

**Universidade de Brasília - UnB**  
**Faculdade de Direito - FD**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD**

**ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO**

**A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS PESSOAS PRESAS E INVESTIGADAS  
NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: uma análise criminológico-crítica  
da identificação genético-criminal enquanto tecnologia de gestão biopolítica e de  
controle social**

**Brasília - DF**

**2024**

ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO

**A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS PESSOAS PRESAS E INVESTIGADAS  
NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: uma análise criminológico-crítica  
da identificação genético-criminal enquanto tecnologia de gestão biopolítica e de  
controle social**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).

Linha de Pesquisa nº 5: Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero

Orientadora: Professora Doutora Cristina Zackseski.

Brasília

2024

ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS PESSOAS PRESAS E INVESTIGADAS NO  
BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: uma análise criminológico-crítica da  
identificação genético-criminal enquanto tecnologia de gestão biopolítica e de controle social

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para a obtenção de grau de Mestre em Direito,  
Estado e Constituição pelo Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Universidade de  
Brasília (PPGD-UnB).

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Cristina Zackseski (Orientadora – UnB)

---

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Avaliadora – UnB)

---

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (Avaliador – UNIJUÍ)

---

Prof. Dr. Rafael de Deus Garcia (Suplente – IDP)

Brasília, 24 de abril de 2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gc

Gontijo, Rogério Bontempo Cândido  
A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS PESSOAS PRESAS E  
INVESTIGADAS NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: uma  
análise criminológico-crítica da identificação  
genético-criminal enquanto tecnologia de gestão biopolítica  
e de controle social / Rogério Bontempo Cândido Gontijo;  
orientador Cristina Zackseski. -- Brasília, 2024.  
321 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de  
Brasília, 2024.

1. Banco Nacional de Perfis Genéticos . 2. Identificação  
Genética. 3. Vigilância. 4. Criminologias Críticas. 5.  
Biopolítica. I. Zackseski, Cristina , orient. II. Título.

*Para Caio Afonso Borges, com todo carinho.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional e por todo o empenho direcionado à minha formação.

À minha orientadora Cristina Zackseski, pelo acolhimento e pela leitura atenciosa do texto. Pelas contribuições e feedbacks, conversas e idas a bibliotecas, disponibilização de contatos e materiais. Pelo exemplo em pesquisa de excelência e por todo o apoio ao longo da pesquisa e da escrita deste trabalho.

À família que a UnB me deu: Thaisa, Victor, Rebeca, Pietra, Larissa, Karen, Laura e Lívia. Pelos sorrisos e todo o amor cultivados na graduação e que seguem sendo combustível e fonte de muitas alegrias. Sem vocês nada disso faria sentido.

Às amigas de sempre: Ingrid e Luisa. Obrigado pela amizade de mais de dez anos (e que venham mais dez e mais dez...), pelos conselhos, pelas boas risadas e fofocas, tudo isso fundamental para que esse processo de pesquisa e escrita fosse mais leve.

Aos amigos do PPGD-UnB: Rafael de Deus, Sara Assis, Lino, Cris, Denise, Letícia, Julio, Leonardo, Marisa, Adriano, Sura, Amom e tantos outros que comigo dividiram os anseios acadêmicos.

Às amigas trabalhistas Renata, Fran, Fernanda e também aos Informais – Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos.

Ao Prof. Evandro Duarte e aos colegas da disciplina de Criminologia 2 – Criminologia, Racismo e Tecnologia.

Aos professores Argemiro, Paulo Blair e aos amigos da disciplina Filosofia política e teoria crítica – Teologia política, secularização e direitos fundamentais.

Agradeço aos amigos do GCCrim – Grupo Candango de Criminologia e do nosso grupo de estudos, em especial, à Renata Dornelles que esteve presente desde o início e contribuiu imensamente com a elaboração do projeto desta dissertação.

Aos colegas do Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Pena e Execução Penal da Faculdade de Direito da USP (NPEPEP/USP). Agradeço pelos debates ricos e descontraídos que, desde antes desta pós-graduação, contribuíram muito para a minha formação crítica.

Às professoras Ela Wiecko, Janaína Penalva, Renata Dutra e Camila Prando, pelos ricos ensinamentos, da graduação à pós-graduação.

À Bia, orientadora de outros tempos, amiga querida e responsável pelo plantio em mim da semente criminológico-crítica.

Ao Dr. Igor Roque, Defensor Público Federal que me acolheu como estagiário no 3º Ofício Criminal da DPU/DF desde a graduação. Agradeço pelos ensinamentos práticos, jurídicos e de humanidade.

À equipe da biblioteca da Academia Nacional de Polícia, sobretudo à bibliotecária Sônia, por todo apoio prestado.

Ao Dr. Ronaldo Carneiro da Silva Júnior e à equipe da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, pelo auxílio material e por sempre me atenderem com toda a atenção.

Agradeço também à Dra. Isabel Seixas de Figueiredo (DSUSP/SENASP/MJSP) e à Dra. Christhiane Cutrim (MJSP), que muito auxiliaram no processo de coleta de documentos e informações fundamentais para este trabalho.

Aos membros da banca avaliadora, pela leitura atenta e por todas as contribuições.

Por fim, àquele que dividiu e acompanhou mais de perto toda a pesquisa, desde o processo seletivo, até a sua conclusão. Agradeço ao Caio, a quem dedico essa dissertação, meu colega de pós-graduação, meu melhor amigo, confidente e leitor. Como não sei muito bem como te agradecer por tudo, deixo o intento para o poeta mineiro de *Amar se aprende amando*: “O ser busca o outro ser, e ao conhecê-lo/ acha a razão de ser, já dividido./ São dois em um: amor, sublime selo/ que à vida imprime cor, graça e sentido”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver ANDRADE, Carlos Drummond de. Amor. In: *Amar se aprende amando: poesia de convívio e de humor*. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras. p. 20, 2018.





“Será por acaso que renasce a antropologia criminal, agora na forma da ‘biocriminalidade’, logo nos anos 80, quando a genética passa a dar saltos surpreendentes [...]? No lugar dos arquivos contendo retratos de criminosos (e rebeldes políticos) onde Lombroso procurava encontrar na fisionomia dos presos a chave de leitura para seu comportamento anti-social, o banco de dados genéticos de condenados fornecerá uma ferramenta atualizada (e ajustada à estética do século XXI) para fazer conjeturas científicas sobre o ‘tipo criminal’”.

(FONSECA, Cláudia. Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso da tecnologia DNA para identificação criminal. In: MACHADO, H.; MUNIZ, H. (Org.). *Bases de dados genéticos forenses...* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 146)

*“What, after all, is DNA identification, if not the reduction of complete human identities to sentences expressed in the specialized four-letter language (A,G,T,C) of genetics? Bertillon reduced the body to language and then to code – turning the criminal body into pure information. In this way, he was able to link criminal bodies to themselves across both time (from one arrest to another) and space (from one locale to another), responding to the intensifying desire of communities to apprehend the stranger, the vagrant, and the deviant.”*

(COLE, Simon. *Suspect identities: a history of criminal identification and fingerprinting*. 1. Ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002, p. 49)

## RESUMO

Esta pesquisa, desenvolvida no âmbito da linha de pesquisa nº 5 (Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero) do PPGD/UnB, tem como objeto de análise o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a identificação genético-criminais de pessoas condenadas e investigadas. Partimos, assim, de uma revisão bibliográfica e de uma análise documental para, com o auxílio da base epistemológica das criminologias críticas e das categorias foucaultianas (da biopolítica, da governamentalidade e do saber/poder), observar como se dá o processo de construção da identidade das pessoas presas e investigadas no Brasil. Para tanto, desenvolvemos os objetivos específicos ao longo dos quatro capítulos da dissertação, abordando: (i) uma discussão preliminar sobre a identificação e o seu desenvolvimento ao longo das histórias criminológicas, situando-a como ferramenta de gestão biopolítica das populações, do positivismo ao atuarialismo, a fim de pontuar sua função a partir dos processos coloniais de criação das diferenças raciais; (ii) os fatores fenomenológicos que vinculam as tecnologias de gestão e vigilância, como o mito da neutralidade técnico-científica, assim como de que modo as determinações dos regimes de visibilidade, transparência, opacidade e ilegibilidade atuam na instrumentalização de tais técnicas de controle social; (iii) as dinâmicas que deram forma a consolidação da identificação genético-criminal no Brasil mediante o BNPG, apontando suas controvérsias constitucionais, bioéticas e criminológicas; e, por fim, (iv) por meio da análise de alguns documentos que compõem a estrutura regulatória do BNPG, de que modo os dados pessoais de identificação são ou podem ser instrumentalizados de modo a gerar violações de direitos fundamentais e contribuir com as dinâmicas de seletividade, discriminação e estigmatização do sistema punitivo. Assim, a partir de uma abordagem metodológica dedutivo-fenomenológica, buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: como são construídas as identidades genético-criminais das pessoas presas e investigadas no BNPG e de que modo os dados pessoais e genéticos introduzidos nos perfis podem determinar uma ampliação na seletividade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro por meio da sua utilização enquanto mecanismo de vigilância e controle?

**Palavras-chave:** Banco Nacional de Perfis Genéticos; identificação genética; vigilância; criminologias críticas; controle social; biopolítica.

## ABSTRACT

This research, developed within the scope of research line No. 5 (Criminology, Ethnic-Racial and Gender Studies) of the PPGD/UnB, has as its object of analysis the National Bank of Genetic Profiles (BNPG) and the genetic-criminal identification of convicted and investigated people. Thus, we start from a bibliographic review and a documents analysis in order to, with the help of the epistemological basis of critical criminologies and Foucauldian categories (of biopolitics, governmentality and knowledge/power), observe how the process of constructing the identity of people arrested and investigated in Brazil takes place. To this end, we develop the specific objectives throughout the four chapters of the dissertation, addressing: (i) a preliminary discussion about the identification and its development throughout criminological histories, situating it as a tool for the biopolitical management of populations, from positivism to actuarialism, in order to point out its function from the colonial processes of creation of racial differences; (ii) the phenomenological factors that link management and surveillance technologies, such as the myth of technical-scientific neutrality, as well as how the determinations of the regimes of visibility, transparency, opacity and illegibility act in the instrumentalization of such techniques of social control; (iii) the dynamics that shaped the consolidation of genetic-criminal identification in Brazil through the BNPG, pointing out its constitutional, bioethical, and criminological controversies; and, finally, (iv) through the analysis of some documents that make up the regulatory structure of the BNPG, how personal identification data are or can be instrumentalized in order to generate violations of fundamental rights and contribute to the dynamics of selectivity, discrimination and stigmatization of the punitive system. Therefore, from a deductive-phenomenological methodological approach, we sought to answer the following research problem: how are the genetic-criminal identities of the people arrested and investigated in the BNPG constructed and how can the personal and genetic data introduced in the profiles determine an increase in the selectivity of the Brazilian Criminal Justice System through its use as a surveillance and control mechanism?

**Keywords:** National Genetic Profiles Bank; genetic identification; surveillance; critical criminologies; social control; biopolitics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>PARTE I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO I. A IDENTIFICAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA CRIMINOLOGIA E A GESTÃO BIOPOLÍTICA DAS POPULAÇÕES.....</b>	<b>25</b>
1.1 A identificação criminal e os seus fluxos e refluxos nas histórias criminológicas.....	27
1.1.1 Da antropometria às impressões digitais.....	33
1.1.2 A realidade colonial e os seus impactos sobre a identificação na nascente criminologia latinoamericana.....	44
1.1.3 Atuarialismo e identificação.....	58
1.1.4 O saber dos peritos: uma breve incursão sobre os conceitos de identificação nos manuais de criminalística e medicina legal.....	66
1.1.5 Introdução aos “imaginários sociotécnicos” por trás das tecnologias de identificação genética.....	72
1.2 A gestão dos corpos e das populações: identificação, biopolítica, governamentalidade, segurança e uma tentativa de aplicação das categorias foucaultianas ao contexto brasileiro.	79
1.2.1 A identificação como tecnologia biopolítica de gestão populacional.....	79
1.2.2 Os limites dos conceitos foucaultianos – e como superá-los – para pensar o sistema punitivo racista brasileiro.....	91
<b>CAPÍTULO II. TECNOLOGIAS E CONTROLE SOCIAL.....</b>	<b>103</b>
2.1. O mito da neutralidade e a instrumentalização das tecnologias pela ideologia seletiva do controle social.....	104
2.2 O que são bancos de dados?.....	115
2.3 Vigilância, visibilidade e transparência: categorias para uma análise dos bancos de perfis genético-criminais.....	121
2.4 Vigilância genética e racismo.....	134
<b>CAPÍTULO III. BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS.....</b>	<b>143</b>
3.1 As intervenções corporais e os bancos de dados genéticos para fins criminais.....	144
3.2 O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).....	150
3.2.1 Formação e configuração institucional da identificação genético-criminal no Brasil.....	151
3.2.2 Identificação ou prova: a finalidade do BNPG e algumas controvérsias preliminares.....	173
3.2.3 A (in)constitucionalidade do BNPG: a discussão sobre a coleta compulsória de material biológico e o direito à não autoincriminação.....	178
3.2.4 O prazo de armazenamento dos dados e o descarte das amostras de DNA.....	193
3.2.5 A questão em torno dos crimes sexuais e o “combate” à criminalidade por meio do BNPG.....	197
3.3 Proteção de dados no âmbito criminal e cadeia de custódia da prova genética.....	209
3.4 Implicações bioéticas da identificação genético-criminal.....	223
<b>PARTE II. EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.....</b>	<b>235</b>
<b>CAPÍTULO IV. A CONSTRUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICO-CRIMINAL</b>	

<b>NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG).....</b>	<b>235</b>
4.1 Metodologia e percurso da análise documental.....	236
4.1.1 Descrição metodológica.....	236
4.1.2 Percurso metodológico.....	240
4.2 Análise das Resoluções nºs 10, 17 (5º Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG) e 16, da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.....	247
4.2.1 Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019.....	247
4.2.2 Resolução nº 17, de 14 de fevereiro de 2022 e 5º Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG.....	251
4.2.3 Resolução RIBPG/MJSP nº 16, de 11 de fevereiro de 2022.....	265
4.3 Análise dos documentos do “Grupo de Trabalho - Coleta de Amostras de Condenados”.....	272
4.3.1 Recomendação nº 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12, Recomendação n. 002/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12 e “Modelo de ofício para VEPs - lista de prioridades de coleta”.....	273
4.3.2 Procedimento Operacional Padrão - “POP coleta condenados nacional” e “Material de treinamento versão final”.....	275
4.4 Análise dos modelos estaduais de formulário de coleta de amostras biológicas.....	279
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>281</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>286</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>309</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BNPG - Banco Nacional de Perfis Genéticos

CODIS - *Combined DNA Index System*

CSI - *Crime Scene Investigation*

DIDGH - Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos

DOU - Diário Oficial da União

DSUSP - Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública

DUBDH - Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

DNA - *Deoxyribonucleic acid*

EUA - Estados Unidos da América

FBI - *Federal Bureau of Investigation* (EUA)

HC - *Habeas corpus*

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal

PCR - *Polymerase Chain Reaction* (Reação em Cadeia de Polimerase)

PF - Polícia Federal

PGH - Projeto Genoma Humano

RIBPG - Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública

STF - Supremo Tribunal Federal

STR - *Short Tandem Repeats* (Repetição em sequência curta)

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VEPs - Varas de Execução Penal

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Resoluções do Comitê Gestor da RIBPG (até novembro de 2021);

Tabela 2 – Relação de documentos analisados nos tópicos 4.2. e 4.3. e seus assuntos;

Tabela 3 – Relação de documentos analisados no tópico 4.4. e seus assuntos;

Tabela 4 – Alterações nas versões do “Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG”;

Tabela 5 – Crimes que autorizam a coleta de DNA, de acordo com o artigo 2º, da Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022.

## INTRODUÇÃO

Foi na graduação, quando integrei o grupo de estudos do Grupo Candango de Criminologia (GCCrim), logo no início de um projeto de análise e crítica das propostas de alteração legislativa presentes no Pacote “Anticrime” (atual Lei nº 13.964/2019), para elaboração de uma cartilha informativa, que entrei em contato pela primeira vez com o tema da identificação genética para fins criminais. Antes disso, a minha ideia de identificação criminal vinculava-se à biometria por impressão digital, às imagens fotográficas e aos meios audiovisuais. A possibilidade de identificação de pessoas no estilo dos *CSIs* norte-americanos, por meio de dados genéticos, para mim, ainda não havia chegado ao Brasil ou era algo ainda muito incipiente. Nessa experiência crítica do Pacote “Anticrime”, porém, descobri que, não só havia aplicação de identificação genético-criminal no país, como também ela era realizada mediante uma infraestrutura de bancos de dados nacionais em plena expansão.

Assim, nesse primeiro encontro com o tema, a curiosidade sobre a identificação genético-criminal já começou a germinar imersa na base criminológico-crítica que me foi ofertada pelos grupos de pesquisa dos quais participava<sup>2</sup>, bem como pelo embate com referências e compreensões de viés positivista elaboradas na disciplina de Medicina Legal, ofertada pelo Prof. Dr. Malthus Fonseca Galvão.

Meu reencontro definitivo com o tema veio, porém, passada a pandemia de Covid-19, quando integrei a equipe de estagiários do Núcleo de Execuções Penais (NEP) da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos últimos semestres da graduação. Lá, entre atendimentos a familiares de presos e elaboração de minutas de peças jurídicas, me deparei com os despachos judiciais que autorizavam a coleta de material biológico de condenados pelos crimes previstos no *caput* do artigo 9º-A, da LEP. Daí em diante, notando a concretização da identificação genética na prática jurídico-penal, passei a pesquisar mais sobre o tema e perceber as suas potencialidades e desafios, de modo que, com o final da graduação e a aproximação da abertura de um processo seletivo do PPGD-UnB, coloquei no papel o que veio a ser o projeto de pesquisa desta dissertação.

Partindo de um referencial leigo, porém, ao imaginarmos um banco de dados, pode ser que pensemos de início num lugar físico, num grande edifício que abriga um arquivo ou um estoque de documentos contendo um conjunto determinado de dados. Nesse lugar, que abriga essa coleção de informações, é possível consultá-las abrindo gavetas ou acessando estantes com ares de biblioteca. A imagem (lúdica e fantasiosa) que primeiro me saltava do

---

<sup>2</sup> Como o GCCrim, o Grupo “Política Criminal” (UnB/CeUB), o NPEPEP (FD/USP), o CEDD (UnB) etc.



inconsciente quando iniciei esta pesquisa foi justamente de um banco composto por inúmeras fichas e formulários, guardados em arquivos em longos corredores dispostos em “galerias hexagonais”, assim como também imaginei no conto *a biblioteca de babel*, de Borges<sup>3</sup>, enquanto o lia.

Nada disso, obviamente, corresponde à realidade dos modernos bancos de dados, que, cada vez mais, coletam, armazenam, processam e utilizam (quase que inteiramente em meio virtual, por meio de *softwares* e servidores) uma miríade de informações com as, também, mais diversificadas finalidades.

No caso do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), objeto de análise desta dissertação, foi na tarde do dia 30 de outubro de 2023, que fiz uma visita as suas instalações físicas. Na verdade, como contarei a seguir, não cheguei a ver o que se poderia chamar de “central física do banco”, mas apenas a moldura projetada na tela do computador, por meio da qual podem ser acessadas as informações codificadas e sistematizadas. Naquela tarde, o único local, lugar-físico, que visitei foi o Instituto Nacional de Criminalística, cujo prédio está situado junto ao complexo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal. Lá, fui recepcionado pelo então Coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), Dr. Ronaldo Carneiro da Silva Júnior, que me direcionou a uma pequena sala identificada com a sigla BNPG. Na primeira porção do espaço ficavam algumas mesas com computadores, onde uma perita trabalhava; e, atrás de uma porta, num segundo espaço, ficava o gabinete do coordenador. Apesar de não abrigar o banco em si, naquele espaço, Dr. Ronaldo acessou uma versão de treinamento<sup>4</sup> do CODIS (*Combined DNA Index System*), o *software* usado para comparar os dados contidos no BNPG e realizar as buscas por *matches* (correspondências entre informações genéticas codificadas lá armazenadas). Na tela, muitos códigos, siglas, campos com opções para que sejam feitas as análises. Nada que pudesse ser interpretado à primeira vista, sem que se tenha um conhecimento e um treinamento técnico mais especializados quanto ao funcionamento da ferramenta CODIS.

O banco e todas as informações genéticas que o compreendem ficam armazenadas no servidor do Instituto, o qual, por ser restrito, não pude acessar. E, ainda que pudesse fazê-lo, me depararia, provavelmente, com vários módulos de CPUs empilhados em gavetas, conectados por cabos, todos eles dentro de uma sala climatizada e imersa em ruídos de

---

<sup>3</sup> Ver BORGES, Jorge Luis. *Ficções*. Trad. Davi Arrigucci Jr. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

<sup>4</sup> Por segurança e para manter o sigilo das informações contidas no BNPG, conforme explicou o coordenador, ele pôde me mostrar apenas a versão de treinamento do programa (que, por sua vez, tem o mesmo *layout* daquela utilizada para analisar e comparar as informações codificadas de indivíduos investigados, condenados e desaparecidos).

ventoinhas e circuitos eletrônicos. O anticlímax da ausência do que podemos imaginar como um enorme e imponente espaço físico, porém, revela um sistema muito mais complexo e opaco, cuja análise afinada depende de muitas formações específicas, acesso especial a espaços de poder e tempo que excede àquele de um mestrado acadêmico.

A despeito disso, ficou evidente que, por meio do aparato técnico-científico que dá forma ao BNPG “do mundo real”, as informações lá armazenadas podem ser muito mais eficientemente acessadas e comparadas, inclusive de forma automática pelo próprio CODIS, amplificando o seu caráter “super-panóptico” (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 85) e suas potencialidades de reconfiguração e constituição de sujeitos a partir de suas identidades genético-criminais. Por isso, esse “não-lugar” com o qual nos deparamos a partir da tela do computador, na verdade, redimensiona o processo e a tecnologia de identificação que nos propomos a analisar, colocando-a num patamar de produção de identidades vinculadas a corpos criminalizados (ou a processos de criminalização) muito mais massiva, intensa e interpeladora do que se poderia pensar inicialmente.

Além disso, por meio desse horizonte, é possível observar uma tendência expansionista da política criminal brasileira rumo a condução de uma gestão cada vez mais afinada e eficiente do controle social, o que acompanha as formulações neoliberais do atuarialismo penal (Dieter, 2012; Wermuth, 2017), mas ainda traz reflexos dos projetos positivistas da Criminologia. Os reflexos dessa ampliação e renovação tornam-se visíveis na própria adoção de um sistema de banco de dados para o armazenamento e comparação de perfis genético-criminais e ficam ainda mais patentes quando notamos o crescimento do próprio BNPG, que já chega a 207.359 perfis armazenados segundo os dados do XIX Relatório da RIBPG, de novembro de 2023 (Brasil, 2023b).

Essa importante ferramenta, portanto, vem se consolidando como um meio de vigilância desde a década de 1990, quando países como os Estados Unidos da América e Reino Unido passaram a investir em técnicas de identificação de perfis genéticos para fins de persecução penal. O Brasil seguiu essa tendência somente mais de duas décadas depois, ao instituir a Lei Federal nº 12.654/2012, por meio da qual se estabeleceu a extração e armazenamento de dados genéticos de indivíduos (Brasil, 2012; Borges; Nascimento, 2018). O diploma foi elaborado para complementar a já existente Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal e regulamenta o inciso LVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Assim, o recurso à identificação genética como instrumento de Política Criminal representa, sobretudo, a continuidade, mas também a adaptação do paradigma positivista da

criminologia a partir da prática atuarial. Nessa toada, ganha força um movimento que advoga pela utilização de novas tecnologias como forma de trazer neutralidade, legitimidade, menor falibilidade e, conseqüentemente, mais eficiência ao sistema penal e as suas práticas.

Isso é refletido na legislação, porém, por efeito de um processo de regulamentação incompleto. O “[...] surgimento de inúmeras leis referentes a novas situações antes desconhecidas pelo ordenamento [pode estar] suprimindo de forma simbólica as necessidades da sociedade” (Schiocchet, 2013, p. 526), de modo que o medo e a sensação de insegurança são manipulados como meio de justificação e legitimação dos processos de ampliação dos mecanismos do poder punitivo. Sem superar, então, as discussões relativas às suas implicações constitucionais e bioéticas, a autorização do uso de dados genéticos nas práticas investigatórias tem seu controle vinculado meramente ao poder discricionário da decisão policial, que se faz agir a partir de dados já recepcionados e enviesados pela seletividade (Garcia; Gontijo, 2021). Isso é o que se verifica no caso da identificação genético-criminal: justifica-se a sua implementação sob o pretexto de que tal instrumento serve para “combater” crimes violentos, principalmente os crimes sexuais (Schiocchet, 2012).

De mais a mais, apesar da pretensa utilização de métodos não-invasivos e da defesa de que o uso forense dos perfis genéticos não fere a intimidade individual, já que se utilizaria apenas DNA não codificante, o tema é controverso desde o debate especializado das ciências naturais (Schiocchet, 2012; 2013; Casabona; Malanda, 2010). Mas para além das suas controvérsias biológicas, o campo criminológico-crítico se interessa mais pelas dinâmicas de poder e de violência que cercam o uso dessas tecnologias. No caso das tecnologias de perfis genético-criminais, existe um apelo à ciência como fator neutralizador do fazer burocrático do Estado. Por meio dessa falsa compreensão de objetividade e neutralidade, permite-se, então, que o processo de codificação de identidades pessoais em identidades genético-criminais seja normalizado e justificado a pretexto de ser possível um controle mais eficiente e seguro de autores e suspeitos de determinados crimes (Fornasier; Wermuth, 2015). Sabendo disso, a identidade genética para fins penais deve ser vista como construção híbrida (política e biológica), que relaciona conceitos altamente enviesados e ideológicos de política criminal com símbolos genéticos que representariam uma certeza científica (Machado; Silva; Amorim, 2010).

Essa prática possibilita, assim, a modulação de “regimes de visibilidade” (Gomes, 2013; Bruno, 2010; Lyon, 2010) e, conseqüentemente, a amplificação dos processo de vigilância com o intuito de exercer um biopoder (Foucault, 2010) que garante o gerenciamento de populações selecionados no espaço social (Machado et al., 2018). Nesse

sentido, o poder de punir opera no nível da linguagem para classificar os indivíduos e inserir suas informações em bancos de dados que amplificam suas capacidades de controle e de vigilância. Isso cria uma população artificializada e permite que os sujeitos possam ser interpelados e identificados de maneira artificial e antidemocrática (Fornasier; Wermuth, 2015; Le Breton, 2011; Borges; Nascimento, 2018). Em suma, com o BNPG, as pessoas presas e investigadas podem ser individualizadas como “inimigas” (Zaffaroni, 2007), facilitando, assim, a sua identificação, gestão e neutralização (Fornasier; Wermuth, 2015).

Sabendo desses potenciais biopolíticos dos perfis genético-criminais, é preciso questionar quanto à segurança dos critérios adotados no processo de construção dos perfis e observar quais informações pessoais podem ser acessadas e cruzadas, além de indagar se ocorre algum tipo de anonimização que permita um maior controle na vinculação de dados genéticos a dados pessoais (como nome, CPF, raça, endereço, informações de parentesco etc.). No site oficial do Governo Federal<sup>5</sup>, observa-se que os relatórios afirmam apenas que, conforme a Lei n. 12.654/2012, as informações genéticas não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto o seu gênero. Nada é mencionado, no entanto, sobre a possibilidade de se incluir informações não genéticas ou pessoais, como raça e características gerais, no cadastro do perfil.

Ademais, mesmo que os dados sejam devidamente anonimizados, deve-se ter em vista que o sistema penal brasileiro age segundo a lógica da seletividade (Baratta, 2011; Andrade, 2015) e tem suas origens no controle social baseado no racismo (Góes, 2016), razão pela qual dinâmicas de discriminação e de estigmatização compõem seu *modus operandi*. Isso significa dizer que, a utilização de informações colhidas do Sistema de Justiça Criminal ou de pessoas que passaram ou estão passando por algum processo de seleção criminalizante em bancos de dados, tende a conformar uma sobre-representação de determinados indivíduos que, historicamente foram constituídos como alvos principais da criminalização estatal, tornando esses bancos mecanismos capazes de acentuar esses processos de seletividade punitiva.

Noutras palavras, o incremento da seletividade penal sobre os ditos criminosos violentos, por meio de novas tecnologias, parece refletir a história punitiva brasileira que passa a se reinventar pautada na continuidade da segregação racista de determinados grupos, agora sob o neoliberalismo atuarial. É assim também que o sistema penal instrumentaliza a ideologia punitivista, concentrando “[...] o medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada” (Batista, 2003, p. 97-98), legitimando a seleção

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio>.

criminalizante e o cerceamento de direitos com base em populismos penais e simbologias que não geram resultados benéficos à população.

A partir dessa contextualização, o problema de pesquisa que se apresenta é saber se, no Brasil, o processo de constituição de perfis genético-criminais engloba dados que podem gerar ou amplificar dinâmicas de discriminação e estigmatização. Para tanto, o estudo se propõe a elucidar algumas questões iniciais: como são construídas as identidades genético-criminais das pessoas presas e investigadas no BNPG, a partir de quais dados pessoais e se há ampliação na seletividade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro por meio da sua utilização enquanto mecanismo de vigilância e controle.

O objetivo geral do trabalho, então, é desenvolver uma análise, com o auxílio referencial das Criminologias Críticas (Carvalho, 2023), acerca do processo de construção da identidade das pessoas presas e investigadas no Brasil, por meio da elaboração de uma revisão bibliográfica e de uma análise documental qualitativa e descritiva. Nesse sentido, a pesquisa será guiada por quatro objetivos específicos. De início, (1) apreender o estado da arte do instituto da identificação como ferramenta forense e como mecanismo biopolítico de gestão e de governo (do positivismo ao atuarialismo), situando a sua utilização a partir dos referenciais racistas que lhe deram forma. (2) Observar como os fenômenos da visibilidade, da vigilância e como mitos (como o da objetividade e da neutralidade científica) sustentam a legitimação das tecnologias de identificação genético-criminal. Depois, (3) traçar o processo de consolidação do BNPG e delinear suas principais controvérsias, a fim de observar como ele foi pensado, concebido e implementado no País. E, por fim, (4) verificar a possibilidade de que informações pessoais, tais como marcadores raciais, de gênero, entre outros, componham os perfis e, por conseguinte, o BNPG, bem como identificar possíveis padrões de estigmatização e discriminação que possam emergir do processamento, do armazenamento e do compartilhamento dessas informações.

Ademais, a partir de uma abordagem metodológica fenomenológico-dedutiva (Martins; Boemer; Ferraz, 1990), as técnicas de pesquisa aqui utilizadas dividem-se entre as duas partes deste trabalho. Na primeira parte, aplicamos a revisão bibliográfica, ou revisão de literatura, com o intuito de reunir e relacionar pesquisas e produções científicas relativas aos temas aqui mobilizados, de modo a construir uma rede argumentativa que os interpele, de modo coeso, e propicie a elaboração de conclusões relativas aos problemas e objetivos da pesquisa. Já na segunda, realizamos uma análise documental, qualitativa e descritiva, focada nos documentos que ditam as padronizações, regulamentações e recomendações sobre a

coleta, o armazenamento e a utilização dos perfis genético-criminais a partir do Banco Nacional de Perfis Genéticos<sup>6</sup>.

Com isso, apesar de desenvolvidas em partes distintas desta dissertação, há uma dependência da segunda para com a primeira. Isto é, enquanto na Parte I ilustramos, descrevemos e problematizamos o contexto no qual o tema da identificação genético-criminal se insere (abordando desde a sua inscrição num percurso histórico da Criminologia, até aspectos fenomenológicos das tecnologias que o tornam possível, passando propriamente pela cena político-legislativa que dá forma ao banco genético brasileiro e as questões jurídicas e éticas que cercam sua conformação), transpomos essa situação elaborada como moldura analítica que dá suporte à análise documental realizada na Parte II. Desse modo, o sentido dado às análises documentais do quarto capítulo faz referência direta aos pontos e questões levantadas ao longo dos três primeiros capítulos.

Desse modo, então, ressaltamos estar justificada a aderência da presente pesquisa ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília, bem como à linha de pesquisa e à área de concentração (linha de pesquisa nº 5 - Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero) do programa, haja vista a mobilização de temas e abordagens teóricas (vigilância, racismo, Criminologias Críticas, dentre outros) caros e hodiernamente trabalhados pelos pesquisadores vinculados à linha.

Sabendo, então, dessa divisão, entre Partes I e II, vale destacar, por fim, a estruturação temática deste trabalho.

No Capítulo I, abordamos como a identificação foi usada ao longo dos fluxos e refluxos das histórias criminológicas (1.1), passando pelo desenvolvimento das técnicas de antropometria e de impressões digitais (1.1.1); observando como essas técnicas foram empregadas, traduzidas e adaptadas aos contextos coloniais latinoamericanos a partir do eixo positivista-criminológico (1.1.2); depois, tratamos do papel da identificação na operacionalização de políticas atuariais de gestão e neutralização dos fenômenos criminais (1.1.3); apontamos também para como o saber criminalístico e médico-legal se apropria e consolida os métodos de identificação em seus manuais (1.1.4); de outro lado, destacamos ainda como a identificação genética, considerada o pináculo dos processos de identificação, é percebida e expressa a partir dos seus “imaginários sociotécnicos” (1.1.5). Ainda neste primeiro capítulo, com vistas ao que foi exposto nos tópicos anteriores, mobilizamos as categorias foucaultianas do saber/poder, da biopolítica/biopoder, da governamentalidade e da segurança para tentar estabelecer um vínculo entre a identificação (e, especificamente, a

---

<sup>6</sup> A descrição e o percurso metodológico da análise documental foram melhor abordados no Tópico 4.1.

identificação genético-criminal) e os processos de controle social, normalização, disciplinamento e vigilância (1.2.1); feito isso, aplicamos e atualizamos esses conceitos para o contexto colonial e racista do sistema punitivo brasileiro, de modo a torná-los aptos a fazer a leitura da identificação enquanto dispositivo de saber/poder que se constitui enquanto ferramenta de controle com a criminologia positivista e segue se manifestando e se consolidando ainda hoje a partir da diferenciação racial (1.2.2).

No Capítulo II, abordamos o mito da neutralidade tecnológica e analisamos como a narrativa técnico-científica colocada como agente neutro e objetivo serve, num contexto punitivo atuarial, para a instrumentalização da ideologia seletiva da defesa social (2.1); nessa tônica, apresentamos o funcionamento básico e as potencialidades da aplicação de bancos de dados no controle social (2.2); tratamos dos processos de vigilância, visibilidade e transparência aplicados aos bancos de dados (em especial aos bancos de perfis genéticos) (2.3); e, por fim, situamos os processos de vigilância genética retomando as dinâmicas raciais e coloniais apresentadas no final do capítulo anterior (2.4).

Já no Capítulo III, apresentamos a identificação genético-criminal como tecnologia de intervenção corporal, dando os primeiros traços do seu conceito (3.1); partimos, então, ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (3.2) propriamente, trazendo o histórico de sua constituição institucional e legislativa (3.2.1); após isso, apresentamos uma diferenciação entre as finalidades da identificação genética, quanto meio para identificação propriamente dita ou como instrumento de produção de prova de autoria (3.2.2); feito isso, passamos à discussão das razões de (in)constitucionalidade alegadas no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, que questiona a constitucionalidade do BNPG e alega violação do direito à não autoincriminação (3.2.3); além disso, destacamos as questões sobre o prazo de armazenamento dos perfis genéticos e de descarte das amostras biológicas coletadas para elaborar tais perfis (3.2.4); e fazemos uma análise quanto às potencialidades de “combate” ao crime por meio da identificação genético-criminal, dando especial ênfase ao caso dos crimes sexuais (3.2.5). Ademais, tentamos mobilizar o tema da identificação genética a partir da lente da proteção de dados pessoais e da cadeia de custódia da prova (3.3), bem como da bioética e dos seus princípios (3.4).

Por fim, no Capítulo IV, como já adiantamos ao falar das metodologias, descrevemos e analisamos alguns documentos, dentre os quais estão resoluções, manuais, procedimentos operacionais, recomendações, modelos e outros materiais. Isto com o intuito de verificar se os dados utilizados durante o processo de elaboração de perfis genético-criminais podem gerar

ou contribuir com os processos de seleção criminalizantes, produzindo, assim, mais discriminações e estigmatizações.



## **PARTE I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **CAPÍTULO I. A IDENTIFICAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA CRIMINOLOGIA E A GESTÃO BIOPOLÍTICA DAS POPULAÇÕES**

Os procedimentos de identificação sempre foram relevantes para o debate criminológico, sobretudo quando se compreende o papel e a importância da definição da identidade de cidadãos (e não cidadãos) nos primórdios do estabelecimento de uma burocracia penal responsável pela investigação, persecução e execução de medidas punitivas. Das marcações empregadas na Antiguidade e na Idade Média, aos passaportes e cartões de identificação pessoal para viajantes com a passagem para a Idade Moderna, até a elaboração e especialização das técnicas por meio da antropometria e da datiloscopia no final do século XIX, culminando hoje com a utilização de técnicas de reconhecimento facial, escaneamento de íris, utilização de dados biométricos e elaboração de bancos de perfis genéticos, neste capítulo tentamos traçar uma genealogia dessas ferramentas.

Historicamente, como bem nota Thomas Lemke, “[...] a emergência e a estabilidade de agências estatais estão intimamente ligadas à incessante geração, circulação, armazenamento e repressão do saber” e, nesse sentido, o Estado surge como um componente da modernidade em conexão “[...] com a aparição das ciências humanas e com a produção de saber a respeito da população e dos indivíduos” (Lemke, 2017, p. 39). A identificação, portanto, encontra-se situada nesse conjunto de tecnologias governamentais<sup>7</sup> que possibilitam a produção de saberes sobre determinadas populações com a finalidade de “[...] guiar e moldar a conduta e as decisões dos indivíduos e dos coletivos para alcançar objetivos específicos” (Lemke, 2017, p. 43). Noutras palavras, o ato de identificar vincula-se ao processo de estabelecer unicidade entre coisas ou pessoas, destacando, para tanto, as suas características próprias e individualizando determinado elemento dentro de um conjunto. Para com as pessoas, essa identificação se dá normalmente por meio de documentos, registros, perfis ou cadastros controlados por instituições, que podem ser o Estado ou mesmo grandes empresas (Patrasso, 2021, p. 12).

---

<sup>7</sup> Segundo o autor, “[...] essas tecnologias incluem Métodos de exame e de avaliação; técnicas de notação, enumeração e cálculo; procedimentos de contabilidade; rotinas para a cronometragem e espaçamento das atividades em localidades específicas; formas de apresentação tais quais tabelas e gráficos; fórmulas para a organização do trabalho; táticas padronizadas para o treinamento e implantação de hábitos; técnicas pedagógicas, terapêuticas e punitivas de reformulação e cura; formas arquitetônicas nas quais as intervenções ocorrem (por exemplo, salas de aula e prisões); e vocabulários profissionais [...]” (Lemke, 2017, p. 43).

Assim, este primeiro capítulo pretende fazer uma contextualização dos processos de identificação ao longo da história, de modo a situá-los também ao longo do desenvolvimento criminológico. Primeiro, passaremos brevemente pela identificação na Antiguidade e na Idade Média, fazendo, então, um percurso mais alongado sobre a Modernidade e chegando ao século XIX, com a criação da criminologia como ciência (1.1). Depois, nos voltaremos à identificação antropométrica e datiloscópica (1.1.1), seguindo para os usos da identificação forense na América Latina e no Brasil (1.1.2). Traçaremos também um percurso sobre o papel da identificação no desenvolvimento de políticas criminais atuariais (1.1.3), nos direcionando, após isso, aos manuais de Medicina Legal e Criminalística (1.1.4) para enfrentar os sentidos delineados pelos próprios peritos quanto ao que se entende por identificação criminal. Por fim, faremos uma introdução quanto aos “imaginários sociotécnicos” que definem as principais idealizações sobre as tecnologias contemporâneas de identificação genético-criminal (1.1.5).

Num segundo momento, por meio do instrumental teórico foucaultiano, tentamos apresentar as tecnologias de identificação como ferramentas biopolíticas de governo (1.2.1). Nesse sentido também, foi feita uma tentativa de aproximação da análise de Foucault a partir da realidade marginal latinoamericana. Dessa maneira, apontamos as peculiaridades do cenário criminológico brasileiro e as confrontamos com as categorias de biopolítica, disciplina, governamentalidade etc., de modo a tentar adaptá-las e atualizá-las para diagnosticar as nossas relações particulares com as tecnologias de identificação e controle (1.2.2).

## 1.1 A identificação criminal e os seus fluxos e refluxos nas histórias criminológicas

A identificação é uma categoria central para o campo penal e para a segurança pública, em especial para a antropologia forense. Na Europa, antes de se ter uma estruturação das burocracias penais, porém, as formas de identificação cumpriram outros papéis, menos relacionados ao controle penal, como os de identificação de nômades e mensageiros em deslocamento entre diferentes reinos.

Assim, conforme as primeiras formas estatais se fizeram presentes, o estabelecimento das identidades das pessoas (como trabalhadores, contribuintes, conscritos, viajantes, suspeitos criminais), que interagiam em determinada zona de influência burocrática, tornou-se mais urgente (Caplan; Torpey, 2001, p. 1). Por isso, em geral, o desenvolvimento de formas de identificação, seja para fins de política criminal seja para a identificação civil, nos remete historicamente ao contexto europeu, sobretudo da Revolução Industrial e da consolidação do Estado burguês.

Pode-se pensar também, diante disso, que, numa perspectiva “moderna”, as formas “pré-modernas” de identificação eram pouco desenvolvidas em função de uma suposta falta de aprimoramento tecnológico anterior aos séculos do Iluminismo. De fato, em geral, como destaca Simon Cole, “[...] as primeiras sociedades modernas não estavam procurando desesperadamente por meios de identificar as pessoas porque [...] isso era desnecessário”<sup>8</sup> (Cole, 2002, p. 7) nas pequenas comunidades e vilas em que todos se conheciam e se reconheciam.

A despeito disso, formas de notação de identidades sempre foram mais ou menos empregadas, havendo referências a métodos de identificação de criminosos na antiga Babilônia do Código de Hamurabi, por meio de marcas corporais que vão desde a “[...] amputação da orelha, do nariz, dos dedos ou da mão, e até mesmo o vazamento dos olhos, conforme o grau de suas infrações” (França, 2004, p. 39). Outra forma de identificação semelhante à utilizada pelos babilônios foi a escritura de marcas (*branding*) nos corpos de condenados, o que era feito também na Idade Média e início da Moderna em alguns países europeus. Apesar disso, à época, a identificação das pessoas se dava, como dito, muito mais por meio do reconhecimento pessoal (Cole, 2002, p. 7-8).

Outras formas mais sofisticadas foram implementadas na baixa Idade Média para identificação de viajantes e comerciantes, como cartas e passaportes. Seu uso, porém, não

---

<sup>8</sup> Tradução nossa de “*early modern societies were not desperately seeking some means of identifying people because, for the most part, it was unnecessary*”.

estava ligado à identificação de criminosos, mas à oficialização da situação de mensageiros e de “estrangeiros” que pudessem ser questionados por autoridades durante as suas jornadas (Cole, 2002, p. 8).

A identificação enquanto sistema de Estado, com centralização burocrática e elaboração de registros está, nesse contexto, ligada a um movimento de escrita e de arquivamento, isto é, de registro e de criação de estratégias oficiais para guardar e gerir informações sobre indivíduos. Faz parte do que se convencionou chamar de burocratização que, por sua vez, teve seu desenvolvimento primário nos períodos renascentista e barroco, coincidindo também com o florescimento da ideia moderna de individualidade e subjetividade. É nessa conjuntura, dos séculos XIV ao XVI, que há uma “pré-história da identificação”, cujos princípios reverberam até hoje e seguem ainda remetendo as ferramentas mais modernas às primeiras proto-formas utilizadas para se informar “quem é quem” na sociedade (Groebner, 2001, p. 16-17).

Esse desenvolvimento da identificação ocorreu também com o início do processo de urbanização e industrialização na Europa, cujos processos de migração do campo para as cidades contribuíram para a densificação populacional o que, por seu turno, contribui para que o reconhecimento pessoal (como meio de verificação de identidades) fosse paulatinamente perdendo eficácia. Simon Cole (2002, pp. 8-9) e Friedman (1993, p. 203-207) também apontam para um fenômeno de homogeneização estética e linguística entre as classes nesse mesmo contexto, de modo que passou a não se poder mais confiar nas aparências das pessoas para que se soubesse quem era a pessoa e a que classe ela pertencia.

Quanto a esse desenvolvimento da identificação no início da Modernidade, Valentin Groebner (2001) faz uma breve incursão que nos será útil. Segundo ele, com a crescente expansão das trocas de informações na Europa, a partir do século XIV, tem-se também a necessidade de se identificar e de se nomear as pessoas (Groebner, 2001, p. 18). E, com o surgimento das primeiras instituições modernas, cresce a urgência de se conhecer e se catalogar o conhecimento sobre os indivíduos, especialmente daqueles que passavam por processos de criminalização (Cole, 2002, p. 9).

Principalmente por meio dos conhecimentos médico e jurídico, que também tomavam forma nesse mesmo período, a identificação passou a ter mais espaço e a mobilizar mais categorias de análise com ênfase no corpo, sobretudo das características ligadas à raça e ao gênero. As mulheres, por exemplo, eram consideradas mais “fluidas” e mutáveis em suas qualidades físicas e maior atenção passou a ser dada ao registro e à descrição da cor da pele e de traços específicos da aparência individual. Destaca-se também como, desde o início da

discussão sobre a definição de instrumentos de identidade modernos, as pessoas marginalizadas e racializadas já tinham sobre si maior incidência dos meios oficiais de identificação. “As primeiras referências sistemáticas a passes de identificação inválidos”, diz Groebner, “dizem respeito aos ‘passaportes’ e papéis de salvo-conduto de ciganos na Europa, um grupo descrito por autores contemporâneos como especialmente de pele escura, estrangeiros e ‘não-brancos’”<sup>9</sup> (Groebner, 2001, p. 19). Essa desconfiança ensejou, em 1551, no território alemão, a ação de confisco de documentos desses grupos pelas forças imperiais, sob a justificativa de que pessoas ditas “ilegítimas” não teriam autorização para portar documentos legítimos (Groebner, 2001, p. 19).

Entre os séculos XV e XVI, a necessidade de portar um passaporte (*laissez-passer*, *passport*, *passaporti*, *pass brief*, *Bassporten* etc.) como forma de identificação de embaixadores, comerciantes e mensageiros tornou-se comum (Groebner, 2001, p. 20). Por meio desses documentos, foi possível estabelecer algum nível de controle migracional, visando barrar essencialmente os indivíduos nômades (Cole, 2002, p. 10). O uso de “cartas” (*letters of recommendation*) e insígnias também era comum, em especial entre funcionários oficiais e clérigos. E a demanda por identificação não se restringiu apenas a essas pessoas: “[...] as leis dos pobres do século XVI [...] não apenas buscaram registrar os que não possuíam nome, mas também prescreveu o uso de vários distintivos e a posse de documentos escritos que davam informações sobre sua origem e status”<sup>10</sup> (Groebner, 2001, p. 20).

Com a expansão da demanda por identificação, outra questão tomou forma. Ao passo que foram implementados instrumentos para verificação de identidades, surgiram dúvidas quanto à distinção entre passaportes e cartas verdadeiras e legítimas e suas fraudes e falsificações. As insígnias e distintivos nada mais eram que reproduções copiadas e, para assegurar a sua validade, a exemplo do que se deu nas províncias de Colônia e Friburgo, passou-se a realizar um controle regular por meio de pequenas alterações desses meios de identificação (Groebner, 2001, p. 21-2).

As cartas e os passaportes não eram, contudo, as únicas formas de identificação de que se tem registro. Como dito acima, o corpo também foi um meio pelo qual se realizava o reconhecimento. Segundo Groebner (2001, p. 22), os retratos e a representação pictórica<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Tradução nossa de “*The earliest systematic references to invalid passes concern the ‘passports’ and safe-conduct papers of gypsies in Europe, a group described by contemporary authors as especially dark-skinned, foreign, and ‘non-white’*”.

<sup>10</sup> Tradução nossa de “*The poor laws of the sixteenth century, finally, not only often sought to register the needy by name, but also prescribed the wearing of various badges and the possession of written documents that gave information about their origin and status*”.

<sup>11</sup> Segundo o autor, “[w]ork on the adoration of the face of Jesus in the fifteenth and sixteenth centuries has pointed to the enormous popularity and wide distribution of the so-called letter of Publius Lentulus, which

também eram utilizados como meios de identificação pré-moderna. Por meio deles, o rosto e as características básicas de determinadas pessoas podiam ser representadas e utilizadas para a realização de uma prova de reconhecimento. O autor afirma que em algumas cidades italianas, retratos eram mantidos em lugares públicos para informar à coletividade de quem se tratavam políticos e outras personalidades, “[...] seja como propaganda política positiva ou como meio de identificar inimigos e criminosos, por meio da chamada *pitture infamante*”<sup>12</sup> (Groebner, 2001, p. 22). Assim, com os retratos e a utilização de critérios “fisiognômicos” (*physiognomic*) (que remetiam a textos do século IV, de Aristóteles e outros autores, empregados com o intuito de atingir maior precisão no reconhecimento), era possível realizar julgamentos mais ou menos certos sobre a identidade entre o retrato e o retratado (Groebner, 2001, pp. 22-23).

Por meio desses critérios “fisiognômicos” era possível também que houvesse trocas de informações sobre pessoas entre diferentes províncias. Tem-se, então, a gênese de um procedimento de controle, ainda que rudimentar, que objetivava especialmente a identificação daqueles indivíduos considerados “procurados” (*wanted*) em determinadas regiões. Desde o formato do rosto e do corpo, marcas mais evidentes e sinais, até detalhes sobre roupas eram utilizados como dado a ser recolhido e compartilhado para que fosse possível identificar rebeldes, ladrões, conspiracionistas etc. Assim, com o fim da Idade Média, mais e mais formas de identificação foram responsáveis pela criação de “redes” de informações com propósitos políticos de distinção entre o *inner* e o *outer*, o “nós” e os “outros” de cada comunidade (Groebner, 2001, p. 26).

Segundo Denis e Milliot (2004), a identificação traduzida em práticas de vigilância passou a ganhar mais espaço na Europa, a partir do século XVIII, sobretudo com o intuito de conter ou estabelecer algum controle sobre pessoas nômades e migrantes. Mais tarde, no século XIX, a busca por uma marca corporal que permitisse a identificação e até mesmo a explicação causal de um determinado crime e pudesse ser usada como prova processual desse delito igualmente ganhou mais espaço, em especial com o paradigma positivista e a criação da criminologia como ciência experimental (Anitua, 2008; Baratta, 2011). Conforme o crime passou a ser tratado como um problema epidêmico do corpo social, os governos observaram a necessidade de cada vez mais se estabelecer uma forma de controle sobre a identidade das pessoas (Cole, 2002, p. 13).

---

*contained a description of the (ideal) face of Jesus, stuffed with supporting references and analogies to physiognomical theory. The rediscovery, or rather reappropriation, of physiognomy after the thirteenth century gave new and influential life to a host of classical texts”* (Groebner, 2001, p. 23).

<sup>12</sup> Tradução nossa de “[...] *either as positive political propaganda or as a means of identifying enemies and criminals, through the so-called pitture infamante*”.

Nesse contexto, o fenômeno da reincidência e os “criminosos habituais”<sup>13</sup>, vistos como manifestação central do adoecimento social, receberam atenção especial do sistema de justiça criminal. Considerados como anormais, eles deveriam ser apartados do restante da sociedade e, para tanto, a sua identificação era o primeiro passo do processo de “cura social”. Na Inglaterra, em 1829, a primeira estimativa sobre criminosos habituais foi calculada num movimento de “física social” (*social physics*) interessado nos fenômenos sociais e nas suas determinações como leis estatísticas (Cole, 2002, pp. 13-4). Com isso, pôde-se relacionar pela primeira vez a ideia de controle estatístico e identificação (processo este que se intensifica com o atuarialismo, como será abordado no Tópico 1.1.3).

Na mesma linha, a frenologia de Hubert Lauvergne, Franz Josef Gall e Paul Broca também buscou entender a etiologia criminal a partir das estatísticas corporais. Logo, as demandas por identificação estavam vinculadas a pressupostos de que “[...] se criminosos habituais nasceram [...] e [estão] destinados inevitavelmente a repetir seus crimes, então era urgentemente necessário vincular os condenados a seus crimes passados”<sup>14</sup>. Nesse sentido, e com a invenção da fotografia em meados do século XIX, os “crimes de identidade” (*identity crimes*), aqueles cuja execução depende fundamentalmente do abuso ou da fraude das identidades, passaram a ser perseguidos pela polícia por meio da captura de imagens dos rostos dos criminosos da época (Cole, 2002, p. 15).

Simon Cole (2002) afirma que o uso da fotografia como forma de identificação, nesse período, renovou anseios de se consolidar uma “fisiognomia criminal” (*criminal physiognomy*). A própria antropologia criminal lombrosiana tinha como objetivo a identificação das causas do crime a partir de fatores orgânicos (biológicos) e sociais. E os instrumentos designados para o estabelecimento dessa etiologia eram justamente análises e medições de proporções corporais, em especial de crânios, bem como a aplicação de métodos para observação de estigmas (“[...] como formas de crânio em ‘pão-de-açúcar’, cabeças pontudas, mandíbulas pesadas, sobrancelhas recuadas e barbas escassas”<sup>15</sup>) que, segundo a teoria lombrosiana, indicariam uma predisposição ao crime. Partindo de concepções

---

<sup>13</sup> “Desde que ‘criminosos habituais’ ou recidivistas assumiram o centro das preocupações das teorias e práticas policiais e penais, a questão da identificação criminal se colocou de forma indelével. Como saber que um criminoso era reincidente? Quando as marcações corporais passaram a ser consideradas crueis diante das ideias de recuperação e reintegração dos ‘criminosos’, como conhecer o passado de crimes de um indivíduo? Como saber que uma pessoa era quem dizia ser e aplicar-lhe uma pena mais dura pela sua recorrência no delito? Diversas tecnologias de identificação e de administração de registros dos históricos criminais foram elaboradas ao longo do século XIX. Registros das condenações foram mantidos pelos tribunais. Documentos e fichas com o histórico de crimes foram arquivadas” (Richter, 2016, pp. 98-99).

<sup>14</sup> Tradução nossa de “*If habitual criminals were born [...] and destined inevitably to repeat their crimes, then it was urgently necessary to link convicts to their past crimes [...]*”.

<sup>15</sup> Tradução nossa de “*such as ‘sugar-loaf’ skull shapes, pointy heads, heavy jaws, receding brows, and scanty beards*”.

semelhantes, na Inglaterra, Francis Galton (que trataremos com mais atenção no tópico seguinte) passou a incorporar a fotografia como meio científico para tornar visíveis esses tais estigmas criminais (Cole, 2002, pp. 22-24).

Fato é que as descrições fisionômicas feitas nada mais eram que manifestações de processos de racialização ligados tanto à colonização e à visão antropológica sobre os “tipos selvagens” como aos preconceitos históricos contra os povos europeus do Leste e do Sul. A sistematização biológica dos corpos permitiu que se estabelecessem diferenciações entre tipos “[...] selvagens e civilizados, negros e brancos, patológicos e normais, degenerados e evoluídos”, cujo suposto rigor científico baseava-se na associação entre a cor da pele e as características físicas dos negros, ciganos, judeus e pessoas de classe baixa com a criminalidade<sup>16</sup>. Tendo isso em mente, os teóricos da fisiognomia acreditavam que a “objetividade mecânica da câmera” permitia fazer esse enquadramento sobre quem era ou não propenso ao cometimento de crimes (Cole, 2002, p. 26).

Ademais, com a popularização de novos e mais eficientes métodos de identificação (dentre os quais veremos a seguir a antropometria e a datiloscopia ou identificação por impressões digitais), novas dificuldades quanto à classificação, registro e consulta dessas informações começaram a tomar forma nos EUA e na Europa. Uma vez que milhares de nomes, fotografias e informações passaram a ser armazenados e registrados (por vezes mediante apenas uma catalogação alfabética simples), a consulta e a comparação entre os dados registrados e as descrições utilizadas como referência poderia ser trabalhosa a ponto de se tornar até mesmo inviável (Cole, 2002, pp. 27-29).

---

<sup>16</sup> Segundo Robin D. G. Kelly (2023, p. 26), ao comentar a obra *Marxismo Negro* de Cedric J. Robinson, afirma que “[...] as hierarquias baseadas na diferença ‘racializada’ construída já existiam antes do surgimento do capitalismo” e que “o racismo já havia permeado a sociedade feudal ocidental”. Assim, “os primeiros proletários europeus foram sujeitos racializados (irlandeses, judeus, ciganos, eslavos etc.), vítimas de desapropriação (cerceamento), colonialismo e escravidão na Europa”. Ademais, trataremos de forma mais aprofundada dos processos de racialização inseridos ao contexto da identificação no Tópico 1.2.2.



### 1.1.1 Da antropometria às impressões digitais

De meados ao fim do século XIX, na Europa, o mal-estar advindo da sensação de insegurança vinculada ao aumento das taxas de criminalidade dominava o imaginário coletivo, perpassando desde a medicina, até as produções culturais e a imprensa (Galeano, 2012, p. 724) e inspirou mudanças e elaborações fundamentais para compreender o estado da arte das tecnologias de identificação utilizadas ainda hoje na prática forense. Edmond Locard (1906, p. 146), anos mais tarde, comentaria que para lidar com o perigoso problema do “crime internacional” seria preciso a implementação de identificações em todo o mundo, por meio de uma polícia internacional. Nesse contexto, uma rede de especialistas passou a desenvolver técnicas (contribuindo e rivalizando uns com os outros) para fornecer melhores abordagens ao problema da identificação civil e criminal (Galeano, 2012, p. 724). É nesse contexto que a antropometria surge na França.

Segundo Beatriz Balanta (2012, p. 225), o termo “antropometria” tem origem num tratado médico do alemão Johann Sigismund Elsholtz, de 1654 e se refere a um método proposto para fazer correlações entre algumas proporções corporais e diversas enfermidades. A sua fama vem, porém, mais tarde, na passagem dos séculos XIX e XX, com o desenvolvimento de um modelo de identificação criminal de mesmo nome aprimorado pelo francês Alphonse Bertillon. O sistema de Bertillon (também chamado de *bertillonage*) é tido como o primeiro sistema criminal de identificação moderno, tendo sido implementado inicialmente na França, a partir de um movimento político que defendia o reconhecimento da identidade dos condenados e suspeitos como principal meio para o “combate” à criminalidade habitual (Cole, 2002, p. 32-3). Nesse contexto, a influência da antropometria foi significativa, de modo que as duas fotografias clássicas, uma de frente e outra de perfil, e do retrato falado, implementados primeiramente por Bertillon em seu método, seguem sendo utilizados até hoje pelas polícias ao redor do mundo (Cole, 2002, p. 43).

Segundo a sistematização do autor, as medições deveriam ser todas feitas seguindo parâmetros, tidos à época como científicos, para que houvesse o máximo de constância entre uma e outra verificação. Desde a nomenclatura morfológica (como abreviaturas e símbolos singulares) até a possibilidade de descrições seguindo uma parametrização estabelecida pelo próprio Bertillon, o grande número de dados coletados permitiu que o nível de detalhamento

nas fichas de catalogação antropométrica fosse alto em comparação com o que se fazia até então em termos de identificação<sup>17</sup> (Cole, 2002, pp. 36-39).

Ademais, a inspiração para criação do modelo antropométrico de Bertillon pode ser traçada desde as referências acadêmicas mais próximas da árvore genealógica do teórico. Filho de Louis-Adolphe Bertillon, um pioneiro das ciências sociais, e irmão de dois demógrafos, Bertillon sofreu influência direta de sua família e dos teóricos que frequentavam o círculo de seu pai, dentre os quais está Adolphe Quetelet e Paul Broca (Cole, 2002, p. 33). Assim, já estabelecido como funcionário da polícia de Paris e ao se deparar com o acúmulo de fichas catalogadas em ordem alfabética para identificação e determinação dos antecedentes pelos magistrados (Galeano, 2012, p. 726), Bertillon uniu “[...] a aplicação dos instrumentos e da abordagem científica de seu pai ao problema concreto da coleta e consulta dos registros criminais”<sup>18</sup> (Cole, 2002, p. 33-34).

Na França, vale dizer, a partir da abolição do método de marcação dos reincidentes com ferro quente, em 1832, a burocratização complexificou seu sistema de identificação, o que contribuiu diretamente para complicações quanto à consulta das fichas, bem como para a paulatina perda de capacidade de conferência da veracidade ou falsidade dos nomes indicados nos registros. Com esse crescente e complexo arquivo e a possibilidade de que qualquer indivíduo pudesse trocar de nome<sup>19</sup>, novas medidas passaram a ser tomadas. Tanto foi assim, que em certo ponto, para que se desvincilhassem da dependência dos arquivos e dos nomes, os policiais franceses passaram a ser gratificados caso reconhecessem reincidentes em campo<sup>20</sup>. Bertillon, que discordava desse método rudimentar, passou, então, a denunciar os aspectos negativos do reconhecimento pessoal empreendido pela polícia de Paris, além de denunciar os “métodos violentos e ilegais” utilizados pelos agentes para obtenção de confissões (Galeano, 2012, p. 726-727).

---

<sup>17</sup> Vitor Richter argumenta que a “[...] antropometria e sua sistematização da tomada e do registro de medidas do corpo consistiu uma tentativa de solução para os problemas de organização e acesso às informações. Ao enfatizar classificações dos corpos, o método criado por Alphonse Bertillon, mais conhecido como ‘bertillonagem’, visava ‘preencher’ e tornar mais precisos os arquivos policiais através da uniformização da coleta das medidas do corpo, fotografias e descrições detalhadas de cicatrizes, marcas e tatuagens. Bertillon defendia que o seu método era capaz de provar a identidade de um indivíduo nos tribunais e verificar se ele já havia cometido um crime anteriormente ao cruzar as medidas obtidas do suspeito com aquelas arquivadas” (Richter, 2016, p. 99).

<sup>18</sup> Tradução nossa de “*the application of the tools of his father’s scientific approach to the mundane problem of filing and retrieving criminal records*”.

<sup>19</sup> Galeano comenta sobre a prática chamada de *blanchir* (branquear) o nome, por meio da qual trocava-se de nome para se passar como primário, lembrada até nos clássicos literários: “O problema da simulação de nomes era bem conhecido no século XIX. Em várias novelas da série ‘La Comédie Humaine’, Honoré de Balzac criou um personagem chamado Jacques Collin, um ex-presidiário que usava diferentes nomes falso” (Galeano, 2012, p. 726).

<sup>20</sup> A prática da *reconnaissance* (reconhecimento) aplicada pela Brigada de Segurança chefiada por Macé pautava-se na confiança na memória dos agentes policiais em reconhecer os rostos dos reincidentes.

Além disso, antes de elaborar e propor efetivamente a sua antropometria, Bertillon trabalhou também no setor das fichas fotográficas (*sommiers*), uma das últimas inovações da identificação da época, implantada na década de 1870. O problema encontrado por ele, não obstante a maior precisão incorporada pelas fotografias, estava ainda no crescimento substancial do arquivo e na falta de sistematização das fichas (Ferrari; Galeano, 2016, p. 172).

Dentro dessa situação de “obsessão em torno da ‘criminalidade habitual’” e da desorganização dos meios utilizados para determinar as identidades desses criminosos, Bertillon assinalou o imperativo de que, antes de punir os reincidentes, era preciso, primeiro, identificá-los de forma mais eficiente. E, para tanto, “[...] um novo procedimento para a elaboração e classificação das fichas” era o primeiro passo (Galeano, 2012, p. 272).

Esse novo procedimento proposto por Alphonse Bertillon, a *bertillonage*, nada mais era que a classificação estatística das medidas corporais, feita de modo que o máximo de fixidez e estabilidade fosse obtida. Galeano (2012), de forma sintética, explica parte das etapas propostas para a *bertillonage*:

A partir de nove medidas, iniciava-se a classificação das fichas. Para explicá-la, tomaremos o exemplo das “Instructions signalétiques” (Bertillon, 1893, p. XXI-XXV). O procedimento estatístico se aplicava a um corpus de 120.000 sujeitos mensurados, dos quais 20.000 eram mulheres e 10.000 homens menores de 21 anos. Descartando essas duas populações, ficava, então, um conjunto de 90.000 homens adultos. O primeiro passo era separá-los em três grupos com 30.000 fichas cada um, seguindo uma tripla divisão das medidas da cabeça (comprimento pequeno, médio e grande; categorias que eram determinadas por uma série de algoritmos). Cada grupo era subdividido em outros três, com 10.000 fichas cada um, de acordo com as dimensões da largura da cabeça. Esses nove conjuntos eram novamente divididos em três, conforme o comprimento do dedo, o que dava um total de vinte e sete subdivisões, com 3.300 assinalamentos cada. Bertillon continuava esta lógica com outras medidas, até chegar, finalmente, a uma caixa que continha somente uma dezena de fichas, em uma operação que demorava – segundo seu autor – apenas alguns minutos (Galeano, 2012, p. 728).

Assim, o corpo era utilizado como “informante” dos “dados necessários para estabelecer rigorosamente as ‘identidades’” (Galeano, 2012, p. 729). E, diferentemente das fotografias, a antropometria se colocava como técnica que permitia ao operador (versado nas normas e na linguagem que Bertillon elaborou para operacionalização do sistema) verificar entre dois “cartões de identificação” (*identification cards*), um recém-preenchido e outro armazenado no registo. Com a indexação pensada por Bertillon, obtinham-se eliminações e não-identificações suficientes para afunilar as identidades restantes e fazer a identificação (Cole, 2002, p. 45). Desse modo, após o crivo da antropometria, as identidades poderiam ser

confirmadas judicialmente “[...] por meio de marcas peculiares que, estas sim, poderiam produzir a certeza judicial”<sup>21</sup> (Bertillon *apud* Cole, 2002, p. 45).

A comprovação da identidade começava, então, com as medições e com a indexação das fichas armazenadas, passando ainda por três etapas de confirmação: a observação físico-morfológica da pessoa (retrato falado – *portrait parlé*) e a explicação dessas características por meio de “fórmulas descritivas precisas”; a atenção às chamadas “marcas particulares” (cicatrizes, tatuagens etc.); e a incorporação da “fotografia judiciária” (com duas fotos, uma de frente e outra de perfil) (Galeano, 2012, p. 729).

Cole (2002, p. 48) destaca que, entre as possibilidades abertas por essa nova tecnologia está a tradução em números, numa linguagem universal e padronizada, de referências sobre descrições físicas individuais que poderiam ser, ainda, caso necessário, transmitidas por telégrafo. É o que Matt Matsuda (1996) aponta como o processo em que o corpo tornou-se “elétrico”, podendo ser transmitido e lido para além de onde as informações foram produzidas. “[U]m corpo enviado e recebido como números transmitidos”, diz Matsuda, “depois transcritos, traduzidos e reconstruídos, um corpo cuja materialidade era impressão, fio, eletricidade e transcrição”<sup>22</sup> (Matsuda, 1996, p. 138). Dessa maneira, a “[...] *Bertillonage* foi a tentativa de localizar o corpo do criminoso através do tempo de uma forma que a fotografia não pôde fazê-lo”<sup>23</sup> (Cole, 2002, p. 48).

Por meio da antropometria, foi possível implementar um sistema de classificação pautado na noção de que aqueles indivíduos que cometem crimes apenas como uma eventualidade devem ser separados dos criminosos habituais para, inclusive, serem punidos diferentemente conforme o seu “estado de reincidência” (*estate of recidivism*). E, além disso, como técnica implementada a partir da motivação de acerca da reincidência e do seu papel no escalonamento do problema criminal na Europa, a antropometria de Bertillon também “[...] operou como um mecanismo de *feedback*, confirmando a crença na reincidência ao expor reincidentes de carne e osso”<sup>24</sup> (Cole, 2002, p. 51). Desse modo, serviu igualmente como instrumento de relegitimação dos fundamentos do poder de punir da época, que buscava na reincidência “a causa primária do crime” (Cole, 2002, p. 51), a qual deveria ser perseguida e controlada.

---

<sup>21</sup> Tradução nossa de “[...] *by the peculiar marks, which alone can produce judicial certitude*”.

<sup>22</sup> Tradução nossa de “[...] *a body sent and received as transmitted numbers, the transcribed, translated, and reconstructed, a body whose materiality was print, wire, electricity, and transcription*”.

<sup>23</sup> Tradução nossa de “*Bertillonage was an attempt to track the criminal body across time in a way that photography could not*”.

<sup>24</sup> Tradução nossa de “[...] *operated like a feedback mechanism, confirming the belief in recidivism by exposing real flesh-and-blood recidivists*”.

Em vista disso, nos últimos anos do século XIX, diversos países europeus<sup>25</sup> já haviam adotado alguma forma de identificação antropométrica. E não só. Na América Latina a *bertillonage* também fez escola (Cole, 2002, p. 52). A política criminal no Brasil, por exemplo, a partir da Exposição Universal de Paris e do Segundo Congresso de Antropologia Criminal, respectivamente em julho e agosto de 1889, foi amplamente influenciada a adotar o sistema antropométrico (Galeano, 2012, p. 722). Desenvolveremos mais sobre as repercussões dessa técnica no Brasil no subtópico seguinte.

Para a sua adoção estrangeira, no entanto, a antropometria precisou ser adaptada, de modo que, a exemplo da Inglaterra, escalas e linguagens utilizadas, bem como os próprios instrumentos precisaram ser modificados. E, com isso, na medida em que foi se disseminando, a antropometria passou a apresentar complicações e imprecisões, o que fez com que, aos poucos, perdesse a sua influência geral e a fama de meio de identificação preciso pela qual era conhecida (Cole, 2002, p. 52). Quanto a isso, a implementação e posterior substituição do sistema de Bertillon na Inglaterra segue um percurso exemplificativo.

Com o já referido aumento das taxas de criminalidade, sobretudo com a observação também de mais reincidências e a preocupação com os criminosos habituais, o governo e as elites inglesas passaram a dar maior atenção aos processos de identificação e individualização criminal. Segundo Anne M. Joseph (2001, p. 165), em 1894, por meio de um comitê presidido por Charles Troup, duas metodologias de identificação foram colocadas em análise para serem adotadas pelas autoridades policiais inglesas: a antropometria, de tradição francesa, elaborada por Alphonse Bertillon<sup>26</sup> e a técnica de impressões digitais (*fingerprinting*), desenvolvida por Galton. A diferença, em síntese, estava no fato de que a primeira identificava indivíduos negativamente (isto é, comparava-se a aparência de duas amostras para determinar a distinção entre uma e outra), enquanto que, na segunda, a identificação ocorria positivamente (de modo que, havendo correspondência – *match* – entre duas digitais, identificava-se o suspeito)<sup>27</sup> (Joseph, 2001, pp. 166).

---

<sup>25</sup> Dentre os países citados por Simon Cole estão: Alemanha, Bélgica, Países Baixos, Espanha, Itália, Rússia, Suécia, Noruega, Turquia, Luxemburgo, Romênia e Suíça (Cole, 2002, p. 52).

<sup>26</sup> Segundo Joseph, “[...] in his 1893 *Instructions Signalétiques*, Bertillon advocated the following measurements to identify people: length of head, width of head, length of left foot, length of left middle finger, length of left forearm, height, span of arms, height of trunk (sitting height), length of right ear, width of right ear, and length of left little finger. The first five measurements were considered to be the most important and made up the primary classification system. For confirmation and additional differentiation, Bertillon also recorded eye color and a short physical description including distinctive marks and attached a photograph; later he added fingerprints to the anthropometric card” (Joseph, 2001, p. 168).

<sup>27</sup> Faz-se, ainda, referência à distinção qualitativa (antropometria) e quantitativa (impressões) entre as duas técnicas (Joseph, 2001, p. 166).

A ideia geral que se tem, antes de olhar para o percurso histórico, é de que as impressões digitais teriam substituído a antropometria enquanto técnica, já que aparentemente seria mais moderna. Ambas as técnicas, no entanto, surgem num momento histórico bastante próximo, sendo a última desenvolvida na Europa e a primeira nas colônias inglesas da Índia (Cole, 2002, p. 32), o que será melhor abordado mais adiante. Sem essa informação, porém, pode ser mais tentador crer que uma tecnologia que se acredita ser “mais avançada”, como é o caso das impressões digitais, seria a escolha mais acertada e, portanto, a trilha pela qual a identificação forense passaria a correr. Ocorre que estamos tratando aqui de escolhas políticas e, nesse sentido, há outras nuances a serem consideradas.

No caso do comitê de Troup, na Inglaterra, após a realização de debates e avaliações, concluiu-se por um sistema combinado, que usaria tanto técnicas antropométricas como de impressões digitais, dando mais importância, no entanto, à antropometria por razões ditas de “vantagem operacional”<sup>28</sup> (Joseph, 2001, p. 168).

Após a adoção do sistema antropométrico como principal meio de identificação pela polícia inglesa, contudo, começaram a surgir variações nas medições de um mesmo indivíduo quando estas eram realizadas por diferentes agentes. Conforme aponta Joseph (2001, pp. 169-170), o fato de que os corpos das pessoas mudavam com o tempo e de que os instrumentos utilizados para as medições ou estavam no sistema métrico<sup>29</sup> (o que comprometia o seu uso correto pelos britânicos), ou foram modificados com pouco cuidado pelos ingleses para o sistema de unidades imperiais (*imperial units*), tornou a antropometria cada vez menos confiável naquele país<sup>30</sup>.

Diante desses problemas e da ampliação do uso das impressões digitais em outros países, Lord Henry Belper foi indicado para compor um outro comitê, em 1900, cuja atuação começou por listar as vantagens de se utilizar instrumentos e processos mais simplificados de identificação. Feito isso e realizada uma nova avaliação, concluiu-se de forma categórica no sentido de que “[...] a vantagem das impressões digitais como meio de provar a identidade

---

<sup>28</sup> Joseph (2001) explica que o comitê de Troup viajou a Paris para observar o sistema antropométrico em funcionamento e concluiu pela confiança e praticidade do método: “*The Troup Committee believed that Bertillon had taken all necessary precautions against filing cards incorrectly and not identifying a previously measured criminal, and the members found that the system met the committee's own criteria for criminal identification. Although the committee was even convinced that anthropometric measurements could make positive matches of identification (allowing a small variation of less than 2 millimeters in the primary measurements), anthropometry's strongest selling point lay not in the proof of identity, but rather in its simple and effective system of classification, which Galton's system of fingerprinting lacked in 1893*” (Joseph, 2001, p. 168).

<sup>29</sup> Sistema utilizado na França.

<sup>30</sup> O Departamento de Investigação Criminal (*Criminal Investigation Department*) da *New Scotland Yard* listou várias desvantagens no uso do sistema antropométrico: “[...] *costly instrumentation that required calibration, training on the decimal scale, error in transcribing measurements, the time to take measurements (each one was done three times), the "personal equation" factor, and a complicated procedure for searching through records*” (Joseph, 2001, p. 170-1).

não [estava] mais aberta a discussões”<sup>31</sup>. E, assim, o comitê de Belper finalmente recomendou a adoção da identificação por impressões digitais, que passou a ser utilizada pela polícia inglesa em julho de 1901 (Joseph, 2001, pp. 172-173).

Já em 1910, poucos países além da França ainda adotavam métodos antropométricos como principal forma de identificação forense. E, com a morte de Bertillon, em 1914, Paris, antes a capital orgulhosa dessa técnica, por meio de sua Prefeitura de Polícia, já se rendera ao uso das impressões digitais, abandonando então a *bertillonage* (Galeano, 2012, p. 726). Desse modo, as polícias se abriram mais ao método da identificação por impressões digitais, que, apesar de ter sido contemporâneo à antropometria, teve uma aceitação geral mais tardia.

Quanto aos princípios do uso das impressões digitais, apesar de hoje as entendermos como método de identificação forense, antes disso, elas já foram observadas como meio para notação de identidade individual em objetos da antiguidade, como vasos e pinturas rupestres (Cole, 2002, p. 60). Existem registros do uso de assinaturas por digitais na China, cuja compreensão partia justamente da ideia de que se tratava de uma marcação individual e única<sup>32</sup>. Já na Europa, a descrição de impressões digitais em manuais de anatomia (nos quais eram entendidas desde como pequenos órgãos responsáveis pelo tato, até como facilitadoras do suor ou mecanismos de excreção) só foi vista pela primeira vez no século XVII. Nesses manuais, porém, a ideia de que as impressões seriam únicas em cada indivíduo só aparece mais tarde, no século XVIII e XIX<sup>33</sup>, sobretudo com a classificação dos padrões de impressões realizada pelo fisiologista tcheco Jan Evangelista Purkyně (Cole, 2002, pp. 60-1).

Assim, a partir do desenvolvimento de descrições desses padrões datiloscópicos, alguns modelos de sistematização e catalogação das impressões digitais passaram a ser desenvolvidos. E um capítulo fundamental para o desenho desse percurso se dá fora da Europa, apesar de ainda dentro de sua zona de influência.

Foi na Índia, então principal colônia britânica, onde essa tecnologia primeiro se consolidou como forma de identificação (Cole, 2002, pp. 62-3). William Herschel,

---

<sup>31</sup> Tradução nossa de “*advantage of finger prints as a means of proving identity is no longer open to discussion*”.

<sup>32</sup> Segundo Cole, “[...] [in] 1303 the Persian historian Rashid-eddin, reporting the use of fingerprints as signatures in China, declared: ‘Experience shows that no two individuals have fingers precisely alike’” (Cole, 2002, pp. 60-61).

<sup>33</sup> “In 1788, however, the German anatomist J. C. A. Mayer, whose *Anatomical Copper-plates with Appropriate Explanations* (1788) contained an illustration of papillary ridges, stated that ‘the arrangement of skin ridges is never duplicated in two persons.’ In 1804 and again in 1818 the British engraver Thomas Bewick published wood cuts of his own thumb prints on the frontispiece of his ornithology texts, apparently as a sort of signature. In 1823 the Czech physician Jan Evangelista Purkyně, who later numbered among the founders of histology and contributed to the understanding of sight, discussed papillary ridges in a dissertation given in Breslau. Purkyně noted the presence of papillary ridges on human hands, simian paws, and prehensile tails, and, in the earliest attempt to develop a taxonomy of fingerprint patterns, he classified the patterns in to nine basic types” (Cole, 2002, p. 61).

administrador do distrito de Bengali, foi quem introduziu a identificação datiloscópica de civis naquela colônia, mediante a observação de que os próprios bengalis já se utilizavam tradicionalmente de impressões digitais como assinaturas. Sabendo disso, em 1877, Herschel propôs a utilização desse método na identificação criminal, o que, no entanto, não foi imediatamente acatado pelos seus superiores (Cole, 2002, p. 65-6).

Como solução, a partir da década de 1880, as autoridades coloniais da Índia passaram a estudar a adoção de um sistema antropométrico semelhante ao proposto por Bertillon. Conforme a antropometria se popularizava, sua adoção naquela colônia se deu tanto para identificação como para pesquisa, isto é, na medida em que servia para coletar dados fisiológicos dos “tipos criminais” da colônia. Assim, em 1892, as autoridades de Bengali adotaram a antropometria, que logo se espalhou por outras regiões (Cole, 2002, p. 70).

A crença na antropometria, no entanto, não durou muito no contexto colonial indiano. Segundo declarações do período, além da já indicada falta de consistência entre as medições e comparações, foi notada uma dificuldade em reconhecer e descrever as características individuais das “raças indianas”<sup>34</sup> (Cole, 2002, p. 71). Com isso, o espaço para novos modelos de identificação ficou aberto e Henry Faulds, um britânico especialista em fisiologia que trabalhava em Tóquio, pôde apresentar um modelo de identificação datiloscópica à *Scotland Yard*. No modelo proposto, um sistema de siglas designavam cada padrão de sinuosidades e as características do centro da impressão eram descritas de acordo com as suas singularidades (Cole, 2002, p. 73-74).

Concomitantemente, Francis Galton<sup>35</sup>, primo de Charles Darwin (com quem Faulds se correspondia), também passou a se interessar pelas impressões digitais, principalmente a fim de buscar traços hereditários a partir da datiloscopia (Cole, 2002, p. 75). Apesar do seu desenvolvimento, os padrões das impressões digitais ainda eram analisados como dados qualitativos (e não quantitativos, como na antropometria), o que representava um problema para a sua adoção como modelo de identificação. Assim, Galton passou a focar na formulação de um método de leitura e tradução dos padrões datiloscópicos que pudesse ser operacionalizado quantitativamente e, após muitos fracassos, propôs, levando em

---

<sup>34</sup> Fato é que, impulsionados pela apropriação deturpada da teoria evolucionista de Charles Darwin, diversos pressupostos racistas guiaram o estudo e a produção teórica sobre a criminalidade nas colônias. A criminalidade habitual era comumente vinculada a grupos étnicos específicos e a crença no determinismo criminológico fez com que medidas de identificação a partir do registro e vigilância desses grupos fossem cada vez mais adotadas (Cole, 2002, p. 67-8). Desse modo, segundo Cole, “[...] a corrupção da teoria evolucionária feita por juristas e antropólogos a serviço do racismo britânico demandou o desenvolvimento de novos métodos de rastreamento, monitoração, e controle de populações suspeitas” (Cole, 2002, p. 69).

<sup>35</sup> Galton ficou conhecido pelo seu envolvimento com a eugenia e a teoria evolucionista aplicada aos humanos. E é com Galton também que a técnica de “rolar” o dedo para obter uma maior superfície de impressão foi primeiro empregada (Cole, 2002, p. 75).



consideração seus modelos e os padrões de Purkyne, uma divisão entre três tipos básicos: arcos (*arches*), laços (*loops*) e espirais (*whorls*). E, depois, apresentou também um sistema de letras (A para arcos, I para laços internos, O para laços externos e W para espirais) para identificar cada um dos tipos<sup>36</sup> (Cole, 2002, pp. 77-79). A partir dos parâmetros apresentados por Galton, duas impressões poderiam ser confrontadas para verificar se havia proximidade ou diferenças entre os seus padrões, tornando assim possível “[...] calcular a probabilidade de pertencerem ou não a uma mesma pessoa” (Patrasso, 2021, p. 64)<sup>37</sup>.

Por meio dessas elaborações estabelecidas por Galton, Faulds propôs um sistema com subclassificações de cada uma das dez impressões digitais, permitindo uma identificação mais elaborada e um processo de checagem mais rápido e eficiente. Em 1895, então, Henry Faulds formalmente fez a primeira tentativa de operacionalizar seu sistema no departamento de polícia de Bengali, o que foi recebido como um sucesso e impulsionou o espalhamento do método para outras províncias indianas. Além disso, outros departamentos, como o responsável pela comercialização de ópio, o Departamento de Migração, Médico, de Registros, bem como o Postal, passaram todos a utilizar alguma forma de identificação por meio de impressões digitais. Já em 1897, a datiloscopia passou a ser utilizada nas investigações criminais, o que se deu mediante a aceitação da premissa de que não existiriam duas impressões digitais idênticas. E, como consolidação, em 1899, foi aprovado o *Indian Evidence Act*, que oficialmente endossava a utilização da datiloscopia como técnica de análise e produção de identificação, inclusive como evidência judicial (Cole, 2002).

Assim, o “laboratório colonial” permitiu testar e aprovar a credibilidade do uso forense de impressões digitais, que, depois, com o Comitê Belper, foram implantadas na Inglaterra, em detrimento do sistema antropométrico. Isso se deu, claro, por meio de um processo encabeçado por defensores de ambas as técnicas e, nesse sentido, disputas até mesmo sobre o caráter científico (segundo os defensores da antropometria) ou burocrático (na concepção dos defensores da datiloscopia) dos meios de identificação foram pautadas (Cole, 2002, p. 91-93).

---

<sup>36</sup> Simon Cole destaca, inclusive, a semelhança entre essa forma de notação – de “tradução da identidade visual e imagética em linguagem” – e a forma como o DNA é expresso mediante as letras das bases nitrogenadas (A, T, G e C) (Cole, 2002, p. 79).

<sup>37</sup> Patrasso (2021, p. 65) traz também outras situações em que as impressões digitais foram exploradas como possíveis métodos de identificação. Além das já pontuadas aqui, ele lembra de Henry Coutagne e Albert Florence, em Lion, na França; André Frécon e René Forgeot, que apresentaram trabalhos sob orientação de Lacassagne; Juan Vucetich, na Argentina.

A conclusão do Comitê Belper foi, então, favorável<sup>38</sup> às impressões digitais, recomendando a sua implementação principalmente em razão da

[...] ‘facilidade com que as impressões digitais podem ser obtidas em qualquer lugar, a qualquer momento e por oficiais não treinados [...]’. As vantagens percebidas sobre as impressões digitais eram, em certo sentido, industriais: trabalhadores não qualificados, maior produtividade e velocidade de processamento e o funcionamento aparentemente automático do sistema<sup>39</sup> (Cole, 2002, p. 93).

Sendo assim, apesar do sucesso do modelo antropométrico de Bertillon, novos aspectos e demandas tornaram-se mais presentes nas práticas policiais e investigativas. Outras técnicas, portanto, foram pensadas e instrumentalizadas para tentar lidar com os novos desafios. “Desse modo, juntamente à busca por meios eficazes para que a singularidade dos indivíduos pudesse ser garantida com a identificação”, afirma Patrasso, “surgiam também outras preocupações ligadas à investigação policial; e o objeto elementar desses domínios eram os indícios que, acreditava-se, todo e qualquer infrator deixaria para trás na cena do crime” (Patrasso, 2021, p. 60).

Nesse contexto, as impressões digitais e o método datiloscópico compuseram um “[...] novo paradigma para o ofício policial da identificação criminal” (Patrasso, 2021, p. 61) (sobretudo enquanto inovação metodológica). Apesar disso, o trabalho policial continuou sendo exercido de maneira mais ou menos dedutiva, ou seja, por meio da coleta de indícios e aplicação da lógica para transformá-los em “informação de inquérito”. Com a adoção das impressões digitais, esse processo de “encadeamento indício-informação” foi reduzido “[...] a níveis cada vez mais abstratos e praticamente invisíveis”, por meio da transformação dos “arabescos” dos dedos em informações classificáveis e passíveis de se tornarem meios de prova<sup>40</sup> (Patrasso, 2021, pp. 61-63).

Vale ressaltar também que a datiloscopia foi desenvolvida em diversos lugares, ao longo de muitos períodos, de modo que não surgiu como um sistema bem definido. E, a despeito dessa descentralização, observa-se que os sistemas classificatórios diversos, de Galton, na Inglaterra, ao de Vucetich (que será melhor explorado no tópico seguinte), na

---

<sup>38</sup> Logo ficou visível os benefícios do uso das impressões digitais, de modo que os dados da *Scotland Yard* melhoraram, tanto no sentido de economia de pessoal e infraestrutura quando no aumento do número de identificações em comparação com os números obtidos pelo modelo antropométrico (Cole, 2002, p. 94).

<sup>39</sup> Tradução nossa de “‘*the ease with which the fingerprints can be taken in any place, at any time, and by untrained officers [...].’ The perceived advantages of fingerprinting were, in a certain sense, industrial: unskilled workers, higher productivity and processing speeds, and the seemingly automatic working of the system”.*

<sup>40</sup> “Nesse sentido”, diz Patrasso, “tudo poderia representar um indício em potencial na cena de um crime. Peças de roupas, objetos deixados no chão, manchas de gordura, sangue ou pegadas, fios de cabelo, pontas de cigarro” (Patrasso, 2021, p. 63).

Argentina, apresentam “[...] uma dinâmica interna diversificada, mas conectada, o que garantiu aspectos fundamentais compartilhados”<sup>41</sup> (Patrasso, 2021, p. 66).

A despeito da unidade desses métodos, vale ressaltar, sobretudo quanto a Galton, que seus interesses no estudo das impressões digitais se voltavam mais à compreensão da hereditariedade e da “eugenia”, com foco no isolamento/reprodução de determinadas “raças” de indivíduos. Seu objetivo era identificar tanto as pessoas com “melhores características” quanto os “degenerados”, a fim de que pudesse aplicar a matemática e a estatística para isolar e melhorar aptidões individuais (Patrasso, 2021, p. 68).

Já Vucetich e Henry Faulds tinham interesses mais burocráticos. O primeiro, agente da polícia de La Plata e crítico do modelo de Bertillon, desenvolveu seus métodos porque queria implantar um modelo de identificação por impressões digitais na Argentina. E o segundo, funcionário do Império Britânico, desenvolveu o seu sistema de identificação datiloscópica, juntamente com William Herschel, para melhorar a coleta e classificação dos dados pessoais na Índia (Patrasso, 2021, pp. 69-70). Seus interesses estavam no aperfeiçoamento da “classificação e recuperação de dados” e a dinâmica de desenvolvimento dessa metodologia se deu por meio de publicização de suas teorias, bem como da construção de um diálogo importante para a divulgação acadêmica de seus sistemas de identificação, além, claro, da articulação política local para concretizar o seu uso pelas instituições estatais (Patrasso, 2021).

Tendo em mente a conjuntura apresentada acima, no próximo tópico, então, passaremos a observar como essas redes de influência sobre os processos de identificação criminal interferiram na criminologia e na política criminal brasileira e latinoamericana, dando forma aos modelos aqui utilizados na passagem do século XIX para o XX.

---

<sup>41</sup> Segundo Patrasso, “[...] nos três exemplos de proposição de sistemas classificatórios – Galton, Vucetich e Henry –, os critérios utilizados para a definição dos padrões essenciais eram parecidos, o que pode denotar que cada estudo, de certa forma, interligava-se aos outros a partir das referências disponíveis, que transitavam entre diferentes comunidades, geográficas e funcionais, através de correspondências, artigos em periódicos e teses universitárias, como as que foram produzidas em Lion, na França. Ao analisar as terminologias empregadas pelos três propositores, pode-se notar que havia aspectos em comum e alguns desdobramentos. Os modelos elaborados por Galton a fim de explicitar os tipos existentes e possíveis de impressões digitais – arco, anel e voluta – eram, de modo geral, os mesmos utilizados por Vucetich e Henry que, nos seus sistemas, ampliaram as possibilidades de padrões datiloscópicos para quatro e cinco, respectivamente” (Patrasso, 2021, p. 66).

### **1.1.2 A realidade colonial e os seus impactos sobre a identificação na nascente criminologia latinoamericana**

Antes de seguir com um esboço do desenvolvimento da identificação criminal na América Latina e no Brasil, é preciso, primeiro, compreender de onde se fala e qual criminologia é essa que está por trás dessas políticas de identificação. Por isso, iniciaremos este tópico contextualizando a criminologia latinoamericana e tendo em mente a sua singularidade colonial.

Diante dessa demanda por centralizar a experiência colonial como base da nossa criminologia, vale ressaltar alguns pontos. Inicialmente, é preciso destacar que a “descoberta” das Américas foi uma experiência regida pelo sentimento de estranheza que a Modernidade instrumentalizou por meio da produção da diferença. Conforme argumenta Evandro Duarte (2017a, pp. 217-218), citando Dussel, essa Modernidade caracteriza-se pela conquista violenta e pela imposição de uma individualidade, além da sujeição militar, pedagógica, cultural, econômica etc. Com isso, o controle penal dentro desse paradigma de Modernidade também se vincula a esses mesmos princípios de conquista e sujeição para produção de um “[...] falseamento da memória sobre [a sua] historicidade” (Duarte, 2017a, p. 218).

O autor faz também uma ligação entre as demandas dessa Modernidade (segundo ele, “[...] o desapossamento de territórios, a apropriação de riquezas e territórios, o desapossamento de pessoas e sua escravização, a expropriação de saberes e sua conversão em elementos de produtividade para as elites e populações europeias”) e os instrumentos de controle social (que se utilizam da “[...] biologização de grupos humanos, pensados exclusivamente como força produtiva, na medida em que se lhes nega a possibilidade da cultura”) (Duarte, 2017a, pp. 219-220). Assim, dentro desse contexto, o lugar do “outro da Modernidade” é um não-lugar: de violência e de silenciamento, no qual a sua memória é constantemente ocultada (Duarte, 2017a, p. 220).

Dessa maneira, a produção da diferença, em especial da racial, funcionou como negação do “comportamento ético” e como “produção do estranhamento cultural” que determinam o arcabouço da colonialidade (Duarte, 2017a, p. 220-221), para, depois, localizar nesse “outro” o medo, a inferioridade, os arquétipos de periculosidade e de ausência de civilidade (Duarte, 2017a, p. 223). Por isso, desde a identificação da colonialidade e do racismo como fatos fundantes e determinantes da Modernidade, o autor observa uma preservação das estruturas vinculadas à violência colonial e ao escravismo nas práticas punitivas implementadas e racionalizadas para a preservação da ordem. Segundo ele, a busca

dessa ordem se dará, aqui, por meio de uma alocação de narrativas tanto científicas quanto legislativas estrangeiras, que paradoxalmente servem “[...] para justificar a reprodução dos efeitos do passado, em vez de produzir novos padrões de organização” (Duarte, 2017a, p. 230).

Duarte, então, conclui seu argumento no sentido de que a formação criminológica e político-criminal brasileira responde à concretude do “fato colonial” e de todos os processos que dele derivam, sendo, pois, “[...] uma dimensão essencialmente problemática e integrada à Modernidade, vista como projeto e como fenômeno real” (Duarte, 2017a, p. 231).

Além do mais, outros aspectos mais tardios dessa colonialidade podem ser vistos na política criminal latinoamericana por outros ângulos. Cristina Zackseski (2002, p. 5) aponta, nesse âmbito, para a influência da Ideologia de Segurança Nacional estadunidense na América Latina, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. Isso fica evidente com as ditaduras militares que por aqui se impuseram e tiveram auxílio direto ou indireto dos EUA e da Europa. Nesse contexto, a autora ressalta a centralidade que se dá ao discurso da ordem, da segurança e da disciplina como norteadores da promoção, a todo custo, das finalidades repressivas do sistema penal, muitas vezes à revelia dos direitos, garantias e liberdades individuais, revelando, assim, o que ela denomina como uma permanência autoritária na política criminal latinoamericana.

Zackseski (2002, p. 6) identifica essas máximas que compõem o ideal de defesa social e de defesa da “nação como um organismo vivo” aos resquícios (ou continuidades) da criminologia positivista, principalmente com Garofalo e a sua concepção de que os que não se adaptam a sociedade devem ser eliminados. Aliadas à defesa social, as “Políticas de Tolerância Zero”, traduzidas também dos EUA, igualmente seriam protagonistas ideológicas nesse processo de defesa da sociedade por meio da criação e do endurecimento de leis penais, sob a justificativa de proteção de “entidades abstratas e arbitrárias como a moralidade e o bem comum” (Zackseski, 2002, p. 8).

Nesses termos, aqui haveria uma complementaridade entre as ideologias da segurança nacional e da defesa social, ambas pautadas pela lógica amigo/inimigo. Isto porque a segunda seria um aprimoramento da primeira, que ao visar o combate do inimigo externo (o comunista), contribui para que, na persecução de uma segurança interna, haja também a formulação e o fortalecimento de dispositivos de diferenciação dos normais e dos anormais, dos cidadãos e dos não-cidadãos, dos inocentes e dos perigosos. Com isso, a autora afirma que houve, aqui, uma tradução do Estado em “Estado de polícia, centralista e penal”, cuja função é “[...] preservar a ‘ordem pública e a paz social’ com sua força policial e [...] defender

os cidadãos honestos, livrando-os do convívio com aqueles que os ameaçam, por meio da prisão” (Zackseski, 2002, pp. 9-10).

Em outras palavras, conclui-se que o processo de produção e reprodução da delinquência na América Latina, pautado na seletividade estrutural e na tradição militarizada e verticalizada do poder policial, se utiliza de uma violação encoberta e constante da legalidade e da igualdade, para configurar a vida social (Zaffaroni, 2001; Andrade, 2015, pp. 282-285). Lola Aniyar de Castro localiza esse funcionamento penal latinoamericano no “subterrâneo”, de modo que a operacionalização dos seus processos de criminalização ocorrem, quase que só informalmente, através da mobilização de “estereótipos de delinquência” com a finalidade de “manutenção da marginalidade social” (Castro, 2005, pp. 130-131).

Logo, com isso em mente, observa-se que os fluxos e refluxos da criminologia latinoamericana se deram (e assim continuam ocorrendo) vinculados a um processo histórico e dialético cuja vinculação econômico-política não pode ser desprezada.

Ao longo do tempo, com a criação da criminologia enquanto ciência pela Escola Positivista italiana e a sua difusão, observa-se que houve o estabelecimento de uma relação de dependência ideológica<sup>42</sup> entre os países marginais e os centrais (Del Olmo, 2017). O “surgimento” da criminologia aqui se dá a partir e com a finalidade de consolidar interesses burgueses (Zaffaroni, 1988), tanto das elites das metrópoles europeias quanto das oligarquias locais. Por isso, não “nasce” diretamente das demandas da realidade social latinoamericana. Antes de “surgir”, esta criminologia foi produto de uma complexa tradução de teorias e práticas sociais do centro imperialista para a margem colonial. E, diante disso, a sua mera recepção nunca ocorreu como transferência imediata de conhecimento técnico qualificado. Ela foi um processo que precisou envolver traduções e “metamorfoses”<sup>43</sup> (Sozzo, 2014; Del Olmo, 2017).

Como explica Rosa del Olmo, não houve uma “relação de imposição unilateral” das ideias e técnicas europeias e norte-americanas, mas uma importação do arcabouço criminológico pelas nossas elites locais, que tentavam se integrar ao sistema internacional e resolver os seus problemas regionais por meio da “lei e da ordem” dos países industriais

---

<sup>42</sup> A concepção de ideologia que utilizamos neste trabalho está no sentido definido por Karl Marx e Friedrich Engels (2003; 2007), ou seja, trata-se de um ideal de representação alinhado às representações e condições dominantes, de modo que expressa uma “falsa consciência” da realidade material. Para mais, ver MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família*. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003, e MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

<sup>43</sup> Rosa del Olmo trata essa “metamorfose” como deformações e artificialidades advindas justamente da necessidade de que as ideologias centrais se fizessem racionais nos contextos locais (Del Olmo, 2017, p. 161).

(2017, p. 159). Desse modo, ainda que adaptações e mudanças fossem necessárias para a efetiva implementação das teorias e práticas estrangeiras, aqui prevaleceu um “escolasticismo cientificista”. Isto é, o valor simbólico dos argumentos, autores e experiências dos países industriais era dado como verdade lógica e revestido de um ideal liberal e racionalista. Tratava-se, pois, de um positivismo virtuoso que não precisava ser validado experimentalmente, mas apenas adaptado (Del Olmo, 2017, p. 160).

A autora afirma, assim, que essa “alienação ideológica” permitiu a aderência ao novo modelo capitalista colonial “[...] antes que a América Latina houvesse se integrado internamente e que tivesse elaborado para si uma *perspectiva própria* de mundo” (Del Olmo, 2017, p. 161). Isso implica dizer que não podemos isolar os processos históricos aos limites fronteiriços dos Estados-nação, sendo primordial “[...] problematizar a chave interpretativa que explica os intercâmbios científicos como uma simples transfusão” (Ferrari; Galeano, 2016, p. 175).

Conforme Camila Prando, “o desafio político-jurídico” da tradução do positivismo italiano em positivismo brasileiro se deu de forma conciliatória: tanto na tentativa de manter “[...] uma ordem de igualdade dentro das estruturas republicanas” como de garantir e justificar a “[...] desigualdade trazida do contexto político-social monárquico e escravocrata” (Prando, 2012, p. 96). Assim, segundo a autora,

Para essa tarefa, o saber da Criminologia Positivista foi importante no processo de apropriação e elaboração de um pensamento jurídico e criminológico no Brasil. O pensamento da Escola Positivista italiana serviu como forma de propor a conciliação entre a proposta igualitária republicana e a manutenção das estruturas de desigualdade sociais. [...] A apropriação do debate italiano não aconteceu como forma de uma simples transferência de conhecimento. Sua mediação com o contexto político e cultural brasileiro exigiu que se desse atenção a aspectos que não eram relevantes no contexto europeu (Prando, 2012, pp. 96-97).

Dito isso, a criminologia latinoamericana da passagem dos séculos XIX e XX se conforma e deve ser entendida como uma ciência das elites. Ela se construiu a partir de uma dupla legitimação: primeiro, sobre a relação de dominação estabelecida acenando para os países do centro dominante; e, segundo, sobre a dominância político-ideológica interna e autorreferente (Del Olmo, 2017, p. 162). Isso contribuiu também para a consolidação dos Estados oligárquicos forjados sob “[...] um marco jurídico-político adequado” vinculado à “nova ciência de controle social” (Del Olmo, 2017, p. 165)<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, as primeiras traduções para a margem capitalista foram de modelos penitenciários e de codificação. Logo, não se pensou as realidades locais antes, para depois elaborar as normas e compor as instituições de controle daqui; o que se fez foi adotar e adaptar os modelos europeu e estadunidense, ignorando

Dentro desse caldo de traduções, um fator determinante para a construção dos saberes e práticas da nossa criminologia foram os congressos internacionais, que contribuíram para a legitimação e solidificação das proposições e estratégias estrangeiras como “ideais universais”. Dentre eles, o I Congresso de Antropologia Criminal, de 1885, em Roma, lançou a antropologia criminal como “ciência do estudo do delinquente”. Com ele e com essa nova ciência alinhada aos ideais do positivismo italiano, o estudo científico da criminalidade iniciou sua infiltração pela América Latina, em especial na Argentina<sup>45</sup> e no Brasil, onde, nos anos seguintes, os ensinamentos da escola positivista passaram a ser mais fortemente incorporados (Del Olmo, 2017, p. 171; Ferrari; Galeano, 2016, p. 176).

Dessa maneira, num movimento que ensaiava um “rompimento” (acrítico, diga-se) com a ordem colonial pretérita, as elites tentaram se utilizar do arsenal ideológico do positivismo, com destaque para as teorias evolucionistas e raciais, para explicar os fenômenos de resistência nas recém ex-colônias e justificar a necessidade de seu combate e eliminação. Para tanto, era necessário “[...] enfatizar que os problemas locais não eram produto das contradições desse tipo de sociedade”, mas das “[...] diferenças físicas e mentais entre os delinquentes e não-delinquentes” e, conseqüentemente, da “[...] composição racial da população latino-americana” (Del Olmo, 2017, p. 173).

Anitua (2008, p. 334) cita, nessa toada, as análises de “fatores de criminalidade” (impureza racial, elementos linguísticos (gírias), a imigração etc.) feitas pelo argentino Dellepiane e defendidas como sendo fatores determinantes para a criminalidade e degeneração desta sociedade. É nesse sentido também que Raimundo Nina Rodrigues identifica as “raças inferiores”, no Brasil do final do século XIX, como “anti-sociais” e

---

inclusive as suas falhas já constatadas – a exemplo do fracasso do modelo penitenciário “reabilitador” nos Estados Unidos. Na verdade, pouco importava se havia ou não expressividade em qualquer que fosse a função positiva do sistema, já que, aqui, as prisões foram adotadas como local de custódia e segregação para depositar aqueles corpos já considerados como indesejáveis (Del Olmo, 2017, p. 168). Essa função pode ser explicada pelo fato de os países latinoamericanos não terem as suas próprias colônias para onde poderiam enviar seus condenados – como era o caso dos países europeus (Del Olmo, 2017, p. 169) –, de modo que as prisões é que passaram a ocupar essa função de “colônia penal da colônia”. Além dos modelos institucionais, os processos de codificação na América Latina também tiveram ampla influência da cultura jurídica europeia, mas sua consolidação, sobretudo para a execução penal, se deu de forma ambígua. As nossas primeiras legislações tiveram uma tendência clássica e neoclássica para a definição de delitos e penas, contudo, quanto à execução, copiava-se ou o modelo anglo-saxão (que determinava a expulsão dos condenados do território nacional) (Del Olmo, 2017, p. 170). Assim, segundo Rosa del Olmo, “[...] mistura-se a ‘ciência jurídica’ europeia à ‘técnica de tratamento’ norte-americana, mas adaptando-as e deformando-as para torná-las racionais no contexto latino-americano” (Del Olmo, 2017, p. 171).

<sup>45</sup> Na Argentina, a Sociedade de Antropologia Jurídica, criada em 1888, por Norberto Piñero – que participou no I Congresso de Antropologia Criminal, em Roma –, estabeleceu um programa que definia “[...] a necessidade de completar a ciência europeia com os dados da antropologia e da sociologia argentinas e da América indígena [...] e além disso estudar a personalidade do delinquente como base para preparar a reforma das leis penais” (Del Olmo, 2017, p. 171).



conflituosas, representantes da ameaça à “civilização ariana” que deveria ser defendida (Rodrigues *apud* Del Olmo, 2017, p. 174).

Com isso, o crime era atribuído a um “estado de perigo” próprio daqueles indivíduos considerados inferiores (Del Olmo, 2017, p. 175) e, para controlar esses corpos perigosos em potencial, “[...] a primeira medida prática que se tomou na América Latina [...], utilizando os ensinamentos da antropologia criminal, foi a criação dos gabinetes de identificação” (Del Olmo, 2017, p. 182). Assim, procedimentos de identificação e antropometria passaram a ser implementados, primeiro na Argentina (1889), depois no Peru (1892), Brasil<sup>46</sup> (1893, em Outro Preto e 1894, no Rio de Janeiro), México (1895), Uruguai (1896), Cuba (1909), Venezuela (1925). Segundo Rosa del Olmo (2017, pp. 183-4), realizou-se nesses países, de modo geral, uma expansão (para todos os cidadãos) do controle já realizado para os estrangeiros e para os ex-escravizados e racializados, sendo a identificação proposta como meio para controlar o problema criminal a partir da “defesa da raça”.

A atenção dada à identificação fica clara também ao se observar o espaço dedicado à comparação dos métodos no III Congresso Científico Latino-Americano, realizado no Rio de Janeiro. Nele, foi debatida inclusive a proposta de Leonídio Ribeiro para uma rede intercontinental de identificação, a fim de controlar o espalhamento de “ideias perigosas deletérias” por estrangeiros (nos moldes da Doutrina Monroe<sup>47</sup>) e a “manutenção do *status quo*” (Del Olmo, 2017, p. 184). E, na mesma linha, o I Congresso Brasileiro de Eugenia (Rio de Janeiro, 1929) e o II Congresso Latino-Americano de Criminologia (Chile, 1941) continuaram trazendo a importância do controle eugênico, bem como os perigos de caráter físico, mental e criminal advindos da mestiçagem e da imigração de pessoas de raças não brancas (Del Olmo, 2017, pp. 185-186), impondo-se a necessidade de algum tipo de controle sobre as identidades raciais para evitar a sua mistura.

Del Olmo nota, então, a partir da importância do estabelecimento de um ideal de identidade na América Latina, a existência de um processo de “[...] controle total da cidadania através da identificação obrigatória”, expandindo-se a funcionalidade inicial dos gabinetes de identificação para além da classificação dos criminosos (Del Olmo, 2017, p. 186). A importância dada ao tema da identificação, na América Latina, continua nesse mesmo sentido

---

<sup>46</sup> Ao se estudar o caso brasileiro, é preciso estar atento ao déficit documental evidenciado por Galeano: “Qualquer história da recepção brasileira do sistema de Bertillon enfrenta um obstáculo comum a muitos dos países que instalaram gabinetes antropométricos. Ao contrário do que ocorreu na França, no Brasil os arquivos originais com as fichas de identificação se perderam total ou parcialmente. Essa limitação converte cada vestígio documental em uma peça valiosa para a reconstrução das trajetórias internacionais do sistema. [...]” (Galeano, 2012, p. 725).

<sup>47</sup> Washington se utilizou do potencial de distribuição de seu poder político e ideológico a partir desses congressos para assegurar, ao máximo, a hegemonia estadunidense mascarada de “pan-americanismo”.

até meados do século XX, como fica evidente no I Congresso Pan-Americano de Criminalística, realizado em Santiago, em 1944, oportunidade em que as elites intelectuais continuaram ressaltando a centralidade dos gabinetes e das técnicas de identificação (sobretudo de uma “[...] unificação continental dos sistemas de identificação através da datiloscopia”) para a “defesa social” dos países e do continente (Del Olmo, 2017, pp. 205-206).

Feita essa observação geral a partir de Rosa del Olmo e outros autores, vale abrir um parêntesis para abordar brevemente a experiência pioneira do desenvolvimento e implementação de métodos de identificação criminal na Argentina.

Quanto a esse assunto, Kristin Ruggiero (2001, p. 185) afirma que o surgimento da identificação criminal naquele país tem ligação direta com o processo migratório e a rápida urbanização que lá se deu. Na concepção das elites intelectuais e políticas, sobretudo de Buenos Aires, esses dois movimentos foram encarados como ameaças à ordem social portenha, razão pela qual o Gabinete de Antropometria da província foi estabelecido logo em 1889, sob influência do sistema de Bertillon, com o intuito de controlar esse intenso fluxo de pessoas (Ruggiero, 2001, p. 186).

Desde o início de seu funcionamento, porém, o gabinete de Buenos Aires recebeu muitas críticas pela sua estrutura e ineficiência. Como exemplo, a autora cita o fato de que ele se restringia apenas às medições antropométricas em alguns casos, de modo que, por vezes, sua utilização denotava certa “arbitrariedade” – restringindo sobremaneira o escopo de identificação, o que, segundo os críticos não possibilitava a devida identificação de reincidentes<sup>48</sup>. Assim, com a multiplicação de casos de identificação imprecisa, a opinião pública tornou-se cada vez mais avessa e suspeita em relação à antropometria, situação que escalou a ponto de um juiz, em 1897, determinar a destruição de informações consideradas inverídicas sobre a identificação de um indivíduo condenado como “reincidente notório” (Ruggiero, 2001, pp. 186-188).

Diante disso, pelas mãos de um dos agentes policiais e crítico da antropometria, Juan Vucetich, o sistema datiloscópico passou a tomar espaço enquanto método de identificação, primeiro em La Plata e, depois, na capital argentina. Segundo Vucetich, diferentemente das técnicas antropométricas, a identificação por impressões digitais era mais barata, simples e de fácil operacionalização, o que contribuía para evitar os erros humanos, tão comuns no método

---

<sup>48</sup> Ruggiero ressalta que “*There were two scandalous cases in 1900 that proved that even recidivists were not being measured and photographed by the police. Moreover, when records were kept by the police and the anthropometric office, they contradicted each other about people’s antecedents, age, nationality, and the like, so frequently that they were unreliable*” (Ruggiero, 2001, p. 187).

concorrente. Além do mais, por meio das impressões digitais, diferentemente da *bertillonage*, era possível confirmar a identidade, em vez de apenas eliminar aquelas que não se vinculavam minimamente com o registro antropométrico. Ademais, crescia a necessidade de meios de identificação menos estigmatizantes, o que também contribuiu com a perda de espaço de métodos que se utilizavam de medições e fotografias – já que eram acusados de serem atentatórios à honra individual. Assim, o método datiloscópico defendido por Vucetich, além de não ser considerado estigmatizante, contava ainda com o fato de utilizar uma característica corporal (as impressões digitais) permanente (Ruggiero, 2001, pp. 188-90).

Sendo assim, para Vucetich e seus seguidores, o método datiloscópico era o meio mais simples e eficaz, tanto para coletar quanto para arquivar, classificar e comparar os dados necessários para realizar a identificação, “[...] sem depender do nome ou das informações verbalizadas pelo suspeito no momento da sua captura” (Patrasso, 2021, pp. 85-86). Para tanto, a identificação e catalogação dos dados se dava por meio de códigos, permitindo agilidade e eficiência, “[...] sobretudo quando tais dados precisavam ser telegrafados”<sup>49</sup> (Patrasso, 2021, p. 88).

Desse modo, em 1891, a datiloscopia foi primeiro utilizada na província de La Plata e, em 1896, foi adotada como sistema de identificação oficial da província, restando a antropometria oficialmente abandonada, ainda que houvesse uma resistência a esse abandono por parte dos seguidores de Bertillon. Daí em diante, Vucetich e outros passaram a defender que as impressões digitais fossem utilizadas como método de “identificação universal”<sup>50</sup> (já que não seria ofensiva aos direitos individuais por não “marcar” o corpo das pessoas identificadas) para estabelecer uma rede intercontinental de identificações (Ruggiero, 2001, p. 191-192).

Feita essa breve exposição do contexto argentino, retornemos ao caso brasileiro.

---

<sup>49</sup> “A partir dos padrões básicos das impressões digitais, isto é, arco, presilha interna, presilha externa e verticilo, Vucetich propôs algumas designações com a letra inicial de cada um deles para os dedos polegares e algarismos cardinais organizados conforme a ordem dos dedos restantes das mãos – indicador, médio, anelar e mínimo. Nessas condições, os dedos polegares deveriam seguir a seguinte elaboração: A para arco; I para presilha interna; E para presilha externa e V para verticilo. Já os outros dedos, na ordem previamente transcrita, deveriam respeitar a seguinte base: 1 para arco; 2 para presilha interna; 3 para presilha externa e 4 para verticilo. A combinação desses códigos com as impressões digitais tomadas junto aos suspeitos identificados geraria uma fórmula alfanumérica que poderia facilitar a busca por tais indivíduos nos arquivos da polícia” (Patrasso, 2021, p. 88).

<sup>50</sup> “A hipótese de que a datiloscopia permitiria que a identificação civil se generalizasse contava com a premissa de que a prática, além de não ser considerada invasiva, já estimulava a ação voluntária de profissionais liberais e até mesmo de políticos que teriam se registrado na polícia a fim de portarem documentos para assuntos que em nada diziam respeito à reincidência criminal, como relações comerciais, transações financeiras e viagens” (Patrasso, 2021, p. 101).

Aqui, até meados do século XIX, tem-se um contexto de “[...] inexistência de uma base de dados precisa para comprovar a identidade dos suspeitos”<sup>51</sup> (Patrasso, 2021, p. 23), de modo que os agentes policiais contavam apenas com a memória para a realização do reconhecimento de indivíduos. Com o não aprimoramento dos métodos, que se resumiam a realização de rondas e a elaboração das “galerias criminais”, além do uso de “[...] informações contidas nas fichas de registro e na memória visual de policiais e carcereiros”, o uso de nomes falsos, apelidos e modificações estéticas, dificultou tais tentativas de formalização de fichas nominais e registros fotográficos daqueles que passavam pela polícia (Patrasso, 2021, p. 24)<sup>52</sup>.

Com a influência da antropometria de Alphonse Bertillon, no final do século XIX, algumas tentativas de estabelecer gabinetes antropométricos no Brasil foram feitas para dar maior eficiência às identificações. Assim como se deu na Argentina, os principais estados da primeira República a terem sistemas de identificação antropométrico foram justamente aqueles cujo fluxo migratório europeu foi mais significativo, como é o caso do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (Galeano, 2012, p. 724). Ocorre, porém, que essas tentativas de implementação muitas vezes não repetiam os resultados do modelo parisiense, fazendo com que os seus serviços fossem suspensos antes mesmo que pudessem entrar em funcionamento, como foi o caso do gabinete de Ouro Preto, em Minas Gerais (Patrasso, 2021, p. 46).

Ademais, a antropometria, aqui, não recebeu uma adesão universal. Dentre os principais autores que produziram artigos e livros sobre o tema da identificação forense, no início até meados do século XX, tais como Félix Pacheco, Hermeto Lima, Manuel Viotti e Leonídio Ribeiro, seus posicionamentos traziam ideias, em geral, contrárias à *bertillonage*.

---

<sup>51</sup> Além disso, outro aspecto a ser considerado é que, com a sua modernização e crescimento as grandes cidades brasileiras tornaram-se menos espaços de heterogeneidade clara entre classes e tipos sociais e mais espaços onde impera o anonimato, o que Maurício Lissovsky (1993, p. 57) identifica como sendo a diferença entre a cidade do Antigo Regime e aquela assentada na modernidade burguesa. Patrasso (2021, p. 34), porém, faz algumas considerações, no sentido de que essas cidades eram locais onde as classes pobres se acumulavam pelos processos de concentração de renda. Assim, ao se tratar de “anonimato” de um ponto de vista das autoridades e das elites, “[...] pensava-se, na verdade, no anonimato dos pobres, e principalmente nos perigos que isso poderia representar. Na visão das burocracias de Estado e das polícias, a possibilidade de se passar despercebido por entre as massas populares precisava de uma solução eficaz sob a justificativa de se dirimir conflitos, capturar criminosos e abafar agitações políticas” (Patrasso, 2021, p. 34).

<sup>52</sup> Nelas, fotografias eram tornadas públicas juntamente com informações individuais, na esperança de que se pudesse divulgar e fazer circular ao máximo a identidade de suspeitos e reincidentes (Galeano, 2016, p. 90-94; Patrasso, 2021, p. 24). E isso também ultrapassou os limites institucionais da polícia, já que, segundo André Luís Patrasso, “jornais e revistas voltados à temática criminal”, estimuladas pelas práticas das galerias criminais, passaram a publicar “[...] seções especiais com indivíduos procurados, reproduzindo fotografias, nomes e apelidos de suspeitos com a intenção de alertar os seus leitores caso os reconhecessem pelas ruas” (Patrasso, 2021, p. 25).

Na verdade, suas linhas teóricas de trabalho tendiam mais ao chamado “vucetichismo”, nome dado à técnica datiloscópica desenvolvida por Juan Vucetich (Galeano, 2012, p. 731).

Ainda assim, no final do Império e início da primeira República, houve uma adesão oficial à técnica antropométrica. Nesse âmbito, em 1891, Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, professor da Faculdade de Direito de Recife, fez um intercâmbio a Paris e retornou tecendo elogios ao sistema e aos seus resultados. Sabendo disso e interessado na implementação da técnica antropométrica de identificação, o governo enviou um representante do Ministério da Justiça, João Brasil Silvado, à Europa para estudar o seu funcionamento nas polícias dos diferentes países (Galeano, 2012, p. 732). Durante essa mesma viagem de Silvado, que rendeu recomendações de que fosse adotada a *bertillonage*<sup>53</sup>, no Rio de Janeiro, foi aberto um gabinete de identificação antropométrica pela iniciativa da Associação de Antropologia e Assistência Criminal<sup>54</sup>. No mesmo período, a mesma associação também negociou a instalação de gabinetes semelhantes em Ouro Preto (que, como dito, não entrou em funcionamento) e em São Paulo (Galeano, 2012, pp. 733-734).

Segundo André Luís Patrasso (2021, p. 46), no Rio de Janeiro, apesar da experiência razoável de identificação que se obteve junto ao laboratório de Medicina Legal para a instituição do modelo, que contou com importação de instrumentos de medição antropométrica diretamente de Paris, em 1895, o gabinete teve seus trabalhos interrompidos sob a justificativa de que seus resultados eram insuficientes aos necessários. Do mesmo modo, em Recife, não obstante as tentativas empregadas por Joaquim Albuquerque Barros Guimarães, o gabinete antropométrico sequer foi aberto por razões de ausência de liberação de verbas pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Patrasso, 2021, p. 47; Galeano, 2016, 102-103).

Já em 1899, quando João Silvado assumiu a chefia da polícia do Rio de Janeiro, fez uma nova tentativa de instalar um gabinete antropométrico na capital (Patrasso, 2021, p. 47; Galeano, 2016, p. 104). Em 1900, foi lançado o *Boletim de Serviço de Identificação Judiciária*, periódico vinculado ao gabinete carioca, que passou, então, a divulgar a sua evolução. O desenvolvimento das fichas catalográficas do gabinete carioca se beneficiaram do canal de comunicação aberto pelo *Boletim*, de modo que puderam ser enviadas e avaliadas

---

<sup>53</sup> Patrasso complementa dizendo que “[...] em *O serviço policial em Paris e Londres*, publicado em 1895, Silvado discorreu sobre uma série de pontos de interesse, tais como, organização administrativa, aspectos legislativos, formação de policiais e critérios de admissão de agentes. De forma especial, chamou a atenção do brasileiro um lugar: a oficina de Alphonse Bertillon” (Patrasso, 2021, p. 47).

<sup>54</sup> Segundo Galeano, a associação foi fundada em 1892 e era composta por “[...] médicos legistas, juristas e criminologistas ligados à escola italiana, como Agostinho J. de Souza Lima, Cândido Mendes de Almeida, José A. de Souza Gomes e Antônio Maria Teixeira” (Galeano, 2012, p. 733).

por outros gabinetes. Mesmo assim, o arquivamento deficiente ainda era uma questão a ser vencida (Patrasso, 2021, p. 48-49; Galeano, 2016, p. 105).

Com a instituição da obrigatoriedade da identificação para os réus presos, feita pela reforma policial de 1900 (Decreto n. 3.640, de 14 de abril), determinou-se a “[...] identificação logo após a detenção ou no dia seguinte”, salvo as seguintes exceções: “[...] os inculcados por crimes políticos, calúnia e injúria, duelos sem lesões corporais, adultério, as prostitutas e as mulheres presas por infrações contra a moral pública e, em geral, todas as detenções que não fossem propriamente criminais”<sup>55</sup> (Galeano, 2012, p. 735; Patrasso, 2021, p. 49). Já à época, a recusa à identificação implicava pena disciplinar (Galeano, 2012, p. 735) – questão que ainda hoje gera discussão, como ocorre no caso da recusa de submissão à coleta de material genético para elaboração do perfil genético-criminais (ver Tópico 3.2.3).

Quanto ao sigilo dos dados que compunham a identificação, as informações e os documentos deveriam ser prestados apenas para as autoridades<sup>56</sup> ou dentro da relação processual. “Fotografias, certidões ou fichas originais de identificação só deveriam transitar entre tais segmentos por meio de despacho do chefe de polícia ou ordem de autoridade judiciária” (Patrasso, 2021, p. 49).

Com essas reformas, porém, vale repisar, a antropometria não foi empregada sozinha (como método único) e, logo que mudanças favoreceram novos atores no cenário político criminal brasileiro, outras tendências tomaram a situação e passaram a ser dominantes. É o que se observa quando, em 1901, Félix Pacheco<sup>57</sup>, que viria a ser o principal promotor da datiloscopia no país, assumiu a direção do gabinete de identificação carioca e, encontrando um “ambiente pouco asseado” (Patrasso, 2021, p. 50), propôs algumas alterações normativas estratégicas para o funcionamento do gabinete. Essas alterações se devem também ao episódio da vistoria no gabinete, feita por Muniz Barreto e Sampaio Vianna<sup>58</sup>, em 1902, dois

---

<sup>55</sup> “Em relação à obrigatoriedade da rotina da identificação criminal, algumas ressalvas foram feitas pela reforma regulamentar e não era sempre que todos os indivíduos capturados precisavam se submeter, por força da lei, à tomada das suas medidas pela polícia. Não estavam sujeitos à identificação obrigatória indivíduos que fossem presos administrativamente, como nos casos em que a prisão era decretada por alguma autoridade competente por razões ligadas ao funcionamento da administração pública; ou por motivos que não fossem propriamente criminais, por exemplo, nos casos de detenção pessoal por dívidas civis ou no comércio. Juntavam-se ainda os acusados de crimes políticos, injúria e calúnia, duelo, prostituição e contravenções (exceto as relacionadas a mendicância, vadiagem, embriaguez e capoeiragem)” (Patrasso, 2021, p. 49).

<sup>56</sup> Polícia, Ministério Público, Juiz e autoridade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Patrasso, 2021, p. 49).

<sup>57</sup> No ano seguinte, ele protestou junto ao Jornal do Commercio “contra a intromissão da medicina e da antropologia em um terreno que deveria ser exclusivamente policial: a comprovação da reincidência” (Galeano, 2012, p. 737). Além disso, muitos autores à época, segundo Galeano, acusavam o sistema antropométrico de ferir a honra individual e o comparavam com as “[...] velhas práticas punitivas que implicavam castigos corporais, tais como as marcas de ferro ou os açoites aos escravos” (Galeano, 2012, p. 738). Nesse âmbito, foi proposta uma lei, de autoria do Senador Barata Ribeiro, para restringir a identificação somente aos condenados.

<sup>58</sup> Respectivamente, Chefe da polícia do Distrito Federal e promotor público.

anos após o início de seu funcionamento. Nela, observou-se que o seu sistema de arquivamento ainda era deficiente e ressaltou-se algumas incertezas em relação ao papel do serviço antropométrico (Patrasso, 2021, p. 51).

Assim, logo após essa vistoria e com o incentivo e articulação de Félix Pacheco, se estabeleceu, então, “[...] uma combinação de seis procedimentos: exame descritivo (retrato falado); notas cromáticas; observações antropométricas; sinais particulares, cicatrizes e tatuagens; impressões digitais; fotografia de frente e perfil”, devendo estar todos “[...] subordinados à classificação datiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich” (Galeano, 2012, p. 736; Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal, 1903; Patrasso, 2021, p. 55). A partir de então, a datiloscopia inspirada no sistema argentino de Vucetich passou a ganhar mais espaço, sob a alegação de que seria mais rápida e simples.

A substituição da antropometria pela datiloscopia ocorreu, nesse contexto, gradualmente, já que a legislação ainda previa o uso de medições corporais em combinação com o uso de impressões digitais. Do mesmo modo, o retrato falado, as fotografias de frente e perfil, a descrição das marcas corporais e outros métodos antropométricos permaneceram sendo utilizados. A relevância do sistema de Bertillon, apesar de suas inconsistências, continuou pungente no país, tanto é que, quando o teórico faleceu, em 1914, “[...] Elysio de Carvalho se propôs a reunir mais informações sobre a vida e a carreira de Bertillon” para publicar “[...] um ensaio biográfico em seu tributo nas páginas do Boletim Policial” (Patrasso, 2021, pp. 56-57). Na Europa, a *bertillonage* também ainda era considerada mais pelos seus méritos que pelos seus problemas. Tida como importante etapa na formação das polícias científicas, a antropometria teria “inaugurado uma nova era” para as ciências policiais e criminológicas (Patrasso, 2021, p. 58).

Nesse sentido, considerando o relativo fracasso da adoção inicial do sistema de Bertillon no Brasil, Patrasso (2021, p. 47) avalia ainda que, malgrado terem sido mobilizadas também para a identificação criminal e o incremento das burocracias policiais, as técnicas antropométricas tiveram aqui uma função mais analítica e acadêmica, já que foram mais utilizadas para explorar e pesquisar a anatomia dos “tipos” brasileiros, em busca de traços de distinção entre aqueles considerados normais e os mais propensos a cometerem crimes.

A passagem dos séculos XIX para o XX, contudo, permitiu que, nas Américas, sobretudo, houvesse uma maior predisposição e necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de identificação, principalmente devido às correntes migratórias em massa da Europa e da Ásia. A datiloscopia, nesse cenário, representou um método mais eficiente para

identificar os indivíduos dentro da “diversidade de culturas e raças” (Cole, 2002, pp. 119-120; Patrasso, 2021, p. 76).

Diante disso, Patrasso (2021, p. 78) destaca o contato direto estabelecido entre Vucetich e os representantes brasileiros no II Congresso Científico Latino-Americano, que rendeu, já em 1903, contribuições ao Gabinete de Identificação e de Estatística do Distrito Federal, no Rio de Janeiro. Mais tarde, com o Congresso Científico Latino-Americano, de 1905, ocorrido no Rio de Janeiro, tem-se mais uma etapa na consolidação do sistema de Vucetich como principal método de identificação dos países sul-americanos (Patrasso, 2021, p. 89).

Após esses intercâmbios promovidos pelos congressos internacionais, em 1906, o presidente Afonso Pena alterou a chefia da polícia do Rio de Janeiro. Assumindo o jurista Alfredo Pinto, sua linha de trabalho deu ênfase à desorganização da instituição policial para propor reformas, inclusive do gabinete de medicina legal, com vistas à ampliação dos sistemas de identificação. Em 1907, Félix Pacheco deixou a chefia do Gabinete de Identificação e de Estatística, sendo substituído por Edgard Costa, que seguiu auxiliando Alfredo Pinto nesse processo de reestruturação (Patrasso, 2021, pp. 102-103).

Com o Decreto n. 1.631, de 1907, a ideia de que a polícia deveria tentar agir de modo mais preventivo foi introduzida, bem como com a necessidade de ampliação dos serviços de identificação e investigação de suspeitos. Essas mudanças foram abarcadas pelos Decretos n. 6.439 e 6.440, do mesmo ano, que reformaram a polícia do Rio de Janeiro e determinaram um maior afastamento das técnicas de identificação da antropometria, que deveriam, então, ser realizadas por “[...] filiação morfológica, exame descritivo, fotografia de frente e de perfil [...] e impressões digitais” (Patrasso, 2021, p. 105). Assim, o autor destaca que o rompimento com a *bertillonage* não foi definitivo, já que os mesmos decretos determinavam o reconhecimento de reincidentes por meio de “galerias de ladrões”, assim como o mantimento das fotografias de frente e de perfil no registro (Patrasso, 2021, p. 106).

Diante disso, na conclusão de sua pesquisa sobre os processos de institucionalização dos sistemas de identificação no Rio de Janeiro, André Patrasso destaca, então, que nunca houve uma “simples substituição” entre os sistemas. Com efeito, ele observou uma dinâmica de “[...] acúmulo e constante ajuste [...] para formação de sistemas que melhor atendessem ao ofício da polícia” (Patrasso, 2021, p. 176). Ele constatou uma permanência de elementos e princípios da antropometria de Bertillon que continuam até hoje. E, resalta também que “[...] a urgência da temática do registro pessoal se relaciona com uma série de problemas dos dias



atuais, como [...] o racismo e a imprecisão do reconhecimento fotográfico [...], o que afasta cada vez mais a identidade – e a identificação – da cidadania” (Patrasso, 2021, p. 176).

Diante desse percurso, nota-se que os fluxos e refluxos da adoção de diferentes métodos de identificação criminal no Brasil se deram respeitando uma dinâmica internacional e colonial, na qual a influência imperialista, europeia e estadunidense, se faz presente e determina muitas das escolhas políticas quanto à adoção de uma ou de outra prática investigativa. Ainda assim, apesar dessa influência externa, as condições locais também foram centrais nesse processo, porquanto implicaram a tradução e adaptação das tecnologias estrangeiras para a realidade e as demandas locais. Nesse sentido, não podemos observar esse percurso de um ponto de vista evolutivo (Patrasso, 2021, p. 174), mas, na realidade, como uma trajetória orgânica, em que determinantes políticos, ideológicos, acadêmicos e corporativos se fizeram presentes na construção desses projetos de identificação criminal.

E, feita essa explicação, passemos agora a delinear o papel da identificação num momento global mais atual, dando atenção à virada provocada pela política criminal atuarial.

### 1.1.3 Atuarialismo e identificação

A crise da prisão e de sua função ressocializadora já era uma pauta debatida desde o início do século XX. Estas questões foram novamente ressaltadas em meados da década de 1970, por Robert Martinson, em “*What works?*”, no que Maurício Dieter (2012, p. 82) diz ser “seu epitáfio”, já que nele Martinson (1976) identifica uma irreversível decadência da prevenção especial positiva, em especial no cenário estadunidense. Diante disso, a Política Criminal, enquanto projeto dependente dessas crises, para se reinventar e dar continuidade ao seu modelo de controle social baseado nas contradições que o determinam (e não funcional “apesar delas”, como bem nos lembra Stanley Cohen (1985, p. 173-174)), retornou ao modelo de prevenção especial negativa ou de incapacitação. A pena, então, passa a ser utilizada nesse modelo punitivo como instrumento de neutralização de “grupos de risco” (Wacquant, 1999, p. 55), que devem ser “geridos” da forma mais eficiente e barata possível (Dieter, 2012, p. 84-86; Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 26).

Assim, a partir das décadas de 1970 e 1980, a legitimação das ações tecnocráticas da burocracia penal passou a focar na justificação de suas ações e respostas à criminalidade, mediante uma “racionalidade *a posteriori*” (Anitua, 2008, p. 813). A defesa social contra certos indivíduos identificados como “perigosos” passou ser a tônica adotada pelo gerencialismo da época, cujo método de “incapacitação seletiva”<sup>59</sup> prometia a redução de crimes por meio de “filtros” aplicados aos criminalizados, com vias a identificar e classificar os “habituais” e “incorrigíveis”, considerados, desde Von Liszt<sup>60</sup>, como responsáveis pela maioria dos registros criminais (Dieter, 2012, p. 88).

Garland (2008, p. 346) nomeia esse momento histórico-cultural de “complexo do crime” e, nele, identifica algumas crenças e tendências. Dentre elas, o autor destaca a normalização das altas taxas de criminalidade, o “[...] investimento emocional [...] disseminado e intenso” no crime, politizado e mobilizado por sentimentos de medo, raiva e indignação, assim como a “[...] preocupação com as vítimas e com a segurança do público” e a compreensão de que o sistema penal é ineficaz, devendo-se abrir mais espaço para a

---

<sup>59</sup> A incapacitação seletiva nasce de um estudo sobre delinquência juvenil realizado por Robert Figlio, Thorsten Sellin e Marvin Wolfgang, 1972. Nele, os autores buscaram identificar entre jovens entre 10 e 18 anos, da Filadélfia, fatores que pudessem determinar causas para tendências criminais. Por meio dele, identificou-se a tendência juvenil da delinquência e o fator criminógeno do sistema de justiça criminal quando atuava sobre menores infratores, razão pela qual os autores desaconselharam a criminalização de menores antes da terceira ocorrência e sugeriram ações mais radicais de neutralização apenas contra “menores reincidentes crônicos” (Dieter, 2012, pp. 94-8). Ver FIGLIO, Robert M.; SELLIN, Thorsten; WOLFGANG, Marvin E. *Delinquency in a Birth Cohort*. Chicago (Illinois): University of Chicago Press, 1972.

<sup>60</sup> Ver VON LISZT, Franz. *La idea de fin en Derecho Penal*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994, pp. 117-9.

segurança privada e a institucionalização da consciência criminal por meio da mídia e da cultura popular (Garland, 2008, p. 346).

Nesse contexto, portanto, temos o surgimento da Política Criminal Atuarial. Esse “atuarialismo” (ou “criminologia administrativa”) é tratado por Malcolm Feeley e Jonathan Simon como uma “nova penalogia”, criada nos Estados Unidos no fim dos anos de 1970. Ela representa justamente a tecnocratização do controle social e propõe, além de outras ideias, a execução de uma política criminal “livre de ideologia” e desvinculada de um “pensamento bem articulado” e de uma “tecnologia específica” (Anitua, 2008, p. 814). Por isso, o que se observa é a alçada de um conjunto discursivo e prático de matriz apologética e cínica, que mascara e, em certa medida, se apropria das “contradições criminogênicas” do sistema. Assim, trata-se de uma política criminal que, ao contrário do que diziam os seus defensores, se mostra profundamente ideológica<sup>61</sup> e inscrita no paradigma da expansão do sistema punitivo (Dieter, 2012, p. 1).

Segundo Gabriel Anitua, trata-se da representação de uma nova racionalidade que “não quer ser identificada como pensamento” e que se preocupa apenas com a “[...] ‘gerência’ [...] de grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco [...] com um custo mínimo” (Anitua, 2008, pp. 814-815). Assim, não se ressalta mais o anseio ressocializador<sup>62</sup> ou retributivo que, por muito tempo, estiveram entre as finalidades do sistema penal. A sua operacionalização muda de enfoque para agora “[...] identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos perigosos de maneira eficiente” (Anitua, 2008, p. 815).

Por isso, a Política Criminal Atuarial se desenvolve a partir da lógica econômica de maximização da eficiência do sistema penal e da segurança e da consequente minimização dos riscos sociais, o que se dá no seio do neoliberalismo e mediante o emprego da estatística e de novas tecnologias de controle e vigilância (Wermuth, 2017; Dieter, 2012; Anitua, 2008). Esse estado de coisas é operacionalizado, então, por bancos de dados, por monitoramentos (eletrônico e por câmeras de segurança) e outras formas de vigilância extrema, em detrimento das garantias e liberdades individuais (Wermuth, 2017, p. 2045).

Tendo isso em mente, Maiquel Wermuth (2017, p. 2045) considera que há, no contexto atuarial, uma suplantação do modelo liberal de Direito Penal, de modo que as faces

---

<sup>61</sup> Callegari, Wermuth e Engelmann complementam também dizendo que, “[...] afinal, nenhuma outra parcela do ordenamento jurídico é mais sensível às variações ideológicas do que o Direito Penal. A influência dos câmbios políticos nas leis punitivas é evidente com uma análise fugaz da história dos povos. O direito de castigar expressa, em grande medida, a ideologia e, por consequência, as convicções ou falta de convicções jurídicas de uma determinada sociedade” (Callegari; Wermuth; Engelman, 2012a, p. 32).

<sup>62</sup> No mesmo sentido, Antoine Garapon (2010, p. 118) defende que a pena neoliberal não mais ambiciona o ideal da reabilitação ou da ressocialização.

que tomam espaço e são operacionalizadas pelo sistema punitivo são as da exclusão e da “gestão dos riscos”. Assim, segundo o autor, “[...] implícito na ideia de eficiência que subjaz à lógica atuarial, está o controle de determinados estratos sociais que se apresentam enquanto meras vidas nuas<sup>63</sup> [...] que podem ser impunemente eliminadas do tecido societal” (Wermuth, 2017, p. 2046). Dieter (2012, p. 5-6) diz ainda que a emergência de se aferir perfis de “risco individual” vem da lógica gerencialista que se faz mais presente a partir de uma “lubrificação ideológica” advinda da “retórica do risco”, num processo que se retroalimenta.

Nesses termos também, o atuarialismo, como já reasaltamos, longe de ser não ideológico, deve ser visto, segundo Anitua (2008, p. 816) e Dieter (2012, p. 5), com uma resposta conservadora, que canaliza medos sociais por meio de simbolismos penais e populismos punitivistas<sup>64</sup> (Hassemer, 2008; Andrade, 2019), que se utilizam do Direito Penal como “arma política” para comunicar determinados temas de forma moralista (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 26). E, ao mesmo tempo, ele introjeta valores ultraliberais por meio da relegitimação das estratégias punitivas enquanto efetivas ferramentas de mudança social. É a nomeada “economia do poder”, por meio da qual Foucault (2010) expressa a ideia de que o neoliberalismo pondera as liberdades para que não gerem “perigos” sociais, o que é realizado, justamente, por meio de políticas de medo que incentivam a expansão da segurança e a conseqüente contenção de liberdades tidas como “exageradas”.

Assim, tem-se uma relegitimação conformista e antiquada, que é utilizada por uma elite que maneja o aparelho penal enquanto instrumento mantenedor de estruturas sociais e de um *status quo* de desigualdades abissais. E esse caráter conservador fica ainda mais claro quando se pensa que a validade dos cálculos de risco depende necessariamente “[...] da repetição das regularidades observadas em cenários pretéritos” (Dieter, 2012, p. 11). Do mesmo modo, Wermuth (2017, p. 2050) fala da dependência da política criminal atuarial em relação aos “resultados estatísticos prévios da atividade de persecução”, o que cria um

---

<sup>63</sup> O autor cita que essa ideia “permite uma aproximação com a figura do *homo sacer*, resgatada do direito romano arcaico pelo pensamento do filósofo italiano Giorgio Agamben para ilustrar a situação de determinados sujeito na contemporaneidade” (Wermuth, 2017, p. 2046).

<sup>64</sup> Para compreender melhor as noções de direito penal simbólico e populismo penal, ver: HASSEMER, Winfried. Direito Penal simbólico e tutela de bens jurídicos. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 209-230, 2008; HASSEMER, Winfried. Características e crises do Direito penal moderno. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 243-262, 2008; HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica*. 1. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014; ANDRADE, André Lozano. *Populismo penal: o uso do medo para recrudescimento penal*. 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019; GONTIJO, Rogério B. C. *Poder punitivo e religião cristã: uma análise dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica à luz do Direito Penal simbólico*. Trabalho de conclusão de curso de graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), Brasília, 2022.

“círculo vicioso” e a legitimação de um sistema que atua como “profecia autocumprida”. Isso, por sua vez, “[...] satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras”, ainda que simbolicamente, nos termos colocados por David Garland (2008, p. 59).

Pautado pela sensação de insegurança produzida e replicada ideologicamente, o modelo penal atuarial incentiva a necessidade de respostas criminais mais efetivas que as do Iluminismo “cegamente permissivo” (Anitua, 2008, p. 817). Por isso, os corolários legalistas de proteção penal e processual penal são encarados pelo atuarialismo como obstáculos à operacionalização de um sistema penal eficiente. Logo, afirmam que o paradigma iluminista seria “[...] indolente ou inapto para lidar com as atuais questões de segurança pública” e haveria a necessidade de “automação” com vistas a conter riscos sociais, o que não seria passível efetivar com o arcabouço legal de tradição iluminista/liberal (Dieter, 2012, p. 9).

Enquanto projeto, ele exprime a atualização (mascarada pela pretensa neutralidade) da ideologia da defesa social (Dieter, 2012, p. 12; Baratta, 2011) e do seu princípio da finalidade/prevenção, já que nega a função preventiva da pena e passa a expressá-la por meio da gestão do risco pela seletividade neutralizante.

Assim, a proposta gerencialista se dá pela redução da interferência legal e subjetiva no funcionamento do sistema punitivo, de modo a abrir espaço entre as “regras e metarregras” protetivas, para que a estatística assuma a racionalização dos processos de criminalização (Dieter, 2012, p. 117). A adoção de “instrumentos atuariais” serviu, nesse sentido, segundo Dieter (2012, pp. 119-120), para “dar lógica” ao sistema punitivo e, conseqüentemente, garantir a sua “impessoalidade e objetividade”, de modo que uma “[...] gestão eficiente e impessoal da criminalidade só seria um projeto viável com a desregulamentação judicial dos processos de criminalização”. Desse modo, visando transformar esse sistema em um conjunto mais eficiente e neutro de atores e instituições, essa lógica propõe a conversão dos seus agentes (policiais, juizes, promotores) em gestores e aplicadores do método atuarial, retirando-lhes as competências interpretativas e subjetivas.

Esse movimento também implica a retomada da categoria da periculosidade positivista e da criminalização de condutas de perigo cada vez mais abstratas, bem como na expansão da infraestrutura penal de controle, policiamento e vigilância (Anitua, 2008, p. 818). Diante disso, o encarceramento passa a servir como mecanismo de diferenciação e vigilância, para gerir os “perigosos” e excluí-los da convivência social, como no modelo dos leprosários, diz Anitua (2008, p. 819).

Para identificar quem são os tais “perigosos”, a lógica atuarial “[...] não hesita em falar de predições ou especulações”, aplicando cálculos probabilísticos para avaliar os “perfis

de risco” de cada indivíduo criminalizado (Anitua, 2008, p. 820). A este tipo de cálculo social deu-se o nome de “incapacitação seletiva”<sup>65</sup>. Ou seja, com a finalidade de reduzir a quantidade de delitos, são aplicadas estratégias de neutralização que miram na ideia de encarcerar “corretamente”. Dentre elas, Anitua (2008, p. 821) cita a “escala somatória”, elaborada por Peter Greenwood e Allan Abrahamse, que alegadamente permitiria selecionar os delinquentes cuja expectativa de ressocialização supostamente seria mais baixa e que, conseqüentemente, deveriam ser incapacitados.

Os modelos de identificação propostos, com foco sobretudo na criminalidade habitual, contavam, porém, com margens de erro de até 30% de falsos positivos, fazendo com que fosse necessário uma mudança de perspectiva. Assim, tentou-se retirar do centro de discussão a precisão das identificações e classificações, para dar enfoque às suas potencialidades simbólicas de incapacitação seletiva enquanto “política administrativa” pragmática, de baixo custo e com amplo apoio popular (Anitua, 2008, p. 822; Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 37). Já que, “[...] coisificados e classificados, os criminosos são dispostos dentro da estrutura prisional de acordo com o risco que representam” (Dieter, 2012, p. 91), a incapacitação seletiva se justifica e se fundamenta por meio da sua pretensa racionalidade, neutralidade e eficiência para manter a “paz social”.

Enfatiza-se também o processo de estigmatização dos criminosos levado a cabo por meio da determinação de se publicizar os nomes daqueles “[...] que tivessem antecedentes por delitos sexuais”, com divulgação de “fotos, impressões digitais, DNA etc.”<sup>66</sup> (Anitua, 2008, p. 823). Segundo Wermuth, nos EUA, com a “Lei de Megan”, do estado da Califórnia, e a Lei Federal Wetterling, tornou-se obrigatória a disponibilização *online*, para acesso público de todos os cidadãos, dos registros de condenados por crimes sexuais, contendo a publicização de “[...] dados pessoais (nome, altura, peso, tatuagens e sinais particulares etc.), certidão de antecedentes, fotografias e endereços dos cadastrados” (Wermuth, 2017, p. 2054).

Esse mecanismo de estigmatização trabalha com a ideia de construção de um “outro” perigoso, inimigo da sociedade, da moral, de quem se deve ter medo e do qual se diferenciam os demais “cidadãos de bem”, colocados como moralmente “superiores” (Anitua, 2008, p. 824). Semelhante ao que a criminologia positivista efetuou no final do século XIX e início do XX por meio do junção entre saberes médicos e antropológicos para a intervenção nas dinâmicas criminais, o atuarialismo objetiva a identificação e “administração” de indivíduos

---

<sup>65</sup> Conceito abordado em livro homônimo de 1982, de Peter Greenwood e Allan Abrahamse, patrocinados pela Rand Corporation, que atuava em prisões estadunidenses (Anitua, 2008, p. 821).

<sup>66</sup> Anitua (2008, p. 824) faz referência a uma retomada, pelo atuarialismo, da “teoria da vergonha reintegradora de Braithwaite”, segundo a qual a pena infamante anterior à Modernidade Penal seria fator de determinação da ressocialização e da retribuição penal.

com “perfil perigoso”, dessa vez por meio da estatística<sup>67</sup> e da contabilidade, a fim de instrumentalizar uma exclusão ainda mais significativa, pautada em ilegalidades e austeridades (Anitua, 2008, p. 826). Wermuth (2017, p. 2049) explica, citando Garapon, que isso operacionaliza uma “desumanização” e um “apagamento antropológico dos criminosos”, que se dá com a sua transformação em “objeto perigoso” em nome da proteção social.

Ressalta-se também que o resultado desse processo de desumanização composta de exposição, humilhação, estigmatização etc., conduz os indivíduos, sobretudo os que praticaram crimes sexuais, a três opções: “[...] a) assunção do rótulo e reincidência delitiva; b) viver na ilegalidade para não ser reconhecido e evitar a execração pública; c) suicidar-se diante da impossibilidade de coexistência em sociedade” (Wermuth, 2017, p. 2055). E, o que se observa é que há um favorecimento à reincidência (seja específica ou em outro crimes), já que apenas a última das opções permitiria efetivamente evitar um novo encarceramento<sup>68</sup> (Dieter, 2012, p. 137).

Assim, paulatinamente as vias etiológicas ou de uma determinação “científica” das causas do crime<sup>69</sup> são abandonadas para dar abertura aos métodos econômicos e estatísticos, tidos como mais pragmáticos e eficientes para a determinação do que realmente importa: “[...] os *fatores de risco* associados à criminalidade” (Dieter, 2012, p. 10).

Com isso, e mediante a instalação de um constante estado de risco por meio de “inseguranças fabricadas”, a demanda por segurança estimula a sua mercantilização, tornando-a bem de consumo (público e privado) fundamental para “[...] evitar perigos que, na realidade, são criados apenas para poder desativar-se” (Anitua, 2008, p. 828), condicionando, assim, as demandas de punitividade segundo a oferta de insegurança (Wermuth, 2017, p. 2047).

Nessa “sociedade de risco” (Beck, 2011), a distribuição de insegurança é tão seletiva quanto a atuação do sistema penal. Nas palavras de Dieter (2012, p. 9), “[a] *retórica do risco* legitima o uso de instrumentos de *cálculo atuarial* para reorientação do sistema de justiça

---

<sup>67</sup> Como afirma Paul Preciado, “[...]o uso da estatística como técnica de representação social apareceu por volta de 1760, com a aplicação da aritmética à gestão da população nacional na obra de Gottfried Achenwall e Bisset Hawkins. Mas desenvolveu-se como uma autêntica ‘aritmética política’ a partir do final do século XIX, com André-Michel Guerry e Louis-Adolphe Bertillon. Francis Galton e os eugenistas fizeram uso estratégico dessas correlações. Essas matemáticas do social tinham como objetivo produzir conhecimentos a partir de fatos físicos ou sociais dificilmente controláveis. Por isso, os estatísticos eram também meteorologistas e antropometristas. Aprendiam a prever o tempo como aprendiam a prever os nascimentos e as mortes, as paixões à primeira vista e as separações” (Preciado, 2020, p. 127).

<sup>68</sup> Dieter complementa dizendo que a última opção, a do suicídio, também seria a que melhor realizaria “[...] a vontade final de neutralização reitora da política pública de registro compulsório” (Dieter, 2010, p. 137).

<sup>69</sup> Por isso, segundo Dieter (2012, p. 11), é equivocado compreender o projeto atuarial enquanto criminologia, já que não haveria suficiente explicação teórica por trás desse discurso, cujos objetivos e funcionalização se dão pelo gerenciamento eficiente da sociedade por meio do cálculo atuarial, sendo desnecessária uma compreensão mais profunda sobre os seus fenômenos.

criminal, cujo fim imediato é o controle social de coletivos sociais, não de pessoas concretas”. Por meio dessa desigual distribuição, a ideologia conservadora por trás do atuarialismo e a serviço da elite burguesa fortalece estruturas classistas, de modo a “[...] racionalizar a repressão e a incapacitação de alguns membros das classes mais subalternas, a aqueles que caíram do veloz ‘controle social’ pós-moderno, no qual os indivíduos lutam por – e já não resistem a – por estar integrados” (Anitua, 2008, p. 830).

Isso determina o que José Ángel Brandariz García (2014) chama de “modelo performativo de política criminal”: cujo êxito de suas práticas fica vinculado menos aos resultados obtidos e mais ao que é produzido pelo sistema em forma de neutralização dos agentes do risco. Nos termos de Alexey Caruncho e Rodrigo Cabral, o emprego de métodos de vigilância constante segue essa linha, já que visa “[...] diminuir o risco de vitimização e em apelar o temor ao delito” por meio da exclusão daqueles taxados como perigosos (Caruncho; Cabral, 2014, pp. 151-152).

Em síntese, portanto, Dieter conceitua a Política Criminal Atuarial como sendo

[...] o uso preferencial da *lógica atuarial* na fundamentação teórica e prática dos processos de *criminalização secundária* para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante *incapacitação seletiva* de seus membros. O objetivo do novo modelo é *gerenciar* grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é *combater o crime* – embora saiba se valer dos rótulos populistas, quando necessário – mas *identificar, classificar e administrar* segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluida possível (Dieter, 2012, p. 8).

Com isso em mente, sabemos que, dentro do percurso criminológico, as tecnologias de identificação fizeram e fazem parte da construção dos mecanismos de controle social e, sua elaboração, passa-a-passo, da criminologia positivista até o modelo político criminal atuarial, reflete as demandas específicas de cada um desses momentos punitivos. Neste último, as tecnologias de identificação são parte central dos instrumentos aplicados no seio do gerencialismo penal, de modo que permitem construir um saber sobre quem são os criminosos e, entre eles, classificar quem são os primários, quem são os reincidentes, quais deles são os “habituais” etc.

Assim, no cerne da ideologia da gestão dos riscos está uma necessidade de conhecer seus fatores e atores, para que depois se possa calcular os meios para formalizar a melhor, mais barata e eficiente saída para os “perigos sociais”. Como sintetizado por Dieter (2012), no trecho acima, o *ethos* atuarial é justamente voltado a identificar, classificar e administrar os indesejáveis e, como destacou Wermuth (2017), as atuais tecnologias de vigilância, destacando aqui os bancos de dados genéticos – tema central desta dissertação – facilitam



enormemente esses procedimentos de administrativização da punição e de controle dos “outros”.

Dessa maneira, antes de falar propriamente da identificação genético-criminal, percorreremos as compreensões dadas por alguns manuais de criminalística e medicina legal sobre os conceitos e técnicas de identificação forense.

#### 1.1.4 O saber dos peritos: uma breve incursão sobre os conceitos de identificação nos manuais de criminalística e medicina legal

A Medicina Legal, de modo geral, é apresentada nos manuais dedicados a sua sistematização como sendo “[...] a disciplina que utiliza a totalidade das ciências médicas para dar respostas às questões judiciais” (Silva, 2000, p. 35), ou como instância da “[...] Medicina à serviço das ciências jurídicas e sociais” (Silva, 2000, p. 88). Segundo Paulo Enio Costa Filho, “[...] é a especialidade médica que subsidia a prática do Direito, oferecendo seu conhecimento técnico, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais” (Costa Filho, 2015, p. 19). Nesse contexto, o autor identifica a Medicina Legal com um processo de “busca da verdade”, cuja razão de ser está ligada ao “interesse da justiça e da Administração”, no sentido justamente de “[...] manter a ordem pública e o equilíbrio social, interesses maiores da sociedade”<sup>70</sup> (Costa Filho, 2015, p. 19; França, 2004, p. 1).

França (2004) vai mais longe e propõe que a Medicina Legal é “Ciência e Arte”. Primeiro, é ciência, por se valer de um conjunto de técnicas sistematizadas que visam um objetivo determinado; segundo, é arte, já que, “[...] mesmo aplicando métodos e técnicas muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade reclamada, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação investigatória da sequência lógica”<sup>71</sup> (França, 2004, p. 1). O autor admite também que se trata de um ramo muito mais afeito às ciências sociais (e menos propriamente com a Medicina), vez que está vinculada ao “[...] estudo das mais diversas formas da convivência humana e do bem comum” (França, 2004, p. 1). Desse modo, França (2004, p. 2) afirma que a Medicina Legal é uma ciência jurídica, criada e dedicada a dar suporte às “necessidades do Direito”, por meio dos subsídios advindos da Medicina e da Biologia, por exemplo<sup>72</sup>.

Ela tem sua origem enquanto aplicação da medicina em investigações – isto é, não como ramo científico sistematizado – com Inocêncio II, que, em 1209, decretou uma legislação canônica que determinou a perícia de feridos por profissionais médicos vinculados

---

<sup>70</sup> Genival Veloso de França (2004, p. 1) abre o seu *Medicina Legal* ressaltando a importância da disciplina para a “ordem pública” e “equilíbrio social”.

<sup>71</sup> Segundo França, citando Ambroise Paré e Foderé, a Medicina Legal é “[...] a arte de fazer relatórios em juízo”, por meio da aplicação dos “[...] conhecimentos e [d]os preceitos dos diversos ramos principais e acessórios da Medicina à composição das leis e às diversas questões de direito, para iluminá-los e interpretá-los convenientemente” (França, 2004, p. 2).

<sup>72</sup> Para mais definições do que é a Medicina Legal, consultar França (2004, pp. 2-3), onde o autor lança mão de diversos autores e de suas próprias conceituações, no que resume dizendo que “[...] é a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais” (França, 2004, p. 3).

aos tribunais (França, 2004, p. 3). No século XVI, Ambroise Paré, considerado o pai da Medicina Legal, publicou o primeiro tratado sobre o tema, intitulado *Des Rapports et des Moyens d'Embaumer les Corps Morts*. Em 1818, é criado o primeiro Instituto Médico-Legal, em Viena e, anos depois, na Itália, tem-se a “fase áurea” da disciplina, com Cesare Lombroso, Mario Carrara, Enrico Ferri e outros (França, 2004, p. 4).

Na América do Sul, ela primeiro passou a ser ensinada no Brasil, em 1832, logo que as duas primeiras faculdades de medicina foram instaladas, na Bahia e no Rio de Janeiro. A Argentina também passou a ter a Medicina Legal nas grades da Faculdade de Medicina de Buenos Aires a partir de sua consolidação, em 1852 (França, 2004, pp. 4-5). Aqui, vale destacar, essa disciplina foi muito influenciada pela tradição francesa, inicialmente, e, depois, também pela alemã e italiana, além, claro, das influências portuguesas (França, 2004, pp. 5-6). França diz ainda que, “a verdadeira nacionalização” da Medicina Legal brasileira se deu apenas com Raimundo Nina Rodrigues, que, segundo afirma, foi quem primeiro enfatizou a “[...] pesquisa científica médico-legal a partir de nossa própria realidade” (França, 2004, p. 5).

Já a Criminalística é o “[...] estudo da fenomenologia do crime e dos métodos práticos de sua investigação”, conceituada pela primeira vez na Áustria, no século XIX, por Hans Gross (Costa Filho, 2015, p. 23). Hoje é considerada uma ciência autônoma, que se beneficia dos conhecimentos conjugados de diversos ramos técnico-científicos para investigar e examinar “[...] material sensível significativo, relativo ao suposto fato delituoso” (Costa Filho, 2015, p. 23). Logo, tem por objetivo o reconhecimento, investigação e identificação de indícios e indivíduos que tenham relação com dado crime, bem como de “[...] demonstrar técnica e materialmente a existência de fato presumidamente delituoso, reconstruir o local e a cena do fato em apuração, trabalhar na identificação da vítima, [e] analisar os vestígios na tentativa de identificar autores” (Costa Filho, 2015, p. 23).

Para os fins deste trabalho e tendo em vista uma correlação entre as duas disciplinas, trataremos a Medicina Legal e a Criminalística como duas faces de um mesmo sistema cuja finalidade é auxiliar com exames, perícias, análises técnicas etc. a Justiça e a Administração Pública.

Dentro desse grande ramo criminalístico e médico-legal, a Antropologia Forense é o capítulo que se dedica ao “[...] estudo da identidade e da identificação médico-legal e judiciária” (Costa Filho, 2015, p. 21) e pode ser conceituada como “a ciência que estuda o homem” com a finalidade de atender os interesses da Justiça (Costa Filho, 2015, p. 59). De modo semelhante, Hygino Hercules conceitua a antropologia forense como sendo “[...] um ramo da Antropologia Física (Biológica) que tem por finalidade estabelecer a identidade do

sujeito através da individualização da idade, do sexo, do padrão racial e da estatura e determinar a causa, a data e as circunstâncias da morte” (Hercules, 2011, p. 41). Nesse contexto, define-se “identidade” como sendo “[...] o conjunto de caracteres que individualizam uma pessoa ou uma coisa, fazendo-a distinta das demais. É um elenco de atributos que torna alguém ou alguma coisa igual apenas a si próprio” (França, 2004, p. 38). E essa identidade pode ser dividida entre objetiva – como conjunto de atributos tecnicamente apreensíveis e que são “[...] mais ou menos perenes” – e subjetiva – enquanto consciência individual de si, ligada à personalidade (França, 2004, p. 38; Arbenz, 1988, pp. 106-8; Ferreira, 2020, p. 103). Costa Filho (2015, p. 60) também descreve de modo semelhante a identidade como o conjunto de características permanentes, podendo ser físicas, funcionais ou mesmo psíquicas, com as quais o identificado nasceu ou as adquiriu no decorrer de sua vida.

Da mesma forma, Guilherme Oswaldo Arbenz aponta que a identidade “[...] é o conjunto de atributos que caracterizam alguma coisa ou alguma pessoa” (Arbenz, 1988, p. 106). O autor ainda destaca a conceituação de alguns teóricos importantes da antropologia forense, como Veiga de Carvalho, Bruno e Segre, para os quais a identidade de “todo o ser” era o “conjunto de caracteres que o definem”, assim como, para Afrânio Peixoto, a identidade seria “[...] o conjunto de sinais ou propriedades que caracterizam um indivíduo entre todos, ou entre muitos, e o revelam em determinadas circunstâncias” (Arbenz, 1988, p. 108). Ele destaca também a concepção de Leonídio Ribeiro, para quem “[...] a identidade é um fato e não uma convenção” (Arbenz, 1988, p. 111).

Na Antropologia Forense, por sua vez, conceitua-se “identificação”<sup>73</sup> como o processo de determinação da identidade objetiva. Em outras palavras, “[...] identificar uma pessoa é determinar uma individualidade e estabelecer caracteres ou conjunto de qualidades que a fazem diferente de todas as outras e igual apenas a si mesma” (França, 2004, p. 38). Portanto, trata-se de um processo cuja funcionalidade, hoje, é presente e fundamental para fins cíveis, administrativos, penais, comerciais etc., já que fornece informações relativas a “[...] sexo (gênero), idade, etnia e estatura, entre outras características de cada indivíduo envolvido” (França, 2004, p. 38; Costa Filho, 2015, p. 59; Bittar, 2021, p. 212; Ferreira, 2020, p. 103).

Para Arbenz, identificação é “[...] imprescindível em todas as circunstâncias que ocorrem nas relações humanas, seja no âmbito puramente social, seja no âmbito jurídico, quer

---

<sup>73</sup> França também diferencia a identificação do reconhecimento, sendo o último apenas a confirmação da identidade sem rigor técnico, por meio de uma “afirmação laica”, enquanto a identificação se dá pelo uso de métodos, que se utilizam de um “[...] procedimento médico-legal cuja finalidade é afirmar efetivamente por meio de elementos antropológicos ou antropométricos que aquele indivíduo é ele mesmo e não outro” (França, 2004, p. 39).

em foro cível ou criminal” e diferencia identificação como sendo o “reconhecimento científico”, e o reconhecimento como sendo a “identificação empírica” (Arbenz, 1988, p. 111). Para Hércules, a identificação “[...] é o processo pelo qual se estabelece a identidade” e “[...] só pode ser estabelecida quando há certeza de terem sido afastados todos os pontos duvidosos. Portanto, a identificação necessita de métodos precisos que resistam a interpretações duvidosas” (Hércules, 2011, p. 29).

Segundo França (2004, p. 39), são três as fases utilizadas na perícia de identificação. A primeira é um registro preliminar dos caracteres imutáveis do indivíduo<sup>74</sup>; a segunda é também um registro dos mesmos caracteres para fins de comparação; e, por fim, compara-se os dois registros para que se negue ou afirme a identidade questionada. E, para tanto, esse processo deve ser regido pelos fundamentos da unicidade<sup>75</sup>, imutabilidade<sup>76</sup>, perenidade<sup>77</sup>, praticabilidade<sup>78</sup> e classificabilidade<sup>79</sup> (França, 2004, p. 39; Costa Filho, 2015, p. 61; Bittar, 2021, p. 213; Ferreira, 2020, p. 104).

Além disso, França (2004, p. 39) diferencia o processo de individualização em dois tipos: o médico-legal e o judiciário ou policial. Na identificação médico-legal, técnicas e métodos cuja instrumentalização se dá pelo auxílio de ciências específicas – como a medicina, a biologia, a química, a física etc. – são utilizados por legistas a fim de estabelecer identidades (França, 2004, p. 39). Para Arbenz (1988, p. 117), a identificação médico-legal compreende: (a) a identificação física; (b) a identificação funcional; e, também, (c) a identificação psíquica. Dentre as características mobilizadas para se obter a identificação médico-legal, temos: a espécie, a raça, o sexo, a idade, a estatura, os sinais individuais, as

---

<sup>74</sup> Conforme Hercules, “[...] de nada adianta colher dados minuciosos de uma pessoa que se quer identificar se não há um primeiro registro” (Hercules, 2011, p. 35).

<sup>75</sup> “Também chamado de individualidade, ou seja, que determinados elementos sejam específicos daquele indivíduo e diferentes dos demais” (França, 2004, p. 39). “[C]aracterísticas, tomadas em particular ou em conjunto, que por sua raridade tornam o indivíduo único, diferente de qualquer outro” (Costa Filho, 2015, p. 61).

<sup>76</sup> “São as características que não mudam e não se alteram ao longo do tempo” (França, 2004, p. 39). “[C]aracterísticas que não sofrem modificações ao longo do tempo” (Costa Filho, 2015, p. 61).

<sup>77</sup> “Consiste na capacidade de certos elementos resistirem à ação do tempo, e que permanecem durante toda a vida, e até após a morte, como por exemplo o esqueleto” (França, 2004, p. 39). “[C]aracterísticas que permanecem presentes durante toda a vida, que resistem à ação do tempo” (Costa Filho, 2015, p. 61).

<sup>78</sup> “Um processo que não seja complexo, tanto na obtenção como no registro dos caracteres” (França, 2004, p. 39). “[P]rocesso seguro, rápido e relativamente simples, tanto na obtenção quanto no registro dos caracteres” (Costa Filho, 2015, p. 61). “Os processo de identificação não devem ser muito complexos, nem exigir técnicas muito complicadas para obtenção e registro dos dados, pois do contrário deixariam muito a desejar, especialmente nos centros onde o movimento de pessoas a identificar (primeiro registro) é muito grande” (Arbenz, 1988, p. 114).

<sup>79</sup> “Este requisito é muito importante, pois é necessária certa metodologia no arquivamento, assim como rapidez e facilidade na busca dos registros” (França, 2004, p. 39). “[M]etodologia e sistematização no arquivamento para uma comparação rápida e precisa” (Costa Filho, 2015, p. 61). “É a condição ligada à possibilidade de arquivar fichas com rapidez e facilidade. Sob certos aspectos, as condições anteriormente citadas decorrem desta” (Arbenz, 1988, p. 115).

malformações, os sinais profissionais, o biotipo, as tatuagens e cicatrizes, os dentes, a impressão digital genética do DNA, dentre outros (França, 2004, p. 39-63; Bittar, 2021).

Vale destacar que, ao tratar da raça como elemento de identificação, França afirma que, apesar de não existirem raças inferiores ou superiores, “[...] existem sim raças privilegiadas, ricas e prósperas, e outras economicamente miseráveis” (França, 2004, p. 40). Além disso, ele parte do pressuposto de que existiriam cinco “tipos étnicos fundamentais”, segundo a classificação de Ottolenghi: o tipo “caucásico”, o “mongólico”, o “negróide”, o “indiano” e o “australóide”. Ressalta também que um dos principais elementos para caracterização racial é a “forma do crânio”, o que nos remete diretamente aos preceitos problemáticos da frenologia.

Já na identificação judiciária ou policial, o autor destaca a desnecessidade de conhecimentos médicos, de modo que ela se dá por meio de métodos antropométricos e antropológicos de identificação, efetuados por “peritos em identificação” (França, 2004, p. 63). Ferreira também conceitua a identificação judiciária como aquela “[...] realizada [...] através do uso de dados antropométricos e antropológicos para a identidade civil” (Ferreira, 2020, p. 118). Quanto a ela, podem ser destacados os seguintes métodos: a assinatura, a fotografia simples, o retrato falado, as medições antropométricas<sup>80</sup>, o sistema datiloscópico de Vucetich<sup>81</sup> e outros (França, 2004, pp. 63-70). Neusa Bittar (2021, p. 269) ressalta, porém, que vários desses métodos utilizados para identificação judiciária caíram em desuso, já que não apresentavam “as qualidades de um bom método de identificação”.

Bittar (2021, pp. 291) ainda destaca a “identificação criminal” como sendo um “processo complexo” – regido pela Lei 12.037/2009, que regulamenta o art. 5º, LVIII, da CF – realizado mediante a “identificação datiloscópica (decadactilar) para fins criminais”, a “fotografia de frente e perfil” e o “boletim de vida pregressa”. Além disso, ela destaca a introdução da identificação por perfil genético que, conforme o artigo 9-A, da Lei 12.037/2009, alterado pelas Leis 12.654/2012 e 13.964/2019, determina os casos em que se deverá submeter a pessoa à “[...] identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor” (Bittar, 2021, p. 293).

---

<sup>80</sup> No trecho, o autor destaca nominalmente o “sistema antropométrico de Bertillon”, ressaltando que “[...] mesmo estando em desuso em todos os países do mundo, o sistema de Bertillon ou bertillonagem apresenta grande valor histórico pelo motivo de ter sido a base dos atuais processos científicos da identificação civil ou criminal” (França, 2004, p. 65).

<sup>81</sup> França afirma que “[...] o método de identificação pelo sistema datiloscópico de Vucetich é um processo de grande valia e de extraordinário efeito, porque ele apresenta os requisitos essenciais de um bom método: unicidade, praticabilidade, imutabilidade e classificabilidade. Só não apresenta o requisito da perenidade” (França, 2004, p. 69).

Fica evidente, portanto, nesses manuais, o reflexo direto do positivismo, da ideia de tipos raciais e de um processo de identificação estigmatizante a serviço do controle social punitivo. Isso é reforçado pela citação de autores como Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro e Cesare Lombroso, colocando-os como referência para o fazer forense, bem como pelo reforço à ideia de raça e de tipos étnicos identificáveis. Além disso, os manuais repisam a centralidade da objetividade na identificação, colocando-a como método e ferramenta que, de forma “técnica”, realiza uma leitura neutra dos indivíduos e apresenta as suas características como fonte segura de identificação civil, administrativa, penal etc.

Feito esse percurso, para concluir, passemos adiante pelos “imaginários” que cercam o uso das novas tecnologias de identificação genética para tentar compreender o apelo cultural, midiático e político por trás de suas implementações.

### **1.1.5 Introdução aos “imaginários sociotécnicos” por trás das tecnologias de identificação genética**

Diante do percurso que desenhamos nos tópicos anteriores, a identificação como ferramenta forense para estabelecer a identidade criminal dos indivíduos pôde ser analisada sob diferentes aspectos, conceitos, épocas, práticas, metodologias e formas. Neste tópico, entraremos mais diretamente em um novo aspecto dessa análise, já que, da segunda metade do século XX em diante, surge uma forma de identificação que se dá por meio do uso da genética. A compreensão de que o DNA seria uma fórmula única definidora de cada indivíduo e molécula determinante para uma infinidade de fatores biológicos e comportamentais, além de ser a “essência” da vida” (Richter, 2016, p. 33), contribuiu para que se criasse um imaginário em torno das ciências genéticas e do seu uso forense. Isso, por sua vez, cristalizou-se culturalmente e determinou alguns trajetos pelos quais as pesquisas e aplicações das tecnologias de DNA passaram até hoje.

Por meio do conceito de “imaginários sociotécnicos” (Jasanoff; Kim, 2009; Jasanoff, 2015), isto é, da concepção coletiva da ordem social refletida nas produções científicas e tecnológicas (ou das “[...] maneiras através das quais certas visões científicas e tecnológicas entram nos agregados de materialidades, significados e moralidades que constituem robustas formas de vida social”) (Jasanoff, 2015, p. 4; Richter, 2016, p. 33), passaremos a pontuar algumas dessas ideias que compõem o imaginário em torno da identificação genética para fins criminais. Com isso, será possível pensar numa série de “promessas” que configuram o “imaginário forense” (Williams; Johnson, 2004) e dão corpo ao senso comum que cerca o seu uso.

Nesse âmbito, Vitor Richter (2016) desenvolve uma pesquisa<sup>82</sup> no campo da antropologia social e enumera alguns dos componentes desses imaginários, muitos deles pautados pelos ideais de “infallibilidade” e “máxima eficácia” das tecnologias de identificação genética enquanto “máquinas da verdade” (Lynch et al., 2008). Assim, sua funcionalidade é vista como sendo a de extrair uma identidade criminal dos indivíduos condenados e investigados, por meio de um método “padrão ouro”<sup>83</sup>, neutro e objetivo.

Dentre esses elementos, o autor primeiro apresenta a “precisão” como qualidade central atribuída a essas tecnologias. Para tanto, explica que, desde a descoberta do DNA e

---

<sup>82</sup> Nela o autor investiga, em suma, como são colocadas em prática as mediações por trás do banco de DNA forense no Brasil.

<sup>83</sup> Taysa Schiocchet e Anita da Cunha dizem que “[...] a prova de DNA é apresentada à sociedade como o Santo Graal das provas científicas, a ferramenta perfeita na luta contra a criminalidade” (Schiocchet; Cunha, 2021, p. 530).



dos genes, “fidelidade e variabilidade” foram as principais características determinantes dessa molécula, capaz de conter, de forma estável, as informações de cada indivíduo e, ainda assim, permitir mudanças evolutivas e intergeracionais captáveis. Ele complementa dizendo que, com Norbert Wiener e Claude Shannon, cresceu a ideia de que o DNA guardava a informação determinante para compreender o ser humano como constituído desse conjunto de genes que são o código fundamental do seu funcionamento (Richter, 2016, pp. 35-36).

Essa concepção se intensificou também com o Projeto Genoma Humano (PGH), financiado pelo Instituto Nacional de Saúde e pelo Departamento de Energia dos Estados Unidos, e que tinha como objetivo sequenciar o DNA humano em sua totalidade. Por meio desse projeto, uma das principais “simplificações” adotadas foi a ideia de que a genética seria a ferramenta ideal para decifrar o “livro da vida”, o “mapa” do ser humano. Assim, se esquece “[...] que os corpos, a biologia e a natureza são nódulos em teias de interações nas quais muitos atores humanos e não-humanos se encontram”<sup>84</sup>, e centraliza-se a genética como fator resolutivo e originador de tudo que nos determina como seres humanos (Richter, 2016, pp. 39-42).

Apesar de, a partir da década de 1990, a ciência genética ter controvertido e criticado essa ideia e formado uma melhor compreensão (no sentido de que o papel do DNA é “menos determinante nas organizações biológicas” do que se pensava até então), os imaginários simplificadores ainda se mantêm, razão pela qual a certeza de que ele guarda a “essência da identidade”, é capaz de prever “comportamentos e saúde humana” e definir “a ordem natural” (Richter, 2016, p. 43) são ainda centrais para justificar o seu uso forense.

No que se refere à precisão na constatação da identidade, foi possível observar nos manuais de Medicina Legal, a mobilização dos exames de DNA como “[...] o melhor método para a identificação de um indivíduo” (Hercules, 2011, p. 41). Os 99,9999% de alegada certeza dão a essa tecnologia uma credibilidade e uma ideia de infalibilidade matemática que, aliadas a sua vinculação direta à identificação de agressores sexuais e ao combate de crimes, em geral, de maior gravidade, reivindicam “revolucionar” a “resolução de crimes” e a

---

<sup>84</sup> Segundo o autor, “[...] com o PGH, o mapa do genoma deixa de ser somente uma metáfora para os desejos de desvelamento dos mistérios da vida biológica para se tornar uma prática de redução ou simplificação de um conjunto muito mais complexo de interações. Ao longo do período de condução dos trabalhos em torno do PGH, a biologia molecular foi deixando de ser vista como sinônimo de certezas e de ‘destino’. Quando o projeto foi anunciado, por exemplo, o célebre geneticista Richard Lewontin já defendia que a relação entre genes, DNA, RNA, proteínas e as características e eventos biológicos que seriam seus efeitos era muito mais complexa do que esperavam as concepções mais entusiasmadas com as promessas da biotecnologia. ‘Primeiro, DNA não se autorreplica, segundo, ele não cria nada; e, terceiro, os organismos não são determinados por ele’ (Lewontin, 2002 [1992], p. 54-55). Quando, em junho de 2000, os resultados do PGH foram apresentados em cerimônia na Casa Branca, a ciência genética já estava preparada para reconhecer que as pesquisas realizadas ao longo da década de 1990 traziam muito mais incertezas sobre o papel dos genes e do DNA na expressão de genótipos e fenótipos” (Richter, 2016, pp. 42-43).

“redução dos índices de violência” (Richter, 2016, pp. 44-46). E, além disso, por se tratar de uma identificação científica, realizada em laboratório, isso a torna, para o senso comum, apartada de toda subjetividade, obtida objetiva e criteriosamente por especialistas com o uso de técnicas neutras e capazes de revelar a verdade (Richter, 2016, pp. 49-50). Quanto à problematização da neutralidade no uso de tecnologias, fazemos uma incursão mais pormenorizada no Tópico 2.1.

Nesse sentido, a identificação genética é apresentada como solução quase definitiva e milagrosa para os problemas que envolvem a gestão da criminalidade, já que o uso de DNA na identificação forense tornaria as investigações mais eficazes com a diminuição do tempo necessário para a detenção de criminosos e com o conseqüente barateamento do processo investigativo. Com isso, alega-se que haveria um aumento no “risco de detenção”, gerando uma dissuasão ao cometimento de novos crimes, o que completaria o seu círculo virtuoso. Fato é que essa lógica simboliza a forma como o crime vem sendo encarado pelas dinâmicas e demandas por “securitização”: trata-se da apresentação do delito “[...] como um problema ‘que foi criado na esfera social, e [pode ser] resolvido por meios tecnológicos’” (Machado; Prainsack, 2014, pp. 148-149).

Além do que já destacamos, vale citar igualmente as observações feitas por Helena Machado e Susana Silva (2014, p. 30), quanto à compreensão dos imaginários sociotécnicos das tecnologias de identificação genética em uma pesquisa que objetivou verificar quais as “motivações para aceitar doar o perfil genético para a base de dados nacional forense” de Portugal.

Nesse âmbito, as autoras destacam que 46,5% dos entrevistados responderam que aceitariam entregar as suas informações genéticas para que fossem inseridas na base de dados, sob a justificativa majoritária de que “quem não deve, não teme”, quase sempre fazendo uma distinção automática entre “cidadãos cumpridores da lei” e “suspeitos”. Assim, a tônica geral entre os que aceitariam ter seus perfis armazenados se pautava no ideal de “contribuir para o bem coletivo” (Machado; Silva, 2014, pp. 31-33).

Já entre os que disseram se recusar (23,3%) e os indecisos (30,3%), os motivos determinantes foram, para os primeiros, “[...] falta de confiança no acesso e no uso dos dados genéticos e a convicção de que a inserção do perfil genético na base de dados constituiria uma violação da privacidade”; e, para os segundo grupo, destaca-se “[...] a falta de confiança quanto ao controle [...] feito no acesso à base de dados e ao uso dos dados genéticos”, a “[...] falta de informações sobre a base de dados”, bem como questões sobre “regulação e direitos humanos” (Machado; Silva, 2014, pp. 31-33).

Ainda que não fossem maioria, os 46,5% dos entrevistados que aceitariam ter seus dados armazenados no banco de dados genéticos representam uma parcela expressiva. Desse modo, suas justificativas seguem o imaginário de que estão contribuindo para o bem coletivo e de que podem confiar suas informações genéticas às tecnologias, o que dialoga diretamente, como vimos no Tópico 1.1.3, com os preceitos da defesa social e do atuarialismo, em que o mais importante é o direito à segurança, mesmo que seja preciso abrir mão de alguma privacidade para “combater” a insegurança.

Semelhante é a constatação feita por Cláudia Fonseca (2014), que observa o entusiasmo em torno da identificação genética como ferramenta capaz de reduzir a impunidade, contribuir com a resolução de crimes e para o controle da insegurança causada pelos crescentes níveis de crimes violentos. Ela destaca a atenção dada pela mídia às “histórias emblemáticas” envolvendo o uso de identificação por DNA, sobretudo para resolução de crimes sexuais, além da capacidade desse mesmo instrumento para “[...] exonerar pessoas injustamente suspeitas de um crime, inocentar determinados presos e até tirar alguns condenados do corredor da morte” (Fonseca, 2014, p. 168). Ademais, ela pontua também a “associação automática” entre a identificação por DNA e a impessoalidade e objetividade supostamente passíveis de reduzir preconceitos no sistema de justiça e gerar maior eficiência na resolução dos casos criminais (Fonseca, 2014, p. 168).

Além disso, segundo a autora, as “figurações”<sup>85</sup> geradas pela mídia<sup>86</sup>, a partir da disseminação de seriados de televisão sobre *Crime Scene Investigation* (ou *CSIs*), contribuem também para o imaginário de que a identificação forense é um dos meios mais eficazes para o combate à criminalidade de forma “objetiva” e “infalível” (Fonseca, 2014, p. 182). Nesse sentido, Machado e Prainsack (2014, pp. 31-34) observam a existência de um denominado “efeito *CSF*”, por meio do qual são criadas “visões idealizadas” sobre as tecnologias forenses e o seu funcionamento quase mágico, e que são disseminadas por meio das “imagens culturais” reproduzidas na televisão, literatura e cinema. Esse efeito “[...] reforça a crença de que o perfil genético seria uma tecnologia simples, barata, rápida, eficaz, infalível e inofensiva” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 531).

---

<sup>85</sup> “[A] maneira pela qual diferentes saberes científicos, junto com uma variedade de outros atores – a mídia, o direito, as empresas, os cidadãos com sua agenda de preocupações – angariam esforços materiais e semióticos para dar corpo a novos (e velhos) fenômenos” (Fonseca, 2014, p. 182). Ver também CASTAÑEDA, Claudia. *Figurations: child, bodies, worlds*. Durham: Duke University Press, 2002.

<sup>86</sup> Callegari, Wermuth e Engelmann também apontam que as “reformas” do Direito Penal contemporâneo “[...] são tributárias, em grande parte, da influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa na fase de criação ou concepção legislativa, uma vez que os *mass media* não são somente transmissores de opiniões e impressões, mas também delineadores dos limites de determinados problemas e até mesmo criadores de certos problemas” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 25).

Ademais, nos termos de Callegari, Wermuth e Engelmann (2012a, p. 25), é possível observar o comprometimento entre as empresas de telecomunicação que produzem e distribuem os programas que veiculam a propaganda *CSI* e o “empreendimento neoliberal”, de modo que a punição é apresentada como forma “sagrada” de resolução de conflitos e de problemas sociais, por meio de discursos falaciosos sobre a criminalidade.

Logo, com esse “efeito *CSI*”, transmite-se a ideia de que a identificação genética, uma vez que é produzida num “local científico” (o laboratório forense, o instituto de criminalística etc.), como já ressaltamos, é fator decisivo para a crença na eliminação dos “erros humanos” no processo probatório. Desse modo, a identificação genética é valorizada no conjunto dos imaginários sociotécnicos porque é “[...] ‘imediatamente digitalizada’ e passível de ser inserida em bases de dados”, diminuindo o contato e, conseqüentemente, a interferência humana/subjectiva sobre si (Machado; Prainsack, 2014, p. 126). Atribui-se, portanto, a essas tecnologias, uma “objetividade mecânica” vinculada ao seu suposto caráter impessoal (Machado; Prainsack, 2014, pp. 129-130).

Nas palavras de Prainsack (2009, p. 144), existe um lugar simbólico que garante à identificação genética seu caráter de “máquina de verdade”:

Esta localização física e ontológica garante a relevância do DNA forense num contexto social alargado que começou a suspeitar do que vem de fora: os elementos perigosos, as ‘pessoas estranhas’ já não são facilmente identificados, o inimigo vive entre nós e é parecido conosco: o simpático estudante que vive na porta ao lado e que de repente é um terrorista perigoso; o deputado gregário que desvia fundos em segredo; e o vizinho amigável que afinal é um criminoso sexual cadastrado. Em todos estes casos, o perigo é invisível a olho nu. **O DNA assume-se como uma voz reconfortante neste discurso porque contém a promessa de não se deixar iludir pela aparência, pretendendo ter acesso à ‘essência’. O DNA garante uma visão exata do corpo por ‘dentro’.** (grifo nosso) (Machado; Prainsack, 2014, p. 130; Lynch et al., 2008).

Assim, o DNA é visto como algo de “outro mundo” – “[...] o mundo em que pertenciam as batas brancas dos cientistas, a atitude professoral do perito, os computadores mais sofisticados” – inacessível e, portanto, idealizado pela maioria das pessoas (Machado; Prainsack, 2014, p. 139). Isso se deve ao fato de que a identidade produzida pela genética “[...] é reduzida a um padrão abstrato de pontos registrados no papel” e, dado o valor simbólico dessa abstração científica, “[...] assume-se, sempre, que o ‘corpo não mente’” nessas condições de assepsia (Machado; Prainsack, 2014, p. 144; Aas, 2006).

Ademais, a identificação genética chega e é implementada num momento em que a política criminal atuarial começa a se consolidar como norma, além de se fortalecer enquanto

técnica de controle e vigilância nesse mesmo local de insegurança, medo e sentimento de perigo do qual se alimenta o atuarialismo. Em meio aos riscos cristalizados da contemporaneidade, a promessa de um meio preciso, eficaz, objetivo, neutro, científico, com amplo potencial de acerto e que fora cultivado pelos CSIs na imaginação coletiva como produtor de uma verdade infalível, a identificação genético-criminal se consolida como técnica forense do futuro e que garante um controle social dito menos estigmatizado.

Diante desse breve trajeto percorrido pelos sistemas de identificação, culminando aqui com a introdução aos imaginários sociotécnicos vinculados à identificação genético-criminal, podemos inferir que houve, a partir de meados do século XIX, a expansão de um tipo de identidade que se deslocou da “persona” (daquilo que socialmente gera reconhecimento) para a identificação biológica dos indivíduos<sup>87</sup> (Agamben, 2011, p. 72). Segundo Agamben (2011, p. 73-74), no passado, os “arabescos” do polegar substituíram a identificação social sob a justificativa de que era preciso conter os “criminosos habituais”, e, hoje, o que se observa é uma expansão ilimitada dessa tendência para todos os cidadãos e o emprego de tecnologias cada vez mais invasivas, como é o caso dos bancos de dados de perfis genéticos<sup>88</sup>.

Finalizado este tópico, faremos, a seguir, uma contextualização das noções de biopolítica, governamentalidade e saber/poder a partir da obra de Foucault, para, depois, problematizar alguns desses conceitos e verificar a sua utilidade para abordar os efeitos e mobilizações sociais e políticas relativas às tecnologias de identificação, sobretudo quando utilizadas num contexto de colonialidade e de racialização.

---

<sup>87</sup> Agamben diz que “[...] [si] ahora mi identidad está determinada en último término por hechos biológicos, que no dependen de ningún modo de mi voluntad y sobre los que no tengo el menor control, se vuelve problemática la construcción de algo así como una ética personal. ¿Qué tipo de relación puedo establecer con mis huellas digitales o con mi código genético? ¿Cómo puedo asumirlos y, a su vez, tomar distancia de ellos? La nueva identidad es una identidad sin persona, en la cual el espacio de la ética que estábamos acostumbrados a concebir pierde su sentido y debe repensarse de principio a fin. Y hasta que ello no ocurra, es lícito esperar el colapso generalizado de los principios éticos personales que han regido la ética occidental por siglos” (Agamben, 2011, p. 75).

<sup>88</sup> A esse fenômeno, Agamben (2011, pp. 75-6) relaciona a “redução do homem à vida nua” como “fato consumado”, mas também a um processo de liberação “do peso da persona”, de modo que, separando a identidade do pessoal, do performativo, e vinculando-a ao biológico, isso permitiria a doação de uma “multiplicidade de máscaras”, sobretudo no ambiente virtual que hoje nos domina. Nas palavras do autor: “Cuanto más ha perdido el ciudadano metropolitano la intimidad con los otros, cuanto más incapaz se ha vuelto de mirar a sus semejantes a los ojos, tanto más consoladora es la intimidad virtual con el dispositivo, que ha aprendido a escrutar su retina tan en profundidad. Cuanto más ha perdido toda identidad y toda pertenencia real, tanto más gratificante es ser reconocido por la Gran Máquina, en infinitas y minuciosas variantes: desde la barra giratoria en la entrada del metro hasta el cajero automático, desde la cámara que lo observa benévola mientras entra en el banco o camina por calle, el dispositivo que abre la puerta de su cochera, hasta el futuro carnet de identidad obligatorio que lo reconocerá inexorablemente siempre y en todo lugar por lo que es. Yo estoy ahí si la Máquina me reconoce o, al menos, me ve; estoy vivo si la Máquina, que no conoce sueño ni vigilia, sino que está eternamente despierta, garantiza que vivo; y no soy olvidado, si la Gran Memoria ha registrado mis datos numéricos o digitales” (Agamben, 2011, p. 77).



## **1.2 A gestão dos corpos e das populações: identificação, biopolítica, governamentalidade, segurança e uma tentativa de aplicação das categorias foucaultianas ao contexto brasileiro**

### **1.2.1 A identificação como tecnologia biopolítica de gestão populacional**

Dentro da obra de Michel Foucault temos três momentos principais que merecem destaque. Um primeiro, de 1970 a 1975<sup>89</sup>, em que o autor conceitua e trabalha os sentidos da disciplina e da biopolítica, bem como das sociedades modernas enquanto espaços em que incidem poderes “[...] de disciplinarização, mas também de normalização, dos indivíduos e das populações” (Castro, 2016, p. 188). Um segundo, de 1975 a 1980<sup>90</sup>, em que foca na biopolítica como poder de vida e de morte que se impõe a partir da Modernidade e se exerce para governar corpos políticos. E, um último, de 1980 a 1984<sup>91</sup>, no qual o autor foca no governo de si e dos outros e nos aspectos subjetivos desse mecanismo (Castro, 2016, pp. 188-189). Dentro desse percurso, interessa aos fins deste trabalho o que o autor produziu nos dois primeiros períodos de sua obra. Isto porque, compreender o poder como relação de governo, mediante o uso da disciplina e da biopolítica, é fundamental para delinear uma genealogia da identificação e da individualização (ferramentas dessas manifestações de poder).

Desse modo, com Foucault, aprendemos que as ciências humanas (derivadas de um processo empírico cuja centralidade está marcada pelo reconhecimento do humano como sujeito e objeto do conhecimento), quando vistas a partir de sua genealogia, podem exprimir “o porquê dos saberes” (Foucault, 2016). Além de se ter o saber como ponto de análise, contudo, o autor identifica o poder como o seu par complementar dentro desse sistema (Machado, 2021, pp. 11-12). Segundo Roberto Machado (2021, p. 17), para Foucault, “[...] saber e poder se implicam mutuamente”, já que todo saber é político e todo poder, para que exerça domínio, necessita de um esquema epistemológico que o sustente e o legitime<sup>92</sup>. O autor afirma que, esse “saber/poder”, então, seria um fator de intervenção que age particularmente sobre o corpo dos indivíduos, por meio de uma rede de relações, de “[...]”

---

<sup>89</sup> Com as obras *Vigiar e punir* e *História da sexualidade I: a vontade de saber* (1970-1), *Teorias e instituições penais* (1971-2), *A sociedade punitiva* (1972-3), *O poder psiquiátrico* (1973-4), *Os anormais* (1974-5).

<sup>90</sup> Marcado pelas obras *Em defesa da sociedade* (1975-6), *Segurança, território, população* (1977-8), *Nascimento da biopolítica* (1978-9) e *Do governo dos vivos* (1979-80).

<sup>91</sup> Nesse período, o autor produziu *Subjetividade e Verdade* (1980-1), *A hermenêutica do sujeito* (1981-2), *O governo de si e dos outros* (1982-3), *A coragem da verdade* (1983-4).

<sup>92</sup> E ele exemplifica anotando os pares históricos de saber/poderes: escola e pedagogia; prisão e criminologia; hospício e psiquiatria; hospital e medicina (Machado, 2021).

dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa, a que não existe exterior possível” (Machado, 2012, p. 28). Diante disso, ele aponta que essa relação saber/poder é o que pode explicar o surgimento, no século XIX em diante, do “domínio do perito”, vez que “[...] todo agente de poder vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder determinado saber correlativo do poder que exerce” (Machado, 2021, p. 28).

Além disso, o autor nos lembra que o modelo de relações de saber/poder delineado por Foucault é formado tanto por aspectos negativos quanto positivos, de modo que tanto se exercerá por meio da “dominação e da repressão” (face negativa) como pela produção, normalização e transformação (face positiva)<sup>93</sup> (Machado, 2021, p. 19). Foucault (2014) demonstra isso a partir de suas observações sobre a disciplina e suas tecnologias de poder, especialmente em *Vigiar e punir*, ao tratar da docilização dos corpos com vistas a produzir comportamentos e moldar corpos mais úteis à sociedade capitalista.

Segundo Machado (2021), esse poder disciplinar é potencializado no século XIX e torna-se responsável pela produção de um saber que, por sua vez, produz individualidades: “[...] atuando sobre uma massa confusa, desordenada e desordeira, o esquadramento disciplinar faz nascer uma multiplicidade ordenada no seio da qual o indivíduo emerge como alvo de poder” (Machado, 2021, pp. 24-25). Com a ciência e o poder médico, criam-se os doentes; com a psiquiatria, os loucos; com a criminologia e o sistema penal, cria-se o criminoso. O indivíduo emerge, assim, como efeito de um poder e dos seus saberes correlatos.

Em outras palavras, Foucault (2014, p. 183) informa que esse processo se constitui a partir de um “apreender” ou de um “examinar” que se materializa por meio, justamente, da ligação entre a formação de saberes e o exercício de poderes. Com a teorização sobre a disciplina, o autor situa o poder como mecanismo invisibilizado que, por sua vez, por meio do saber, passa a determinar a visibilidade obrigatória dos indivíduos a ele submetidos. Esse apreensão e exame fazem “[...] a individualidade entrar num campo documentário”, de registro e arquivamento vigilante dos corpos.

Daí a formação de uma série de códigos da individualidade disciplinar que permitem transcrever, homogeneizando-se, os traços individuais estabelecidos pelo exame: código físico da qualificação, código médico dos sintomas, código escolar ou militar dos comportamentos e dos desempenhos (Foucault, 2014, p. 185).

---

<sup>93</sup> Por meio dessas expressões “positivas” e “negativas” das relações de poder, o par saber/poder visa “[...] tornar os homens dóceis politicamente [...], aumentar a utilidade econômica e diminuir os inconvenientes, os perigos políticos” (Machado, 2021, p. 20).



Nesse ponto, retomamos o que destacamos no Tópico 1.1.1, a partir de Simon Cole (2002) e Matt Matsuda (1996), quanto à possibilidade aberta pela *bertillonage* de tradução dos corpos em números, de codificar e padronizar identidades para que possam ser melhor armazenadas e transmitidas (à época em arquivos e por meio de telégrafos e, hoje, mediante *softwares* de bancos de dados e algoritmos pela internet). Fazendo esse paralelo, a tese foucaultiana e o exemplo histórico da *bertillonage* deixam evidente o uso do saber sobre os corpos como meio para o exercício de poder sobre as populações.

Desse modo, com a utilização dessas formas de relação de saber/poder, conforme o autor, cada indivíduo se torna um “caso”, um objeto do conhecimento e das relações de poder: “[...] é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído etc.” (Foucault, 2014, p. 187). Em outras palavras:

O exame como fixação ao mesmo tempo ritual e “científica” das diferenças individuais, como aposição<sup>94</sup> de cada um à sua própria singularidade (em oposição à cerimônia onde se manifestam os *status*, os nascimentos, os privilégios, as funções, com todo o brilho de suas marcas) indica bem a aparição de uma nova modalidade de poder em que cada um recebe como *status* sua própria individualidade, e onde está estatutariamente ligado aos traços, às medidas, aos desvios, às “notas” que o caracterizam e fazem dele, de qualquer modo, um “caso” (Foucault, 2014, p. 187).

Nesse sentido, as modalidades de identificação e individualização modernas podem ser categorizadas como exercícios de um poder mais anônimo, fiscalizador, observador e comparativo. A referência utilizada para a sua funcionalização é sempre a norma e, portanto, os individualizados serão aqueles corpos que são colocados à margem dessa norma. Quanto a isso, Foucault (2014, p. 188) exemplifica que, “[...] quando se quer individualizar o adulto são, normal e legalista”, pergunta-se a esse adulto “[...] o que ainda há nele de criança, que loucura secreta o habita, que crime fundamental ele quis cometer”. Assim é que notamos a concretização do efeito acima informado: de que a disciplina individualiza os sujeitos, produzindo indivíduos calculáveis, ao olhar justamente para aquilo que os aproxima e os afasta da sua (a)normalidade. E Foucault (2014, p. 188) conclui, ainda, dizendo que

[...] o indivíduo é sem dúvida o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama a “disciplina”. Temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: ele

---

<sup>94</sup> No original, *épinglage*, que no contexto da frase denota a ideia de união de uma coisa a outra (Foucault, 1975, p. 194).

“exclui”, “reprime”, “recalca”, “censura”, “abstrai”, “mascara”, “esconde”. Na verdade, o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção”.

Assim sendo, com tudo que foi exposto acima, já seria possível traçar um bom panorama das tecnologias de identificação como expressão disciplinar foucaultiana. A disciplina, porém, não é o único dispositivo que, na obra de Foucault, determina a formação e a transformação dos corpos pela regulação do tempo e do espaço e pela imposição de modelos de ação e de vigilância. Ao lado dela, há também a “soberania”<sup>95</sup> e a “biopolítica”<sup>96</sup> como formas de “exercício do poder na Modernidade” (Matos; Collado, 2021, p. 13). Enquanto a soberania exerce poder sobre o território e a disciplina, como demonstrado acima, o faz sobre corpos individuais, a biopolítica, de ação bem mais geral, se impõe sobre as populações, como um dispositivo de gestão da espécie humana (Machado, 2021, p. 30; Matos; Collado, 2012, p. 15). E não só. A biopolítica é também “herdeira, continuadora e sucessora” da soberania e da disciplina, de modo que amplifica os efeitos das outras duas sobre a saúde e a produção social, a fim de “melhorar” a população. A ideia de “melhoria” populacional, nesse contexto, se expressa pela adoção da estatística, dos princípios eugênicos, do higienismo etc. e se expressa de forma ambígua, positiva e negativamente (Matos; Collado, 2021, p. 15), como abordamos no início deste tópico.

Com isso, a biopolítica se expressa, nesses termos, a partir do século XVIII, por meio da elaboração das relações de poder sobre os indivíduos que, antes focadas somente no corpo e nos elementos dele derivados, passam a exercer-se sobre a espécie humana (enquanto entidade biológica), isto é, sobre “[...] a população como máquina produtora de riquezas, bens, produtora de outros indivíduos”<sup>97</sup> (Foucault, 1994b, p. 193). A centralização do poder sobre a população permitiu ao governo racionalizar problemas relativos à saúde, higiene,

---

<sup>95</sup> Segundo Matos e Collado, para Foucault, a soberania “[...] é um tipo de poder que tem por objeto o território e exige visibilidade. Ela se exerce tendo em vista o esplendor do governante, que precisa estar sempre exposto aos governados, como uma obra de arte. Trata-se do poder de fazer morrer e deixar viver, segundo a célebre definição de Foucault, cuja expressão máxima é a guerra, para a qual soberano tem a prerrogativa de enviar o súdito. Também suplício, com toda a sua dramaticidade barroca e teatral, comparece como signo da soberania, que precisa se mostrar poderosa e temível aos olhos dos súditos. Foucault o ilustra com um gesto claramente sádico nas primeiras páginas de *Vigiar e punir* (1975), narrando com riqueza de detalhes o processo público de tortura e esquartejamento de Damiens, condenado por tentativa de regicídio. Pode-se dizer então que o processo de subjetivação soberana envolve fundamentalmente a geração de medo e reverência, conforme já notara Thomas Hobbes” (Matos; Collado, 2021, pp. 13-14).

<sup>96</sup> Matos e Collado (2021, p. 12) contextualizam que o conceito de biopolítica não foi criado por Foucault. Apesar de sua presença central pela obra do autor, desde a conferência de 1974, *O nascimento da medicina social*, no Rio de Janeiro, biopolítica já era um termo utilizado pelo pensamento alemão racista e pré-nazista. Segundo Roberto Esposito, o termo teria sido primeiro usado por Rudolf Kjellen, entre os séculos XIX e XX (Esposito, 2010; Matos; Collado, 2021, p. 12).

<sup>97</sup> Tradução nossa de “*population comme machine pour produire, pour produire des richesses, des biens, produire d’autres individus*”.

natalidade, longevidade, raça, visando uma “melhor gestão” da sociedade. E essa racionalidade biopolítica está associada justamente à consolidação do liberalismo (Foucault, 1994a, p. 818; Foucault, 2010). Nesse sentido, o autor afirma que, com a biopolítica, o poder torna-se “[...] cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida” (Foucault, 1999, p. 295).

E, em relação à biopolítica, é importante ter em mente que ela não se instrumentaliza sem “dispositivos/tecnologias de segurança”, capazes de viabilizar o vínculo “Estado-População” (Chies, 2019, p. 25). Por meio deles, há uma maximização dos “elementos positivos” o que permite uma melhor circulação dos indivíduos e mercadorias, ao mesmo tempo que implicam uma minimização dos riscos que não podem ser suprimidos por completo (Foucault, 2008, p. 26). Tudo isso conformaria a ideia de “governamentalidade”<sup>98</sup>, ou de “arte de governar” (Foucault, 2008, p. 420), cujo objetivo é instituir mecanismos de segurança para, de um lado, gerir as populações de forma positiva e, de outro, impedir “[...] que um certo número de desordens se produza” (Foucault, 2008, p. 475).

Em *Segurança, território, população*, Foucault (2008, p. 420) diz que essa “arte de governar”, na modernidade, se desenvolve a partir de duas “tecnologias políticas”: a “diplomático-militar” e a “policial”<sup>99</sup>. Focando nesta última, ele afirma que, entrando no século XVII, “polícia” passa a significar “[...] o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo, estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento das suas forças”<sup>100</sup> (Foucault, 2008, pp. 421). Para tanto, a estatística desempenhou uma função importante de produção de conhecimento sobre o Estado e para o Estado, nesse contexto. Num movimento de “decifração”, era preciso “[...] saber de cada Estado, do seu e dos outros, qual a produção, qual o comércio, qual a circulação monetária” (Foucault, 2008, p. 424) e isso se deu por meio das polícias. “A estatística é o

---

<sup>98</sup> Segundo Thomas Lemke, “[g]overnamentalidade é um neologismo derivado da palavra francesa *gouvernemental*, que significa ‘aquilo que é relativo ao governo’ [...]. A palavra era conhecida até mesmo antes de figurar como um termo central na obra de Foucault. Roland Barthes já havia utilizado o ‘neologismo bárbaro, mas inevitável’ [...] nos anos 1950 para denotar um mecanismo ideológico que apresenta o governo como a origem das relações sociais. Para Barthes, a *governamentalidade* refere-se ao ‘Governo considerado pela grande imprensa como Essência da eficácia’ [...]. Foucault retoma essa ‘feia palavra’ [...] mas a destaca do contexto semiológico. A governamentalidade não mais refere-se a uma prática simbólica mitológica que despolitiza relações sociais, mas representa a ‘racionalização da prática governamental no exercício da soberania política’” (Lemke, 2017, p. 4).

<sup>99</sup> Foucault afirma que o conceito de “polícia”, até o início do século XVII, se expressa em três sentidos possíveis: como uma “[...] comunidade ou [...] associação que seria [...] regida por uma autoridade pública”; ou mesmo como o “[...] conjunto dos atos que vão precisamente reger essas comunidades sob autoridade pública”; e também enquanto “[...] o resultado positivo e valorizado de um bom governo” (Foucault, 2008, pp. 420-421).

<sup>100</sup> Em outros termos, Foucault (2008, p. 422) compreende que, a partir dos anos 1600, a polícia aparece nos textos políticos como aquela “que deve assegurar o esplendor do Estado”, isto é, a “beleza” da ordem e da força estatal.

saber do Estado sobre o Estado” e esse saber está condicionado à busca pelo equilíbrio como função das polícias<sup>101</sup> (Foucault, 2008, p. 424).

Assim, Foucault diz que o que visa a polícia é a “[...] atividade do homem na medida em que tem uma relação com o Estado”, já que a “[...] qualidade do Estado dependia da boa qualidade dos elementos do Estado” (Foucault, 2008, p. 432). A polícia é, por conseguinte, aquela que procura garantir a máxima integração entre as atividades do homem e o Estado, visando sempre a “criação de utilidade estatal”. E o seu objetivo institucional “[...] é, portanto, o controle e a responsabilidade pela atividade dos homens na medida em que essa atividade possa constituir um elemento diferencial no desenvolvimento das forças do Estado”<sup>102</sup> (Foucault, 2008, p. 433).

No contexto de nascimento dos Estados-nação pós-Tratado de Vestfália, então, os saberes demográficos (sobre o “número de habitantes”) por trás dos instrumentos policiais eram relevantes para determinar o poder de um Estado, sua capacidade de gerar riquezas e lutar guerras (Foucault, 2008, p. 434). “Daí o primeiro objeto da polícia: a quantidade de homens, o desenvolvimento quantitativo da população em relação aos recursos e possibilidades do território que essa população ocupa” ser tão central, nas palavras de Foucault (2008, p. 435), ao comentar sobre o *Tratado de polícia*, de Hohenthal. Conforme o autor, “[...] o que a polícia vai ter de regular e que vai constituir seu objeto fundamental são todas as formas [...] de coexistência dos homens uns em relação aos outros” (Foucault, 2008, p. 437). Portanto, a polícia busca efetivar o “bem-estar dos indivíduos” por meio da “disciplina”, para que eles sejam “a força do Estado” (Foucault, 2008, p. 440).

Assim sendo, a “arte de governar”, vinculada ao Estado, dá forma a uma polícia cuja função é organizar a relação e os impasses entre produção e população, de modo que, conseqüentemente, pode-se caracterizar a polícia como sendo uma instituição de mercado. Com a “cidade-mercado” que surge no século XVII, “[...] a intervenção estatal na vida dos

---

<sup>101</sup> Além disso, conforme o projeto de Turquet de Mayerne, a polícia estaria subdividida em vários “birôs” (bureau), cada um responsável desde assuntos de pedagogia, ensino e profissões até assistência, comércio e questões imobiliárias. Ela se desenvolve, dessa maneira, com diversas funções administrativas, a partir de “[...] um conjunto de controles, de decisões, de injunções que tem por objeto os próprios homens” (Foucault, 2008, pp. 429-32).

<sup>102</sup> Além dessa função estatístico-demográfica, a polícia também objetivava o conhecimento sobre as “necessidades imediatas” da vida do homem, visando a elaboração de políticas de alimentação (desde produção até distribuição de alimentos entre os súditos), comércio (quanto à circulação e à qualidade dos gêneros mercantis) (Foucault, 2008, p. 435). A polícia seria responsável também pelo controle sanitário – desde questões epidêmicas até mesmo de saneamento (pautado na “teoria dos miasmas”) – e planejamento urbanístico. A polícia deveria zelar, igualmente, pelos ofícios, para que os cidadãos não ficassem ociosos, mantendo suas atividades de subsistência, com a finalidade de dar continuidade aos processos produtores de riqueza do Estado. Nesse sentido também, tinha como função resguardar a circulação dessas riquezas, por meio da manutenção de infraestruturas e trajetos (Foucault, 2008, p. 436-437).

homens é o fato fundamental” que se desdobra por meio da polícia, que age, por sua vez, conforme a “razão de Estado” (Foucault, 2008, p. 455).

Por isso, nesse momento nascente, a polícia não é vista como instrumento de justiça, mas efetivamente como exercício de uma soberania real/de Estado. Foucault até chega a dizer que “[...] a polícia é o golpe de Estado permanente [...] que vai se exercer, que vai agir em nome e em função dos princípios da sua racionalidade própria, sem ter de se moldar ou se modelar pelas regras de justiça que foram dadas por outro lado” (Foucault, 2008, p. 457). E o fazer policial naqueles séculos nascentes estava ligado ao regulamento e ao disciplinamento dos indivíduos e do espaço real (Foucault, 2008, p. 458).

Dito isso, é possível também observar certa perenidade quando se pensa na legitimação de contextos de exceção para validar tecnologias biopolíticas na contemporaneidade. Nesse sentido, Wermuth argumenta que, dentro de um contexto político-criminal atuarial no qual hoje vivemos, por exemplo, o emprego de tecnologias de identificação orientadas pela lógica do gerencialismo e da eficiência representariam “uma nova versão do biopoder”, já que, por meio delas, seria possível um “[...] acesso à vida íntima das pessoas [...] para fins de produção probatória e/ou controle de ‘grupos de risco’” (Wermuth, 2017, p. 2061). Isso ocorreria porque a identificação, hoje, se apropria cada vez mais de dados biométricos sensíveis (como, no caso, de informações genéticas), sob o pretexto de preservação e provimento do direito à segurança.

Ocorre, porém, que essa cruzada pela defesa social tende a criar espaços de exceção (Agamben, 2004), de suspensão de direitos, gerando uma nova soberania biopolítica que se esquia do arcabouço protetivo constitucional e passa a funcionar por meio da legitimação de uma burocracia tecnocrata formada por especialistas. Notadamente, uma burocracia formada por membros da polícia (ainda que científica), que, como já dito, muitas vezes persegue o objetivo de consolidar um ideal de “ordem pública” e de “segurança” que só é factível por meio do estabelecimento de “zonas de indistinção entre violência e direito”, isto é, mediante estratégias de exceção (Wermuth, 2017, p. 2062).

Desse modo, o aspecto destacado acima por Foucault, com relação à polícia nascente funcionar como “golpe de Estado permanente” pode ser entendido como uma marca da atuação biopolítica do Estado moderno que permanece até hoje. O exercício biopolítico sobre as populações é atualmente mais elaborado e se utiliza de tecnologias mais avançadas para identificar, classificar e estabelecer diferentes modalidades de vigilância. O funcionamento básico desses mecanismos de controle populacional, no entanto, ainda respeita as mesmas lógicas de sua gênese, pelas quais orchestra exceções dentro do espaço da legalidade,

tornando seus limites cada vez mais indefinidos e suas balizas mais enfraquecidas, sob a justificativa da proteção da segurança e da defesa social.

Ademais, além de servir para gerir populações, pode-se dizer que a implementação de técnicas e táticas de produção de saberes com o objetivo central de governar, quando utilizadas para a identificação dos indivíduos, conduzem também à produção de populações, de conjuntos de pessoas aglomerados conforme determinadas características e lentes analíticas. “Censos, registros e documentos que atribuem um estado civil aos indivíduos” servem para inscrevê-los como membros (ou não) de uma dada população. Isso permite que passem a “[...] fazer parte das tentativas de localização, classificação, estandardização e legibilidade das populações a serem governadas” (Richter, 2016, p. 104). Nesse sentido, Achille Mbembe (2022) também argumenta de forma semelhante, em seu livro *Brutalismo*, no qual aponta que o tratamento endereçado aos corpos de populações pobres e migrantes (consideradas “virulentas” pelos aparelhos de controle das elites) objetiva, regra geral, “obter seu isolamento e confinamento” como medida de “profilaxia social”. Para tanto, “procedimentos de triagem” são empregados para que recaia sobre essas pessoas um controle vigilante antes que possam ser eliminados (Mbembe, 2022, pp. 149-150). Assim, os indivíduos alvo dessas políticas são designados pelo autor como “corpos-fronteira”, isto é, aqueles que são geridos como “*humanidade excedente*” (Mbembe, 2022, p. 158) e devem ser neutralizados para que não ameacem a ordem social.

De outra forma, podemos dizer que essas diferentes formas de criação de “outros” passam pelo controle e produção de identidades e pela gestão de identificações. A biopolítica se configura como produtora desses “outros” como representantes daquilo “do qual devemos escapar ou eliminar”, podendo e, muitas vezes, devendo estes sujeitos serem eliminados em razão da alegada ameaça que representam (Matos; Collado, 2021, p. 100), convertendo, assim, essa biopolítica em “necropolítica” ou “tanatopolítica” (Mbembe, 2018; Esposito, 2010).

David Le Breton (2013, pp. 102-103) apresenta a ideia de que a pessoa, *a priori*, não existe para a biologia, que se utiliza do corpo como “mecanismo impessoal” para dissolver o organismo num feixe de informações, eliminando “o humano concreto”. Ele destaca, a partir de Foucault, que a produção de informações sobre os sujeitos ocorrem sem que haja preocupação com as suas singularidades e “[...] elimina quaisquer vestígios de ser” desse objeto que está sendo apreendido<sup>103</sup> (Le Breton, 2013, p. 103). É exatamente assim que age a

---

<sup>103</sup> Numa linha de raciocínio semelhante, ao tratar de questões relativas ao “heterossexualismo de Estado” e à reprodução assistida, tomando aqui como chave de discussão o controle sexual, Paul B. Preciado assevera que “[...] o bionecropoder mudou sua escala de ação e, com a ajuda de novas técnicas, estendeu sua regulação do

biopolítica: por meio da convergência de uma linguagem tecnocrática que lê, interpreta, interpela e codifica as populações, a partir de seus corpos, objetificando-as em pacotes de informações úteis aos fins de governo.

Wermuth lembra ainda que, “[...] na medida em que o biológico passa a refletir-se no político, toda forma de eugenia, de cisão entre o que é considerado normal e o que é considerado anormal, passa a ser justificado” (Wermuth, 2017, p. 2065). Assim, a expansiva e desregrada utilização de dados biométricos no contexto de controle de populações representa uma atualização do biopoder. Trata-se de sua manifestação visando a garantia da vida segura de uma população, ao mesmo tempo que é também uma forma de constranger e isolar uma outra parcela de indivíduos identificados como perigosos. Ou seja, a biopolítica se atualiza e faz uso dos mecanismos de identificação para poder definir os conjuntos de corpos sociais que sejam “política (e economicamente) relevantes” (Wermuth, 2017, p. 2066) e, por consequência, determinar quais daqueles corpos inseridos na população governada podem/devem ser cuidados e quais devem ser neutralizados e eliminados.

Diante dessas considerações, o estabelecimento de bancos de dados biométricos para identificação penal, segundo Wermuth (2017, p. 2066), funcionaria como um novo “sistema de castas” a serviço do atuarialismo e da normalização social. “O resultado disso”, diz o autor, citando Castor Ruiz, “é que o Direito [...] acaba se transformando em um ‘dispositivo imunitário inoculado na sociedade como antídoto que combate com aquilo que ameaça’” (Ruiz *apud* Wermuth, 2017, p. 2067).

Mas é possível ir mais além nessa temática.

No terceiro capítulo de *Foucault, governamentalidade e crítica*, Thomas Lemke (2017) aborda os cursos do autor francês lecionados no *Collège de France* em 1979 e que deram origem à obra publicada com o título *O Nascimento da biopolítica*. Nele, o autor aborda a compreensão foucaultiana sobre o liberalismo como “[...] ‘cultura do perigo’ que ameaça permanentemente a liberdade produzida por ele” (Lemke, 2017, p. 59). Antes, porém, contextualiza, apontando que Foucault concebe a biopolítica como sendo um dispositivo gestado das formas liberais de governo e que, portanto, tem as suas práticas vinculadas à ideologia do liberalismo. Além disso, afirma que a “arte de governo” liberal não busca o fortalecimento dos poderes do Estado como as suas predecessoras medievais, mas a aplicação

---

corpo até os órgãos e destes ao âmbito microcelular. Se o capitalismo industrial, apoiado numa anatomia dos órgãos e das funções, fez do corpo e de seus órgãos base material da força de trabalho e da força de reprodução, o capitalismo cognitivo funciona como uma nova epistemologia do corpo na qual os fluidos, as células, os hormônios, as moléculas e os genes são objeto de um novo processo de extração, tráfico e exploração global” (Preciado, 2020, p. 80).

da lógica econômica “[...] para avaliar se uma ação governamental é necessária e útil ou supérflua e até mesmo prejudicial” (Lemke, 2017, p. 61-62).

Outro aspecto destacado é que a teoria econômico-política liberal, ao focar na intervenção das populações, se utiliza de conceitos biológicos ao falar de “autorregulação” e “autopreservação”, por exemplo, e passa a focar em como devem ser geridos os sujeitos agora compreendidos como um misto de postulantes de direitos e corpos vivos (Lemke, 2017, pp. 63-64). Sabendo disso, Lemke observa que Foucault parte de uma ideia de liberalismo que não está pautada na concepção corrente da aprimoração de liberdades e direitos por meio da garantia da legalidade e do livre mercado. Ao contrário, ele compreende o arcabouço liberal como organizador de condições para o exercício das liberdades artificialmente gestadas pelo governo. Segundo o autor, o liberalismo produz a ameaça às próprias liberdades no momento em que as constitui, já que o tal “livre jogo das forças” liberal produz, ele próprio, perigos contra as liberdades e gera a necessidade de que haja intervenções para que elas sejam protegidas e estabilizadas (Lemke, 2017, pp. 65-66). De modo complementar, Vitor Richter afirma que

[...] as práticas de estabilização das identidades individuais têm como objetivo agir sobre as condutas dos sujeitos governados [...]. Tendo em vista este objetivo das tecnologias de governo, não se sustenta um pressuposto que parte de uma concepção que reduza o poder político às atividades do Estado. Dessa forma, o estado deixa de ser entendido como uma instituição ou uma entidade monolítica que age através de seus atores políticos e passa a ser um efeito das práticas de múltiplos atores humanos e não-humanos – desde funcionários das burocracias, administradores e cientistas, até documentos, leis, sistemas computacionais – que têm como foco a população (Richter, 2016, p. 105).

Nesse sentido, Lemke pontua que

[...] a liberdade liberal não pode ser exercida de uma maneira ilimitada, mas deve ser regulada por um princípio de cálculo: **os dispositivos de segurança são o outro lado e a condição de existência do governo liberal. A extensão dos procedimentos de controle e o aprofundamento dos mecanismos de coação são o contrapeso à emergência de novas liberdades** (Lemke, 2017, p. 67).

Desse modo, Lemke (2017, p. 67) aponta que, para Foucault, a relação entre liberalismo e segurança é complexa e complementar, já que aquele primeiro necessita desta última como condição geradora dos “elementos positivos da liberdade liberal”. Por isso, o liberalismo na concepção foucaultiana cultivava uma “cultura do perigo” (Foucault, 2010), em que o medo da insegurança, ou o “medo do medo” condiciona as demandas por segurança no



Estado liberal. Diferentemente dos dispositivos disciplinares, os que são responsáveis pela gestão da segurança estimulam a “[...] desvalorização das formas legais e o desenvolvimento insidioso de um regime de segurança autoritário”, que, por meio de encenações de um “jogo do medo” apontam para uma insuficiência dos institutos legais “[...] para proteger a população eficientemente dos perigos existenciais” (Lemke, 2017, p. 68).

Assim, nessa concepção foucaultiana, na interpretação de Lemke (2017, p. 69), o liberalismo não exercita um contrato social, como na concepção de Adam Smith, mas um “pacto de segurança” (Foucault, 2012, p. 102; 2010b, p. 178). E, nesse pacto, enfatiza-se “[...] que os ‘usos impróprios’ das leis ou que a ‘infração’ dos direitos pelo Estado não são nem excepcionais, e nem poderiam ser reduzidos a divergências entre ideal e realidade; eles são, pelo contrário, a função e garantia da existência ‘normal’ de um Estado legal” (Lemke, 2017, p. 69). Portanto, entende que há uma normalização, e mais, uma funcionalização da exceção como meio primordial de manutenção da ordem e da norma sob o liberalismo.

Fato é que essas condições tornam-se ainda mais acentuadas sob o neoliberalismo. Nele, como aborda Garland (2008), o investimento emocional guiado pelo medo sobre os fenômenos criminais implica uma espécie de paranoia vinculada à necessidade de um modelo de segurança cada vez mais amplo. Assim o gerencialismo sobre o crime e sobre os fatores de insegurança determinam o emprego dos modelos de política criminal atuarial, como vimos no Tópico 1.2.3, cujo horizonte é a máxima identificação, classificação e ordenação dos espaços, mediante uma atuação que visa, em especial o gerenciamento de grupos marcados pelo signo do “perigo” e pela “retórica do risco” (Anitua, 2008; Dieter, 2012).

Nessa situação, a biopolítica e os seus dispositivos de controle passam a operar de formas cada vez mais intensas e sob mecanismos cada vez menos “visíveis” e mais difíceis de serem percebidos e, conseqüentemente, acessados<sup>104</sup>. As formas de vigilância, de identificação, de registro e de monitoração se multiplicam, enquanto a possibilidade de controlá-las se torna mais vaga. Assim, a lógica da prevenção, guiada pela ideologia da defesa social, permite que a incapacitação seletiva de indivíduos e grupos sejam legitimada sob o falso pretexto de manter a paz e a ordem sociais por meio de métodos ditos “neutros”, “racionais”, “objetivos” e “eficientes”.

Com isso, diante desse percurso sobre os conceitos foucaultianos e em atenção ao que fora tratado nos tópicos anteriores, observamos que não é difícil situar as tecnologias de identificação como instrumentos do saber/poder biopolítico do Estado. Por meio da

---

<sup>104</sup> Desenvolvemos melhor essa ideia no Tópico 2.3, quando abordamos as tecnologias capazes de modular a visibilidade e a vigilância no controle social contemporâneo.

implementação de câmeras de segurança, diversificação dos sistemas de rastreamento, implementação de monitoração eletrônica e utilização de técnicas de identificação cada vez mais íntimas aos tecidos do corpo humano (como é o caso da identificação genético-criminal), tem-se um incremento dos sistemas de governo, gestão e vigilância de populações, mediante a politização e a codificação de informações pessoais (menos ou mais sensíveis) que são transmutadas em fatores de controle social.

Nesse contexto, falta, porém, observar se essas categorias foucaultianas servem para realizar uma análise mais minuciosa quanto ao uso da identificação em contextos de colonialidade como o nosso, em que o saber/poder se manifesta de formas diferentes e conceitos como biopolítica e governamentalidade podem não ser capazes de abarcar as sutilezas das relações de poder específicas, sobretudo ao se pensar nas dinâmicas que abarcam o racismo e o “fato colonial”.

## 1.2.2 Os limites dos conceitos foucaultianos – e como superá-los – para pensar o sistema punitivo racista brasileiro

Sim, raça realmente existe, se não biologicamente, pelo menos com uma construção social com uma realidade social; e sim, raça em geral e dominação branca em particular têm sido fundamentais para construir o mundo moderno; então, sim, nós podemos – e devemos – desenvolver uma filosofia política informada por essas realidades, e, é claro, que evite o racismo (Mills, 2023, p. 25).

Diante do que tratamos no tópico anterior, é preciso ter em mente, antes de adotar acriticamente os conceitos de Michel Foucault, que este autor pensou e teorizou as suas categorias de análise a partir de um recorte bastante restrito que abarca quase que somente as realidades europeia e estadunidense. Desse modo, ao nos distanciarmos desses cenários para tentar observar a identificação como tecnologia biopolítica num contexto latinoamericano e, mais especificamente, brasileiro, devemos, antes, tomar nota acerca dos limites das narrativas foucaultianas, bem como das “[...] críticas sobre a história do controle social e de seus saberes”<sup>105</sup> (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 2).

É necessário, portanto, entender como o imperialismo colonial compromete a visualização imagética da diferença racial e faz dela o fator fundamental de legitimação e de fortalecimento da cultura ocidental europeia (Balanta, 2012, p. 225; Mirzoeff, 1998). Para tanto, Beatriz Balanta afirma que, no decorrer da história colonial, a apresentação de “artefatos visuais” permitiu a apreensão e a exibição da “[...] natureza e do homem como objetos de observação”<sup>106</sup> (Balanta, 2012, p. 225). Ademais, as teorias raciais do século XIX propuseram uma exploração do corpo como espaço onde se manifestam a essência racial e os “rastros selvagens” do “outro”. E, diante disso, por meio da antropometria, as medições e classificações dos corpos foram tomadas com o intuito de demonstrar cientificamente a

---

<sup>105</sup> “O debate público sobre o genocídio da juventude negra (e pobre) trouxe para a arena política novamente uma pauta conhecida do movimento negro brasileiro desde, no mínimo, 1978 com o surgimento do Movimento Negro Unificado. Não são poucas as novas vozes públicas que passam a reconhecer, com diferentes intensidades e perspectivas, o racismo, o preconceito e a discriminação como problemas. No mesmo passo, especialmente a partir da tradução dos textos de Loic Wacquant sobre o sistema penal americano e outras abordagens sobre os imigrantes na Europa, o tema da racialização do sistema penal surge tardiamente para o campo criminológico no Brasil. Nesse cenário, como apontou Felipe Freitas, o racismo institucional e a branquidade marcaram em muito o silêncio acadêmico sobre o tema” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 2).

<sup>106</sup> E essa tendência permanece ao longo do século XX, de modo que, como comenta Paul B. Preciado, com o advento do cinema comercial, enquanto o corpo branco foi exaltado, os corpos não brancos continuaram a ser filmados com os mesmos “[...] códigos reservados às linguagens da criminologia e da antropologia colonial” (Preciado, 2020, p. 104).

diferença entre os indivíduos situados nos diferentes lugares do mundo concebido sob o colonialismo. Nesse período, as fotografias passaram a ser utilizadas como mecanismo de gestão desse saber/poder antropológico sobre a diferença, implicando no estabelecimento de um “cenário visual” de corpos subjugados ao voyeurismo vigilante da colonialidade (Balanta, 2012, p. 226).

Como vantagens ao uso da câmera fotográfica, exaltava-se a sua neutralidade e a sua capacidade de gerar, com precisão, uma impressão da realidade objetiva que se observava. Por meio da fotografia, aliada às medições antropométricas<sup>107</sup>, era possível captar “as proporções e configurações do corpo” e fazer comparações e exposições sobre os “outros”, com a finalidade de argumentar a validade do poligenismo e estabelecer classificações raciais. Por meio dessas explicações visuais e dos discursos da antropologia colonial imperialista, foram produzidas “[...] imagens como suporte confirmatório de um imaginário tecido a partir da classificação, diferenciação e hierarquização da humanidade baseando-se em teorias positivistas e na ideologia do progresso”<sup>108</sup> (Balanta, 2012, p. 227).

Quanto a isso, dando enfoque ao trabalho do zoólogo Louis Agassiz e as suas contribuições à teoria racial, Balanta (2012, p. 228) destaca que, logo que o Agassiz passou a trabalhar na Universidade de Harvard, dedicou-se ao estudo e exposição da poligenia, teorizada por ele a partir de fotografias<sup>109</sup> de escravizados, que, segundo argumenta, demonstravam as discrepâncias biológicas entre o que seriam “espécies distintas” de humanos. Nessas fotografias, de frente e de perfil, os diferentes corpos tidos como selvagens podiam ser analisados segundo a sua postura e proporções gerais do corpo, a partir de convenções que, depois, passaram a ser empregadas como padrões de análise na antropologia forense e na criminologia (Balanta, 2012, pp. 228-229).

Nas fotografias utilizadas por Agassiz, o corpo subalternizado era exposto nu, sem identificação de nome ou informações complementares; o corpo fetichizado desses “outros” era colocado à disposição do espectador para ser observado e transformado em objeto da narrativa primitivista. Como argumenta Balanta (2012, p. 230), essa exposição da nudez do corpo fotografado impossibilitava que o colonizado se convertesse em “sujeito político”, já que apresentava os tipos humanos apenas como “cascas” vazias e despidas de civilidade.

---

<sup>107</sup> Bertillon também escreveu sobre “as raças selvagens” e seus costumes (Balanta, 2012, p. 227).

<sup>108</sup> Tradução nossa de “*producían imágenes como soporte confirmatorio de un imaginario que se tejía mediante la clasificación, diferenciación y jerarquización de la humanidad basándose en teorías positivistas y la ideología del progreso*”.

<sup>109</sup> Muitas das fotografias antropométricas utilizadas por Agassiz foram capturadas por Augusto Stahl, fotógrafo oficial de Dom Pedro II (Balanta, 2012, p. 228, nota de rodapé 4). Para mais informações, ver CORRÊA, B. *Os Fotógrafos do império: a fotografia brasileira do século XIX*. Rio de Janeiro: Capivara, 2005.

Assim, por meio dessas fotografias, reduzidos a “[...] objeto de prazer, violência e intercâmbio comercial”, o escravizado, o imigrante colonizado e os “tipos selvagens” puderam ser apresentados num recorte “voyeurista-científico” que ressalta e naturaliza a sua alegada inferioridade (Balanta, 2012, p. 230). Noutras palavras, a exposição do corpo simboliza que o civilizado, o Europeu, aquele que detém o poder, pode fazer o que quiser com o corpo desse “outro”. Conforme a autora,

[a] suposta transparência destas fotografias, consubstanciada na nudez dos corpos colocados à vista [...], esconde a(s) violência(s) que a tornam possível: a imagem não capta o momento em que os “espécimes” se recusaram a retirar as roupas e faz o impossível para esconder as máquinas necessárias para reduzir o corpo à imobilidade; estado de submissão que garante a impressão de uma imagem útil na propagação de declarações raciais<sup>110</sup> (Balanta, 2012, p. 231).

Dessa maneira, o corpo racializado era criado e apresentado de forma abstrata como produto científico e a produção de imagens antropométricas permitiu a sua animalização (já que muitas vezes eram comparados a macacos e outros animais), objetificação e subalternização racial (Balanta, 2012, p. 232). Assim, criou-se um outro a partir de um esquema corporal que foi traduzido em raça a partir de características interpretadas como sendo “animalescas” e “selvagens” e que foram impulsionadas pelo discurso da inferioridade<sup>111</sup>. Esse acesso aos corpos racializados contribui para uma “individualidade lacerada” por meio da subordinação e do governo total dos corpos, espaços e recursos do colonizado, facilitando uma “fratura simbólica da igualdade” para marcar o corpo (negro) como lugar/objeto apto a ser explorado (Balanta, 2012, p. 240; Hartman, 1997).

Esse processo colonial destacado por Balanta (2012) é o que está no cerne do projeto colonial da Modernidade. Para compreendê-lo um pouco mais a fundo, Denise Ferreira da Silva (2022), na segunda parte de seu livro *Homo modernus: para uma ideia global de raça*, traça um percurso da formação da razão científica europeia e a situa a partir dos processos de produção e legitimação das diferenciações raciais.

Desse modo, em certo ponto do seu texto, a autora destaca que, para a razão científica do século XVIII e XIX, o homem civilizado, desenvolvido e racional “[...] é

---

<sup>110</sup> Tradução nossa de “*La supuesta transparencia de estas fotografías, encarnadas en la desnudez de los cuerpos dados para ser vistos y la desolación del espacio, oculta la(s) violencia(s) que la posibilitan: la imagen no capta el momento en que los especímenes se rehusaron a quitarse la ropa y hace lo imposible por solapar las máquinas requeridas para reducir el cuerpo a la inmovilidad; estado de sometimiento que garantiza la impresión de una imagen útil en la propagación de enunciados raciales*”.

<sup>111</sup> Essas imagens também permitiram a criação de identidades coloniais visualizáveis e mensuráveis (Balanta, 2012, p. 233), o que ajudou a dar força e validade científica ao preceito poligenista que advogava contra qualquer tipo de miscigenação, já que a mistura racial poderia causar “infertilidade, indolência, selvageria e baixa capacidade intelectual” (Balanta, 2012, p. 228).

colocado dentro das fronteiras (espaço-temporais) da Europa pós-iluminista” (Silva, 2022, p. 226). Nessas condições, citando Georges Cuvier, ela diz que, para essa racionalidade eurocêntrica, a raça caucasiana se identifica orgânica e geograficamente separada das demais raças (mongol e negra) e a identifica como “[...] corpo do [...] *homo historicus*, cujas ‘funções mentais’ (‘altamente desenvolvidas’) estão inscritas na sua configuração social, isto é, na ‘civilização’” (Silva, 2022, p. 227). Ela evidencia, então, a construção dessa “particularização”, por meio da qual a razão científica europeia universaliza uma diferenciação racial como sendo verdadeira, ontológica e determinante dos diferentes níveis de “[...] ‘desenvolvimento’ e ‘progresso’ social” (Silva, 2022, p. 227).

Desse modo, por meio de estratégias de catalogação e exame de tipos diversos e tomando como base as teorias de Darwin, a autora diz que se estabeleceu um “[...] laboratório para a observação da atividade de uma força temporal reguladora e produtiva que se auto atualiza conforme produz coisas-vivas cada vez mais diferenciadas, especializadas e complexas” (Silva, 2022, p. 230). Logo, para Darwin, diz ela, as atribuições das sociedades “civilizadas” lhes garantem suas maiores produtividades e maiores adaptações em relação aos agrupamentos de “raças selvagens”, o que explicaria “cientificamente” como os europeus (caucasianos) “[...] eliminaram as ‘leis da variação’, isto é, os meios usados pelo princípio da ‘seleção natural’ para atingir seus fins” (Silva, 2022, p. 232). Contrapostas a esse ideal, as raças selvagens seriam “corpos físicos” governados pela “exterioridade” e pela coexistência com as “raças mais evoluídas” (Silva, 2022, p. 233).

Com isso, essas produções de saber determinaram uma operação de “significação histórica” feita pelo campo científico, de modo que, segundo Silva (2022, p. 236), o “homem civilizado” significa seu próprio fim “universal regulador e produtivo”, bem como conceitua e utiliza (enquanto aparato de saber/poder) as categorias do racial, a “*scientia racialis*”, para produzir “[...] representações do ser humano governado pela exterioridade [o racializado], isto é, regido pela ciência” (Silva, 2022, p. 237). Nesse sentido é que, para Kant e Hume, a “civilização” sempre foi branca e o que a diferencia dos demais tipos humanos é uma predeterminação que inscreve as suas capacidades e disposições num contexto ontológico, natural (Silva, 2022, p. 238). Assim, sintetiza a autora:

Em outras palavras, o racial reescreve a multiplicidade dos corpos humanos como significantes (exteriorizações) da mente (atributos intelectuais e morais), isto é, expressões das “leis da condição de existência”, o princípio da “seleção natural” e as várias configurações sociais encontradas ao redor do globo como atualizações das diferentes mentes (coisas interiores) que essas ferramentas científicas produzem (Silva, 2022, p. 241).

Essa compreensão, então, reverberou e influenciou a Antropologia de forma sensível, o que podemos observar diretamente nas produções de Paul Broca<sup>112</sup>. Apesar de não focar diretamente na identificação de criminosos, Broca contribuiu diretamente com a antropometria por meio de sua busca por sistematização das diferenças humanas e compreensão sobre os “povos não europeus”. Para tanto, ele se dedicou à observação dos traços morfológicos, em especial dos crânios, por meio da craniometria (Silva, 2022, pp. 243-244 e 247-249). Juntamente com Paul Topinard e Daniel Brinton, Broca tentou observar as diferenças sociais humanas a partir dos formatos das cabeças, traduzindo “inferioridade” ou “superioridade” racial conforme a disposição de determinadas características orgânicas e o grau de proximidade com o ideal europeu de civilização (Silva, 2022, pp. 249-251). Nas palavras de Denise Ferreira da Silva “[ao] medirem cabeças, uma técnica herdada da frenologia [...], eles produziram uma representação [...] científica do vínculo entre a configuração do crânio (uma representação da configuração do cérebro) e operações mentais”, o que, mais tarde, com o positivismo criminológico, permitiu que fosse possível “visualizar tendências criminais” ou “patológicas” nessas mesmas características fisiológicas (Silva, 2022, p. 253).

Nesse sentido, como vimos nos primeiros tópicos deste capítulo, vale pontuar que, para o desenvolvimento teórico e para a aplicação prática dos modelos de medição propostos para criminosos, a antropometria criminal de Bertillon se utilizava desses mesmos princípios aplicados pela antropologia para classificar e identificar tipos “selvagens” e “civilizados”, assim como para “diferenciar raças”, com o intuito de individualizar criminosos (Cole, 2002, p. 34).

Assim sendo, a invenção do tipo racial, do “não europeu”, por meio de abstrações que o ordenam segundo afinidades e diferenças, permitiu que se aplicasse a seres humanos determinados uma forma de representação capaz de “coisificá-los”, torná-los entidades exteriores e afetáveis (Silva, 2022, p. 255).

A ciência europeia, então, construiu e legitimou a narrativa segundo a qual os “outros da Europa” devem ser identificados (pelas suas marcas e traços físicos), a fim de que se opere a “instintiva” separação, “distanciamento social/moral”, entre as raças “superiores” e as “inferiores”. E, nessa narrativa, a racialidade passa a ser característica exclusiva dos “subalternos” (Silva, 2022, p. 305), bem como, conseqüentemente, a branquitude<sup>113</sup> se

<sup>112</sup> Sobretudo em *Instructions générales pour les recherches anthropologiques à faire sur le vivant*, publicada pela Sociedade Antropológica de Paris, em 1879.

<sup>113</sup> Segundo Cida Bento a branquitude se desenvolve por meio de “[...] alianças e acordos não verbalizados que acabam por atender a interesses grupais” que contribuem para a “[...] naturalização da supremacia brancas nas instituições” (Bento, 2022, p. 19). Para Lia Vainer Schucman “[...] definir o que é branquitude e quem são os

desenvolve como regra estrutural e estruturante das relações sociais. Nessa ideologia, o racial cria o “outro” do sujeito nacional moderno, sem o qual ele não pode se diferenciar e se estabelecer enquanto destinatário histórico de uma nação (branca e civilizada) em oposição aos “povos inferiores” (Silva, 2022, p. 364).

Feito esse desenho da criação da raça pela Europa e seus herdeiros, Silva (2022, pp. 374-5) faz também a ligação entre os processos elaborados com a finalidade de se obter subjugação racial e o liberalismo. Ela diz, em harmonia com o que também defende Charles W. Mills (2023), que o ideal liberal e seus princípios foram concebidos dentro de um escopo de decisões políticas brancas e por leis que deram sentido normativo à diferenciação racial. E completa afirmando, ainda, que há

[...] a ressignificação da diferença negra, desde a construção da negritude como significante de propriedade, sustentado tanto pelo relato da história natural sobre “as raças e variedades do homem” e pelos textos religiosos através dos quais os “escravos”, como as outras coisas [sic] do mundo, tornaram-se significantes da capacidade de seus donos de seguir a divina lei (econômica) da natureza, até a escrita da negritude e africanidade como significados de uma consciência afetável inteiramente determinada pelo exterior, isto é, até as ferramentas do nomos produtivo e as constituições e ações de sujeitos transparentes da branquitude (Silva, 2022, p. 375).

A partir do que Silva delinea, fica evidente, sobretudo para se pensar a formação do nosso contexto colonial, a centralidade do racismo e da branquitude como fundadores da nossa realidade social. Na síntese de Charles W. Mills, “[...] supremacia branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje” (Mills, 2023, p. 33). Logo, pensar relações de poder, de produção e reprodução de saberes e, na linha foucaultiana, como abordamos no tópico anterior, de saber/poder, dispositivos biopolíticos e tecnologias de governamentalidade, exigem que todos esses conceitos estejam alinhados a essa historicidade apresentada. Portanto, sem que tenhamos os processos de criação da diferença colonial/racial em vista, quaisquer análises feitas sobre o contexto latinoamericano fica prejudicada.

---

sujeitos que ocupam lugares sociais e subjetivos da branquitude é o nó conceitual que está no bojo dos estudos contemporâneos sobre identidade branca. Isto porque, nesta definição, as categorias sociológicas de etnia, cor, cultura e raça se entrecruzam, se colam e se descolam umas nas outras, dependendo do país, região, história, interesses políticos e época que estamos falando. Ser branco e ocupar o lugar simbólico da branquitude não é algo estabelecido por questões apenas genéticas, mas sobretudo por posições e lugares sociais que os sujeitos ocupam. Portanto, a branquitude precisa ser considerada ‘como a posição do sujeito, surgida na confluência de eventos históricos e políticos determináveis’ [...]. Assim a branquitude é entendida como uma posição em que sujeitos que a ocupam foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade” (Schucman, 2020, pp. 59-61). Noutras palavras, conforme Charles W. Mill, “[...] a raça é real e poderosa, mas também socialmente construída (não é um tipo biológico) e sustentada pela prática jurídica” (Mills, 2023, p. 14). Dessa forma, ela produz “[...] um ‘regime político racial’, que foi criado por um acordo entre aqueles construídos como brancos com o objetivo de manter o poder e explorar aqueles considerados não brancos” (Mills, 2023, p. 14).



A permanência dessa ideologia racista é também apontada por Clóvis Moura (2019) e Abdias Nascimento (2016). Esses autores ressaltam como a discriminação racial se difunde na realidade brasileira e pode ser observada desde a distribuição de renda, empregos e educação até a segregação habitacional, gerando um círculo vicioso que exclui os corpos negros da sociedade. Esse *ethos* da branquitude brasileira serviu e serve historicamente à defesa dos interesses escravistas e da classe senhorial, ao mesmo tempo que contribui para a inferiorização dos “outros” racializados pela lógica do colonialismo racista (Moura, 2019; Nascimento, 2016).

Ademais, ainda quanto às influências do racismo nos processos de teorização e prática social e política, mas agora com enfoque nas histórias criminológicas latinoamericanas, Luciano Góes (2016), em *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*, demonstra como esses fatores são parte da base “historicamente invisibilizada” da criminologia do centro à margem. Segundo ele, as criações do que podemos chamar de uma branquitude criminológica foram fundamentais para a legitimação da “[...] objetificação do negro, que, tornado juridicamente ‘sujeito’, vertia-se [...] em objeto do controle penal público e prisional” (Góes, 2016, p. 14).

Noutras palavras, Duarte (2017b, p. 48) compreende que a raça “[...] sempre foi uma decisão ‘política’ dentro de uma ciência” como a criminologia (em especial aquela de viés positivista), e que, desse modo, o racismo sempre foi seu determinante, “[...] quer porque a criminologia positiva nasce das teorias raciais, quer porque suas hipóteses e pontos de chegada reforçam práticas de discriminação” (Duarte, 2017b, p. 30). Por isso, o positivismo criminológico à brasileira consolida um saber/poder criminológico no qual o racismo “[...] se confunde com a própria oficialidade das práticas punitivas” (Carvalho, 2023, p. 190).

A projeção desse saber/poder racista que determina o fazer criminológico e político criminal brasileiro pode ser visto também na formação das faculdades de direito no Brasil. Segundo Lilia Schwarcz (1993), em *O espetáculo das raças*, ao dar enfoque aos artigos publicados na Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, nas primeiras décadas do século XX, observa-se a influência de autores como Lombroso, Garofalo e Ferri, bem como a numerosa produção de textos relativos à antropologia criminal (cerca de metade deles tratavam desse tema). Neles, a autora destaca, dá-se uma especial atenção ao fenótipo e à correlação entre características físico-raciais, vinculando-as a contextos de criminalidade e fracasso sócio-político do país (enxergado como nação mestiça). E, ela destaca, esse é o

retrato não só da Faculdade de Direito de Recife, mas da mentalidade bacharelesca hegemônica que pensava e fazia política no Brasil da época.

Com isso, Salo de Carvalho (2023) ressalta que o projeto etiológico da criminologia positivista se manifesta enquanto defensor de uma “estética do mal”<sup>114</sup> vinculada aos ideais racistas. Como apontamos no Tópico 1.1.2., o saber criminológico se estabelece enquanto positivismo para consolidar interesses burgueses e para solidificar, epistemologicamente, sua hegemonia a partir dos saberes bio-sócio-antropológicos (Zaffaroni, 1988). Isso se dá, portanto, pela fundação de uma “física social” que situa o branco burguês como ponto de referência da evolução e projeta estereótipos a partir desse modelo de branquitude<sup>115</sup>. Nesse contexto, “o criminoso é um resto bárbaro que não atingiu o grau de civilização exigido pela Modernidade” e o “outro” não-branco igualmente é vinculado às imagens racistas do “homem criminoso”, produzidas, como dito, por uma “[...] estética do mal baseada na inferioridade genética, na degradação bioantropológica e na degradação psicológica” (Carvalho, 2023, p. 156 e 158).

No Brasil, Nina Rodrigues foi o principal autor responsável pela tradução da obra de Lombroso e pela adaptação do projeto racista do positivismo criminológico para os contornos coloniais (Góes, 2016). Por meio das teorizações desse autor, a criminologia no Brasil produziu o delinquente a partir de classificações e de hierarquizações, bem como da “[...] inferiorização dos povos indígenas originários e das populações negras escravizadas”, vinculando-as a fatores criminógenos e à desordem social da colônia (Carvalho, 2023, p. 167), tal como observou Schwarcz (1993). Assim, ele equiparava crime e raça e usava os níveis de mestiçagem como alerta sobre o “[...] perigo do ‘negro’ que sobrevivia no ‘mestiço’”, de modo a formatar um saber/poder “[...] garantidor da supremacia das elites brancas” por meio do controle social (Duarte, 2017b, p. 57 e 66). E foi além. Ajudou a operacionalizar um sincretismo criminológico no qual a mestiçagem era utilizada como “método de dominação das raças inferiores”, para “tornar úteis essas ‘raças selvagens’”<sup>116</sup> (Duarte, 2017b, p. 68). Dessa forma, conforme Vera Malaguti Batista, essa introdução dos ideais positivistas e a elaboração de uma criminologia brasileira representam “[...] uma

---

<sup>114</sup> “Tudo que agredia a burguesia era o ‘mal’ e todo o ‘mal’ era o ‘feio’, porque ‘primitivo’ e ‘selvagem’. [...] O inimigo é ‘feio’ porque é ‘primitivo’ ou ‘selvagem’: essa foi a mensagem” (Zaffaroni, 1988, p. 159 *apud* Carvalho, 2023, p. 159).

<sup>115</sup> Segundo David Sánchez Rubio, “[...] a aparência branca se converteu no molde, no referencial e a sacrossanta maneira do ser humano capitalista. Não se trata apenas de uma brancura racial, mas ética, cultural e civilizatória” (Sanchez Rubio, 2012, p. 149).

<sup>116</sup> Conforme Duarte, “[...] de um lado, consideravam o escravo como coisa ou animal, mas, de outro, aceitavam-no como capaz de ser responsabilizado penalmente como pessoa. Assim, desigualdade e igualdade não eram incompatíveis, mas complementares” (Duarte, 2017b, p. 70).

maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim, criminalizado” (Batista, 2011, p. 48).

Luciano Goés afirma que Nina Rodrigues foi responsável por projetar um dos modelos de controle racial brasileiro. Nesse sentido, o paradigma apresentado por Rodrigues “[...] desvelou e conferiu legitimidade às práticas do nosso sistema de controle racial, funcionais e fundamentais para a manutenção da ordem racial” (Góes, 2016, p. 23). Conforme o autor conclui,

[e]nquanto a ordem racial brasileira se vê ruir na pós-abolição e com ela a hegemonia e exclusividades da raça branca que se prepara para o conflito racial após planejar esse momento durante décadas, a teoria lombrosiana, transformada após o processo de tradução em rodrigueana, foi a legitimação que manteve o status quo hierárquico-racial, senão em termos de políticas públicas para a formalização do apartheid brasileiro, em concretização prática de um controle racial segregacionista que permitiu o contínuo do genocídio negro (Góes, 2016, p. 279).

Nina Rodrigues potencializou e endossou, portanto, os processos de diferenciação racial, colocando-os sob o paradigma da cientificidade e legitimando as dinâmicas racistas de superioridade branca e de necessidade do branqueamento enquanto política pública. O autor mobilizou o conhecimento científico central e o traduziu de modo a “[...] legitimar a violência escravagista, marca indelével do nosso controle racial com o qual se promovia (e ainda se promove) o disciplinamento e a objetificação dos negros” (Góes, 2016, pp. 280-281).

A Criminologia defendida por Nina forneceu a legitimidade científica ao nosso controle racial em sua prática que revela fidelidade à sua gênese, como deixa explícita sua proximidade com a agência policial perante a qual seu reconhecimento, internacional e nacional [...], lhe conferiu o status de autoridade científica, elevando-o a agente público formador de intelectuais na academia, de profissionais preocupados igualmente, e por sua influência, com a prática e manutenção da ordem racial e de opinião pública nas ruas, fomentando o senso comum punitivista racial (Góes, 2016, p. 281).

Logo, fica evidente que, para que os conceitos foucaultianos façam sentido na realidade brasileira, o racismo – determinante para a estruturação do moderno controle social brasileiro e dos saberes que o sustentam – deve ser colocado no centro do debate. Assim, nos pautamos pela síntese de Góes (2016, p. 21), segundo o qual o racismo é “o fio condutor”, é “a pedra angular de nosso sistema punitivo”:

[...] negro, foi estrutural inclusive do próprio centro, recebendo diversas legitimações até ser transformado em paradigma com o desenvolvimento do saber científico, sendo compartilhado, assim, pelos autores centrais oitocentistas (Góes, 2016, p. 21).

Nesse sentido, Duarte, Queiroz e Costa (2016) destacam que a noção de biopoder, em Foucault, está situada entre um poder sobre a morte e sobre a vida que, no período clássico, se exercia por meio do confisco e, na modernidade, tem vazão sobre a vida, a raça e as populações, mediante a lógica do gerenciamento (Foucault, 1999, pp. 128-129). Nesses termos, ao tratar de raça, Foucault o faz a partir da ideia da “guerra entre as raças”, o que se daria na medida em que “[...] o poder político deixa de ser visto como o momento de pacificação social e passa, ao contrário, a ver a guerra em sua própria origem” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 18). Assim, por meio da virada relativa à biologização dos processos sociais, com o evolucionismo e o positivismo, a noção de povo e população pôde ser instrumentalizada tanto para a construção de ideais de “eu”, de nação e de nacionalismos, como para desqualificar “sub-raças colonizadas” (Foucault, 1999, p. 89).

Nessa toada, Foucault propõe a compreensão de um “racismo de Estado”, de modo que não há “[...] funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 19; Foucault, 1999). Isto posto, o racismo torna-se o fator decisivo para o biopoder, fazendo do biológico o principal aspecto condicional para a aceitabilidade do “deixar morrer”, aquilo que “permite matar sem que ocorra qualquer punição”, ou “a condição de aceitação da matança” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 19-20).

Contudo, segundo Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 20), a noção de racismo de Estado para Foucault estaria limitada a um espaço eurocêntrico, já que falta na articulação da ideia de biopolítica foucaultiana o reconhecimento da dominação colonial como sendo um ponto culminante desse saber/poder racial. Ao autor e a sua obra faltaria, então, “[...] a imagem da escravidão como processo histórico, momento geracional da burocracia e do mercado, espaço de criação e experimentação das formas modernas de domínio” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 21).

Desse modo, os autores defendem, assim como Luciano Góes (2016), que “[...] a racialização apresenta um modo de ser de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, indica a forma como os sistemas penais foram historicamente concebidos como ‘reguladores’ e constituidores das ‘diferenças raciais’” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 22). Logo, conseqüentemente, não se pode falar de biopolítica, de governamentalidade e, por sua vez, do uso de tecnologias de identificação criminal enquanto ferramentas dessas estratégias de exercício de poder, sem compreender a centralidade do racismo e do “fato colonial” na história mundial.

Nesse sentido, os autores criticam também as vozes mais centrais do paradigma crítico<sup>117</sup> da criminologia, para as quais a racialização aparece apenas como “[...] conceito subsidiário das ideias de seletividade e vulnerabilidade” penal (Duarte, Queiroz, Costa, 2016, p. 22). Contudo, muito pelo contrário, argumentam acertadamente que a racialização é parte fundante da engrenagem social moderna, com reflexos nos mais diversos aspectos da nossa sociabilidade, sobretudo nas instituições penais (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 22). E eles complementam afirmando que, para haver superação dessas contradições, não se pode compreender o racismo como “[...] erro científico [...] de uma época já superada por novos conhecimentos”, devendo ser encarado, na verdade, como “[...] processo de redução do humano ou de sociedades humanas à condição de viventes ou [como] mecanismo de subjetivação a partir do corpo”<sup>118</sup> (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, pp. 23-24).

Sendo assim, para trabalhar a realidade brasileira tendo como horizonte as categorias propostas por Michel Foucault, é preciso sempre levar em consideração as singularidades que dão forma à nossa história, quais sejam: o colonialismo e o escravismo (Chies, 2019, p. 16). E isso implica reconhecer também que, no Brasil, o sistema penal não foi operacionalizado como um “exercício de poder disciplinar”, mas a partir de processos de exposição à morte, mediante um “fazer ou deixar morrer” (Chies, 2019, p. 32). Assim, foi possível aos arranjos de poder pautados na branquitude estabelecer um projeto de “higienização biopolítica” que se materializou com as naturalizadas e hodiernas práticas de exposição à morte (Chies, 2019, p. 40) dos “outros” racializados.

Tendo isso em mente, parece-nos válida a utilização de conceitos foucaultianos como biopolítica e governamentalidade, mas desde que eles sejam atualizados a partir da leitura da nossa realidade colonial e racista. Por isso, ao tratar da identificação criminal e, principalmente, a seguir, da identificação genético-criminal, neste enquadramento, observamos que o uso de tais tecnologias está direcionado a uma gestão de corpos e de populações específicas. Esse controle pela identificação se dá porque, no contexto penal, a “marcação” de determinados indivíduos como sendo criminosos permite que eles sejam transformados em um “outro” que é alvo preferencial do sistema de justiça criminal

---

<sup>117</sup> Segundo argumentam os autores, a crítica ao positivismo criminológico e a compreensão da “negatividade do fato colonial” foram realizadas, sem, contudo, desconstruir e desvincular as abordagens da criminologia que replicaram a herança hegemônica circunscrita a partir da branquitude (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 5). Isso consolidou, segundo Duarte, Queiroz e Costa, o processo pelo qual “[...] o encarceramento foi acompanhado de perspectivas tecnicistas da administração da justiça, do discurso sobre ‘Lei e Ordem’ e da difusão da ideia de controle do risco dentro de um modelo de justiça atuarial. Malgrado a pouca presença de discursos abertamente racistas, as agências de controle penal continuam discriminatórias” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 5).

<sup>118</sup> “A raça, quando não politizada pela voz e pelos corpos dos subalternizados, tende a produzir a subalternidade a partir do corpo e constituir-se também numa ofensiva contra as formas de corporeidade não adequadas à produção” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 25).

“subterrâneo” (Castro, 2005) e, conseqüentemente, tornem-se passíveis de eliminação dentro das dinâmicas necropolíticas (Mbembe, 2018) desse sistema punitivo colonial.

A identificação criminal funciona, pois, como instrumento de governo (de controle e gestão), que se operacionaliza a partir de um saber/poder seletivo e racista e que é capaz de continuar inscrevendo determinadas “outridades” dentro de uma zona do “não ser” (Carneiro, 2023). Desse modo, o processo de identificação criminal tem o poder de dizer quem é o criminoso, quem é o suspeito, quem é o reincidente etc., e também de estabelecer uma ligação entre esses indivíduos, bem como entre populações artificial e seletivamente criadas por bancos de dados criminais e os controles penais formais. Assim, permite, ao mesmo tempo, que pessoas sejam legalmente identificadas para fins processuais e igualmente propicia que corpos sejam compreendidos como passíveis de serem neutralizados ou mesmo eliminados, uma vez identificados como perigosos/criminosos/racializados.

## **CAPÍTULO II. TECNOLOGIAS E CONTROLE SOCIAL**

O presente capítulo busca aproximar o que fora abordado no capítulo anterior – quanto às formas de identificação inseridas nos processos de controle social por meio das tecnologias biopolíticas de governo – trazendo o debate para aspectos mais fenomenológicos sobre as tecnologias/técnicas, seus conceitos e abordagens. Nesse sentido, tentamos abordar os bancos de dados genético-criminais a partir da compreensão sobre as suas categorias e peculiaridades fundamentais: a tecnologia (e o mito de sua neutralidade), o banco de dados, a vigilância, a visibilidade, a transparência e a colonialidade.

Tendo isso em vista, dividimos o capítulo em quatro tópicos. No primeiro (2.1), abordamos o mito da neutralidade tecno-científica e a relação entre a sua manifestação e os processos ideológicos hegemônicos, a fim de vincular as tecnologias ao fazer humano, a epistemologias e a historicidades, dando ênfase à situação em que as técnicas encaradas como neutras e objetivas (como é o caso do BNPG) são empregadas às dinâmicas do sistema punitivo. No segundo (2.2), tratamos dos bancos de dados de modo geral, tentando inscrever essa tecnologia nos processos contemporâneos de produção cultural e de valor, bem como aparatos policiais de vigilância, situando-os a partir de suas operacionalizações e potencialidades. No terceiro (2.3), contextualizamos um pouco do que foi tratado nos outros dois tópicos e desenvolvemos como os fenômenos da visibilidade, da vigilância e da transparência se manifestam no uso de tecnologias de bancos de dados, sobretudo quando empregados para dar cabo a lógicas de persecução e seletividade penal. Por último, no quarto tópico (2.4), seguimos na linha da crítica às tecnologias de vigilância (em especial da vigilância genética), dessa vez com o intuito de desenvolver um pouco mais sobre as suas implicações sobre contextos em que imperam dinâmicas de desigualdade racial regidas pela violência colonial – retomando o que tratamos nos Tópicos 1.1.2 e 1.2.2.

## 2.1. O mito da neutralidade e a instrumentalização das tecnologias pela ideologia seletiva do controle social

Desde seu surgimento (ou mesmo que consideremos alguns de seus ancestrais), o *Homo sapiens* procurou controlar seu entorno, seu meio e as condições para sua própria existência. Aprendemos a transformar coisas em objetos, mas também a criar ferramentas a partir de objetos, desenvolvemos técnicas para operar ferramentas e, finalmente, incorporamos a técnica à ferramenta para desenvolver a tecnologia (Firmino, 2018, pp. 71).

*Digital screen devices – these enchanted objects – can seem to possess a mystical and mesmeric force, revealing our deepest desires and shaping our behavior. But these screens are themselves controlled, possessed even, by a more powerful force, known as capitalism. Despite the common analogies to mythic objects, the use of myth tends to obscure the real force operating behind social media and the digital screen* (Wansbrough, 2021, p. vii).

Estamos, hoje, imersos numa fase histórica cuja marca é a “revolução técnico-científica”, na qual ciência e tecnologia tornam-se fatores determinantes de praticamente todos os aspectos da vida social, sendo que, nas palavras de Milton Santos (2013, pp. 116-117), o próprio espaço geográfico em que nos inserimos “pode ser chamado de meio técnico-científico”. Nesse contexto, Santos afirma que,

[n]essa nova fase histórica, o Mundo está marcado por novos signos, como: a multinacionalização das firmas e a internacionalização da produção e do produto; a generalização do fenômeno do crédito, que reforça as características da economização da vida social; os novos papéis do Estado em uma sociedade e uma economia mundializadas; o frenesi de uma circulação tornada fator essencial da acumulação; a grande revolução da informação que liga instantaneamente os lugares, graça aos progressos da informática (Santos, 2013, p. 117).

Diante disso, Santos (2013) posiciona a importância das informações e dos seus fluxos nesse contexto técnico-científico. Segundo ele, a informatização determina “[...] o imperativo de estar sempre adaptando-se às condições e [...] às modificações sobrevindas nas relações internacionais e internas de cada país” (Santos, 2013, p. 119).



Fato é que esses fluxos de informação precisam e são mediados por tecnologias e pelos contextos ideológicos que lhes dão forma e resultado. Assim, cabe aprofundar a investigação sobre o fenômeno da técnica ou da tecnologia (tratadas aqui como sinônimas) e de como elas se inserem e são determinadas e determinantes para as relações humanas.

Desse modo, entendemos que esse “meio técnico-científico” seria resultado do que Paul B. Preciado chama e conceitua como sendo “[...] a atual Revolução Industrial, marcada por engenharia genética, nanotecnologia, tecnologias da comunicação, farmacologia e inteligência artificial” (Preciado, 2020, p. 39). Nesse contexto, os processos de reprodução da vida são afetados e, sobretudo, o corpo passa a ter uma relevância e um papel central, tal como o que “a fábrica ocupou no século XIX” (Preciado, 2020, p. 39).

Diante disso, precisamos compreender que, como situa Aleks Wansbrough (2021), em seu livro *Capitalism and the Enchanted Screen*, as tecnologias hoje amplamente distribuídas como mediadoras de inúmeras relações nos mais diversos espaços são elas mesmas vinculadas e controladas por dinâmicas capitalistas. Contudo, por haver uma significação quase “mágica” das tecnologias, isto é, que as vincula à centralidade dos processos e dos modos de produção e de decisão, de modo independente, objetivo, nos esquecemos que, na verdade, é o capitalismo e sua ideologia que dita tais processos e, conseqüentemente, o modo de operacionalização das técnicas. Assim, as tecnologias, propriedades de grandes corporações ou empregadas por Estados que seguem a lógica capitalista, têm a sua agência e o seu sentido de atuação determinados (Wansbrough, 2021, p. x). Por isso, segundo o autor, “[...] o digital como natureza encantada; um recurso comum, gratuito e compartilhável para todos; pode ser alcançável, mas somente depois de aprendermos como ele é atualmente apenas um ideal, somente quando removermos sua aura e fetichização”<sup>119</sup> (Wansbrough, 2021, p. xii).

Noutro sentido, mas chegando a conclusões semelhantes, Rafael de Deus Garcia (2015) faz, em sua dissertação, uma importante incursão filosófica sobre a tecnologia, sua racionalidade e o mito de sua neutralidade, bem como do impacto dessas concepções quando passam a ser aplicadas pelos mecanismos de controle social. Para elaborar seu argumento, Garcia (2015) introduz a ideia de que “a tecnologia continua no imaginário como mero utensílio” e de que “[...] até mesmo o desenvolvimento tecnológico sobrevive no mito de que ele é orientado por demandas sociais, com o objetivo último de tornar a vida das pessoas mais confortável” (Garcia, 2015, p. 19). Apesar desses sentidos comuns, o autor aponta para

---

<sup>119</sup> Tradução nossa de “*The digital as an enchanted nature; a common, free, shareable resource for all; may be achievable but only after we learn how it is currently only an ideal, only when we remove its aura and fetishization*”.

outro horizonte. Na verdade, ele afirma, “[...] a tecnologia sempre esteve presente na história como uma condicionante complexa [...] transformando a própria concepção do eu e da sociedade”, devendo, portanto, ser interpretada como “fenômeno” com historicidade e finalidades políticas (Garcia, 2015, p. 20).

Para discutir esse aspecto, Garcia (2015) mobiliza Martin Heidegger (2020) e o seu *A questão da técnica (Die Frage nach der Technik)*, texto derivado de uma conferência apresentada pelo autor em 1953, na Escola Superior Técnica de Munique, na Alemanha. Segundo expõe o filósofo, a tecnologia (ou a técnica) pode ser vista a partir de dois sentidos: enquanto instrumento ou meio para obtenção de um fim; ou como atividade, fazer humano. Heidegger (2020, pp. 35-38), contudo, observa que estas concepções não são capazes de nos revelar a essência do que é a tecnologia, de modo que para ter acesso a uma resposta mais satisfatória quanto a isso, faz-se necessária a compreensão de como se dá a relação entre nós humanos e a técnica, bem como o papel da mediação da linguagem nesse vínculo. Para ele, a verdadeira essência da técnica advém de um processo que passa do ocultamento ao descobrimento de verdades. Assim, a técnica e a tecnologia não são meramente meios; são, sim, modos de “desabrigar”, isto é, de revelação da verdade cuja produção tem muito de poético (de *Poietisches*). Nesses termos, ele complementa no sentido de que “[...] o conhecer [da tecnologia] dá explicação e, enquanto tal, é um desabrigar” (Heidegger, 2020, p. 38). Ou, em outras palavras, “[...] técnica é um modo de desabrigar. A técnica se essencializa no âmbito onde acontece o desabrigar e o desocultamento, onde acontece a ἀλήθεια [verdade]” (Heidegger, 2020, pp. 47-51).

Na modernidade, portanto, para Heidegger (2020, pp. 53-56), a tecnologia é o fator que entremeia a disposição e o descobrimento da natureza conforme ela é explorada pelos sujeitos, de forma ordenada e controlada, atuando como disponibilizadora da relação de exploração entre os sujeitos e seus objetos explorados. Assim, afirma Garcia, “[...] já não se pode mais questioná-la em sua essência sem considerar que ela se relaciona com os seres humanos em um nível epistemológico [...] de linguagem, de compreensão e de interpretação do mundo” (Garcia, 2015, p. 22). Nesse sentido, o filósofo alemão afirma:

O desabrigar que domina a técnica moderna tem o caráter de pôr no sentido do desafio. Este acontece pelo fato de a energia oculta na natureza ser explorada, do explorado ser transformado, do transformado ser armazenado, do armazenado ser novamente distribuído e do distribuído renovadamente comutado. Explorar, transformar, armazenar e distribuir são modos de desabrigar. Este, contudo, não decorre de modo simples. Também não desemboca em algo indeterminado. O desabrigar desabriga para si mesmo os seus próprios e múltiplos caminhos engrenados, porque os dirige. A direção

mesma, por seu turno, é conquistada em todos os lugares. A direção e a segurança tornam-se inclusive os traços fundamentais do desabrigar desafiante (Heidegger, 2020, p. 56).

Garcia observa, então, que “[...] o ser humano se relaciona com a tecnologia em termos de sentido e de linguagem, de compreensão e de interpretação do mundo” (Garcia, 2015, p. 22). E, desse modo, compreende que é a tecnologia que propicia ao sujeito moderno o descobrimento do mundo, tornando-o e tornando também os objetos desse mundo disponíveis. Logo, com isso, ele ressalta que o principal perigo ao pensarmos a representação das tecnologias vincula-se a “como o ser humano [com elas] se depara”, de modo que “[...] o desenvolvimento tecnológico pode colocar o ser humano em uma posição de absoluta cegueira, fazendo com que não se possa mais saber o porquê nem o como da relação das tecnologias [...] conosco e com o mundo” (Garcia, 2015, p. 23).

Massimo Di Felice, prefaciando o texto do filósofo alemão, diz que “[...] a própria essência da técnica remete ao humano”, de modo que tal essência da técnica está “[...] na *aletheia*, no desenvolvimento, que não é o resultado de um agir do homem, mas que se produz no habitar do homem, isto é, em uma complexidade relacional e temporal” (Felice, 2020, pp. 24-26). Atento a essas observações, Garcia destaca também um importante apontamento feito pelo filósofo, logo no início da referida conferência: “[...] a pior maneira de se questionar a tecnologia é considerar que ela é neutra. Essa é uma concepção que nos torna cegos para sua essência”<sup>120</sup> (Garcia, 2015, p. 20).

Sabendo disso, podemos começar a traçar uma linha de raciocínio crítica para pensar a aplicação das tecnologias advindas da “revolução técnico-científica” (Santos, 2013) aos sistemas de controle social. O ponto de partida é, então, compreender que a neutralidade tecnológica não se sustenta, já que a técnica se essencializa em referência à humanidade, que é quem efetivamente lhe dá sentido por meio da sua aplicação nos processos de descoberta do mundo.

Entretanto, indo um pouco mais além, Garcia (2015, p. 24) ressalta, ainda, que “a discussão apenas começa em Heidegger”, devendo-se passar também à observação das questões políticas relativas ao uso das tecnologias. A partir daí, o autor passa pela Escola de Frankfurt e mobiliza Herbert Marcuse (1973), com sua *A ideologia da Sociedade Industrial*, a fim de vincular e de problematizar a relação entre técnica, dominação, racionalidade e opressão (Garcia, 2015, p. 24). Nesse âmbito, Marcuse apresenta a ideia de que,

---

<sup>120</sup> Mais adiante, o autor nos ensina que “[...] o discurso de divórcio entre meios e fins, entre técnica e tecnologia, e até entre prática e teoria, é tão absurdo quanto a falsa e estratégica distinção entre ação e intenção” (Garcia, 2015, p. 40).

[e]m face das particularidades totalitárias dessa sociedade, a noção tradicional de “neutralidade” da tecnologia não mais pode ser sustentada. A tecnologia não pode, como tal, ser isolada do uso que lhe é dado; a sociedade tecnológica é um sistema de dominação que já opera no conceito e na elaboração das técnicas (Marcuse, 1973, p. 19).

Garcia (2015) aponta, então, para a ideia de Marcuse (1973, p. 37) de que a racionalidade tecnológica moderna no capitalismo seria “unidimensional”, de modo que dominação e opressão se confundem com a sua racionalização. Assim, tal racionalidade se colocaria, nesse contexto, como um “grande veículo de melhor dominação”.

Uma crítica semelhante pode ser encontrada também, segundo o autor, em *A Dialética do Esclarecimento*, onde Theodor Adorno e Max Horkheimer (1985) observam que a confiança no desenvolvimento tecnológico é fator determinante para a renúncia do pensamento crítico e para a legitimação do “desenvolvimento técnico-racional” colocado “[...] a serviço da dominação mansa, na forma de engano, de coação não sentida e ao mesmo tempo desejada” (Garcia, 2015, p. 24). Tal tendência, explica o autor, se pauta no “modelo tecnocrático”, isto é, no favorecimento de “uma gerência técnica que não é clara quanto às suas motivações políticas” e se efetiva pelo “tecnicismo institucional”, voltado à “[...] eficiência funcional, automatizando o aparato estatal e [...] acaba por reduzir as condicionantes sócio-políticas que suportam o processo de legitimação das instituições públicas” (Garcia, 2015, p. 25).

Essa tecnocracia, diz Marcuse (1973, pp. 24-25; 88), se faz totalitária na medida em que instrumentaliza uma violência que não é terrorista, mas que coordena e manipula necessidades e interesses, impedindo que haja pluralismos e institucionalizando processos mecânicos de organização, governo e desenvolvimento da sociedade. Habermas (2014, pp. 117-120), por sua vez, considera, nesse sentido, que a ideologia dominante atrelada à racionalidade tecnocrática é, hoje, responsável por transformar “a ciência em um fetiche”, de modo que a busca por seu progresso e a sua aplicação e expansão em todas as áreas da vida faz com que ela, a tecnologia, passe a legitimar os espaços e práticas nos quais está inserida.

Nessa mesma toada, retomando Aleks Wansbrough (2021):

É o nosso atual sistema capitalista que projeta uma tela em torno da tecnologia; a tela que se refere a um substituto para noções de mediação e de como interpretamos o mundo. Todos nós vemos o mundo através de narrativas, coordenadas míticas e as nossas experiências são mediadas pelo

capitalismo; as telas digitais são ocultadas, filtradas e mediadas pela ideologia<sup>121</sup> (Wansbrough, 2021, pp. xii-xiii).

Conforme Garcia, referindo-se à discussão criminal, “[...] significa dizer que não há um movimento de busca para legitimar as tecnologias no processo [penal]”, mas “[...] a mera presença da tecnologia é que vai legitimar ainda mais o procedimento criminal como ele é, transparecendo a ideia de mais ‘eficiência’, ‘neutralidade’, ‘celeridade’ etc.” (Garcia, 2015, pp. 26-27). Impera, desse modo, a ilusão de participação e de capacidade de mobilização das forças sociais conduzida pelas “contradições da racionalidade tecnológica” (Garcia, 2015, p. 26). É sabendo disso que Rafael de Deus Garcia questiona em sua dissertação

[...] se o advento alavancado das tecnologias no processo penal está de acordo com um agir racional que busca uma legitimação de um estado democrático de direito ou se estão agindo sob um viés meramente instrumental que se organiza para dar mais eficácia ao controle social. Afinal de contas, qual a ideologia reinante no advento e na prática das novas tecnologias do processo penal? (Garcia, 2015, p. 26).

Assim, esse processo de incorporação da técnica nas práticas do processo criminal tende a legitimar as dinâmicas do tradicional e desigual processo criminal brasileiro e obstaculiza “[...] os processos político-decisórios e de legitimação dos procedimentos administrativos e judiciais” (Garcia, 2015, p. 27). Isto é, ao se auto legitimar, o desenvolvimento e uso das tecnologias no âmbito penal fica afastado de um debate crítico quanto às suas finalidades ideológicas, fazendo perseverar um modelo tecnocrático determinista, em que a técnica é aplicada politicamente como meio de reprodução dos modelos de política criminal que são aderidos cega e acriticamente pela opinião pública.

Semelhante a essa compreensão é o entendimento de Cristina Zackseski (2021) sobre a utilização de tecnologias preditivas de risco na segurança pública. Conforme a autora:

[s]e pretende revestir de cientificidade este exercício de futurologia, que não é o resultado de uma investigação acadêmica, embora este seja o seu discurso, já que qualquer acadêmico sério sabe que a investigação se faz sobre o passado (é por isso que há uma delimitação temporal), não sobre o futuro (Zackseski, 2021, p. 172).

Diante dessas compreensões, fica evidente a projeção dada às tecnologias, sobretudo àquelas vinculadas a um saber específico, como a física, a química, ou a genética (como é o caso do objeto do presente trabalho), enquanto meios blindados pela objetividade científica,

---

<sup>121</sup> Tradução nossa de “*It is our current capitalist system that projects a screen around technology; the screen referring to a stand-in for notions of mediation and how we interpret the world. We all see the world through narrativized, mythic coordinates, and our experiences are mediated by capitalism; digital screens are screened, filtered, mediated through ideology*”.

cuja função idealizada é a de guiar-nos ao “progresso” (em sentido mecanicista de evolução histórica) das relações humanas, haja vista sua “legítima” possibilidade de condução e desvelamento dos fenômenos rumo à verdade.

Como vimos, porém, a ideologia dominante se encarrega de insculpir essa e outras ilusões para que seja possível dar seguimento aos processos de dominação e de controle social. Nesse contexto, a concepção de tecnologia enquanto instrumento neutro, isento de vieses políticos, serve à própria diretiva ideológica que faz essa ideia triunfar, já que dá abertura para que formas de dominação sejam estruturadas por meio da aplicação de técnicas tidas como inovadoras em campos como o do Sistema de Justiça Criminal. Assim, “[...] as tecnologias em si fazem parte constitutiva das técnicas de poder, e as técnicas de poder somente existem como tais porque as tecnologias inventadas e utilizadas são resultado e consequência dessas técnicas” (Garcia, 2015, p. 40).

Aplicadas, então, à prática penal, as tecnologias têm o seu “[...] controle [...] condicionado, antes, ao poder discricionário da decisão policial, que leva ao judiciário o resultado da informação tratada” e seletivamente estruturada conforme os processos estigmatizantes do sistema penal (Garcia; Gontijo, 2021, p. 36). Paralelamente, o medo generalizado pela sensação de insegurança e violência é capitalizado politicamente e passa a “[...] justificar e legitimar a ampliação do alcance do estado de polícia” por meio do uso dessas tecnologias de controle (Garcia; Gontijo, 2021, p. 37). Isso dialoga com o diagnóstico feito por Patrick Cacicedo, para quem o direito penal contemporâneo é ideológico porque “[...] a falsidade das [suas] ideias as torna ideológicas na medida em que sua existência nessa forma distorcida é necessária para a manutenção de determinada ordem social estabelecida” (Cacicedo, 2005, p. 40). Assim, enquanto manifestação da violência e do poder, esse poder punitivo tem como preocupação central a busca por sua legitimação. Nas palavras do autor, ele “[...] procura ser hegemonia, mais do que apenas dominação” (Cacicedo, 2019, p. 94).

Ademais, é preciso que enxerguemos o próprio sistema punitivo como uma tecnologia: que dita o emprego e o sentido de diversas outras técnicas com fins inscritos sob a ideologia dominante da defesa social<sup>122</sup> (que, por sua vez, guia a praxis do controle social). No Brasil, essa tecnologia, manifesta na forma de criminologia, política e prática penal de tradição positivista, passou por um processo de assimilação e reelaboração que gerou um discurso especializado em normalizar e regular a violência contra populações indesejadas

---

<sup>122</sup> A ideologia da defesa social parte dos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade/prevenção, do interesse social e do delito natural, bem como de uma concepção abstrata e aistórica da sociedade, para uma totalidade de valores e interesses burgueses aos processos de controle social. Noutras palavras, trata-se da ideologia que dá forma ao processo criminalizante que tem como objetivo real a manutenção do *status quo* e das estruturas sociais do capitalismo pós-industrial (Baratta, 2011, pp. 41-48).

(Neder; Cerqueira Filho, 2006). Essa tecnologia foi também assimilada e reelaborada tendo como base a ciência burguesa europeia do século XIX, a qual, como visto no capítulo anterior, pautou-se no racismo científico, amplamente teorizado e utilizado para justificar opressões e dinâmicas de exclusão (Silva, 2022; Schwarcz, 1993; Bento, 2022). Por meio da suposta neutralidade ideológica das ciências naturais, essas teses permitiram a reprodução de “[...] todos os estereótipos e preconceitos, [...] toda ideologia que permeia a questão do crime” (Rauter, 2003, p. 87), com reflexos relevantes até os dias atuais.

Como exemplo dessa rede de tecnologias de controle e exclusão, citamos as conclusões obtidas por Cristina Zackseski (2021) em sua pesquisa de pós-doutoramento sobre o uso de ferramentas de avaliação de risco e de monitoração eletrônica na Catalunha (Espanha). Segundo a autora, o modelo de política criminal catalã adotado como guia dessas técnicas preditivas se pauta numa lógica ambígua e, muitas vezes, parte da interpretação equivocada de referenciais teóricos<sup>123</sup>. Desse modo, o chamado *RisCanvi*, algoritmo utilizado no cálculo de risco com o pretexto de avaliar e, conseqüentemente, controlar e reduzir a reincidência da população carcerária catalã, tende a, como anota a autora, aumentá-la, já que atua no sentido de “consolidar carreiras delitivas” por justamente pontuar negativamente aqueles criminalizados mais jovens e que já cometeram algum outro crime. Dessa maneira, observadas as características da população penitenciária daquela comunidade autônoma (onde mais de 85% dos presos entram pela primeira vez no sistema antes dos 20 anos), ela conclui se tratar de uma tecnologia que mais discrimina e “[...] assume a estigmatização como resultado imprescindível e perpétuo” do que, como se propõe, previne conflitos e atua no sentido de promover inclusão social (Zackseski, 2021, pp. 169-170).

Fica evidente, portanto, que o sistema punitivo se legitima como máquina de criminalização rumo à seletividade e à neutralização dos selecionados por meio do aproveitamento do sentido supostamente preventivo de uma tecnologia preditiva. É a técnica (vista como neutra e eficiente) posta a serviço da retroalimentação do modelo punitivo. Logo, no sistema penal as tecnologias são absorvidas por conveniência, com o intuito de que as formas já estruturadas de controle social sejam solidificadas e ampliadas. Como infere Garcia, “[...] as tecnologias são incorporadas ao processo penal e ao inquérito não como oportunidade construtiva e dialógica de resolução de conflitos sociais, mas, ao contrário, surgem como cúmplices do modelo que já está aí” (Garcia, 2015, p. 53), para aprofundar e seguir dando vazão às contradições do sistema. Assim, em sentido contrário ao esperado pelo senso

---

<sup>123</sup> Segundo Zackseski (2021, pp. 167-168), no texto do *Modelo de Reabilitação das Prisões Catalãs* há referências a Bentham e a Foucault, como se o último autor tivesse aprimorado o modelo arquitetônico do Panóptico e propusesse a sua utilização mais eficiente para fins de controle e vigilância, por exemplo.

comum, a adoção de novas tecnologias não soluciona quaisquer problemas relacionados aos fenômenos criminais, mas se utiliza dessa promessa de resolução para cristalizar ainda mais, por meio da vigilância e do policiamento, o modelo penal hegemônico.

Mais uma vez, retomando a pesquisa de Zackseski (2021), é notório que o funcionamento dos sistemas penais e de suas tecnologias é derivado de um fazer que está longe de ser neutro. As instituições penais podem se utilizar dos mais diversos dados oficiais de maneira pretensamente neutra e aplicá-los na sua lógica invasiva sem obter, na maioria das vezes, redução de violência ou melhoria na performance do controle social; mantendo, ao contrário, esse controle direcionado à persecução dos perfis de sempre.

O sistema penal enquanto tecnologia de poder está direcionado à facilitação da expansão das persecuções, o que, como já dito, obedece a fatores ideológicos e hegemônicos de sua estruturação. Por isso, sendo esse um sistema autorreferente, que opera com base nos seus próprios padrões pretéritos de seletividade, a tendência observada é a da retroalimentação, assim como se observa no viés de reprodução dos “mesmos padrões de funcionamento do sistema” pela política de avaliação de risco catalã. Assim, principalmente no âmbito da utilização de tecnologias de dados no controle social, “[...] se não damos outros dados aos sistemas, seguirão sempre comendo os mesmos” (Boeza Yales *apud* Zackseski, 2021, p. 171).

Nesse ponto, essa discussão dialoga com o que foi apresentado no Tópico 1.1.3, em que abordamos a relação do atuarialismo e do neoliberalismo com a adoção de novos processos de identificação. Lá, observou-se que o incremento técnico-científico do sistema penal advém, quase sempre, de uma tentativa de torná-lo mais eficiente mediante corte de custos aliados à obtenção de melhores resultados. Quanto a isso, escreve Garcia:

Com o neoliberalismo, ocorre a retomada pela construção discursiva sobre igualdade e liberdade em um modelo de sociedade já previamente definido. [...] Tem-se, portanto, a concepção de que ninguém tem um lugar pré-determinado na sociedade, e que a condição ocupada na estratificação social depende somente de seu esforço individual. [...] Tendo isso em vista, o anormal/estranho/desviante/inimigo dentro da razão neoliberal é aquela pessoa que não trabalha, não possui um emprego, que não possui a sua própria renda ou que não possui “ambição” de mudar sua condição de subemprego, o que por sua vez leva esse indivíduo a não “contribuir” para o desenvolvimento social e econômico da sociedade, sendo comparado ao inimigo do corpo social. Em outros termos, o que se combate é a própria pobreza, que se constitui como um estado intolerável contra esse modelo ético do liberalismo econômico, o qual concebe os Estados Unidos como a “terra das oportunidades” (Garcia, 2015, p. 55).



Conforme o autor, essa lógica faz parte do processo de homogeneização dos interesses sociais, a fim de que se tornem, ao máximo, expressão de garantia de um modelo econômico e de controle social “[...] avesso a modificações políticas e influente nos mais diversos espaços de convivência” (Garcia, 2015, p. 56). Por isso, não há tentativa real de aplicação de tecnologias no processo penal como meio para o progresso humano e para a justiça social; mas, sim, enquanto instrumento para tornar “[...] úteis os corpos para a manutenção das relações de trabalho necessárias e da estrutura do poder”<sup>124</sup>, bem como para controlar “[...] os corpos dos indesejáveis, garantindo-lhes o lugar que lhes convém, longe dos olhos e das relações pessoais do sujeito universalizador” (Garcia, 2015, p. 56).

Ademais, seguindo a lógica eficientista do atuarialismo penal, incorre-se também, quando da utilização automática de novas tecnologias nos processos de controle social, no abuso de uma racionalidade chamada, nos termos de Zygmunt Bauman (1998), de “burocrática”. Essa racionalidade é responsável por ofuscar os fins e as consequências sociais e políticas da sua aplicação, visando apenas um fazer burocrático que mira na eficiência da gestão ideológica de determinadas questões. Como exemplo, o autor utiliza o holocausto nazista, de modo a mostrar que, antes de ter sido fruto de “prazeres sádicos”, foi resultado de uma integração burocrática e eticamente distante, a qual se utilizou de “pílulas de entorpecimento moral” que inviabilizaram e distanciaram os resultados do holocausto daqueles que o executaram em diferentes instâncias institucionais (Bauman, 1998, p. 44-46; Garcia, 2015, pp. 63-64).

Sobre essa mesma problemática, Carlo Ginzburg (2011) observa que, por meio da tecnologização, tende-se a potencializar essa burocracia que distancia e operacionaliza as relações humanas mediante a virtualização, a digitalização e a codificação, gerando “[...] uma falta de compaixão absoluta para com os outros” (Ginzburg, 2001, pp. 211-212). Bauman igualmente coloca que, “[...] reduzidos, como todos os outros objetos de gerenciamento burocrático, a meros números desprovidos de qualidade, os objetos humanos perdem sua identidade” (Bauman, 1998, p. 126). Por isso, ao se aplicar a linguagem e a epistemologia da técnica ao processo penal, há uma tendência de que isso se dê também “[...] sob o ponto de vista puramente técnico, livre de qualquer perspectiva ética e humana”, submetendo o outro ao “olhar desumanizado” da tecnologia (Garcia, 2015, pp. 64-65).

---

<sup>124</sup> Para mais, ver BORGES, Caio Afonso; GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. Cárcere e trabalho: uma crítica criminológico-trabalhista ao trabalho prisional no Brasil. In.: LIMA, Renata Santana; BORGES, Caio Afonso (Orgs.); DUTRA, Renata Queiroz (Coord.). *Informais: trabalho, interseccionalidades e direitos*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

Tendo todas essas reflexões em mente e sabendo da expansão das chamadas “tecnologias *soft*”<sup>125</sup> no âmbito punitivo (como é o caso, por exemplo, da adoção de *softwares* de mapeamento, análise e compartilhamento de informações criminais, de reconhecimento facial, de ranqueamento de potenciais de criminalidade, de localização e de monitoramento), nos questionamos como será feita a aplicação de princípios basilares como o da proteção da vida privada e do domicílio, da intimidade e da privacidade (Garcia, 2015, p. 42). Pensar sobre esses problemas faz parte da necessidade premente de se compreender as engrenagens que dão forma à fetichização das técnicas que nos cercam e ajuda a construir o horizonte do impacto causado pelas tecnologias no contexto punitivo.

Feitas essas colocações sobre o mito da neutralidade técnico-científica e sobre os processos dela derivados, passemos ao tópico seguinte. Nele, abordaremos os bancos de dados e suas características e potencialidades enquanto tecnologias de controle.

---

<sup>125</sup> Conceituação apresentada por Garcia (2015) a partir de James Byrne e Gary Marx (2011), em *Technological Innovations in Crime Prevention and Policing*, onde diferenciam entre tecnologias *hard* e *soft*, sendo as primeiras, os equipamentos e materiais, e as segundas, os sistemas e programas de processamento. Segundo afirma o autor, “[...] as tecnologias *soft* apresentam um rol mais amplo. É nessa seara que está a amplitude e a complexidade da discussão das tecnologias no procedimento criminal. A própria internet, em sua generalidade, pode ser considerada uma tecnologia *soft*. Mais especificamente, podemos citar: sistema de videoconferência (regulado pela Lei 11.900/09), GPS (*Global Positioning System*), *softwares* de identificação (de rostos, de situações de risco, de potenciais infratores etc.), sistemas de mapeamento de crimes, *softwares* de rastreamento de mensagens ou de padrões comportamentais, *softwares* de localização etc.” (Garcia, 2015, pp. 41-42).

## 2.2 O que são bancos de dados?

Os bancos de dados são tecnologias incontornáveis da contemporaneidade. Um exemplo claro de sua presença modificadora das relações e das práticas individuais e coletivas são as redes sociais. Por meio delas, informações pessoais de usuários ao redor do globo são armazenadas com o intuito de gerar mais-valor para as empresas que as gerenciam (as plataformas), ao mesmo tempo em que nelas são construídos fluxos culturais e ideológicos por meio da gestão algorítmica dos assuntos considerados mais ou menos relevantes pela plataforma.

Para além das redes sociais, a integração dos diversos bancos de dados que estão hoje em uso, acumulando informações, torna-se cada vez maior e mais imbricada. Diante disso, Maria Cecília Diaz-Isenrath (2008) defende, a partir da obra de Hermínio Martins<sup>126</sup>, que não existe seara do conhecimento humano, hoje, a qual não esteja intimamente afetada pela “constelação eletrônico-digital-informacional”. Assim, práticas culturais, políticas e educativas de produção passam a ser radicalmente reconfiguradas pelas “meta-tecnologias” digitais (Martins, 2005 *apud* Diaz-Isenrath, 2008, pp. 9-10).

Como destacam Luiza Louzada e Letícia Veloso (2018, pp. 150-151), o processo de formação de perfis (*profiling*) para bancos de dados compõe, hoje, parte central da economia das *Big Techs* (tais como Google, Facebook, Microsoft etc.), que têm como base do seu ramo de atuação a coleta, processamento e análise de informações com finalidades comerciais. Por meio dessas dinâmicas, as empresas são capazes de “[...] processar automaticamente informações sobre pessoas com a intenção de construir presunções a respeito de suas personalidades e interesses e, com isso, prever comportamentos futuros” (Louzada; Veloso, 2018, p. 151). Desse modo, elas podem direcionar propagandas para públicos específicos e vender informações sobre o comportamento de consumo de determinada população, o que se dá, segundo Gabriela Raulino (2022, p. 152), por meio de uma lógica de vigilância e de apropriação de dados, cujo objetivo é a produção de lucro e a aceleração de consumo. Em outras palavras,

[c]om base nos dados coletados e processados no ambiente informacional, as plataformas transportam informações conectando vendedores e compradores por meio da exibição de anúncios publicitários. Os anunciantes remuneram as plataformas pelo acesso a esses dados, isto é, pelo acesso a potenciais consumidores e essa remuneração é apropriada pelos capitalistas da

---

<sup>126</sup> Para mais, consultar MARTINS, H. The metaphysics of information: the power and the glory of machinhood. Paper series Investigation in the metaphysics of information. *Revista lusófona de ciência política e relações internacionais*. Lisboa, vol. 1, n. 1/2, pp. 165-192, 2005.

plataforma como renda informacional. Essa renda, porém, [...] origina-se do trabalho não pago de usuários produtores dos dados, daí a diferença, como mais-valor, entre o investimento inicial e a receita lucrativa maior (Raulino, 2022, pp. 164).

Além dos bancos de dados privados, um exemplo público desse tipo de tecnologia é o “sistema de crédito social” (*social credit system*) chinês, que associa uma pontuação aos mais de 900 milhões de perfis de cidadãos nele cadastrados por meio do armazenamento e processamento de suas informações comportamentais. Com essa ferramenta, serviços e oportunidades podem ser disponibilizados ou ter seus acessos dificultados de acordo com a leitura que o sistema faz dos dados pessoais e das pontuações geradas a partir deles. Ressalta-se que a implementação dessa tecnologia vem associada à ideia de que a criação de perfis e pontuações prévias por meio de bancos de dados ajudaria a fomentar a confiança e o “bom comportamento” individual e coletivo (Zackseski; Silva, 2020).

Nesse mesmo sentido, Emílio de Oliveira e Silva e Richard-Paul Garrell, afirmam também que “[...] a modernidade trás a gestão e o controle da informação como poder [...] convertendo informações parciais e dispersas em informações em massa, totalmente organizadas (o que vem sendo conceituado como *big data*)” (Silva; Garrel, 2018, p. 177). Para tanto, para que essa conversão se efetive, aplica-se a lógica do *profiling*, isto é, da produção de perfis por meio da seleção e do processamento de dados. Por essa lógica, vida e cultura são codificadas e armazenadas para poderem ser “inscritas num regime de propriedade”, de modo que as informações pessoais dos indivíduos cujo perfil é elaborado sejam “convertidas em ‘estoques de informação’” (Diaz-Isenrath, 2008, p. 28).

Os bancos de dados, então, devem ser vistos como mecanismos de inscrição histórica de informações a partir da centralização do capital informacional pela lógica da acumulação. Eles permitem estabilizar os dados visados (e posteriormente coletados), de modo a diminuir a “[...] indeterminação que é inerente às redes de relações que os constituem” (Diaz-Isenrath, 2008, pp. 28-29; Latour, 2011). Como afirmam Bruno Latour (2011, p. 362) e Nikolas Rose (1996, p. 43), a ampliação e manutenção das redes de dados possibilitam o exercício de um agir e de um domínio a distância que determinam vantagens sensíveis aos processos de gestão dos riscos e de tomadas de decisão sobre o gerenciamento dos dispositivos de governo. Nesse mesmo sentido, Diaz-Isenrath (2008, p. 30) reflete sobre a centralidade dos bancos de dados a partir do diálogo entre Foucault e Deleuze, lembrando que este último autor, em *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*, entende que o processo de disciplinamento moderno se dá pela “linguagem numérica do controle”. Isto é, “[...] não se está mais diante do

par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘bancos’” (Deleuze, 2013, p. 226).

Os bancos de dados, portanto, podem instrumentalizar esse controle expresso por Deleuze a partir de Foucault por meio da sua capacidade, não apenas de reter um grande número de informações, mas sobretudo de processar e analisar os códigos que lá ficam armazenados. Como exemplo, Diaz-Isenrath (2008, pp. 42-43) lembra que o Google, enquanto mecanismo de acesso a uma gama quase infinita de informações, só tem tal proeminência porque é capaz de realizar buscas e apresentar resultados relevantes. Ou seja, o Google, além de ser uma ferramenta de armazenamento de dados eficiente, também entrega resultados analíticos eficientes, já que é capaz de ser, além de ferramenta, dispositivo, e, além de técnica, “máquina” (no sentido de “maquinação”, “estratagema”, expertise aplicada para que se obtenha um fim). Segundo a autora, “[...] não se trata apenas de mecanismos que, neste caso, prolongariam ações humanas de coleta e organização de materiais digitalizados”, mas “[...] diz respeito a modos pelos quais se combinam matérias e funções, se articulam o visível e o enunciável e se constituem tanto maneiras de agir (humanas, não humanas) quanto formas de descrever e encadear os acontecimentos” (Diaz-Isenrath, 2008, p. 44).

Por outra perspectiva, Vitor Richter (2016), com o aporte teórico de Bruno Latour (2011), afirma que os bancos de dados são efetivos no processo de controle e identificação porque conseguem colocar em prática operações de “inscrição”. Esta noção de inscrição, por sua vez, conceitualizada como sendo a transposição e a materialização de entidades em signos, “[...] permite o aumento da mobilidade e da imutabilidade das entidades materializadas para viajarem pelas redes sociotécnicas” (Richter, 2016, p. 102). O autor explica que, por meio dessas inscrições, Latour (2011) chega à ideia de “centrais de cálculo”, as quais seriam “[...] dispositivos de mobilização do mundo, do espaço e do tempo, para a construção de versões da realidade, explicações poderosas e convencimento de adversários” (Richter, 2016, p. 103).

O potencial de controle e identificação dos bancos de dados que concentram informações sobre pessoas fica evidente também quando se compreende que as inscrições por eles geradas produzem memória na forma de informação. O uso político dessa memória, como aborda Richter (2016, p. 104), tem relação direta com o “controle, administração e governo de populações”. Abordando Foucault, assim como o fizemos no capítulo anterior, o autor afirma que os bancos de dados podem ser utilizados como tecnologias de controle e gestão populacional, além de serem responsáveis por produzir e determinar quais serão as

populações “lembradas” e quais passarão a “[...] fazer parte das tentativas de localização, classificação, standardização e legibilidade” (Richter, 2016, p. 104).

Assim, vistos os seus potenciais de governabilidade e “inscrição” de determinadas populações em dinâmicas de controle profundas e específicas, podemos situar os bancos de perfis genético-criminais como exemplos limite dessas tecnologias de cálculo, gestão e classificação. É o que Richter (2016, pp. 105-106) aponta ao concluir que, nesses sistemas de armazenamento e de análise de informações criminais, há uma conjunção de “‘tipos’ e ‘indivíduos’” a partir da lógica policial e persecutória:

Bancos de dados produzidos por tecnologias de identificação criminal, portanto, consistem em práticas que produzem uma conexão entre uma individualidade única a um corpo único. Assim, cada indivíduo inserido na rede de identificação criminal é constituído como “um caso” que pode ser submetido à inspeção e documentação<sup>127</sup> (Richter, 2016, p. 106).

De modo semelhante, mas por outro caminho, podemos enxergar os bancos de dados também como “configurações linguísticas” mediadoras e interpeladoras de sujeitos e relações sociais, o que se dá por meio de calibrações de “gênero, idade, etnicidade ou classe”, de forma parcial ou incompleta (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 79-80). Em *As Palavras e as Coisas*, Foucault (2016) situa justamente o discurso e, por consequência, as relações linguísticas, a partir de sua historicização e de sua implicação em relações de poder. Esta posição do discurso para o autor é o que justamente determina as bases para a compreensão da constituição dos sujeitos. Assim, os bancos de dados podem ser descritos como tecnologias discursivas, de linguagem, ou seja, ferramentas de configuração e subjetivação que funcionam por meio da automação e da anonimização das relações de poder (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 84-85; Brighenti, 2010). Essa reflexão, a partir de Foucault, dialoga diretamente com o que tratamos no Tópico 1.2.1.

Dito isso, David Lyon, Elia Zureik e Mark Poster (1995) identificam os bancos de dados computadorizados como sendo “super-panópticos” (*super-panopticon*), capazes de “reconfigurar a constituição do sujeito”<sup>128</sup>. Eles argumentam que, por poderem escrever e inscrever “traços simbólicos” na “forma digital” (a qual proporciona uma transferência quase sem limites e a preservação quase perpétua de seus conteúdos), os bancos de dados são “[...]”

---

<sup>127</sup> “Os registros criminais, as medidas da antropometria, as impressões digitais e os perfis genéticos consistem em práticas de produção destas inscrições que fazem o corpo “criminoso” através da mediação de um conjunto de práticas de notação, codificação e classificação que possam ser transmitidas e estendidas através do tempo e do espaço” (Richter, 2016, p.103).

<sup>128</sup> “*With the super-panopticon, on the contrary, subject constitution takes an opposing course of ‘objectification’, of producing individuals with dispersed identities, identities of which the individuals might not even be aware. The scandal, perhaps, of the super-panopticon is its flagrant violation of the great principle of the modern individual, of its centered, ‘subjectified’ interiority*” (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 93).

discursos de pura escrita que amplificam diretamente o poder do seu dono/usuário<sup>129</sup>130 (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 85). E, além dessas interpelações discursivas, os bancos de dados comportam-se como “super-panópticos” na medida em que permitem uma ampliação na vigilância imposta sobre os indivíduos e as populações mediante a tônica da retroalimentação (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 85-6):

Nenhum edifício cuidadosamente projetado é necessário, nenhuma ciência como a criminologia é empregada, nenhum aparato administrativo complexo é invocado, nenhuma organização burocrática precisa ser formada. No super-panóptico, a vigilância é assegurada quando o ato do indivíduo é comunicado por linha telefônica ao banco de dados informatizado [...]. Efetua-se uma gigantesca e elegante operação cuja força política de vigilância se oculta na participação voluntária<sup>131</sup> da vítima<sup>132</sup> (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 86-7).

Com isso, especificam os autores, a partir dos atuais bancos de dados computadorizados, observa-se uma “capilaridade” das relações de poder bem mais “aperfeiçoada”, vez que as subjetividades e as identidades podem ser “multiplicadas e descentralizadas”, assim como consultadas “[...] em muitos locais sociais sem a menor consciência do indivíduos em questão”<sup>133</sup> (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 87-8). Nesses bancos, a interpelação é feita por um “autor ausente”, relação na qual reina a inconsciência e a automação, o que se identifica com o exposto no Tópico 1.2 e caracterizou-se como governamentalidade e biopoder; isto é, o aspecto burocrático do saber/poder que se utiliza do conhecimento dos indivíduos para gerir as populações. Assim, “[...] os bancos de dados fornecem aos governos contemporâneos vastos estoques de informações acessíveis sobre a população”, tornando o conhecimento demográfico disponível às instituições de controle e coerção, “[...] o que facilita a formulação de políticas que visam manter a estabilidade”<sup>134</sup> do contexto social (Lyon; Zureik; Poster, 1995, pp. 90-2).

---

<sup>129</sup> Quanto à questão da autoria e da autoridade sobre o banco de dados, os autores ressaltam que “*unlike spoken language, the database is not only remote from any authorial presence but is ‘authored’ by so many hands that it makes a mockery of the principle of author as authority. As a meaningful text, the database is no one’s and everyone’s yet it ‘belongs’ to someone, to the social institution that ‘owns’ it as property, to the corporation, the state, the military, the hospital, the library, the university*” (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 85).

<sup>130</sup> Tradução nossa de “[...] *a discourse of pure writing that directly amplifies the power of its owner/user*”.

<sup>131</sup> Como veremos mais adiante, no caso dos bancos de dados genéticos para fins criminais, a inserção de dados se dá, na maioria dos casos, como é o brasileiro, não pela cooperação voluntária do indivíduo, mas pela coleta e armazenamento compulsório das informações genéticas.

<sup>132</sup> Tradução nossa de “*No carefully designed edifice is needed, no science like criminology is employed, no complex administrative apparatus is invoked, no bureaucratic organization need be formed. In the super-panopticon, surveillance is assured when the act of the individual is communicated by telephone line to the computerized database [...]. A gigantic and sleek operation is effected whose political force of surveillance is occluded in the willing participation of the victim*”.

<sup>133</sup> Tradução nossa de “[...] *at many social locations without the least awareness by the individual concerned*”.

<sup>134</sup> Tradução nossa de “*Databases provide contemporary governments with vast stores of accessible information about the population which facilitates the fashioning of policies that maintain stability*”.

Diante desse contexto, os autores referem-se ao fato de que os corpos encontram-se amarrados às redes de dados, de modo que se tornam reféns da visibilidade e da observação, por meio do que denominam “[...] não tanto a instituição de estruturas de poder dominantes contra o indivíduo, mas [a] reestruturação da natureza desse indivíduo”<sup>135</sup> (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 93). Dessa forma, eles compreendem que o conhecimento sobre o indivíduo se comporta, nesses espaços dos bancos de dados, como uma forma de “poder linguístico”: “poder de formação cultural da constituição subjetiva” (*culturally formative power of subject constitution*) (Lyon; Zureik; Poster, 1995, p. 93).

Diante disso, podemos observar que bancos de dados são tecnologias aplicadas para, por meio da lógica da acumulação (de estocagem de informações), construir perfis informativos sobre os mais variados temas. Eles centralizam informações e as inscrevem seguindo uma lógica própria, fazendo da “linguagem numérica do controle” (Deleuze, 2013) ferramenta de eficiente gestão do capital informacional, sendo capaz não apenas de armazenar grandes quantidades de dados, mas também de “descrever e encadear” (Diaz-Isenrath, 2008) respostas sobre aquilo que lá fora armazenado, com eficiência e precisão. Ou seja, eles são capazes de inscrever, transpor e materializar signos, gerando memória e classificação e, por sua vez, possibilitando controle e gestão daqueles dos quais as informações foram coletadas.

Desse modo, no caso dos bancos genético-criminais, eles fazem uma mediação entre as informações genéticas dos indivíduos e a sua situação de criminalizado ou de suspeito, operacionalizando uma reconfiguração dos sujeitos a partir da junção entre as suas informações genéticas e o fato de que estão, de alguma forma, sendo visados pelo Sistema de Justiça Criminal. Assim, eles ampliam os papéis de controle e de vigilância sobre essas pessoas, construindo e codificando em seus servidores populações artificiais de criminalizados/suspeitos. Esses sujeitos, então, podem ser vigiados mediante a adoção de “políticas de estabilização” (Lyon; Zureik; Poster, 1995) de identidades vinculadas à individualidade genética dos perfis de DNA.

Feitas essas colocações sobre os bancos de dados enquanto tecnologias de controle, passemos ao tópico seguinte, onde trataremos, seguindo a linha proposta para este Capítulo, alguns outros aspectos relativos ao uso das tecnologias no processo criminal, quais sejam: suas aplicações no contexto da vigilância, suas interações e determinações sobre a visibilidade, além da suas manifestações ilegíveis e opacas nos processos de controle social.

---

<sup>135</sup> Tradução nossa de “[...] *not so much the institution of dominant power structures against the individual but in restructuring the nature of the individual?*”.



### 2.3 Vigilância, visibilidade e transparência: categorias para uma análise dos bancos de perfis genético-criminais

Vivemos hoje uma experiência de ampliação dos processos de visibilidade e de vigilância. Há uma modificação das “margens do visível”, dos “modos de fazer ver” e dos “modos de ser visto”. A utilização massiva de novas tecnologias nesse contexto contribui para que os processos de visibilidade, antes mais sensíveis, tornem-se cada vez menos perceptíveis, reorientando a “[...] experiência dos espaços em que vivemos e das tecnologias com as quais lidamos cotidianamente” (Bruno; Kanashiro; Firmino, 2010, p. 7). Na lida com tecnologias, sobretudo quando elas são capazes de vigiar, localizar, registrar e monitorar indivíduos, questões relativas ao entendimento do seu funcionamento e ao acesso democrático às suas “caixas-pretas” (Pasquale, 2016) são primordiais para que se possa modular regimes de visibilidade abusivos, bem como estabelecer barreiras e intervenções necessárias na tentativa de controlar violências decorrentes do seu uso.

Entretanto, como aponta Shoshana Zuboff, o fenômeno do *Big data*, isto é, da acumulação massiva de dados por grandes corporações, demonstra uma tendência de acumulação pautada na “[...] indiferença formal em relação às populações que conformam tanto sua fonte de dados quanto seus alvos finais”. A esse fenômeno, a autora dá o nome de “capitalismo de vigilância”<sup>136</sup> (Zuboff, 2018, p. 18). E, diante dessa situação, ela diz que “a conformidade agora desaparece na ordem mecânica de coisas e corpos, não como ação, mas como resultado, não como causa, mas como efeito”, de modo que, podemos tentar nos desvincular dessa lógica, contudo, nosso “caminho”, diz ela, “[...] já é moldado pelos interesses financeiros e/ou ideológicos, que imbuem o *Big Other* e invadem todos os aspectos da ‘vida privada’” (Zuboff, 2018, p. 45).

Nesses termos, Zuboff complementa ainda esse raciocínio afirmando que

[...] a falsa consciência já não é produzida pelos fatos escondidos da classe e sua relação com a produção, mas pelos fatos ocultos da modificação dos comportamentos mercantilizados. Se o poder já foi uma vez identificado com a propriedade dos meios de produção, agora ele é identificado com a propriedade dos meios de modificação comportamental (Zuboff, 2018, p. 45).

Apesar de discordamos quanto à perspectiva da autora de que o poder não está mais “identificado com a propriedade dos meios de produção”, sua compreensão sobre a expansão

---

<sup>136</sup> Zuboff complementa dizendo que “[...] o capitalismo de vigilância estabelece uma nova forma de poder em que o contrato e o Estado de direito são suplantados pelas recompensas e punições de um novo tipo de mão invisível” (Zuboff, 2018, p. 46).

dos mecanismos ideológicos relativos à produção de “falsas consciências” advindas dos processos de mercantilização de dados pelas *Big Techs* traz uma outra e importante faceta ao problema da vigilância aqui colocado. Partindo daí, compreendemos que a diversificação das tecnologias, bem como de suas ações de vigilância produzem, hoje, cenários que beiram a distopia. Como apontam Fernanda Bruno, Marta Kanashiro e Rodrigo Firmino (2010, pp. 7-8), os processos de vigilância enfrentados hodiernamente se exercem por meio de “fluxos invisíveis” e são mediados pelas “redes informacionais” e pelas “tecnologias infiltradas no espaço ampliado” que é o meio virtual. E mais. Estão dispostos conforme “regimes de visibilidade” que atribuem as condições pelas quais se “torna possível o que se vê”.

Nesse sentido, os autores elucidam:

Os dispositivos de vigilância participam ativamente desses múltiplos e concorrentes modos de fazer ver e de ser visto em nossas sociedades e os articulam com procedimentos mais ou menos explícitos de monitoramento, identificação, controle, coleta e produção de informações sobre os indivíduos e suas ações (Bruno; Kanashiro; Firmino, 2010, p. 8).

Também nessa seara, mas buscando diversificar um pouco mais a análise proposta, é igualmente importante que tratemos do fenômeno da visibilidade para observar a sua aplicação nos contextos das tecnologias de controle. Quanto a isso, segundo Paulo Cesar da Costa Gomes (2013, pp. 32-34), a visibilidade sempre será acessada de forma desigual, já que existem “razões que nos levam a ver e a não ver” e “dispositivos que são acionados [...] para tornar determinadas coisas visíveis” e, conseqüentemente, outras invisíveis. Para tanto, o fenômeno da visibilidade está vinculado a uma “condição espacial” que determina a “distribuição desigual do interesse por aquilo que é olhado”. O autor afirma que a visibilidade depende: (i) dos sentidos emergentes da posição espacial em relação ao lugar e ao evento nos quais se inscrevem os fenômenos; (ii) da morfologia do espaço onde ocorre o fenômeno de visibilidade; e (iii) da necessidade de que esse espaço garanta a possibilidade de uma construção narrativa que dê sentido à relação entre o observador e o que ele interpela (Gomes, 2013, pp. 37-8). Assim sendo, para que algo seja passível de visibilidade, deve encontrar-se “à vista dos outros”. Ou seja, esse algo, além de ter sido visto, deve ser também “passível de análise, de julgamento” (Gomes, 2013, p. 39). Isso explica porque é importante a inserção narrativa, a posição morfológica e a apresentação ao público (daquilo de que se fala ou daquilo que se mostra ou se analisa) para que haja visibilidade. Alteradas essas condições, têm-se, pois, diferentes “regimes de visibilidade” (Gomes, 2013, p. 51).

Nesse ponto, Gomes (2013) faz uma ligação entre os regimes de visibilidade e os regimes de verdade presentes enunciados na obra de Foucault. Segundo o autor, “[...] esses

regimes nos informam sobre quem está autorizado a falar, o tipo de discurso que é aceito como verdadeiro e os mecanismos que permitem distinguir o falso do verdadeiro” (Gomes, 2013, p. 52). Além disso, numa linha semelhante, Richard Miskolci (2014, p. 62) aponta para o fato de que um regime de visibilidade comunica relações de poder pautadas em autorizações/proibições indiretas “de gestão do que é visível e aceitável na vida cotidiana”.

Transcendendo, então, a ideia de regimes de verdade e aplicando a mesma ideia ao fenômeno da visibilidade, o Gomes (2013) afirma que resta informado o que pode ficar visível e o que não pode, bem como a relevância de determinada coisa, se ela pode ou não ser esquecida, criando “[...] práticas, [...] seus próprios critérios e regras de avaliação e de legitimidade” (Gomes, 2013, p. 52). E arremata apontando que “[...] o ‘que’ ver e ‘como’ ver são completamente tributários de ‘onde’ ver”, vez que a “situação de exposição” de determinado lugar pode tirar ou colocar à vista os objetos (Gomes, 2013, pp. 52-53).

No caso das câmeras de segurança, que se multiplicam nos centros urbanos, no interior de espaços privados, nas casas e nos condomínios, tem-se com elas o emprego de uma técnica delimitadora, cuja função se expressa pela criação de fronteiras virtuais e simbólicas, em que o dispositivo que observa protege os grupos sociais não violentos e não perigosos e os separa daqueles indesejados. Portanto, não se fala apenas do regime de visibilidade que dá forma às imagens captadas pelas câmeras de segurança, mas sobretudo da sensação de vigilância que a própria câmera incute (enquanto sentinela daquele espaço em que foi instalada) àqueles que são por ela vistos<sup>137</sup> (Arteaga, 2010).

Rodrigo Firmino (2018) aponta também que, por meio da junção entre o aparato institucional e legal de controle e as possibilidades entregues pelas tecnologias da informação, cria-se uma “[...] segunda camada territorial, digitalmente constituída, baseada na apreensão, codificação e gestão de dados e informações” (Firmino, 2018, p. 77). Nesse contexto, os fluxos informativos cada vez maiores e mais passíveis de serem armazenados e acessados por meio de bancos de dados possibilitam a produção de padrões por meio de classificações e comparações que culminam no controle “de acessos físicos e digitais”. Ou seja, tem-se a consolidação de um sistema de controle cuja compreensão do espaço e das populações as

---

<sup>137</sup> André Lemos observa que, em muitos casos, “[...] a simples instalação de uma câmera cria medo, vulnerabilidade e insegurança, independente ou não da resolução do problema da criminalidade. A câmera estimula, por um lado, uma reação positiva, produzindo a ideia de que há um problema de segurança no lugar e que ela vai resolver. Por outro, ela cria uma sensação de medo e de insegurança temporal, no passado, no presente e no futuro: em relação ao presente, porque a simples introdução do dispositivo traz a ideia de que ‘algo aconteceu aqui’; em relação ao passado, pois ‘algo poderia ter acontecido’; e em relação ao futuro pois ‘algo pode acontecer’. A materialidade do dispositivo altera a relação com o espaço/lugar produzindo um sentimento de insegurança” (Lemos, 2010, pp. 67-68).

quais ele visa interpelar está cada vez mais baseada em um “dado mercadológico fetichizado” que parte de uma agenda positivista atualizada pelo atuarialismo neoliberal.

Mais adiante em seu texto, o autor conclui que a construção desses regimes de vigilância passa justamente pela via do tornar tudo “transparente”, fazendo com que fronteiras, antes bem delimitadas da “rotina diária material, mundana e ordinária”, tornem-se mais “incertas e intangíveis”, bem como mais “agressivas e seletivas”. Isso molda, segundo ele, uma “sobreposição de limites físicos e digitais” que define os “níveis de controle nos territórios sociopolíticos” e determina a sua ocupação e reocupação (Firmino, 2018, p. 87).

Até aqui, exemplificamos o manejo dos regimes de visibilidade a partir da experiências das câmeras de segurança e do que elas suscitam a partir da sua presença e notabilidade física nos espaços vigiados. Mas vale também ressaltar a potencialidade daqueles dispositivos que exercem vigilância e impactam os regimes de visibilidade justamente pela sua discricção.

Celulares, sensores, chips, todos equipados com redes que vão desde o *Wi-Fi*, passando pelo GPS, pelo *Bluetooth*, pelo NFC e outros, aliam “localização, vigilância e mobilidades física e informacional (capacidade de consumir, produzir e distribuir informação)” (Lemos, 2010, p. 61). Eles compreendem o que André Lemos (2010, pp. 62-63) chama de “redes ubíquas”. Isto é, aquelas tecnologias que produzem informações ao custo de uma exposição extrema que, por sua vez, é percebida pelo usuário como sutil. Desse modo, essas redes servem como meio de vigilância “invisível e invasiva” (Gow, 2005) e representam uma perigosa confluência rumo ao enfraquecimento dos valores de privacidade e anonimato.

Diante disso, Lemos (2010, p. 64) afirma que “o novo regime ‘invisível’ dos bancos de dados, de localização e cruzamento de informações, de monitoramento de perfis de consumo e dos movimentos pelo espaço urbano crescem na mesma medida que a liberdade de locomoção e de acesso/distribuição de informação”. E o autor complementa:

Não é por acaso que esses serviços e tecnologias surgem de pesquisas militares, prolongando a vigilância estatal, policial, comercial e industrial desde o século XVIII. Empresas e governos têm utilizado essas tecnologias para a coleta de dados pessoais, nem sempre realizada com o conhecimento ou o consentimento do cidadão (Lemos, 2010, p. 64).

Dito isso, um dos fatos principais que possibilitam a aceitação e o espraiamento dessas tecnologias é o que Lemos (2010) aponta como sendo o *ethos* de um “sujeito inseguro”, imerso numa “cultura de insegurança”, conforme os termos cunhados por Mireille Rosello (2008). Como bem explica, “hoje a cultura do medo, sob o nome genérico de uma cultura da insegurança, ganha contornos planetários”, fazendo com que os sentimentos e as

dinâmicas de insegurança se convertam em uma ontologia. O estabelecimento de subjetividades guiadas pelo medo tanto da vigilância como daqueles que são vigiados cria “dicotomias e oposições simplórias”, ou, em outras palavras, problemas e respostas ideológicas para as questões complexas do controle social (Lemos, 2010, pp. 65-66). Tudo isso dialoga muito bem com a tendência atuarial das políticas criminais aperfeiçoadas sob o neoliberalismo que apresentamos no Tópico 1.1.3.

Esse sentimento de medo, portanto, pode ser canalizado e instrumentalizado como justificativa para adoção de dispositivos e métodos de segurança cada vez mais invasivos, já que a sua utilização, segundo a ideologia da insegurança, permite a retroalimentação do processo de polarização que envolve os binômios segurança-insegurança e resolver-não resolver o problema criminal (Lemos, 2010, p. 68). Desse modo, o autor retorna ao exemplo das câmeras e explica:

O medo se dá no presente (“a câmera está aí para proteger de algo”), na atualização do passado (“deveria ter tido medo antes”) e no futuro (problemas acontecerão, ou serão inibidos). [...] De uma forma ou de outra, a angústia é gerada aumentando o medo e a paranoia. Aí está a essência do “sujeito inseguro” moderno. A presença da câmera não cria tanto o medo de ser vigiado, [...] mas a sensação de que temos que sentir medo, já que a câmera está aqui (Lemos, 2010, p. 68).

Ocorre que, hoje, com a consolidação dos bancos de dados e das redes móveis, a vigilância do “sujeito inseguro” é ampliada ainda mais. Como coloca o autor, trata-se de uma difusão mais eficiente de um caráter performativo dessa vigilância, que se expressa pela sua invisibilidade e pela insistência no mito da “segurança total”. Isso, porém, se revela uma ilusão, já que, por gerar “[...] mais medo e insegurança, [...] ao invés de resolver o problema, elas só o agravam, produzindo mais sentimento de insegurança” (Lemos, 2010, pp. 69-71). Assim, a “nova vigilância da sociedade de controle”, derivada de tecnologias desenvolvidas para uso militar e que passaram a ser integradas aos celulares e aparelhos que nos cercam, funciona em função da mobilidade dos indivíduos (desempenhando um “controle dinâmico”, por meio do que o autor chama de “mídias locativas”) e se coloca “em todos os lugares e, ao mesmo tempo, em lugar nenhum” (Lemos, 2010, pp. 69-71; Firmino, 2018, pp. 74-75). Noutras palavras:

Certamente tudo está menos visível e mais difuso, tornando essa invisibilidade vigilante mais performativa e o controle dos movimentos mais efetivo. Não se trata mais de fechar e imobilizar para vigiar, mas de deixar fluir o movimento, monitorando, controlando e vigiando pessoas, objetos e informação para prever consequências e exercer o domínio sob as “modulações” (Lemos, 2010, p. 72).

Ocorre que, segundo Cristina Zackseski e Andrea V. da Silva (2020) discursos e performances sobre a necessidade de uma segurança ampla e idealizada são os principais elementos para que um sem número de estratégias e modalidades tecnológicas sejam desenvolvidas à revelia de qualquer observação a direitos e limites democráticos. Nesse sentido, não havendo mais “possibilidade de escolha e de defesa contra essa invasão” perpetrada pelas tecnologias de vigilância (numa experiência que beira, segundo as autoras, o “tecno-totalitarismo”), “[...] o medo muda de lugar, e se transforma rapidamente no medo dos resultados do próprio controle” (Zackseski; Silva, 2020, p. 263).

Nesse mesmo sentido, David Lyon (2010) fala igualmente de uma vigilância de base algorítmica, cujo funcionamento se dá a partir e em função dos bancos de dados e da sua integração ao cotidiano. E essa vigilância se expressa de forma mista, tanto na observação de muitos por poucos (panóptico) quanto na de poucos por muitos (sinóptico<sup>138</sup>), pautando-se num “desejo pela observação”, ou “escopofilia”, e autorreforçando o “círculo de retroalimentação” das sociedades tanto espectadoras como de controle (Lyon, 2010, pp. 121-122; Metz, 1982).

Também nesse contexto, Fernanda Bruno (2010, p. 156) propõe o conceito de “vigilância distribuída” e o caracteriza como sendo aquela vigilância que melhor se adequa ao “estado geral” do exercício do controle nas sociedades contemporâneas. Segundo ela, “[...] trata-se de uma vigilância que tende a tornar-se incorporada em diversos dispositivos, serviços e ambientes”, de forma a descentralizar seus propósitos e funções. Isto posto, seu exercício é feito pela mistura de dispositivos “[...] não propriamente voltados para a vigilância, tendo, pois, uma função potencial de vigiar e um efeito secundário dos dispositivos que são projetados inicialmente para outras finalidades – comunicação, publicidade, geolocalização etc” (Bruno, 2010, p. 156). Segundo a autora, então:

[...] deriva uma multiplicidade de objetos atuais ou potenciais da vigilância, que não mais se restringem nem se justificam por grupos suspeitos ou supostamente perigosos, os quais podem ser todos e qualquer um: consumidores, transeuntes, internautas, criminosos, participantes de *reality shows*. No seio dessa vigilância “para todos” há uma variedade de focos possíveis, pois não se vigiam ou monitoram apenas indivíduos ou grupos, mas informações, transações eletrônicas, comportamentos, hábitos e rastros no ciberespaço, comunicações, fluxos de corpos anônimos no espaço urbano etc (Bruno, 2010, pp. 156-157).

---

<sup>138</sup> Ver MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault's ‘panopticon’ revisited. *Theoretical Criminology* 1(2), pp. 215-234, 1997.

Assim, essa tendência encontra especial apelo junto ao contexto atual de “*do-it-yourself surveillance*” (Andrejevic, 2007), cuja aplicação vai na linha de se ajustar e atualizar as culturas de risco e segurança num cenário de “risco ubíquo e generalizado”, bem como consequência da falência das teorias que propunham respostas racionais de gestão e resolução da questão criminal mediante intervenções públicas (Bruno, 2010, p. 165; Garland, 2008).

Como exemplo dessa atualização, Bruno (2010, pp. 162-165) aborda o caso dos “mapas criminais” nos EUA, onde, por meio de informações publicizadas sobre ocorrências e condenados, indivíduos compilam advertências em plataformas *on-line* de mapas para alertar sobre os antecedentes criminais das pessoas da vizinhança. Essa prática de “vigilância participativa” se amolda, então, ao cotidiano, fazendo com que seja reforçado o “[...] princípio de que todos são suspeitos até que se prove o contrário” e reintegrando também antigos rituais e ideais de “exposição punitiva” (Bruno, 2010, p. 166). Bruno, então, destaca, como consequência criminológica desses mapas, a produção de

[...] efeitos e “visões” que reforçam, intencionalmente ou não, certas perspectivas frente ao crime e à violência nas cidades. Muitos deles reiteram a geografia do crime e das desigualdades sociais em que habitantes de certas regiões ficam sujeitos ao medo, à suspeita e à criminalização indiscriminadas (Bruno, 2010, p. 166).

Com isso e por meio da continuação e amplificação de “antigas funções normativas do olhar social”, observamos a tendência ubíqua da visibilidade sem limites e da naturalização da vigilância cotidiana (Bruno, 2010, p. 168). Nas palavras sintéticas da autora, constata-se uma

[...] progressiva naturalização da vigilância como forma de observação, atenção e cuidado, incorporando-se ao repertório social, tecnológico, subjetivo e estético contemporâneo. A vigilância passa a legitimar-se em diversos domínios, deixando de ter seu sentido vinculado a contextos específicos de controle, inspeção ou conhecimento. No seio desse cenário, produz-se uma indiscernibilidade entre vigias e vigiados, que, no limite, transforma todos em vigilantes e/ou suspeitos potenciais. As atuais cartografias do crime reforçam tanto a naturalização da vigilância, quanto essa indiscernibilidade, o que, por si só já é extremamente problemático uma vez que implica uma relação com o outro mediada sobretudo pelo medo e pela suspeita. Ainda mais problemática é a associação dessa postura vigilante-policial à cidadania, presente no cruzamento da vigilância e da participação [...] (Bruno, 2010, p. 168).

Isso ajuda a explicar a lógica geral em que estamos imersos. Nela, a vigilância parte de todos os cantos, de si para com o outro e do outro para com você. Todos são observados, enquanto todos nós também observamos.

Ocorre, no entanto, que alguns são mais vigiados do que outros. Afinal, apesar de havermos observado a tendência de expansão vigilante no capitalismo contemporâneo (ou, do “capitalismo de vigilância”, nos termos de Shoshana Zuboff (2018)), as estruturas de seletividade, governadas pelos pressupostos racistas e classistas, ainda dominam a lógica de distribuição dessa vigilância punitiva. Por isso, concordamos com Bruno (2010) quanto à tendência de naturalização da “vigilância distribuída” que se dá de forma ubíqua e cada vez mais espalhada. No entanto, como destacamos, nesses mapas, na distribuição dos dispositivos de vigilância e na concepção das populações vigiadas, no contexto do sistema punitivo brasileiro, a população negra, em especial de jovens periféricos, ainda é o alvo prioritário do sistema (Pires, 2018). Ademais, observa-se que o uso banalizado de tecnologias no cotidiano acaba por gerar o que Evgeny Morozov (2018, p. 113) conceitua como “assimetria epistêmica”. Isto é, como a aplicação generalizada de tecnologias não possui limites bem estabelecidos, elas podem dar mais visibilidade a alguns processos sociais ao mesmo tempo que invisibilizam muitos outros (Morozov, 2018, p. 118; Duarte; Garcia, 2021). Sobre essa questão da distribuição desigual da vigilância a partir de processos de racialização, apenas abrimos aqui parênteses para contextualizar a conclusão de Fernanda Bruno (2010), de modo que abordaremos esse tema de forma mais aprofundada no tópico seguinte.

Para dar mais complexidade à presente discussão relativa à visibilidade (e seus regimes) e à vigilância, bem como para pensar as formas por meio das quais essa vigilância se expressa através das tecnologias e das técnicas de gestão dessa visibilidade, nos apoiaremos ainda em duas categorias que apresentaremos a seguir: a “ilegibilidade” (de sistemas e documentos aplicados nos processos de controle social) e a “opacidade” (de processos sociais e do Estado).

Tendo isso em vista, quanto à primeira delas, a “ilegibilidade” (*ilegibility*), Veena Das (2004, pp. 225-226) complexifica algumas ideias já trazidas sobre a atuação racional e burocrática do Estado e, dessa forma, constata que a autoridade do Estado, de um ponto de vista sociológico, não é nem completamente racional e burocrático, nem um simples fetiche, mas um conjunto regulatório constituído de razão e de “elementos mágicos”. Ou seja, existem os ditos elementos racional-burocráticos, vinculados à estruturação e regulação estatal mediante um conjunto de leis e instituições capazes de implementá-las; mas há também os elementos “mágicos”, que se expressam na medida em que a autoridade estatal se executa (i)



com consequências reais, (ii) mediante forças, muitas vezes, não transparentes, (iii) com a combinação de “obscuridade e poder” e (iv) posicionando os indivíduos em lugares de vulnerabilidade. Nesse sentido, Das (2004, p. 227) afirma a necessidade de “[...] desviar o olhar dos lugares óbvios aonde se espera que o poder resida para as margens da vida cotidiana”<sup>139</sup> (Das, 2004, p. 227), a fim de que se possa observar as formas pelas quais o Estado se utiliza da “ilegibilidade” de seus institutos burocráticos.

Nesse mesmo sentido, Rafael de Deus Garcia e Evandro Duarte (2021) ressaltam, a partir de Das (2004), que a ilegibilidade estatal é justamente aquilo que permite que o processo de governabilidade seja tão definidor. Isso porque “[...] a atuação e a legitimação do Estado não decorrem exatamente da clareza e força de seus documentos”, mas sobretudo da relação mágica e marginal conduzida pela sua ilegibilidade (Duarte; Garcia, 2021). Ou seja, as agências do Estado melhor se utilizam de suas tecnologias de controle quando existe falta de transparência quanto às regulamentações e os modos de utilização de seus instrumentos de controle e governo.

Noutras palavras, como ressalta Garcia (2022), o espaço de força dessas agências ilegíveis do Estado se dá justamente quando da aplicação de tecnologias complexas e “compreendidas, por premissa, como racionais e corretas”, bem como infalíveis e neutras. Nesse contexto, a incompreensão sobre a aplicação e o funcionamento de determinadas técnicas legitimadas *a priori* amplia ainda mais a “atuação ‘mágica’ do Estado” (Das, 1991 *apud* Garcia, 2022, p. 144). Desse modo, a ilegibilidade, a “invisibilidade” ou a incompreensão sobre regramentos, documentos, práticas ou dispositivos do Estado, possibilita o controle marginal dos indivíduos, na medida em que naturaliza o ocultamento do significado das técnicas empregadas e, conseqüentemente, da sua utilização enquanto elemento “mágico” de controle e governo.

Além disso, mais adiante em sua tese de doutoramento, Garcia (2022) aponta para o fato de que algumas tecnologias, como é o caso dos algoritmos, quando se fala em transparência, são incompreensíveis. Elas são, portanto, opacas em termos de *accountability* e de compreensibilidade e acessibilidade dos seus componentes internos. Para explicar essa compreensão, o autor diferencia a transparência vinculada à capacidade de publicizar informações (a chamada *fishbowl transparency* ou transparência de aquário) daquela relativa à habilidade de compreensão sobre informações detalhadas, fundamentadas e motivadas (*reasoned transparency* ou transparência fundamentada) (Coglianese; Lehr, 2019, p. 20 *apud*

---

<sup>139</sup> Tradução nossa de: “we need to shift our gaze from the obvious places where power is expected to reside to the margins and recesses of everyday life”.

Garcia 2022, p. 165). Assim, segundo ele, vinculando-se mais a relevância da “*reasoned transparency*”, diante de tecnologias e processos complexos, como é o caso dos algoritmos e, complementamos, também dos bancos genético-criminais, pode ser mais vantajoso analisar as razões políticas que estão por trás dessas técnicas. Por isso, nesses casos, melhor é que se assuma a falta de transparência como característica inerente ao seu funcionamento interno e, daí, que se busque reduzir essa opacidade por meio da observação de suas “justificativas, exposição de objetivos e conclusões” (Garcia, 2022, p. 166).

Em sua experiência de pesquisa junto aos gestores que trabalham com a tecnologia de avaliação de risco (*RisCanvi*) na Catalunha, Zackseski (2021, p. 98) observa um mal-estar que se dá pela “distância entre as linguagens e práticas” daqueles que programaram a referida ferramenta de cálculo de risco e aqueles que a operam a partir do que foi programado. Isso pode ser visto como reflexo justamente dessa falta de transparência ou da ilegibilidade das etapas e dos processos de elaboração dessas tecnologias, cuja distância operacional entre a fase de programação e de aplicação, muitas vezes, aliena o aplicador sobre o funcionamento e os componentes daquilo que ele opera.

É igualmente importante observar que, noutra perspectiva, existe hoje um “espalhamento de dados”<sup>140</sup>, no qual as informações passam a ser obtidas de formas quase sempre indiretas (passando por etapas cada vez menos controladas), sendo, posteriormente, imersas em amplas redes interligadas e pouco transparentes (Lemes, 2019). Desse modo, quando se transfere essa realidade já sensível para o contexto punitivo, constata-se que “[...] a opacidade é geral e transcende os algoritmos, alcançando o mais básico: o acesso institucional e humano que permite o acesso à política e aos sistemas”, abrindo espaço para “manipulações e discriminação”, bem como para a perpetuação de padrões institucionais de policiamento e de investigação (Garcia, 2022, pp. 171-172).

Assim sendo, esse espalhamento de informações se dá num contexto de opacidade, em que algoritmos e outras tecnologias coletam e processam dados armazenados em bancos massivos de informação, sem contudo sermos capazes de acessar ou compreender o funcionamento de tais instrumentos (Duarte; Garcia, 2021). Além disso, muitas vezes, como destaca Bruno (2018, p. 244), essa opacidade ultrapassa o aspecto da transparência de aquário, atuando também sobre a transparência fundamentada e impossibilitando que se tenha a percepção sobre a incidência amplificada dos processos de controle que assumem uma escala incompreensível e incomensurável à cognição humana. As pessoas, então, acabam por

---

<sup>140</sup> Do mesmo modo que ocorre com a opacidade algorítmica, “a incomensurabilidade sensorial e cognitiva da escala” tomada pelos bancos de dados torna mais difícil precisar os campos de incidência do poder de controle e de vigilância (Bruno, 2018, p. 244; Duarte; Garcia, 2021).

ficar impedidas de entender e dimensionar o “efeito ou a consequência” de suas próprias ações “nessa rede de controle”.

Portanto, manter um nível ideal de transparência e legibilidade quando se fala na implementação de tecnologias na investigação e no processo penal passa, primeiro, pela compreensão de que “[...] de nada adianta a tecnologia avançada [...] se a fonte não for confiável, passível de verificação e confirmação” (Garcia, 2022, p. 174). E, segundo, diferente do que pode ser o entendimento do senso comum, dados contidos em bancos governamentais podem, com frequência, apresentar erros graves e imprecisões determinantes para a ocorrência de suspeições (Ferguson; Logan, 2016 *apud* Garcia, 2022, p. 175), devendo ser as estruturas institucionais e tecnológicas que processam esses dados o mais abertas possível à transparência e ao *accountability* de seus procedimentos e da origem de seus dados.

Nesses termos, o autor situa esses “erros”, pela perspectiva de Aradau e Perret, na medida em que, também frequentemente, eles atingem parcelas específicas da população em diferentes proporções:

É possível ainda dar um passo atrás na discussão e dispor o “erro” [...] e também “fake” [...] não só como problema de acurácia e de autenticidade, mas como poder de se atribuir as definições aceitáveis sobre os erros e sobre o que são fakes. Isso desloca a discussão para o problema histórico acerca do que serve como conhecimento e o que é considerado ignorância. O foco em maiores taxas de erros na identificação facial, por exemplo, o que atinge mais as pessoas negras, destaca parte do viés do algoritmo, mas pode acabar por reforçar seus pressupostos analíticos [...]. Afinal, há o perigo de o escrutínio sobre a tomada de decisões ser direcionado a um mero problema técnico [...]. Não podemos esquecer que a máquina colonial se valeu da ciência para criar sujeitos raciais e de “natureza selvagem” [...] e que zonas de sigilo e ignorância não são os únicos produtos de uma governabilidade colonial, mas também imbricações específicas entre um saber (distorcido) e o não-saber [...] (Garcia, 2022, p. 176).

Dito isso, retornamos ao “fato colonial” (Tópico 1.2.2) e nos deparamos com os seus desdobramentos e consequências danosas também para o incremento da opacidade e da ilegibilidade dos processos persecutórios que se valem da mobilização de dados pessoais para “vigiar e punir” discriminatoriamente aqueles para os quais a máquina penal foi estabelecida e é mantida até hoje. Além do mais, torna-se evidente novamente o mito da neutralidade técnica apresentado no tópico anterior, o que demonstra a importância política e, logo, a capacidade reflexiva nas estruturas de poder que o emprego de tecnologias de dados podem ter na perpetuação de cenários de vulnerabilização, sobretudo quando elas estão inseridas no Sistema de Justiça Criminal.

A discussão sobre o processamento e a qualidade de dados para fins de tratamento algorítmico está intimamente ligada a sua produção, às perguntas sobre de onde vêm e como foram obtidas tais informações. A maioria das informações inseridas em bancos de dados e em outras ferramentas semelhantes, quase sempre vincula-se a determinações e a vieses de coleta próprios das relações que as impõem e as selecionam no espaço social. Ou seja, como os dados são coletados e armazenados pelo sistema punitivo oficial, sua acumulação “[...] é capaz de levar a conclusões significativamente errôneas” (Zackseski, 2021, p. 100). Com isso em vista, relacionar a informação com o seu contexto “[...] permite um controle melhor do uso que se faz de dados sensíveis, vindo a impedir, ou pelo menos minimizar, o mau uso ou abuso do dado no futuro” (Garcia, 2022, p. 178). É preciso que o caminho percorrido pelo dado, isto é, a sua cadeia de custódia<sup>141</sup>, seja acessível com o intuito de que se possa observar os seus possíveis desvios de finalidade.

Com isso em mente, observamos que, em bancos de perfis genético-criminais, informações pessoais passam a integrar um sistema que, via de regra, é indecifrável para o público em geral, mas que pode ser acessado pelas autoridades policiais para identificar os titulares dos dados lá inseridos (Machado; Silva; Amorim, 2010; Machado et al., 2018; Fornasier; Wermuth, 2015). Em última análise, e em consonância com o que foi exposto nos dois tópicos anteriores deste capítulo, o que se tem é uma apropriação, legitimada materialmente pela simbologia técnico-científica e formalmente pela aprovação das leis e decretos que estruturam o escopo institucional desse banco. Apropria-se, pois, da suposta neutralidade científica atrelada ao uso dessas tecnologias, para que se possa apreender e codificar as identidades sociais (vinculadas e processadas a partir de experiências de criminalização seletiva) juntamente com as identidades biológicas dos indivíduos, para, assim, elaborar uma identidade genético-criminal que relativiza a individualidade e vincula o cometimento criminal a um registro “bio-estatístico”<sup>142</sup> (Fornasier; Wermuth, 2015; Machado; Silva; Amorim, 2010).

Assim, o BNPG é um exemplo de tecnologia cujo funcionamento está pautado em formas opacas e ilegíveis de exercício do poder vigilante estatal. Sua utilização, nesses termos, pressupõe a apreensão de dados pessoais de condenados e investigados (sujeitos

---

<sup>141</sup> Ver Tópico 3.3.

<sup>142</sup> Além disso, Borges e Nascimento (2018, pp. 50-51) ressaltam que o processo de governamentalidade empreendido por meio dos bancos de dados genéticos gera justamente um “estado de suspensão”, por meio do qual interpela-se o corpo com uma identificação segregadora legitimada pelo discurso científico. Mediante esse processo biopolítico de “ingerência punitiva sobre o corpo”, ele sofre uma “desmaterialização”, de modo a converter-se em dados que podem ser armazenados para fins de controle e vigilância (Borges; Nascimento, 2018; Le Breton, 2018).

inseridos no espaço marginal que é o do sistema punitivo), por meio de operações, em sua maioria, sigilosas ou inacessíveis para os operadores do processo penal, o que dá forma a um circuito de informações avesso à transparência e aos processos de verificação de cadeia de custódia.

Além disso, os bancos criminais de perfis genéticos, embora mais vinculados ao contexto panóptico, beneficiam-se, enquanto exemplos de tecnologias de controle e criminalização, da cultura em torno da “vigilância distribuída”. Afinal, é por meio da produção e da distribuição do medo e da insegurança pela ideologia dominante, bem como do arsenal técnico utilizado para o processamento de dados, que se encontram as justificativas e as infraestruturas capazes de subsidiar a instalação de tecnologias biométricas governamentais como é o caso do BNPG no Brasil. Nosso objeto de análise, portanto, retomando Lyon (2010), está inserido no conjunto de tecnologias de vigilância que se complementam e têm atuado juntas para complexificar o *status quo* do controle social contemporâneo.

## 2.4 Vigilância genética e racismo

*The ghost of the past holds the present hostage to a game, not always perceptible and defined, of absences and presences historically bound by the political, social and cultural interests of societies. In this sense, although DNA is a biological structure considered unique in each individual, at the same time, it is also presented as an element that enables the identification of population groups by their biological uniqueness, thereby generating contradictions that are used strategically according to the institutional and political agenda in question. The theoretical assumption of genetic uniqueness has transformed DNA in modern Western societies into a kind of insignia of human essence. The potential for individualisation attributed to DNA has fuelled state strategies of governability, surveillance and control of certain individuals and populations within the framework of the uses of forensic genetics with regard to supporting criminal justice activities (Khan; Machado, 2022, p. 154).*

Apesar da demonstração de uma ausência daquilo que se compreendia como “diferenciação racial no DNA”, com a finalização do mapeamento do genoma humano na virada do século XX para o XXI, o sociólogo Troy Duster (2015, p. 2) aponta que, nesse período de intenso desenvolvimento relativo às ciências genéticas, houve, na verdade, uma reinscrição da raça enquanto categoria biológica. Mapear o DNA possibilitou que pessoas sejam identificadas no nível mais básico de sua constituição física, o que abre espaço para fenômenos de diferenciação e classificação humanas próximos aos que mobilizam a raça como fator de análise. Isso possibilitou, segundo o autor, que houvesse a aplicação da identificação genética desde manifestações de “reivindicações de pertencimento autêntico a determinados grupos” até o seu uso ostensivo como tecnologia de persecução penal por meio de bancos de dados genéticos (Duster, 2015, p. 3).

Não haveria problema, como ele aponta, em observar diferenciações genômicas de determinados grupos a fim de melhor aplicar determinados tratamentos ou verificar a incidência de doenças. O que não se poderia admitir é a normalização da diferenciação humana vinculada à presunção de “superioridade” ou de “inferioridade” de determinados

grupos em relação a outros (Risch *et al.*, 2002 *apud* Duster, 2015, p. 5). Quanto a isso, o autor ressalta:

Mas embora o sentimento seja admirável, esta formulação constitui uma noção fundamentalmente falha de um muro de proteção entre 'ciência' e 'política'. Todas as sociedades fazem diferenciações nítidas entre seus membros que permitem estratificar alguns grupos em detrimento de outros. **Quando os humanos criam categorias como 'casta' ou 'grupo étnico' ou 'raça' – essas taxonomias são políticas e são estratificadas no significado mais básico de hierarquia: acesso diferencial aos recursos baseado no poder.** Essas três categorias rotineiramente antecedem e pré-figuram a investigação científica, mas configuram profunda e rotineiramente essa investigação. Com o tempo, a interação entre viver no topo ou na base de uma hierarquia estratificada produz um sistema de acesso diferenciado às necessidades humanas mais básicas. Isso significa que haverá um ciclo vicioso para vários resultados de saúde e doenças para essas diferentes 'populações'<sup>143</sup> (Duster, 2015, pp. 5-6).

Como exemplo disso, o autor cita o caso da fábrica de *atrazine* (um produto aplicado na agricultura para melhorar a colheita e que, no entanto, aumenta o risco de desenvolvimento de alguns tipos de câncer em humanos) localizada numa comunidade estadunidense composta majoritariamente (mais de 80%) de pessoas negras. Nesse caso, os trabalhadores da fábrica que tiveram contato com o produto químico apresentaram índices de câncer de próstata 8,4 vezes maiores que os demais. Diante disso, o autor questiona: “Por que razão a investigação genética descontextualizada das diferentes taxas de câncer entre americanos de ascendência europeia e africana deveria ser caracterizada como uma ‘ciência’ apolítica – enquanto a taxa do seu risco aumentado de exposição à *atrazine* é considerada uma ciência ‘política’?”<sup>144</sup> (Duster, 2015, p. 6). O que há, portanto, é uma ênfase maior em elementos genéticos pautados na diferenciação racial e, conseqüentemente, uma distração em relação a fenômenos históricos e políticos que ajudam a explicar porque populações específicas, marginalizadas há séculos, estão mais expostas aos fatores externos causadores de determinadas doenças (Cooper *et al.*, 2005 *apud* Duster, 2015, p. 7).

---

<sup>143</sup> Tradução nossa de “*But while the sentiment is admirable, this formulation constitutes a fundamentally flawed notion of a firewall between ‘science’ and ‘politics’. All societies make sharp differentiations among their members that permit stratifying some groups over others. When humans create categories such as ‘caste’ or ‘ethnic group’ or ‘race’ – those taxonomies are political, and they are stratified in the most basic meaning of hierarchy: power-based differential access to resources. These three categories routinely pre-date and pre-figure scientific inquiry, but profoundly and routinely configure that inquiry. Over time, the interaction between living at the top or bottom of a stratified hierarchy produces systematized different access to the rawest human needs. This means that there will be a feed-back loop to various health and illness outcomes to those different ‘populations’ (i.e., so stratified)*”.

<sup>144</sup> Tradução nossa de “*Why should the decontextualized genetic inquiry of differing prostate cancer rates between Americans of European and recent African descent be characterized as apolitical ‘science’ – while the rate of their increased risk to exposure to atrazine is seen as ‘political’ science?*”.

Assim, o autor cita o exemplo dos populares teste de linhagem ou ascendência genética. Segundo argumenta, o domínio sobre o genoma permite que esse tipo de tecnologia seja utilizada tanto para fins legítimos como subsídio informacional para que organismos de segurança sejam capazes de requisitar tais dados a fim de obter “previsões” ou “estimativas” sobre a identidade racial ou étnica de suspeitos. Nesse mesmo sentido, ele ressalta também os diversos problemas quanto à fiabilidade dos métodos e dos resultados obtidos quando da tentativa de realizar esse tipo de investigação da identidade étnico-racial a partir de comparações de DNA (Duster, 2015, pp. 20-22). Fato é que a própria técnica forense pode evoluir a ponto de que seja aceitável (como veremos que é em algumas experiências de identificação fenotípica) o processamento de material biológico encontrado, por exemplo, no local do crime, com a finalidade de produzir um perfil genético que leve em conta a fenotipia do acusado/suspeito.

Ainda nessa linha, Sheila Khan e Helena Machado (2022), buscando as maneiras pelas quais a ciência e os processos científicos se utilizam da vigilância para produzir e reforçar categorias raciais e coloniais, observam como a racialização tem se tornado cada vez mais um elemento sutil na produção dos “outros” da Modernidade. Elas afirmam que, com o avanço e o desenvolvimento científico, o surgimento de uma “antropologia biológica” foi responsável (como vimos por meio de Denise Ferreira da Silva (2022), no Tópico 1.2.2), do século XIX em diante, pela produção de diferenças e subordinações necessárias para o reforço do poder colonial. Com isso, o interesse vigente estava na “purificação e pacificação”, por meio da produção científica de “identidades suspeitas” (Khan; Machado, 2022, p. 155). Para tanto, a implementação de tecnologias administrativas para “classificar e tornar inteligível o corpo nativo” mobilizou a raça como forma de marcação desse “corpo diferente” (Khan; Machado, 2022, p. 156). É de um modo semelhante que Vitor Richter (2016, p. 98) afirma que, por meio da aplicação de “tecnologias de simplificação de corpos”, temos hoje a possibilidade de armazenar suas informações para fins criminológicos bem específicos, quais sejam: “a construção e a captura da individualidade”. A “simplificação” nesse contexto criminológico, ou melhor dizendo, nesse cenário de criminalização, implica processos históricos de racialização e estigmatização desses corpos, cuja finalidade principal ao sistema punitivo é a de controle e, posteriormente, de exclusão.

Nesse contexto de absorção de dados e estabelecimento de identificações no âmbito criminal, o autor aponta para a possibilidade de que tais operações, vinculadas às seletividades penais, acabem por vincular determinados “grupos” de indivíduos ao que se convencionou chamar de condutas perigosas:



Apesar das tecnologias de identificação criminal terem suas preocupações voltadas para ações sobre a conduta dos sujeitos enquanto uma população, a individualização promovida por estas tecnologias teve como efeito a classificação de indivíduos em “tipos” e “grupos” (Hacking, 2002; Cole, 2001). Ideias sobre “natureza humana” e “comportamentos criminosos” emergem de um processo de coprodução (Jasanoff, 2004) entre os arquivos, banco de dados feitos a partir das inscrições das tecnologias de identificação e ideias sobre sujeitos que performariam certas condutas sociais consideradas “perigosas” recorrentemente (Williams, Johnson, 2008) (Richter, 2016, p. 105).

Wood e Firmino (2010, p. 270) também contribuem com essa reflexão, na medida em que questionam se, juntamente com a “adoção de padrões globais de identificação”, será também formalizado algum tipo de norma global de suspeita que possibilite às forças policiais “criar ‘categorias’ populacionais”:

Certamente isso não é novo no Brasil: o governo imperial na época do Brasil colônia detinha informações detalhadas sobre categorias raciais mantidas sob o domínio do governo até muito tempo após a independência do país e, como argumenta Holston (2008), o Estado Novo realizou novas formas de categorização baseadas no “trabalhismo”. Ainda podemos dizer que a tendência no Brasil contemporâneo é contrária a essas práticas no governo atual, ideologicamente. Entretanto, sérios problemas de “inclusão” resistem, particularmente, à ausência de qualquer sistema de regulação cidadão sobre a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais pelo Estado e por instituições privadas. Se deseja-se instituir no país um sistema de identificação inclusivo e cidadão, há a necessidade de estabelecer-se níveis incorporados de transparência e responsabilização política. No momento não conseguimos prever tal incorporação e os problemas desses tipos de sistema ficarão mais aparentes na medida em que a sociedade da informação, ou a sociedade da vigilância se desenvolver (Wood; Firmino, 2010, p. 270).

O legado colonial, hoje, está refletido e pode ser visto na implementação de tecnologias genéticas tanto na saúde quanto no controle do crime. Segundo as autoras, em diversos biobancos instituídos para fins biomédicos, observa-se pouca representatividade de minorias étnicas. Inversamente, nos bancos genético-criminais, construídos segundo a lógica da seletividade penal, tem-se uma representação muito maior de populações racializadas e vulnerabilizadas<sup>145</sup> (Wood; Firmino, 2010, p. 270).

---

<sup>145</sup> Garcia e Gontijo (2021) trazem como exemplo dessa seletividade o que ocorre no caso das tecnologias de vigilância algorítmica aplicadas à segurança pública, mostrando que o tirocínio policial – isto é, o modo como os policiais tomam decisões sobre determinadas ocorrências em seu dia-a-dia profissional (como abordagens, decisão sobre quem deve ser revistado e quem se deve deixar ir etc.) – impacta sensivelmente a maneira como bancos de dados são construídos (e conseqüentemente, acessados) no Sistema de Justiça Criminal. Sobre isso, eles apontam que “[...] não se pode subestimar a força de tirocínio policial na confecção do que consiste o perfil dominante de pessoas jurisdicionadas do SJC [Sistema de Justiça Criminal]. Não pela sua eficácia real nem pelo seu rigor técnico, mas pela centralidade que possui na percepção policial sobre o que consiste ser o trabalho de polícia ostensiva. Isso porque o tirocínio policial tende a ser uma das principais fontes para produção de dados que serão utilizados nos inputs de máquinas atuariais” (Garcia; Gontijo, 2021, p. 18).

Diante desse cenário, Khan e Machado (2022, pp. 157-159) defendem que há, hoje, uma continuidade e também um reforço dos mecanismos de racialização colonial quando se observa a aplicação de estudos e tecnologias genéticas. Nesse contexto, apontam para um processo de “aprisionamento” dos estudos genéticos por condições histórico-culturais (tal como aponta Troy Duster (2015)), fazendo com que as leituras sobre os resultados de pesquisas desse tipo sejam vinculadas a interpretações coloniais hierarquizadas<sup>146</sup>. Assim, a leitura histórico-crítica das narrativas genéticas revela a revitalização de uma linguagem que mobiliza os mecanismos da racialização e da diferenciação dos tipos humanos como base de suas formulações<sup>147</sup>.

Ademais, apontam também para a mobilização de argumentos que misturam eugenia e nacionalismo e estão carregados de um *ethos* ligado ao passado colonial na defesa da aplicação de novas tecnologias com o intuito de proteger os ideais de nação, cultura e soberania, assim como para controlar os “outros” que podem colocar essa nação em perigo (Khan; Machado, 2022, p. 160). A partir da noção de “presentismo histórico”, as autoras decodificam o uso racista de tecnologias mais refinadas de controle do “‘outro’ colonial”, empregadas sob a influência do medo, da alienação e da suspeição. E destacam que isso só é possível em razão de “lógicas coloniais e hegemonias formadas como mecanismos de camuflagem da racialização e da diferenciação humana”<sup>148</sup>, pelas quais a ideia de “pureza” se expande e leva consigo a legitimação para a separação, o controle e a exclusão dos “outros” (Khan; Machado, 2022, p. 161).

Com isso, Khan e Machado (2022, pp. 164 e 166) afirmam que “o processo de criminalização e de vigilância racial” se utiliza de tecnologias como as dos bancos genético-criminais para blindar a seletividade penal com o capital simbólico da genética e da ciência, fazendo com o que os reais referenciais determinantes do controle social vinculados ao passado colonial sejam invisibilizados. Sua utilização é tida, então, como meio “objetivo” para enfrentar a criminalidade, em razão da sua alegada neutralidade científica, abrindo

---

<sup>146</sup> Elas citam a produção de Yulia Egorova, *Castes of genes? Representing human genetic diversity in India*, e dizem que nela constata uma falta de “simpatia e diálogo” entre os pesquisadores dos campos da História e da Genética: “[...] *social values are something that you deal with on an everyday basis. Genes are not something that you deal with on an everyday basis. They are intangible. So I think the social values will transcend whatever implications genes may have.* (Egorova, 2010/2011, 42; cf. Goldstein, 2008)” (Khan; Machado, 2022, p. 158).

<sup>147</sup> As autoras, contudo, ressaltam também a importância de tecnologias genéticas para a reconstrução de heranças e laços de comunidades separadas pelas mesmas dinâmicas coloniais: “*The social and political value of DNA technologies is undeniable in the context of reconciliation projects, which aim to reunite individuals, families and communities separated by dramatic political events. In post-apartheid South Africa, DNA analysis has helped to identify the bodies of former members of the African National Congress who were “disappeared” in the fight against state-sanctioned racial discrimination*” (Khan; Machado, 2022, p. 160).

<sup>148</sup> Tradução nossa de “[...] *colonial logics and hegemonies are formed as camouflage mechanisms of racialisation and human differentiation [...]*” (Khan; Machado, 2022, p. 161).

espaço para lógicas perigosas como a compreensão etiológica de que o crime poderia se manifestar mais em determinado recorte étnico-racial.

Não obstante, Le Breton exprime que “[...] o ‘cálculo’ do organismo a partir da sequência completa de DNA é uma fantasia de cientistas” e uma “mitologia moderna” que guia as compreensões sobre a violência e criminalidade, sobretudo nos EUA, em que as dinâmicas de “biologização de problemas sociais” buscam um “cromossomo do crime” e vinculam a criminalidade a uma propensão genética de determinadas raças (Le Breton, 2013, p. 106-109). Nesse sentido, o autor destaca como exemplo desse fenômeno o fato de que, em 1992, um membro do governo Reagan afirmou que a população negra americana fora condicionada seletivamente a uma “moral antitrabalho” vinculada a uma suposta predisposição à “vida em liberdade na selva” (Nelkin; Lindee *apud* Le Breton, 2013, p. 108).

Sabendo disso, a aplicação de tecnologias de identificação genética que fazem o uso de bancos de dados abre espaço (nesse contexto ainda imerso em mitos e concepções coloniais sobre raça e fenômenos criminais) para uma “vigilância em grande escala” de “populações suspeitas” (formadas por indivíduos cada vez mais vulnerabilizados) sem que haja uma discussão ética prévia sobre a vinculação indiscriminada entre “categorias legais e científicas com preconceitos” (Machado *et al.*, 2018, pp. 530-531). Desse modo, a certeza genética e a neutralidade científica são mobilizadas como fiadoras dessas identidades suspeitas, fazendo com que os processos de seletividade, discriminação e marginalização por trás delas sejam apagados. Assim, a criminalidade pode ser enxergada e traduzida como dado objetivo que, embora não derivado de um determinismo genético, pode ser verificada por meio dele e está assegurada por sua unicidade.

Essa vigilância, então, se traduz em um mecanismo panóptico, “universal e permanente”, que se manifesta de forma “reconstrutiva”: recolhe informações para uma identificação que reconstroi retrospectivamente as ações e o contato de determinado indivíduo com o local e o momento do crime que se investiga. Em outras palavras, “[...] as pessoas e as suas ações não são ‘vigiadas’, mas sim inferencialmente ‘reconstruídas’ por peritos durante e ao longo das investigações criminais” (Williams; Johnson, 2004, p. 4; Machado *et al.*, 2018, pp. 531-532). Com isso, dentro do paradigma de segurança atuarial (Dieter, 2012), o uso do que podemos chamar de um “panóptico genético” faz com que as pessoas e os seus atos sejam “inferencialmente reconstruídos” pelas novas formas de governamentalidade e biopoder (Williams; Johnson, 2004, p. 4; Machado *et al.*, 2018, p. 533). Vigilância esta que se dirige, conforme as autoras, ao observarem o cenário europeu, em especial a migrantes e refugiados, o que reforça os estereótipos vinculados a esses indivíduos e retroalimenta os processos de

criminalização, de reforço do estado de medo e insegurança e de “coletivização da suspeição” (Machado *et al.*, 2018, p. 543).

Ademais, Cláudia Fonseca (2014, p. 175) situa esse processo também no âmbito da “criação” de “novos tipos humanos”, vez que a classificação e a valoração mediada pelas novas tecnologias permite que haja um diálogo entre passado e presente que, por sua vez, conecta biologia e comportamento por meio do excepcionalismo potencializado pela identificação genética, como destacamos como epígrafe desta pesquisa:

[n]o lugar dos arquivos contendo retratos de criminosos (e rebeldes políticos) onde Lombroso procurava encontrar na fisionomia dos presos a chave de uma leitura para o seu comportamento anti-social, o banco de dados genéticos de condenados fornecerá uma ferramenta atualizada (e ajustada à estética do século XXI) para fazer conjecturas científicas sobre o “tipo criminal” (Fonseca, 2014, p. 176).

A conexão entre passado e presente da qual fala a autora pode ser visualizada também quando se constata que a população de condenados no Brasil é, hoje, resultado de processos de criminalização de ontem. Isto porque, como já explorado nos Tópicos 1.1.2 e 1.2.2, nosso sistema punitivo contemporâneo possui raízes coloniais pungentes fincadas na discriminação e no racismo. Isso faz com que o uso da identificação genética reforce “[...] a vigilância acirrada de certos tipos mais do que de outros”, exacerbando ainda mais “[...] o caráter discriminatório já inscrito no sistema penal” (Fonseca, 2014, pp. 176 e 178).

E essa discriminação pode ser levada a níveis ainda mais sensíveis quando se fala de tecnologias forenses de fenotipagem genética (*forensic DNA phenotyping - FDP*). Nesse tipo de aplicação, a identificação genética se utiliza da informação genética coletada para “inferir características físicas visíveis” de determinado suspeito, indo desde a cor dos olhos, pele e cabelo, até a designação da “ancestralidade biogeográfica” (*biogeographical ancestry*)<sup>149</sup>. Dessa maneira, ela traduz uma “representação probabilística” a partir do material genético investigado, de modo que não visa a realização da confirmação entre duas amostras (Queirós, 2022, pp. 200-201).

Na fenotipagem genética forense, Queirós (2022, p. 203) afirma que são utilizadas classificações antiquadas de “tipos raciais”<sup>150</sup>, o que poderia ajudar a legitimar e a reproduzir

---

<sup>149</sup> O uso desse tipo de tecnologia está alinhada ao “ressurgimento” da raça como objeto de pesquisas genéticas (Duster, 2015), sobretudo no campo da saúde e sob a alegada finalidade de “medir e melhorar disparidades sanitárias”. Ocorre, porém, que a forma como a ideia de raça é utilizada em tais pesquisas pode resultar em riscos reais relativos ao “aumento de desigualdades e da estigmatização de minorias étnicas” (Queirós, 2022, pp. 202-203).

<sup>150</sup> Queirós destaca que “[...] FDP encompasses a series of forensic techniques, variables and categories, which, paraphrasing Fullwiley, operationalise and translate highly racialising notions of ‘Old World’ human ‘types’ (2014, p. 804). It does so through a process of accumulating information that has been collected and compiled

um racismo mascarado pela boa-fé das novas tecnologias<sup>151</sup>. Além disso, a mudança de foco realizada por essa tecnologia – do suspeito para uma população portadora de características determinadas – permite que o processo de racialização reforce estereótipos na investigação criminal. Sendo assim, “[...] a forma como essa tecnologia constrói inteligência criminal incorpora elementos característicos de um tipo de tecno-segurança vigilante [...] tomando a forma de um panóptico do ‘olhar branco’”<sup>152</sup> (Queirós, 2022, p. 205). Logo, a fenotipagem forense representa um mecanismo de biopoder que age pela implementação de uma vigilância que funciona justamente por meio da divisão racial: “[...] [a] inferência fenotípica representa, assim, um instrumento cientificamente refinado que perpetua a vigilância racial sobre o ‘outro’”<sup>153</sup> (Queirós, 2022, p. 206).

Sabendo disso, Troy Duster (2015, p. 23) aponta para a necessidade de que o próprio processo e os locais de produção dos conhecimentos vinculados à genética sejam analisados de perto, a fim de que se possa detectar os pressupostos históricos, sociais e, mesmo, “folclóricos” que vêm sendo traduzidos em linguagem científica e “ungidos com a sua legitimidade”. É preciso, pois, observar a “arquitetura por trás do avanço do reducionismo biológico das taxonomias humanas”, para que, então, estejamos melhor equipados com o instrumental crítico sobre as limitações e os desvios relativos à “reinscrição molecular” das noções de raça e da etnia (Duster, 2015, p. 24).

Diante disso, ainda que neste trabalho não tratemos da identificação genética conforme o método da fenotipagem, é patente o impacto geral das tecnologias de vigilância genética quando utilizadas em consonância e visando os mesmos fins históricos e políticos dos processos de racialização e de marginalização que tomam forma a partir do “fato colonial”. Assim, é preciso levar as suas potencialidades em consideração na tentativa de que, nos capítulos seguintes, consigamos manter sob análise os limites éticos e a historicidade por trás das relações de poder baseadas no racismo que ainda guiam os processos de controle social contemporâneos.

---

*based on the idea of reconstructing colonial encounters and migratory patterns throughout history. This reconstruction process relies on notions of continent-based racial types and involves the collection of DNA samples of those considered to have descended from the ‘Old World populations’*” (Queirós, 2022, p. 205).

<sup>151</sup> No tópico 1.1.4., quando demos atenção aos manuais de Medicina Legal, também foi possível constatar a permanência de classificações de “tipos raciais” que remontam ao racismo científico do século XIX.

<sup>152</sup> Tradução nossa de “*the way this technology builds criminal intelligence incorporates characteristic elements of a type of racial surveillance techno-security [...] that takes the form of a panoptic ‘white gaze’*”.

<sup>153</sup> Tradução nossa de “*Phenotyping inference thus represents a scientifically refined instrument that perpetuates racial surveillance over the Other*”.



### **CAPÍTULO III. BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS**

O presente Capítulo trata do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Para tanto, passamos pelos seguintes pontos: a classificação da identificação genético-criminal como intervenção corporal (3.1); a ilustração de sua formação institucional, desde a aprovação das primeiras legislações que cimentaram o terreno para que a estrutura do BNPG seja o que é hoje, até as suas últimas alterações (3.2.1); a diferenciação entre a finalidade de identificação e a finalidade probatória dos perfis genético-criminais (3.2.2); a discussão sobre a (in)constitucionalidade do banco a partir das controvérsias sobre a autorização de coleta compulsória a garantia processual-penal da não autoincriminação (3.2.3); a abordagem sobre o prazo de armazenamento dos perfis e as condições para o seu descarte (3.2.4); a problematização acerca do seu efeito sobre os crimes sexuais (3.2.5); a contextualização de sua utilização em contraposição à proteção de dados e à cadeia de custódia (3.3); e, por fim, as implicações bioéticas do uso de dados genéticos na persecução penal (3.4).

### 3.1 As intervenções corporais e os bancos de dados genéticos para fins criminais

Na primeira parte do Capítulo I, foi possível observar, a partir de uma contextualização sobre as tecnologias de identificação forense, que a produção de identidades é central para a compreensão do controle social ocidental, sobretudo sob a ótica do colonialismo. No Capítulo II, observamos as relações entre controle social e o uso das tecnologias de bancos de dados com o objetivo de explorar os desdobramentos sobre a neutralidade e opacidade, bem como da manifestação da vigilância por meio desses mecanismos técnico-científicos, sobretudo em contextos nos quais relações de poder determinadas pelo racismo são dominantes. Já neste Capítulo III, trataremos diretamente do uso da identificação genético-criminal, massificada no Brasil por meio da implementação de bancos de perfis genéticos, bem como da sua utilização para comparações e a obtenção de coincidências que, segundo o discurso oficial advindo das corporações policiais e dos peritos, serviriam para auxiliar na resolução de crimes, na verificação de reincidências e, conseqüentemente, na melhoria do “combate” à criminalidade violenta.

Assim, no decorrer deste capítulo, passaremos pelo percurso de institucionalização da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), trataremos das questões controversas e dos pontos tidos como positivos e negativos da experiência de identificação genética nos moldes das Leis nº 12.037/2009 e 12.654/2012, como a sua finalidade e (in)constitucionalidade, às questões sobre o prazo de armazenamento de tais dados, as implicações bioéticas, o contexto de proteção de dados e de preservação da cadeia de custódia na obtenção da prova genética, dentre outros aspectos relevantes.

Com isso, veremos neste capítulo, conforme Machado, Silva e Amorim (2010, p. 543) que os bancos genéticos para fins criminais são, hoje, ferramentas de identificação difundidas e cuja pretensão individualizadora está incorporada ao imaginário coletivo e à cultura de massa que consumimos no dia-a-dia. Por meio do sistema CODIS, responsável por conter, gerenciar e fazer as comparações e as buscas por *matches* entre os perfis genéticos inseridos no banco, a identificação por DNA se baseia na localização de regiões genômicas



não-codificantes<sup>154</sup> para gerar a “impressão digital genética” do indivíduo (Machado; Silva; Amorim, 2010, pp. 541).

Desse modo, quando o DNA entra em cena, os mecanismos de governo e de controle sociais se ampliam e se complexificam a partir do “eixo identidade-identificação-diferenciação”. Assim, os meios de produção do conhecimento sobre os indivíduos e as populações tornaram-se capazes de efetuar classificações “biossociais”, de modo a definir “grupos sociais a partir da partilha de um [...] perfil genético”<sup>155</sup> (Machado; Silva; Amorim, 2010, p. 538-539). Logo, os bancos de dados genéticos são instrumentos de identificação que se utilizam do agrupamento entre “individualização biológica” e identidade social para sintetizar uma “identidade genético-criminal”, utilizada com o “[...] objetivo de conhecimento e de intervenção [...] constituindo um alinhamento da ciência com a burocracia estatal” (Machado; Silva; Amorim, 2010, pp. 539-540; Hoeyer, 2003; Smart *et al.*, 2008).

Existem, porém, mais de um tipo de bancos genéticos. Bancos de DNA ou “biobancos” são aqueles em que um conjunto de amostras de materiais genéticos são armazenados na forma de fragmentos de tecidos corporais, células, órgãos, secreções etc. ou mesmo o próprio DNA extraído da célula, normalmente com finalidade terapêutica ou acadêmica. Por outro lado, temos também as “bases de dados genéticos”, nas quais a informação genética, antes de ser guardada, passa por um processo de sequenciamento e digitalização, em que os dados genéticos são traduzidos em um código alfanumérico para poderem ser registrados sem que dependam da preservação do meio biológico do qual foram obtidos (Schiocchet, 2013, p. 523; Noiville; Bellivier, 2009). Desse modo, quanto ao conteúdo, Schiocchet (2013, p. 524) apresenta as diferenças entre bancos de “dados de

---

<sup>154</sup> Hélio Lima afirma que “[...] mais de 95% do genoma não trazem informação alguma que se converterá em características físicas. Foi por muito tempo chamado de junk DNA (DNA lixo, em inglês)” (Lima, 2008, p. 9). Casabona e Malanda (2010), porém, afirmam que a diferenciação entre DNA codificante e não codificante é falaciosa. Sendo o estudo do DNA um campo novo e em desenvolvimento, a parcela não codificante da molécula tem potencial para guardar funções específicas ainda não descobertas, como fator de predisposição para doenças ou características, fazendo com que esse tipo de informação seja potencialmente danosa ao direito à intimidade.

Ademais, segundo Schiocchet, “[...] é preciso ainda levar em consideração a denominada “teoria do mosaico”, segundo a qual existem dados que isoladamente não aportam informações pessoais, mas que, uma vez cruzados com outros dados, podem trazer informações que afetam a intimidade genética pessoal. Como exemplo, Casabona e Malanda mencionam a descoberta da existência ou da inexistência de relação parental biológica desconhecida anteriormente” (2013, p. 522).

Machado, Silva e Amorim ressaltam também, citando Robin Williams e Paul Jonhson, que “[...] com os avanços no conhecimento do genoma humano, mesmo o DNA não codificante pode futuramente vir a ser associado a informação sensível, como doenças e traços comportamentais” (Williams; Jonhson, 2004; Machado; Silva; Amorim, 2010, p. 541). Para mais, ver Williams, R; Jonhson, P. Wonderment and dread: representations of DNA in ethical disputes about forensic DNA databases. *New Genetics and Science*, vol. 23 (2), pp. 205-223, p. 2004.

<sup>155</sup> Catarina Frois explica que a “[...] identidade corresponde a identificação (conhecimento) e, no mesmo processo, a diferenciação (separação do outro), considerando que ‘identificar’ e ser-se ‘identificado’, na sociedade contemporânea, corresponde a espaços de significação complexos, compreendendo noções de classificação social, categorização e elaboração de perfis” (Frois, 2008, pp. 111-112).

identificação genética”, “arquivos de DNA” e “arquivos de amostras biológicas”. O primeiro refere-se à coleção de “dados alfanuméricos”, ou seja, à informação extraída e codificada. O segundo, ao conjunto de amostras congeladas de DNA extraídas do núcleo celular. E o terceiro dá conta dos depósitos de materiais biológicos ainda não processados para extração das suas informações genéticas e de outra natureza. É justamente aquele primeiro tipo (os bancos de dados de identificação genética) que analisaremos neste trabalho.

Dito isso, a identificação genético-criminal, conforme concebida e empregada no ordenamento jurídico nacional, pode ser classificada como um exemplo do que se chama de “intervenção corporal”. Para trazer mais elucidação, intervenções corporais nada mais são que medidas de caráter restrito, cuja incidência se dá no corpo do indivíduo e geram, por consequência, violações ou supressões a direitos fundamentais (Acencio Mellado, 1989; Evangelio, 2008). Citando Etxeberria Guridi, André Nicolitt e Carlos Wehrs dizem que tais intervenções corporais constituem-se de (a) diligências investigativas (b) causadoras de afetação grave aos direitos fundamentais e (c) que possuem função probatória antecipadora<sup>156</sup> (Etxeberria Guridi *apud* Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 26). São, pois, medidas de investigação probatória cuja incidência pode se dar sobre o corpo vivo de acusados, vítimas<sup>157</sup> e terceiros (testemunhas, por exemplo), com a finalidade precípua de apurar “circunstâncias fáticas que sejam de interesse para o processo”. Ou seja, a identificação criminal por meio do DNA é um meio de ingerência “sobre o corpo vivo da pessoa humana”, com finalidades investigativas e de identificação, que, em última instância, afeta os direitos fundamentais dos indivíduos (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 27-29).

Até aqui, como destacam Nicolitt e Wehrs (2015), os autores que tratam do tema tendem a coincidir quanto às suas definições do que seja uma intervenção corporal. A questão do consentimento, porém, é controversa. De modo tal que, “[...] embora seja um dos aspectos mais nevrálgicos, poderá incidir sobre a ilicitude, o regime e a forma de intervenção, mas não sobre o conceito” desse instituto (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 28). Nesse sentido, destacamos a existência de intervenções em que se faz necessário o consentimento livre<sup>158</sup> do investigado, assim como há também as que são realizadas compulsoriamente. No caso das segundas, a recusa à submissão é normalmente tratada como recusa de uma obrigação, o que implica a incidência de “[...] coerção direta através do uso da força física, ou a coerção indireta através da ameaça de crime de desobediência” para que seja cumprida (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 39).

---

<sup>156</sup> Por serem geralmente provas irrepetíveis.

<sup>157</sup> Isso se dá “[...] em razão da possibilidade de guardarem, em seu corpo, vestígios e consequências do delito” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 37).

<sup>158</sup> Os autores destacam a importância de que o consentimento seja livre, indicando, inclusive, a exigência de “algum tipo de prova do consentimento por parte dos agentes” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 39).

A despeito disso, vale ressaltar também a posição mais garantidora, que ciente da “irrenunciabilidade de direitos afetos à dignidade humana e à personalidade”, ainda que haja consentimento, compreende que tais intervenções “[...] não poderiam ser realizadas sob pena de atingirem [...] o núcleo da dignidade humana” e os seus aspectos existenciais indisponíveis (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 39-41).

Podemos diferenciar também entre as intervenções invasivas (graves) e as não invasivas (leves). Nas primeiras hipóteses, há “penetração no organismo” e, nas segundas, não há qualquer tipo de penetração em cavidades da pessoa para que a intervenção seja executada. Dito isso, as não invasivas são tidas como “leves” porque “[...] seriam aquelas que resultam admitidas diante de uma ponderação entre o interesse individual e social em conflito”, podendo ser realizadas por autoridades policiais sem autorização do juiz (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 41). Já as invasivas ou graves não abrem possibilidade de tal ponderação, já que vinculam riscos à integridade e à dignidade individual, só podendo ser levadas a cabo mediante autorização judicial (Nicolitt; Wehrs, 2015).

E, além disso, há também a interpretação de que qualquer intervenção corporal, na medida em que afeta direitos fundamentais, deve ser, por essa razão, considerada grave (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 41-42). Nos parece que esta última corrente é a mais acertada pela atenção e centralidade que despende aos direitos fundamentais, bem como pelo realismo com que trata a atuação penal sobre os corpos dos indivíduos.

Ademais, ainda sobre as intervenções corporais, Nicolitt e Wehrs (2015, pp. 46-47) consideram que para que sejam aplicadas, faz-se necessária a presença de três requisitos: previsão legal (legalidade), decisão judicial que a autorize e proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)<sup>159</sup>. Há também linhas que defendem a necessidade de um processo judicial constituído para que tais intervenções sejam consideradas legítimas, devendo ser medidas não de caráter indiciário, mas sim aplicadas a situações em que haja indícios de autoria e materialidade explicitados.

Logicamente, em razão da proteção à dignidade humana, para que essas medidas possam ser executadas, é imperiosa a não colocação da saúde ou mesmo de aspectos subjetivos do indivíduo em perigo, sendo vedado, portanto, o tratamento vexatório ou que, de algum modo, degrade a integridade física e existencial da pessoa submetida à intervenção (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 48).

---

<sup>159</sup> Segundo Nicolitt e Wehrs, “(a) adequação, isto é exigência de que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a alcançar os objetivos pretendidos; (b) necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação de inexistência de meio menos gravoso para o alcance dos fins almejados; (c) proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 47).

É, pois, este o conjunto de particularidades das intervenções corporais que, juntamente com as buscas pessoais ou revistas (simples ou íntimas), os exames de diversos tipos (por meio ou não de extração e coleta de fluídos ou componentes corporais) e o teste do etilômetro, traduz as particularidades gerais da coleta de material genético<sup>160</sup> para elaboração de perfis e bancos genéticos.

Por meio dessa visualização geral do que são as intervenções, por conseguinte, observamos uma tônica geral no sentido de que são formas de produção probatória ou produção de informações sobre indivíduos em que o corpo, ao menos em teoria, fica sensivelmente exposto ao poder penal, a fim de que se possa obter a “verdade” sobre os fatos em investigação ou em julgamento.

Mais especificamente quanto ao uso da intervenção corporal estabelecida a partir da identificação genético-criminal, sua utilização como meio efetivo para uma busca pela “verdade” (haja vista a sua alegada “elevada credibilidade”), via de regra, não passa de uma “ilusão de certeza” correspondente à “[...] construção identitária dominante nas sociedades da vigilância” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 66). Ou seja, por meio de uma conexão entre política e biologia/genética (em que estas últimas entram na equação justamente para validar cientificamente o mecanismo de controle político, mediante a compreensão do corpo enquanto “templo da verdade”), há uma co-construção da identidade criminal a partir de informações sociais (no caso, de que determinado indivíduo “é criminoso”) conjuntamente agregadas com dados genéticos codificados (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 66).

Diante disso, Machado, Silva e Amorim identificam essa construção de identidades genético-criminais com o processo de definição de coletividades e de organização dos seus padrões de classificação (Machado; Silva; Amorim, 2010, pp. 541-543). Clara Borges e Deise Nascimento (2018, pp. 48-49) asseveram igualmente que, por ser a identidade genética parte constitutiva da identidade pessoal de cada indivíduo e, portanto, composta de informações sensíveis mobilizadas com finalidade persecutória, os bancos de perfis genéticos devem ser encarados como tecnologias de gestão e normalização da vida humana. Foi o que tentamos evidenciar no Tópico 1.2, no qual situamos essa tecnologia penal a partir das categorias foucaultianas.

De forma semelhante, observa-se que o controle estatal sobre os corpos, neste caso, se dá pela colocação dos indivíduos em suspeição constante e prolongada, mediante a gestão

---

<sup>160</sup> Aqui, vale diferenciar material ou amostra genética de perfil genético. Os primeiros são amostras biológicas que contenham o DNA *in natura*, antes de ser processado e analisado, podendo ser “uma amostra de sangue, saliva, bulbo capilar” etc. Já o perfil é o conjunto de informações produzidas a partir da análise da amostra genética (Schiocchet, 2013, pp. 520-521). Assim, para se obter o perfil genético, primeiro extrai-se a amostra de DNA por meio do método mais adequado à situação e, depois, elabora-se o perfil.

biopolítica dos “inconvenientes” criminais, a fim de maximizar um ideal de segurança<sup>161</sup> plena (Fonseca, 2002). E isso se dá pela integração entre medicina e política, por meio da biopolítica, de modo a tornar a identidade suspeita em identidade observável e controlável graças à “unicidade biológica” (Borges; Nascimento, 2018, pp. 50-51; Machado; Silva; Amorim, 2010, p. 546). Portanto, nesse sentido, os bancos de perfis genéticos não só representam um “simples repositório de dados biológicos”, mas estão direcionados aos fins da governamentalidade biopolítica moderna: “o cálculo, a previsibilidade, o controle dos acidentes e das contingências”, tomando o “combate” à criminalidade somente como simbologia e ideologia, de modo que o que importa de fato é a gerência seletiva dessa criminalidade, legitimada pelo capital científico agregado à genética forense (Borges; Nascimento, 2018, pp. 54-57; Correa, 2009, p. 179).

---

<sup>161</sup> Winfried Hassemer (2004), em *Processo penal e direito fundamental*, considera-se uma “bomba” um tal direito fundamental à segurança, já que, “[...] a partir do momento em que se pensa na segurança produzida a partir de limitações aos direitos fundamentais, põe-se contrariamente a toda tradição do direito constitucional” (Hassemer, 2004, p. 22).

### 3.2 O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)

O uso forense de DNA, de forma institucionalizada e regulada, para fins de persecução e investigação criminal no Brasil foi efetivado num contexto cultural pautado pelo dito “efeito *CSF*”, como destacamos no Tópico 1.1.5. Sua autorização se deu com a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012 (que alterou o conteúdo da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e da Lei de Execução Penal – nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e com o Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013<sup>162</sup>, aprovados, segundo Cunha e Schiocchet (2021, p. 532), num contexto “incipiente [...] de proteção de dados”, o que permitiu a utilização dos perfis genéticos para fins criminais sem que houvesse a adequada regulação de seu funcionamento.

Sabendo disso, como dito acima, abordaremos neste tópico: (3.2.1) a formação e a configuração institucional da identificação por DNA no Brasil, traçando o processo de formação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e passando pelas etapas e pelas leis que lhe deram origem; (3.2.2) a finalidade do BNPG e da identificação genético-criminal; (3.2.3) as controvérsias sobre a (in)constitucionalidade do BNPG; (3.2.4) a questão sobre o prazo de armazenamento dos perfis e sobre o descarte das amostras biológicas colhidas; bem como (3.2.5) o emprego do banco para fins de “combate” à criminalidade, sobretudo dos crimes sexuais.

---

<sup>162</sup> A primeira teve alguns pontos de seu conteúdo alterados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (a chamada Lei “Anticrime”, inicialmente idealizada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, e hoje Senador Sérgio Moro (Podemos/PR), mas significativamente remodelada no decorrer de sua tramitação) e o segundo foi modificado pelo Decreto Federal nº 9.817, de 3 de junho de 2019.

### 3.2.1 Formação e configuração institucional da identificação genético-criminal no Brasil

A consolidação de um banco para armazenamento de dados sobre identificação genético-criminal no Brasil se deu, dentre outras condicionantes, após ter sido firmado um acordo entre o FBI (*Federal Bureau of Investigation*) e a Polícia Federal (PF), o que permitiu a cessão a esta última do *software* CODIS (*Combined DNA Index System*)<sup>163</sup>. Segundo Richter, essa manobra situa-se num contexto de “campanha orquestrada” pelo FBI e que se repetiu em outros países latinoamericanos (Richter, 2016, pp. 80 e 109-110). Por isso, antes de tratarmos sobre o contexto de institucionalização da RIBPG e do BNPG, passaremos brevemente pela trajetória da identificação genética no FBI, a fim de compreender os processos institucionais e tecnológicos que o levaram a liderar a implementação e ampliação do uso da genética forense nos EUA e também internacionalmente.

Nesse sentido, foi com a publicação do relatório do *National Research Council* (NRC), em 1992, nos EUA, que se estabeleceu a distinção entre o uso da genética para fins médicos (pesquisa) e para fins forenses, assim como a necessidade de aperfeiçoamento e revisão dos protocolos de identificação criminal. A partir daí, o FBI se colocou como instituição responsável pela padronização dos procedimentos da genética forense mediante a criação e o desenvolvimento de laboratórios públicos especializados, deixando de ficar totalmente dependente das empresas<sup>164</sup> que antes operacionalizavam essas identificações. Como indica Richter (2016), nesse momento, o FBI assume o lugar das empresas privadas<sup>165</sup> para, além de trazer maior credibilidade ao procedimento, impulsionar a sua dispersão através da zona de influência norte-americana – tudo isso sob a justificativa de que, por ser uma instituição inserida “no cotidiano das práticas de investigação criminal”, o FBI teria legitimidade e autoridade para “lidar com os dilemas” de tal definição procedimental. Assim, “[...] diante da promessa de expandir seus protocolos e laboratórios [...], o FBI então

---

<sup>163</sup> No acordo, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, Nº 110, p. 81, em 12 de junho de 2009, consta que, em 18 de maio de 2009, foi assinada a “concessão por parte do FBI ao DPF [Departamento de Polícia Federal] de uma licença ilimitada para a utilização do PROGRAMA CODIS [à época, versões 5.7. e 6.0.], além de suas modificações e melhorias” (Brasil, 2009a).

<sup>164</sup> Richter cita a norte-americana *Lifecodes* e a britânica *Cellmark*, que “[...] mantinham segredo sobre seus procedimentos alegando interesses comerciais e direitos de propriedade”, o que causou alguns problemas de confiança (Richter, 2016, p. 82).

<sup>165</sup> Citando Aronson, Richter diz que “[...] o FBI optou por novas enzimas de restrição (*probes*) que tornavam os procedimentos anteriormente conduzidos pela *Lifecodes* e *Cellmark* incompatíveis com aqueles que o FBI adotaria. Isto representou, na prática, a retirada da concorrência dos laboratórios privados. Com a utilização de uma nova enzima de restrição, as empresas teriam que se submeter a procedimentos de revalidação de seus resultados quando tivessem que comparar os seus resultados com aqueles do FBI” (Aronson *apud* Richter, 2016, p. 85).

consolidou seu protagonismo e, na primeira metade dos anos 1990, se tornou o sinônimo de padrão técnico e administrativo para a identificação genética” (Richter, 2016, pp. 81-86).

Mesmo havendo ainda alguns problemas relativos aos cálculos de probabilidade e às variações entre as populações de referência utilizadas para a composição dos modelos padrões, a tendência foi de paulatina aceitação da identificação genética para fins criminais naquele país. Desse modo, o referido relatório do NRC, de 1992, bem como outras publicações<sup>166</sup> que o seguiram, ajudaram a pavimentar o caminho de desenvolvimento dessa tecnologia de controle e das “mudanças materiais”<sup>167</sup> e atualizações teóricas no campo da genética forense necessárias para a sua consolidação (Richter, 2016, pp. 86-89; Lynch et al., 2008, p. 228).

Dentre essas mudanças, está o desenvolvimento e a utilização da técnica do PCR<sup>168</sup>, responsável pela multiplicação, ou amplificação de determinadas sequências de bases nitrogenadas, o que permitiu maior eficiência no processo de obtenção dos perfis genéticos. Isto porque, o PCR permite que, com pequenas sequências e pequenas quantidades de material genético, seja possível aumentar, *in vitro*, a concentração do DNA analisado. Assim, exige-se, conseqüentemente, menos material genético para proceder com a análise, cujo resultado poderia, então, ser obtido mais rapidamente, propiciando uma “[...] comparação de mais *locus*, aumentando a precisão da identificação ao diminuir a probabilidade de que perfis genéticos semelhantes fossem encontrados aleatoriamente”<sup>169</sup> (Richter, 2016, p. 91). Além disso, a análise de marcadores de sequência curta (STRs) veio complementar o, até então utilizado, padrão variável de marcadores (VNTRs), oportunizando o fornecimento da medida

---

<sup>166</sup> Richter (2016) cita o artigo de Eric Lander e Bruce Budowle, de 1994, publicado no periódico *Nature*, no calor do caso O. J. Simpson, e cujo interesse era demonstrar, segundo os seus autores, que “[...] cientistas e FBI teriam chegado a um acordo sobre a confiança nos testes e resultados fornecidos pelos laboratórios de genética forense. Essa confiabilidade dificultaria ao time de defesa eventuais argumentos que contestassem a eficiência dos resultados oferecidos pela identificação genética. [...] o artigo de Lander e Budowle obteve sucesso em transmitir a ideia de que a credibilidade da precisão dos resultados fornecidos pela tecnologia de identificação genética era aceita sem maiores problemas por diferentes áreas de especialistas” (Richter, 2016, pp. 87-88).

<sup>167</sup> O autor cita “desde outras formas de comparação de regiões hipervariáveis do DNA até as mais simples hastes de plástico para a coleta de vestígios nas cenas de crime” (Richter, 2016, p. 89).

<sup>168</sup> A chamada *Polymerase Chain Reaction* foi desenvolvida em meados da década de 1980, pelo laboratório *Cetus Corporation* (Richter, 2016, p. 90). Para mais informações, ver Rabinow, P. Galton’s Regret: of types and individuals. In: RABINOW, Paul. *Essays on the Anthropology of Reason*. Princeton: Princeton University Press, pp. 112-128, 1996.

O inconveniente dessa técnica, porém, está no fato de que, havendo contaminação por DNA estranho ao que se deseja analisar, pode ocorrer uma amplificação também desse material genético contaminante durante o processamento da amostra por meio do aparelho de PCR. Assim, a atenção à cadeia de custódia e a observação de preceitos que determinem uma boa manipulação e critérios rigorosos de coleta e processamento das amostras são imprescindíveis para que os resultados não sejam posteriormente comprometidos (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 68).

<sup>169</sup> Além do PCR, o autor diz que o STR (*short tandem repeat* - marcadores de repetição em sequência curta) também foi uma inovação que permitiu um aprimoramento das técnicas de identificação genética, já que esses marcadores, diferentemente dos VNTRs utilizados anteriormente, ocorriam com mais frequências nas populações de referência, aumentando a probabilidade de identificação (Richter, 2016, pp. 91-92).



precisa das sequências de pares de bases para cada região genômica. Desse modo, passou-se a ter um controle da análise subjetiva e do “julgamento humano” por trás dos diagnósticos de identificação “através da automação” e de uma alegada “objetividade mecânica” (Richter, 2016, pp. 90-95).

Portanto, Richter argumenta que essas mudanças institucionais e tecnológicas foram alguns dos fatores principais que levaram à formação de bancos genéticos oficiais, já que permitiram a operacionalização de “[...] mudanças organizacionais e administrativas no trabalho da investigação policial” (Richter, 2016, p. 96; Lynch *et al.*, 2008). Essas mudanças propiciaram, então, que houvesse uma movimentação institucional daquele órgão no sentido de “[...] criar um banco de dados nacional aos moldes dos bancos de impressões digitais criado [...] nos anos 1930” (Richter, 2016, p. 97). Portanto, trata-se de um processo de alinhamento e harmonização das potencialidades da identificação genética com os objetivos governamentais da política criminal da época (Richter, 2016; Williams; Johnson, 2008).

Feita essa breve contextualização, voltemos ao desenlace que teve essa tecnologia de identificação genético-criminal nacionalmente antes e a partir da influência dos EUA por meio do acordo feito entre FBI e PF.

No Brasil, antes de haver um banco estruturado, já se utilizava a genética forense como instrumento pericial, sobretudo nas verificações de paternidade, o que era feito por meio de contratações de laboratórios particulares ou pela realização de convênios entre os institutos de perícia e os centros de pesquisa de universidades<sup>170</sup> (Fonseca, 2013). A partir de 1994, foi criada a Divisão de Pesquisa “DNA Forense” pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), iniciativa que, depois, passou a ser acompanhada pelas divisões de perícia de alguns outros estados no decorrer dos anos. Esse uso forense do DNA, contudo, foi utilizado apenas como medida de complementação probatória em casos concretos muito específicos (os chamados por Richter (2016, p. 107) de “casos fechados”<sup>171</sup>), isto é, sem que houvesse, então, a estruturação de bancos de dados que reunissem as informações sobre essas identificações. Já em meados dos anos 2000, alguns institutos de perícia iniciaram as primeiras empreitadas experimentais com o processamento e o armazenamento de informações genéticas, sendo anunciado, em São Paulo, um projeto de banco de dados para vítimas e corpos não identificados, em Brasília, um “banco informal de condenados por crimes sexuais” e, em

---

<sup>170</sup> Para mais informações, ver FONSECA, Cláudia. Ciência e justiça: considerações em torno da apropriação da tecnologia de DNA pelo direito. *Cadernos IHU Ideias*, ano 11, n. 190, pp. 1-15, 2013.

<sup>171</sup> Richter denomina como “caso fechado” aquele que se caracteriza “[...] pela comparação entre perfis genéticos produzidos a partir de amostras biológicas encontradas nos locais de crime ou corpos de vítimas (frequentemente sangue e sêmen) e aqueles perfis produzidos a partir de amostras de suspeitos já conhecidos pelos investigadores e coletadas em laboratório sob mandato judicial ou sob a concordância do suspeito” (Richter, 2016, p. 107).

Minas Gerais, também um banco com amostras de vítimas de crimes sexuais (Richter, 2016, pp. 108-109).

Em nível legislativo federal, no ano de 2003, o Deputado Federal Wasny de Roure (PT-DF) propôs o Projeto de Lei nº 417/2003 (que não tramitou ou fora votado na Câmara), para alterar o artigo 1º da Lei nº 10.054/2000 (lei que antecedeu e foi revogada pela atual Lei nº 12.037/2009) e inserir a identificação genética no rol de técnicas que poderiam ser utilizadas para a identificação, sem, contudo, detalhar os procedimentos necessários a serem seguidos (BRASIL, 2003).

A incipiência dessas experiências, porém, mudou, como foi dito no início deste tópico, com a cessão do CODIS pelo FBI à Polícia Federal, em 2009, marcando o início do desenvolvimento da identificação genético-criminal no Brasil como política a ser desempenhada a partir de um banco estruturado nacionalmente. Assim, mediante o CODIS<sup>172</sup>, tornou-se possível armazenar perfis genéticos e buscar por *matches* (coincidências) com o mesmo *software*, o que poderia ser feito a partir de uma organização que previsse a coleta estadual das amostras, o seu processamento em perfis genéticos padronizados e, posteriormente, a sua centralização num banco federal de perfis genéticos<sup>173</sup> (Richter, 2016, pp. 109-112).

Desse modo, com a cessão do CODIS, o “vácuo normativo” que havia para tratar do tema das identificações genético-criminais precisava ser sanado, o que ocorreu efetivamente a partir das movimentações institucionais que possibilitaram a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Ou seja, o que se constata é que, antes da legislação que regulamentou a prática da identificação genética e da centralização dos perfis utilizados para tanto em bancos de dados, tivemos as condições materiais e técnicas que funcionaram como “[...] força propulsora à elaboração normativa” (Schicchet, 2013, p. 519).

Ademais, além dos movimentos realizados pelo FBI, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela classe dos peritos, um outro ator (pouco comentado nos artigos e trabalhos dedicados ao presente tema) foi também central para o convencimento e o

---

<sup>172</sup> Segundo Richter, “[...] o CODIS tem como base de comparação em treze marcadores genéticos de tipo STR e é hoje [isto é, 2016, data de finalização e defesa da tese de doutorado da qual se retira esta informação] o principal software de comparação de perfis genéticos para fins criminais no mundo. Segundo a *Forensic Genetics Policy Initiative*, mais de cento e vinte países já possuem ou encontram-se em processo de criação de seus bancos nacionais de perfis genéticos, a maioria deles utilizando o CODIS” (Richter, 2016, p. 111).

<sup>173</sup> Richter elenca os seguintes tipos de perfis, segundo a sua origem: “[...] pessoas conhecidas condenadas por crimes (banco de condenados); amostras de DNA coletadas em cenas de crimes cuja origem biológica é desconhecida (banco forense); amostras coletadas de restos mortais de pessoas desconhecidas que podem ter sido mortas devido a desastres naturais ou atividade criminal (banco de não-identificados); e amostras de parentes de pessoas desaparecidas (banco de desaparecidos)” (Richter, 2016, p. 112). Na RIBPG, hoje, porém, o que se vê é que existem dois conjuntos de bancos: um para fins criminais, que reúne perfis de condenados, de vestígios de cenas de crime, de suspeitos, etc.; e um outro que tem como finalidade a investigação de pessoas desaparecidas.

direcionamento dos agentes públicos no sentido da atual regulamentação do banco de perfis genéticos nacional. Esse ator foi a empresa estadunidense conhecida, hoje, como *Thermo Fischer* (e, à época, como *Life Technologies*), que, desde o ano de 2008 exerceu influência para a aprovação dos marcos legais que tratavam da identificação genético-criminal no país (Wallace, 2012; Louzada; Veloso, 2018). Segundo Helen Wallace (2012), então diretora da *GeneWatch UK*, o *lobby* fora realizado principalmente pelo escritório *Gordon Thomas Honeywell Affairs* (GTH), contratado pela *Thermo Fischer*.

Luiza Louzada e Letícia Veloso (2018), a partir do que foi exposto por Wallace, buscaram mais informações sobre essas participações do GTH e da *Thermo Fischer* no Brasil e, afirmam que, em 25 de junho de 2008, Tim Schellberg, presidente do GTH, realizou uma palestra no III Simpósio Internacional de Identificação Humana, na UERJ, com o tema “A Importância da Legislação na Criação de Bases de Dados de DNA”. Elas informam também que o referido simpósio fora organizado por uma subsidiária da *Thermo Fischer*, a *Applied Biosystem*, que vendia, à época, “sistemas integrados para análises genéticas”. As autoras observam ainda que o mesmo Tim Schellberg veio a Brasília, em dezembro do mesmo ano, oportunidade em que participou do Seminário Internacional de Análise Evidencial e apresentou estratégias (como “[...] buscar o apoio das famílias de vítimas. abranger o maior número de pessoas no banco de dados - inclusive suspeitos e jovens; utilizar a estratégia de *Pass in and the money will come* [...] e; utilizar laboratórios privados para reduzir custos iniciais”) para a aprovação de uma lei que autorizasse e regulamentasse o uso da identificação genética para fins criminais (Wallace, 2012, p. 2). Em julho de 2011, novamente a referida empresa promoveu um evento em Salvador (Encontro Internacional) e, também com a presença do escritório GTH, defendeu a identificação genética como sendo uma das soluções para a criminalidade e indicou a então *Life Technologies* como parceira no processo de adoção de tal tecnologia (Wallace, 2012, pp. 2-3; Louzada; Veloso, 2018, pp. 120-121).

Depois, em 2012, logo após a aprovação da Lei nº 12.654/2012, as autoras indicam que a *Thermo Fischer* e a GTH retornaram a Brasília para apresentar uma palestra intitulada “*The world adopts forensic DNA databasing*”, na qual parabenizaram o empenho do Senador da República Ciro Nogueira (PP/PI)<sup>174</sup>, da Polícia Federal e dos demais atores que possibilitaram a elaboração e aprovação da referida lei. Ainda, nessa oportunidade, o GTH relembrou o caso do “maníaco de Contagem”<sup>175</sup> e afirmou que, se houvesse já alguma

---

<sup>174</sup> Senador que propôs o projeto de lei que deu origem ao referido marco normativo, como se verá mais adiante.

<sup>175</sup> Caso em que Marco Trigueiro “[...] estuprou e matou pelo menos cinco mulheres na cidade de Contagem, em Minas Gerais” (Louzada; Veloso, 2018, p. 122).

tecnologia de identificação genética à época, a morte das vítimas poderia ter sido evitada (Louzada; Veloso, 2018, pp. 121-122; Wallace, 2012).

Além disso, as autoras destacam que a empresa, ao mesmo tempo que financiava grupos de vítimas<sup>176</sup> para que pedissem pela consolidação legislativa da identificação, moveu-se também para convencer o legislador a adotar de novas diretrizes, dentre as quais previa-se a “coleta de material genético dos familiares dos suspeitos”. Elas citam também o artigo de Helen Wallace (2012), para apontar que as informações apresentadas pelos lobistas são baseadas em “argumentações falsas” (Louzada; Veloso, 2018, pp. 122-123). Um desses exemplos de falsa argumentação foi exposto por Wallace (2012) nos seguintes termos:

O *lobby* pela criação ou expansão de bases de dados de DNA frequentemente envolve muitas alegações falaciosas sobre o papel do DNA na solução de crimes. Por exemplo, lobistas da *Gordon Thomas Honeywell* (GTH) fizeram uma apresentação em Brasília em 2010 na qual afirmavam que 3.000 estupros cometidos por pessoas estranhas à vítima puderam ser resolvidos por ano no Reino Unido graças à amplitude da base de dados de DNA daquele país. Na verdade, é possível calcular, usando estatísticas oficiais, que de aproximadamente 13.000 estupros por ano no Reino Unido, apenas uns poucos casos (entre 5 e 27, aproximadamente) são solucionados usando a base de dados de DNA (Wallace, 2012, p. 5).

Com isso, fica evidente a tentativa apoiada no simbolismo e no populismo penais, assim como em discursos do senso comum punitivo, para se enquadrar a genética forense como uma solução ideal para a criminalidade. Assim, seguindo a lógica desse raciocínio denunciador por Wallace (2012), não adotar essa tecnologia “milagrosa” seria “uma conivência irresponsável” por parte dos agentes públicos “[...] com o avanço desenfreado da criminalidade e da impunidade” (Louzada; Veloso, 2018, p. 123).

Além de afirmações como essas serem simplificadoras de questões sociais e institucionais muito complexas e multifatoriais, o envolvimento de empresas como a *Thermo Fischer* na promoção dessas políticas criminais só ajuda a reforçar as hipóteses de que se trata, sobretudo, da consolidação de um mercado e de uma maior demanda por testes e aparatos necessárias para empreender a identificação genética, o que, em última análise, significa maiores lucros para as mesmas empresas que fornecem os insumos técnicos e a narrativa sobre a identificação genético-criminal. Assim, segundo as autoras, “[...] cada país que passa a aprovar a coleta e o armazenamento de DNA para a elaboração de perfis

---

<sup>176</sup> Segundo as autoras, isso se dava por meio da empresa de relações públicas *Harris D. McKinney*, vinculada à *Thermo Fischer*, que financiou, dentre outros, os projetos *DNA 4Africa*, *DNA Project*, *DNA SAVES* e o *National Center for Victims of Crime* (Louzada; Veloso, 2018, p. 122).

genéticos representa, para empresas como a *Thermo Fischer*, a possibilidade real de aumento exponencial em seus lucros” (Louzada; Veloso, 2018, p. 123).

Feita essa exposição sobre a situação que antecedeu a efetiva proposição e aprovação de um marco legislativo que comportasse a identificação genético-criminal no Brasil, passemos agora ao processo de proposição da Lei nº 12.654/2012, que versou sobre a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal (Brasil, 2012).

Esse primeiro marco legislativo que previu a criação do BNPG (no texto original, um “banco de dados sigiloso” a ser regulamentado pelo Poder Executivo), foi proposto pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 2011, pelo PLS nº 93/2011. Como justificativa desse projeto, o Senador afirmou que se tratava de um reforço a “um processo já em andamento no Brasil”, cuja finalidade seria de “[...] auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência” (Brasil, 2011), além de

[...] demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica (Brasil, 2011).

Abrindo um breve parênteses, há que se destacar, a partir dessa justificativa, que não se trata aqui de uma tecnologia capaz de “demonstrar a culpabilidade”, mas que, revela indícios de autoria (Beck; Ritter, 2018, p. 24). Conforme Paulo Queiroz (2020, pp. 377), a culpabilidade é um dos elementos constituintes do fato punível, cuja finalidade é a imputação de culpa ao indivíduo que praticou um fato típico e antijurídico. Nesses termos, ela é juízo que se conforma a partir da análise de três componentes: a imputabilidade, o conhecimento potencial da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa da praticada. Com isso, observamos que não se trata de “[...] um pensamento ou um simples aspecto interno da pessoa”, sendo, pois, “uma condição *sine qua non*” do fato em análise e que deve estar dirigida à observação da “estrutura lógica da proibição” (Queiroz, 2020, p. 379).

Zaffaroni e Nilo Batista conceituam também a culpabilidade como “[...] juízo que permite vincular pessoalmente o injusto a seu autor, operando [...] para autorizar o exercício de poder punitivo [...] e limitar a magnitude de tal exercício” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 160). Assim, a demonstração da culpabilidade passa, antes, como ressalta Juarez Tavares, pela exclusão, de modo que seja a culpabilidade um “[...] elemento de contenção, pelo qual se busca verificar se, apesar de haver cometido o fato injusto, o sujeito ainda pode ser excluído

das consequências jurídicas do crime”<sup>177</sup> (Tavares, 2020, p. 459). Ou seja, ainda que a identificação genético-criminal possa indicar a probabilidade de que tal pessoa esteve em tal cena do crime ou interagiu com determinada vítima, isso apenas servirá como um dos diversos elementos a serem analisados quando do juízo de culpabilidade.

Do mesmo modo, chama atenção o apelo a situações de tragédia (como é o caso de “trocas de bebês em berçários”), o que sugere a mobilização do simbolismo e do populismo penais. Por conseguinte, o Senador colocou no centro de suas justificativas questões que movimentam a opinião pública de forma favorável e que ajudam a colocar aqueles que se posicionem contrários à aprovação de tal diploma como sendo coniventes com os problemas que o projeto pretende “combater”.

Além da justificativa pouco desenvolvida e mais apelativa do que efetivamente apoiada em um contexto factual no qual se deseja intervir, o texto proposto foi também curto e sem muitos desenvolvimentos, contando com apenas cinco artigos, sendo quatro deles dedicados à exposição da identificação genética. Vejamos:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da identificação genética dos condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo.

Art. 2º Serão submetidos à identificação genética obrigatória, mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor, os condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 3º A identificação genética será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º A autoridade policial, federal ou estadual poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação genética.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2011).

Após tramitação, alterações, aprovação e sancionamento pela Presidência da República, o projeto deu origem à Lei nº 12.654/2012, que alterou tanto a Lei nº 12.037/2009 (que regulamenta a identificação criminal do civilmente identificado, nos termos do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal<sup>178</sup>) como a Lei de Execução Penal (LEP) (Lei nº 7.210/1984), para fazer constar a coleta de perfil genético como uma forma de identificação

---

<sup>177</sup> Complementamos o ensinamento de Juarez Tavares com mais um trecho da obra “Direito Penal Brasileiro II, II” de Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, no sentido que “[...] sendo o poder punitivo estruturalmente irracional, seja pela falta de uma reconhecível utilidade da pena, seja pelo inevitável vício político da seletividade, a culpabilidade não pode ser concebida como uma reprovação do agente que legitime o poder punitivo por ela habilitado, e sim apenas como um limite à irracionalidade seletiva e a seu consequente vício político” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 165).

<sup>178</sup> “[...] LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (Brasil, 1988).

criminal (Brasil, 2012). Nesses termos, o texto final da Lei nº 12.654/2012 foi aprovado no sentido de determinar as seguintes alterações na Lei nº 12.037/2009:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.” (Brasil, 2012)

Com o parágrafo primeiro do artigo 5º, tem-se a previsão do uso de identificação genética já na fase de inquérito, sob a condição de que ela seja essencial para a investigação e somente mediante autorização do Poder Judiciário, a pedido da polícia, do Ministério Público ou da defesa. Portanto, abre-se a possibilidade de utilização das informações para casos anteriores à condenação, permitindo que sejam produzidos e armazenados perfis genéticos de suspeitos por meio de autorização judicial.

Nesse contexto, vale destacar que o próprio artigo 3º, da Lei nº 12.037/2009, no seu inciso IV, já previa a realização de identificação penal excepcional, nos mesmos termos da alteração: quando ela for “essencial às investigações policiais”, com “despacho da autoridade judiciária” e “mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa” (Brasil, 2009b). Conforme André Nicolitt e Carlos Wehrs, o caráter genérico da redação legal permite entender que a autorização de identificação, nesses casos, ocorrerá pela

“[...] capacidade de retórica da autoridade policial [...] no que tange ao convencimento da autoridade judiciária acerca da essencialidade da identificação para o inquérito policial” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 189).

Mais adiante, com o artigo 5º-A e seus parágrafos, determina-se a estrutura geral na qual serão armazenados os dados vinculados aos perfis genéticos, isto é, em banco de dados sigiloso (ressaltando-se a responsabilização civil, penal e administrativa para o agente que permitir ou promover o acesso desvirtuado aos dados) (§ 2º e artigo 7º-B) e gerido por “unidade oficial de perícia criminal” (*caput*). Além disso, veda que nos perfis sejam reveladas informações somáticas ou comportamentais, sendo permitido apenas constar a “determinação genética de gênero”, devendo tudo isto estar de acordo com as “normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos” (§ 1º). Por fim, determina que quaisquer coincidências obtidas pelo cruzamento de perfis armazenados no banco deverão ser registradas em laudo oficial elaborado por perito (§ 3º) (Brasil, 2012).

A respeito da “determinação genética de gênero”, Clara Maria Roman Borges (2018) destaca que, segundo Judith Butler, a construção científica do que é sexo/gênero passa por uma definição binária<sup>179</sup> “marcada pelo exercício de poder”. Assim, segundo ela, “[...] o discurso que define quais são os órgãos ou genes que identificam uma mulher ou um homem não se restringe a observar a natureza e traduzi-la” (Borges, 2018, p. 17). Ela complementa ainda no sentido de que

[...] durante muito tempo o discurso médico afirmou que mulheres portadoras da “anomalia” genética determinante da síndrome de Turner teriam como principal consequência a deficiência na produção de hormônios e no desenvolvimento das características sexuais adultas, bem como apresentariam um déficit mental. Atualmente, tem-se comprovado que essa “anomalia” não tem qualquer influência nas funções mentais e que as suas portadoras apresentam inteligência normal. Considerando que essa síndrome só atinge indivíduos definidos pela medicina como mulheres, não é difícil imaginar que neste caso o discurso científico foi influenciado pelos padrões de gênero e pela cultura machista das sociedades ocidentais, que sempre inferiorizou a mulher em relação ao homem, principalmente no que se refere a aspectos intelectuais (Borges, 2018, p. 17).

---

<sup>179</sup> Conforme Rita Laura Segato, trata-se de uma estrutura binária justamente pelo fato de que estrutura os gêneros em relação de complementaridade, isto é, “[...] um termo suplementa – e não complementa – o outro. O suplemento [feminino] passa a ser um mero acessório do principal [masculino]. Quando um termo se torna ‘universal’, porque agora representa a generalidade, o que era inicialmente uma hierarquia se transforma em um abismo onde o ‘outro’ não tem lugar na grade. [...] De acordo com o padrão binário colonial-moderno, para que qualquer elemento alcance plenitude ontológica, plenitude de ser, ele deve ser expurgado de sua diferença radical e singularidade e ser equalizado. Em outras palavras, deve ser comensurável de acordo com uma grade de referência ou equivalência universal. Assim, qualquer manifestação de outridade constitui um problema que só pode ser sanado ao passar pela grade que digere e iguala particularidades e idiosincrasias” (Segato, 2021, pp. 108-109).



Assim, deve se questionar como fica a notação da “identificação genética de gênero” daquelas pessoas que não se enquadram no padrão binário dentro do BNPG e quais as medidas tomadas para que não haja discriminação dessas pessoas.

Quanto ao artigo 7º-A, sua redação trouxe a previsão de que a exclusão dos perfis genéticos do banco ocorreria seguindo o prazo de prescrição legal para o crime que autorizou a sua coleta e armazenamento<sup>180</sup>. Essa determinação levanta questões sobre o prazo sobremaneira expandido e quanto à ausência de delimitação de um mesmo período para a exclusão de perfis de suspeitos (o que será abordado com mais detalhamento no Tópico 3.2.4, a seguir).

A referida lei acrescentou também alguns artigos à LEP, quais sejam:

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético” (Brasil, 2012).

O *caput* do artigo 9º-A ficou redigido para prever um rol aberto e amplo de crimes pelos quais os condenados deveriam ser submetidos à elaboração de perfil genético, abarcando, além dos delitos dolosos de natureza grave praticados com violência contra pessoa, também aqueles previstos pela Lei de Crimes Hediondos (nº 8.072, de 25 de julho de 1990). Quanto a esse teor, o texto foi posteriormente alterado pela Lei nº 13.964/2019, como veremos mais adiante.

Os parágrafos primeiro e segundo determinam a regulamentação do banco pelo Poder Executivo (tal qual o artigo 7º-B, da Lei nº 12.037/2009) e a possibilidade de haver requerimento de acesso ao banco para a autoridade judiciária por autoridade policial, para fins investigativos, o que reforça a divisão entre o uso dos perfis pré e pós condenação. Além disso, prevê que a técnica aplicada para a extração e elaboração dos perfis será “adequada e indolor”, o que, por sua vez, segundo Maria Elizabeth Queijo (2013), não seria suficiente para

---

<sup>180</sup> Redação revogada em 2019 pela Lei nº 13.964/2019, que estabeleceu outros parâmetros, como será destacado a seguir, no Tópico 3.2.4. Hoje, a previsão legal para que haja a exclusão dos perfis do banco ocorre com a absolvição do indivíduo ou, mediante requerimento, 20 anos após o cumprimento da pena.

resguardar a garantia à dignidade humana e a sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Ora, sabendo que não é possível “extrair a amostra sem a coerção física”, essa intervenção sempre “[...] configurará lesão à integridade física e moral, e, conseqüentemente, violação da dignidade humana” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 155). Também concluem de maneira semelhante Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Mohamad Ale Hasan Mahmoud (2012).

Observando, assim, o contexto no qual se deu a aprovação da referida lei federal, fica claro que seus trâmites formalizaram-se num afã “assumidamente emergencialista” (Silva; Garrell, 2018, p. 186). Conseqüentemente, com o intuito de aumentar a eficiência da investigação e da persecução penal, a legislação foi proposta e aprovada de forma rápida, sem que pudesse haver maior debate quanto às suas controvérsias, impossibilitando que se construísse um conjunto regulatório mais completo e detalhado, conforme pede o sensível tema. Nesses termos, parece-nos que os quatro dispositivos que brevemente dão o tom da regulamentação da identificação genético-criminal no Brasil o faz de maneira insuficientemente sistematizada, de modo que a excessiva simplicidade da Lei nº 12.654/2012 dá abertura para um excesso de discricionariedade na aplicação dessa tecnologia de controle social. Assim, a concretização de sua regulamentação acaba por se desenvolver em esferas administrativas e policiais, e não mediante lei *stricto sensu*.

Diante disso, Marcelo Ramos e Lucas Pilau (2018, p. 223) convidam à reflexão de que tal técnica legislativa cumpre um papel relevante na “tendência típica do sistema”, qual seja, de “expansão gradual do campo de intervenção do poder punitivo”. Nesses termos, os autores consignam que “[...] as utilidades persecutórias supostamente engendradas pelas normas da Lei Federal em questão consubstanciam, em larga medida, um convite, já lançado, para que os seus efeitos sejam, ainda que gradualmente, ampliados com o passar do tempo”<sup>181</sup> (Ramos; Pilau, 2018, p. 223). Assim sendo, sem querer fazer “previsões” quanto ao que se sucederá do instituto da identificação genético-criminal, não podemos ignorar essa tendência apresentada por Ramos e Pilau (2018), guiada pela “dinâmica expansiva do poder punitivo” (Amaral, 2014, p. 307), bem como pelo seu inventivo e marcado caráter necropolítico (Mbembe, 2018).

---

<sup>181</sup> Como exemplo desse fenômeno, os autores citam o exemplo dos substitutivos penais, que “[...] paradoxalmente, apresentados retoricamente como alternativas reais à pena de prisão, acabaram por atrair um número ainda maior de sujeitos para dentro do sistema de justiça criminal, razão pela qual a medida, ao invés de se servir como substitutivo no sentido mais forte do termo, acabou se tornando um mero prolongamento da prisão” (Ramos; Pilau, 2018, p. 223). Para mais, consultar AMARAL, Augusto Jobim do. *A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2014.

Mais adiante, outras alterações substanciais para a regulamentação do BNPG foram feitas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a apelidada Lei “Anticrime”<sup>182</sup>. No que se refere à Lei 12.037/2009, as seguintes alterações foram adicionadas:

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou

---

<sup>182</sup> “A Lei ‘Anticrime’”, como comentam Felipe da Veiga Dias, Gabriel Ferreira dos Santos e Lucas da Silva Santos, “em alguns pontos sustenta-se em discursos emocionais de ‘combate’ à criminalidade e a corrupção, com efeito acaba ocultando a funcionalidade política e real do sistema punitivo, assim como o fracasso de seus objetivos/promessas oficiais (declaradas), pois a marca do sistema penal é a sua eficácia invertida. Logo, a função do sistema penal não é o combate, redução e/ou eliminação da criminalidade, mas, ao invés disso, é construir e reproduzir um processo permanente de estigmatização dos grupos sociais mais vulneráveis” (Dias; Santos; Santos, 2021, p. 8).

promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.” (BRASIL, 2019a).

Assim, alterou-se a previsão anterior de que a exclusão dos perfis do banco genético se daria a contar do prazo de prescrição do crime que determinou a sua coleta, para delimitar a exclusão na hipótese de absolvição (nos casos em que o perfil foi gerado para fins de investigação, sem haver condenação prévia) ou, mediante requerimento, após vinte anos do cumprimento da pena, o que significa, de modo geral, uma ampliação significativa do tempo que os perfis poderão ser mantidos no BNPG (em comparação com a previsão anterior).

Quanto ao artigo 7º-C, que autoriza a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais<sup>183</sup>, não compõe o escopo de pesquisa do presente trabalho. Contudo, achamos necessário, pela correlação entre os temas e as implicações, destacar também tais previsões, a fim de compreender o contexto geral que determina as movimentações político-criminais por meio das quais o BNPG se torna possível e está sendo estruturado.

Quanto às previsões sobre identificação genética constantes na Lei de Execução Penal, a Lei nº 13.964/2019 alterou o artigo 9º-A, para delimitar a identificação genética obrigatória dos condenados por “[...] crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável” (Brasil, 2019a), não mais fazendo referência aos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, adicionou também os parágrafos 1º-A, e 3º a 8º:

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a

---

<sup>183</sup> Durante a escrita deste trabalho, tramitava o Projeto de Lei 1.392/2021, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy (PL-RJ). Ele foi aprovado na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, em 2022, e tem como objetivo a facilitação do acesso ao Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais, de modo que não seja mais necessário requerimento ao juiz competente pelo Ministério Público ou pela autoridade policial para ter acesso aos dados sigilosos armazenados no referido banco, como registros biométricos, íris, face, voz etc. Para mais, ver: <[164](https://www.camara.leg.br/noticias/874062-comissao-aprova-projeto-que-facilita-acesso-a-banco-de-impressoes-digitais-para-instrucao-de-inquerito/#:~:text=Criado%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio,por%20ocasi%C3%A3o%20da%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal.>.></a></p></div><div data-bbox=)

liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

[...]

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

[...]

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético (BRASIL, 2019a).

Quanto à classificação genérica do crime “praticado com violência grave contra a pessoa”, Norberto Avena (2013, p. 179) afirma que tal delimitação dependeria de um exame caso a caso, mediante a observação da conduta concreta para se constatar (ou não) a gravidade do *modus operandi* violento. Desse modo, uma fixação *a priori*, como faz a lei (e depois a Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022 – Anexo C – que foi analisada no Tópico 4.2.3) impede que haja uma maior individualização no tratamento do tema.

Observamos também a reiteração sobre a necessidade de que a regulamentação do banco seja feita em conformidade com a proteção de dados genéticos, além da abertura do banco para que os titulares dos dados lá armazenados possam ter acesso à cadeia de custódia e possam contraditar tais informações. E destacamos ainda a previsão da identificação ultrativa dos condenados, a vedação à utilização das amostras biológicas para realização de fenotipagem genética ou de busca familiar, bem como o descarte imediato e definitivo das amostras, após serem utilizadas para elaboração do perfil, impedindo que sejam utilizadas para outras finalidades.

Por fim, na Lei de Execução Penal, passou-se a prever igualmente que a recusa à coleta genética para identificação constitui falta grave, acrescentando-se, além do § 8º do artigo 9º-A, o inciso VIII ao artigo 50<sup>184</sup> (BRASIL, 2019a).

Vale ressaltar, porém, que algumas dessas previsões, especificamente as do *caput* do art. 9º-A e dos seus §§ 5º, 6º e 7º, foram vetadas pela Presidência da República, conforme a Mensagem nº 726 de veto parcial (VET) nº 56/2019, de 24 de dezembro de 2019, veiculada ao Senado Federal. Conforme as razões de veto apresentadas, estar-se-ia contrariando o interesse público ao suprimir a previsão à coleta obrigatória para condenados por crime hediondo (Lei nº 8.072/1990), bem como ao vedar a utilização de amostra biológica para realização de fenotipagem e busca familiar infralegal, técnicas, segundo o texto do veto, que seriam indicadas para

[...] auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estupro, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo (Brasil, 2019e).

Ademais, as razões de veto também afirmam que, quanto à previsão de descarte imediato das amostras biológicas, também haveria contrariedade ao interesse público, “[...] tendo em vista que a medida pode impactar diretamente no exercício do direito da defesa, que pode solicitar a refeitura do teste para os probatórios” (Brasil, 2019e), além da necessidade de que a amostra esteja disponível para fins de controle de qualidade de possíveis *matches*. E, por fim, quanto à previsão de que a coleta seja realizada por perito oficial, as razões de veto apontam que, “[...] embora a análise da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo pericial sejam atribuições exclusivas de perito oficial, já existe um consenso que a coleta deve ser supervisionada pela perícia oficial, não necessariamente realizada por perito oficial”, podendo a restrição trazer prejuízos à execução da identificação genético-criminal em localidade com número insuficiente de peritos (Brasil, 2019e).

Em 19 de abril de 2021, contudo, esses vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, mantendo-se a lei em vigor conforme a redação original aprovada em 2019.

Quanto à estruturação institucional da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), em 12 de março de 2013, tem-se a sua formalização por meio do Decreto Federal nº 7.950/2013. No seu artigo 1º, a RIBPG e o BNPG, respectivamente, são indicados como responsáveis por “[...] permitir o

---

<sup>184</sup> “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (Brasil, 2019).

compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e dos Distrito Federal” (§ 2º) e “[...] armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes” (§ 1º) (Brasil, 2013). Além disso, o decreto demarca que os Estados e o DF comporão a RIBPG por meio de acordo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (§ 3º), sendo a unidade nacional do banco (o BNPG) gerida por perito criminal federal habilitado e experiente que será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (§ 4º) (Brasil, 2013). Vale dizer ainda, que este decreto foi alterado em alguns artigos, parágrafos e incisos pelo posterior Decreto Federal nº 9.817, de 3 de junho de 2019 (Brasil, 2019b).

O Decreto Federal nº 7.950/2013 determina também em seu artigo 2º a criação do Comitê Gestor da RIBPG para coordenar os órgãos que compõem a RIBPG, o qual será composto por: cinco representantes do MJSP (I); um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>185</sup> (II); e cinco representantes dos Estados ou do DF, sendo um para cada uma das regiões geográficas (III), que deverão ser “[...] peritos oficiais de natureza criminal, administradores dos respectivos bancos de perfis genéticos, aprovados pelas unidades federativas das regiões signatárias do acordo de cooperação” (§ 3º) (Brasil, 2013). Cada um dos representantes contará com um suplente e para as reuniões serão convidados também a participar como ouvintes um representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (§ 5º) (Brasil, 2013).

Nesses termos, ficou estabelecido que a gerência da RIBPG e do BNPG é encargo do Poder Executivo, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da sua Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da PF, pela sua divisão de perícia criminal. Isso implica um reduzido controle externo dos procedimentos utilizados pelo banco, fator que desconsidera a sensibilidade do objeto e da finalidade do BNPG. Assim, entendemos que a normativa que dá forma à RIBPG deveria determinar que houvesse uma maior abertura ao controle pela sociedade civil, sobretudo da comunidade acadêmica, bem como daquelas entidades públicas indicadas apenas como membros convidados e ouvintes do Comitê Gestor.

Ademais, delimita que compete ao Comitê Gestor (artigo 5º): (I) “[...] promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que

---

<sup>185</sup> Atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos”; (II) “[...] definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados”; (III) “[...] definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados”; (IV) “[...] definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos”; e (V) “[...] elaborar seu regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta de seus membros” (Brasil, 2013).

Ainda quanto ao Comitê Gestor, com a inclusão dos artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E e 10-F pelo Decreto Federal nº 9.817/2019, delimitou-se a periodicidade das reuniões, que ocorrerão bimestralmente, apontou-se a criação de duas comissões permanentes (a Comissão de Interpretação e Estatística e a Comissão de Qualidade), abriu-se a possibilidade de que o Comitê Gestor institua grupos de trabalho para o assessorá-lo, determinou-se a apresentação de relatórios semestrais que deverão ser submetidos ao MJSP para publicação e indicou-se outras providências relativas ao seu funcionamento (Brasil, 2013).

No artigo 6º, o decreto ressalta também a importância da preservação do sigilo da identificação e dos dados, que é fixada como competência do MJSP, e o artigo 9º e seu parágrafo primeiro determinam a necessidade de realização de auditorias periódicas, com participação de especialistas, a fim de averiguar a conformidade dos procedimentos de acordo com o disposto no decreto (Brasil, 2013).

No mesmo sentido dos referidos decretos, vale destacar também o Regimento Interno do Comitê Gestor da RIBPG, aprovado pelo próprio Comitê, pela Resolução RIBPG/MJSP nº 15<sup>186</sup>, de 9 de agosto de 2021 (DOU nº 154, em 16 de agosto de 2021, Seção 1, p. 35). Nele, além das previsões já expressas no Decreto nº 7.950/2013, como composição (artigo 3º), presença das Comissões de Interpretação e Estatística e de Qualidade (artigo 5º), competência do comitê (artigo 9º) e periodicidade das reuniões (artigo 13), estão previstas a competência da Secretaria Executiva do Comitê (artigo 10), as atribuições dos membros (artigos 11, 12), questões referentes às deliberações e pauta (artigos 14 a 21), bem como a presença de Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho (artigos 22 a 34) (Brasil, 2021a).

Por fim, nesse tópico sobre a constituição do BNPG e da RIBPG, é preciso que observemos o que a Rede diz sobre si mesma, a sua funcionalidade e os seus objetivos. Para tanto, os Relatórios semestrais publicados pelo Comitê Gestor da RIBPG são imprescindíveis.

---

<sup>186</sup> O Regimento Interno anterior havia sido aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de novembro de 2013.



Tendo sua publicação iniciada em novembro de 2014, com o I Relatório da RIBPG, o Comitê Gestor explicita que o banco é fundamental para a “elucidação de crimes”, assim como para “evitar condenações equivocadas” (Brasil, 2014a, p. 4). Nesses termos, consta nessa primeira publicação que os perfis e as coincidências deles decorrentes permitem “[...] que esforços investigativos independentes sejam unificados” para que se elucide, por exemplo, “[...] o *modus operandi* utilizado pelo criminoso serial ou organização criminosa” (Brasil, 2014a, p. 10). Como perspectiva, o Relatório apresentou a ideia de que o Banco e a Rede sigam crescendo “[...] a exemplo de outros países desenvolvidos, contribuindo na modernização das investigações criminais e na identificação de pessoas desaparecidas” (Brasil, 2014a, p. 11). Assim, explicita que a ciência aliada à Justiça pode “[...] conferir uma maior segurança e eficácia ao sistema de justiça criminal, contribuindo para a redução da impunidade em crimes graves e para o fortalecimento da produção da prova penal, evitando-se condenações equivocadas” (Brasil, 2014a, p. 12).

No início, quando da publicação do primeiro relatório, apenas quinze laboratórios<sup>187</sup> integravam a Rede e contribuíram com o total de 1.698 perfis criminais inseridos no banco nacional. No total, havia 2.584 perfis, somando-se aqueles elaborados para fins criminais e os 886 relativos a pessoas desaparecidas (Brasil, 2014a, pp. 4-8). Mais adiante, a partir do X Relatório, de maio de 2019, com o aumento dos laboratórios integrantes da Rede de quinze para vinte laboratórios estaduais, observa-se também uma tendência de crescimento do número total de perfis genéticos cadastrados no BNPG, que saltou para 30.809 (Brasil, 2019c, p. 15). Além disso, segundo conclui o relatório, isso representou um incremento de 70% do BNPG em relação ao semestre anterior (com 18.080 perfis) juntamente com o aumento de 146% no número de coincidências obtidas (Brasil, 2019c, p. 25).

Quanto à previsão de realização de auditorias externas (inciso IV, artigo 5º, Decreto nº 7.950/2013), o XI Relatório<sup>188</sup> informa que os preparativos para realização do primeiro ciclo foram iniciados no biênio 2016/2017 do Comitê Gestor. Assim, em fevereiro de 2018 foi feito o treinamento dos especialistas e, entre abril e agosto de 2018, foram realizadas vinte auditorias *in loco*. Destas, restou avaliado que dez dos vinte laboratórios estavam em conformidade com os requisitos da Resolução RIBPG nº 5/2014, sendo a outra metade

---

<sup>187</sup> Dentre eles, representantes de órgãos periciais dos estados do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do laboratório da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) da Polícia Federal.

<sup>188</sup> Decidimos abordar apenas os Relatórios I, X e XI neste tópico para demonstrar algumas mudanças notáveis na RIBPG desde a sua criação e a publicação do primeiro relatório, até as mudanças legislativas e institucionais trazidas com a Lei “Anticrime” e o modelo de segurança pública e persecução criminal estimulado pelo então governo.

avaliada com algumas não-conformidades. A partir daí, em outubro e novembro de 2018, a Comissão de Qualidade da RIBPG “julgou como adequadas as evidências de ações corretivas” encaminhadas por seis dos dez laboratórios em não-conformidade. Dos quatro restante, a um foi concedido “[...] prazo adicional para encaminhamento de evidências de ações corretivas e de plano de trabalho”, e aos três outros foi determinada a “realização de nova avaliação externa *in loco* para comprovação presencial das ações corretivas” o que, por sua vez, foi realizado “[...] ao longo do ano de 2019 e todas as ações corretivas foram julgadas adequadas” (Brasil, 2019d, p. 26). Ademais, o laboratório que havia ficado pendente de avaliação foi auditado em dezembro de 2019 (Brasil, 2019d), não explicitando, contudo, o referido relatório se houve ou não constatação de adequação às diretrizes de qualidade estabelecidas pela RIBPG.

O XI Relatório também traz informações sobre a modernização dos servidores da RIBPG, o que permitiu a atualização da versão do *software* CODIS utilizada pela Rede. Assim, de 2018 a 2019 foram realizadas as atualizações, passando-se a utilizar o CODIS 8.0, a versão mais completa do programa até então (Brasil, 2019d, p.29).

O XI Relatório apresenta igualmente as formalizações das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho, entre 2018 e 2019. Segundo expõe o Relatório, em 2018, as Portarias nº 1, 2, 4, 5, 7 e 9, respectivamente, instituíram a Comissão de Qualidade, a Comissão de Interpretação e Estatística, o Grupo de Trabalho Coleta de Amostras de Condenados, a Comissão Jurídica, o Grupo de Trabalho Novas Tecnologias, bem como o Grupo de Trabalho sobre Processamento de *Backlog* de Vestígios de Crimes Sexuais do Comitê Gestor da RIBPG. Depois, em 2019, as Portarias nº 1, 2, 3, atualizaram as três Comissões permanentes (Brasil, 2019d, p. 31).

Feita essa exposição, podemos constatar que esse arcabouço normativo foi, portanto, à época do sancionamento de cada uma das suas etapas, central para a consolidação da identificação genética como método a ser aplicado sistematicamente pelo campo policial no Brasil. No entanto, em retrospecto, observa-se que foi o desconhecimento<sup>189</sup> sobre a lei e a estruturação do BNPG que reinou nesse contexto do seu surgimento. Quanto a isso, Richter (2016), no Capítulo 3 da sua tese de doutoramento, traça, por meio de entrevistas que realizou com especialistas e pesquisadores do campo, algumas considerações sobre os processos que levaram à aprovação da Lei nº 12.654/2012. Diante disso, ele ressalta pontos como a condução problemática do processo legislativo quando da aprovação da lei, com escassez de

---

<sup>189</sup> Richter ressalta que Rodrigo Garrido, um de seus entrevistados, ao dar aulas a futuros juízes sobre provas e identificação genética, obtinha reações de “deslumbre e incredulidade”: “[...] o ‘deslumbre’ surgiu em relação à ‘força’ que a prova de DNA teria. ‘Isso é maravilhoso. Isso prova tudo!’” (Richter, 2016, p. 133).

debates qualificados e, conseqüentemente, o “fechamento” dessas discussões em torno da categoria dos peritos criminais, sobretudo da Polícia Federal, na medida em que foram eles os protagonistas quase exclusivos “na elaboração e promoção dessa lei”. Segundo um dos peritos entrevistados, por exemplo, “[...] toda a iniciativa do banco de dados no Brasil foi tomada exclusivamente por peritos”, de modo que “[...] a participação dos juizes e do Ministério Público na formulação da norma legal, da Lei nº 12.654 do DNA, ela foi nula. Ela não existiu”<sup>190</sup> (Richter, 2016, pp. 129-131). Nesse sentido, se sequer houve uma participação significativa do Poder Judiciário e do Ministério Público no processo de elaboração da lei sobre os bancos de dados genéticos, pode-se inferir que menor ainda deve ter sido a participação das outras esferas, tais como a acadêmica, a advocacia e as defensorias, os movimentos sociais etc.

O autor destacou ainda que Taysa Schiocchet (2012) observou, em pesquisa realizada com fomento do Ministério da Justiça<sup>191</sup>, que seu estudo não pôde ter seus resultados “divulgados e discutidos ao longo do processo legislativo”, de modo a contribuir com o projeto de lei. Isso fica mais evidente ao notarmos que, no mesmo dia em que o relatório final da pesquisa coordenada por Schiocchet foi apresentado, o Decreto Federal nº 7.950/2013 fora publicado no Diário Oficial da União, contemplando, contudo, poucas das recomendações trazidas pela referida pesquisa (Richter, 2016, pp. 138-139; Schiocchet *et al.*, 2012).

Hoje, a situação normativa do BNPG e da RIBPG é mais elaborada e sólida do que nos primeiros anos que se seguiram a sua consolidação. Com algumas melhorias e aperfeiçoamentos na regulamentação da identificação genético-criminal, sua forma, razão de ser e objetivos, porém, parecem não ter mudado. Ainda se trata de uma tecnologia eminentemente focalizada no controle social e que se coloca num contexto de expansão do escopo do sistema penal, seguindo um modelo gerencialista-atuarial do crime. Portanto, ainda que seja justo e devido o estabelecimento de arcabouços protetivos cada vez mais sólidos para dar conta da efetivação do máximo possível de direitos e garantias fundamentais previstas, estruturalmente falando, o banco e a rede se colocam e subordinam-se à lógica seletiva do poder punitivo. Nesses termos, considerando a perspectiva das criminologias críticas adotadas como marco teórico do presente trabalho, nossa crítica, mesmo em busca do aprimoramento legal desse instituto, ainda se coloca contra os fluxos e refluxos condicionados pela seletividade penal que nele se manifesta e se coloca em movimento de ampliação.

---

<sup>190</sup> Como ressalta Richter (2016, p. 115), as alterações legislativas e as conquistas institucionais em torno da criação do banco de dados genéticos brasileiro foram frutos da articulação dos peritos (sobretudo os federais) com o Congresso e com o Governo.

<sup>191</sup> Projeto Pensando o Direito v. 43, concluído em março de 2013 e realizado no mesmo período em que tramitava o PL que criou a Lei nº 12.654/2012.

Dito isso, feita essa exposição sobre a formação e configuração institucional da identificação genético-criminal no Brasil, passaremos agora a tentativa de desvendar uma definição quanto à finalidade de tal instrumento.

### 3.2.2 Identificação ou prova: a finalidade do BNPG e algumas controvérsias preliminares

Como observado no tópico acima, com as alterações das Leis nº 12.037/2009 e 7.210/1984 realizadas pela Lei nº 12.654/2012, ficou disposto que tanto pode haver coleta de amostra genética para elaboração de perfis genéticos de condenados (nas hipóteses do artigo 9º-A, Lei nº 7.210/1984) como de investigados. Isto porque o parágrafo primeiro do artigo 5º e o inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 12.037/2009, indicam a possibilidade da coleta de DNA quando for essencial à investigação, mediante autorização da autoridade judiciária competente (Brasil, 2012). Nesses termos, considerando essa diferenciação dada pela lei, é possível identificar a finalidade expressa normativamente do BNPG? Trata-se de uma tecnologia cuja finalidade precípua é a identificação criminal, isto é, verificar se um suspeito/condenado é de fato quem diz ser? Ou, de outro modo, esta é uma tecnologia que serve mais à verificação de autoria, por meio da produção de prova genética que vincule determinado indivíduo a um fato/lugar onde fora colhido um vestígio?

Segundo o VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2018), “[...] a única aplicação [do Banco Nacional de Perfis Genéticos] é a individualização”, de modo que todo o sigilo e restrição de acessos são mantidos, utilizando-se, inclusive “[...] dados dissociados do indivíduo, ou seja, dados não associados a uma pessoa identificável” (Brasil, 2018b, p. 7). Essa compreensão permanece sendo replicada pelos demais relatórios, como fica evidente no mais recente publicado, o XVIII Relatório (Brasil, 2023a), que replica *ipsis litteris* tal afirmação.

No que se refere a uma tentativa de diferenciação das funcionalidades do banco de dados genéticos brasileiro, André Nicolitt e Carlos Wehrs (2015) consideram que o uso da identificação genético-criminal é comum e majoritariamente tido, como o nome já diz, como meio de identificação; ou seja, é visto como uma ferramenta utilizada quando se tem o objetivo de comprovar se um indivíduo é quem ele diz ser. Apesar dessa compreensão, haja vista o seu arcabouço genérico e sua funcionalidade ampla (tanto para condenados quanto para suspeitos), os autores afirmam que não é este o caso da identificação genético-criminal à brasileira. Como eles defendem, da maneira como foi concebida no Brasil, a identificação genética “[...] introduziu aparato científico probante [...] travestido de forma de identificação” e a sua inserção heterodoxa na lei de identificação criminal ocorreu “[...] talvez pela dificuldade de sua aprovação caso viesse a alterar o Código de Processo Penal” (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 135-138 e p. 191).

Semelhante é a constatação de Emílio de Oliveira e Silva e Richard-Paul Garrel, para os quais a redação dada pela Lei nº 12.654/2012 (com posterior alteração da Lei nº 13.964/2019) aos dispositivos da Lei nº 12.037/2009 tornou possível a utilização da identificação genética como “[...] medida cautelar probatória, sem observância dos requisitos da cautelaridade” (Silva; Garrel, 2018, p. 184). Nesse sentido, os autores se referem ao critério da “essencialidade” da identificação para a investigação como sendo subjetivo e arbitrário, “caracterizando notório descontrole biopolítico” (Silva; Garrel, 2018, p. 184).

Sabendo disso, num movimento de fixação de um entendimento mais garantidor e menos flexível à aplicação do instrumento, Nicolitt e Wehrs insistem quanto à necessidade de que “[...] o objetivo e a autorização do legislador para a colheita do material biológico”, a despeito do seu caráter eminentemente probatório, diga “[...] respeito exclusivamente à identificação do indiciado, e não à comparação de eventual vestígio genético deixado na cena do crime com o perfil genético colhido” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 189). Desse modo, a observação sobre a essencialidade da medida deve estar sempre vinculada (“ter relação direta”) com o estabelecimento da identidade de determinada pessoa, mantendo-se, assim, restrita à autorização de identificação e dos poderes das autoridades policiais, persecutórias e judiciais. Nesses termos, segundo os autores, só se poderia autorizar a extração de material genético para os casos em que a identidade do suspeito fosse incerta, já que, conforme argumentam, “[...] o comando legal não tem como objetivo a elucidação da autoria do crime, mas, única e exclusivamente, o conhecimento da identidade do indiciado” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 190).

Nos parece uma saída razoável para tentar conter a utilização discricionária dessa tecnologia penal, sobretudo contra suspeitos na fase de inquérito. E tal orientação poderia restringir ainda mais o uso de tal técnica de intervenção corporal ao seguir também o preceito constitucional do artigo 5º, LVIII, que indica só ser autorizada a identificação criminal quando não houver identificação civil do indivíduo. Contudo, não parece ter sido esse o sentido tomado institucionalmente, haja vista o crescimento visível dos índices de armazenamento de novos perfis no BNPG, que passou de 8.916, até maio de 2017, para 191.728 perfis, até maio de 2023 (Brasil, 2023a).

Ademais, Louzada e Veloso destacam também uma importante incoerência relativa a essa discussão da finalidade do banco nacional. É que, no caso brasileiro, “[...] se para a coleta de perfil genético de condenados” exige-se o cometimento de “[...] crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou [...] crime sexual contra vulnerável” (Brasil, 1984), o mesmo rigor não é

aplicado à identificação de suspeitos, permitida, nos termos do artigo 5º-A e do artigo 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009, exigindo-se apenas que seja “essencial às investigações policiais” (Louzada; Veloso, 2018, p. 126). Assim, a lei dá abertura para que qualquer pessoa suspeita de cometer qualquer crime seja submetida à identificação genético-criminal, sendo necessário apenas o exercício retórico da justificação (pela autoridade policial) da essencialidade de tal medida para o curso de uma dada investigação.

Vale ressaltar também o problema da “falácia da individualização”, apresentado por Michael Saks e Jonathan Koehler (2008), a partir da obra de David J. Balding e Christopher Steele (2015), e relacioná-la ao peso probatório dos perfis de DNA forense. Segundo os autores, na prática forense e judicial moderna impera o que eles chamam de “*the uniqueness fallacy*” (algo como, “falácia da singularidade”). Acredita-se, assim, a partir dessa falácia, que determinados marcadores genéticos de uma pessoa (sabendo que as chances de existirem indivíduos idênticos geneticamente estão na ordem dos bilhões), por lógica, “devem ser únicos”. Dessa maneira, apoiando-se nesse raciocínio probabilístico, a tendência é que se aceite a narrativa de que dois indivíduos não poderão ter a mesma impressão digital ou a mesma identidade genética. Ocorre que, no entanto, segundo os autores, é errado pensar que haja singularidade em um determinado padrão somente porque a probabilidade de sua ocorrência seja muito baixa. Isso revelaria, então, que “[...] as pessoas cometem uma gama de erros quando descrevem e interpretam evidências probabilísticas como as probabilidades de correspondência entre DNAs aleatórios” (Saks; Koehler, 2008, pp. 203-204).

Diante disso, o que defendem Saks e Koehler é que o conceito de individualização é meramente retórico, já que não pode ser validado cientificamente. A “falácia da individualização”, semelhante à “falácia da singularidade” apresentada por Balding e Steele (2015), pressupõe que algo seja único e singular, para poder, então, afirmar a sua “absoluta especificidade e identificação”, o que, probabilisticamente falando, não é factual. Mesmo assim, dizem os autores, para a prática forense, a individualização “[...] é mais do que uma abstração ou uma idealização”; ela representa “[...] uma conclusão que é frequentemente alcançável na prática” (Saks; Koehler, 2008, pp. 205-206). Quanto a isso, os autores se aprofundam um pouco mais:

A suposição de unicidade discernível confere à criminalística importantes benefícios práticos. Permite que os criminalistas afirmem conclusões definitivas no tratamento de casos. Ao mesmo tempo, alivia a criminalística dos rigores do desenvolvimento de medidas de atributos de objetos e da recolha de dados populacionais sobre as frequências de variações nesses atributos. Também isenta os vários subcampos de determinar o modelo estatístico adequado para estimar probabilidades de correspondência

aleatória, calcular essas probabilidades em casos reais e explicar aos juízes e jurados até que ponto diferentes objetos poderiam partilhar um conjunto comum de características observáveis. Em suma, sem a suposição de uma singularidade discernível, seria necessário muito mais trabalho científico e os criminalistas precisariam oferecer opiniões mais moderadas em tribunal<sup>192</sup> (Saks; Koehler, 2008, pp. 206-207).

Apesar da praticidade alcançada ao se assumir a individualização como possibilidade verdadeira, não há, segundo os autores, qualquer comprovação científica que justifique a sua admissão. Nesse sentido, não se pode comprovar a singularidade de determinada característica ou coisa a partir de amostras, vez que por meio da representação de uma pequena parte do todo apenas não é possível que se obtenha uma probabilidade segura sobre tal singularidade. Assim, os autores ressaltam ser impossível a comprovação de unicidade de dado elemento, sem antes testar todos os outros para checar se de fato não há repetições. Por isso, não bastaria identificar uma grande amostra de cisnes brancos para que se pudesse, assim, afirmar categoricamente que “todos os cisnes são brancos” (Saks; Koehler, 2008, pp. 209-212; Popper, 2004).

Diante dessa compreensão, entendemos não ser possível obter uma individualização absoluta por meio da verificação de coincidências entre perfis genéticos armazenados em um banco, seja com finalidade probatória ou enquanto meio de identificação. Logo, a identificação genético-criminal jamais pode ser vista como meio absoluto para que se comprove a autoria de algum delito ou para que se diga, sem dúvida, que o portador de um perfil genético está necessariamente vinculado a um outro perfil elaborado no passado, por exemplo. Noutras palavras, a identificação genético-criminal é um instrumento que, seja qual for a sua finalidade específica, apresenta resultados probabilísticos. Dessa forma, nunca haverá uma individualização efetiva por meio do BNPG. O que se obtém numa coincidência é a probabilidade mais ou menos certa de que um perfil corresponde a um outro.

Além disso, o valor desse tipo de prova (produzida fora do contraditório) deve ser também reduzido, sobretudo para fins de condenação. Nesses termos, conforme o artigo 155, do Código de Processo Penal, a formação da convicção do juiz será realizada mediante a apreciação de provas produzidas em contraditório judicial, “[...] não podendo fundamentar a

---

<sup>192</sup> Tradução nossa de “*The assumption of discernible uniqueness endows criminalistics with important practical benefits. It enables criminalists to assert definitive conclusions in casework. At the same time, it relieves criminalistics of the rigors of developing measures of object attributes and collecting population data on the frequencies of variations in those attributes. It also exempts the various subfields from determining the proper statistical model for estimating random match probabilities, calculating those probabilities in actual cases, and explaining to judges and juries the extent to which different objects could share a common set of observable characteristics. In short, without the assumption of discernible uniqueness, far more scientific work would be necessary, and criminalists would need to offer more tempered opinions in court.*”



sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (Brasil, 1941), dentre os quais a prova genética se enquadra.

Desse modo, o que se constata é que a identificação genético-criminal serve, sobretudo, como meio probante em investigações e processos criminais. Sua finalidade, portanto, é de estabelecer identificações, por meio das coincidências realizadas pelo CODIS, a partir do BNPG, que por sua vez, serão utilizadas para indicação de que vestígios ligados a determinados indivíduos foram identificados na cena de um crime investigado. Pode, claro, ser instrumento para confirmação de identidades. No entanto, não enxergamos, a partir de todo o exposto, um uso mais amplo nesse sentido meramente identificador para tal tecnologia, tendo em vista a enorme gama de outros métodos de identificação mais baratos, rápidos e tão seguros quanto este.

Ainda, cientes dessa função centralizada muito mais da confirmação de autorias, ressaltamos a importância de se saber sobre a eficácia e a segurança de tais confirmações, haja vista a importância de se desenvolver pesquisas futuras que observem as possibilidades do uso eficiente e seguro dessas tecnologias de identificação para resolução de dúvidas sobre autoria de determinados crimes como alternativa às formas precárias atualmente adotadas nas práticas investigativa e processual penal.

Feita essa diferenciação, daremos atenção, então, aos debates em torno da (in)constitucionalidade do uso de informações genéticas para fins de identificação criminal, bem como da sua instrumentalização a partir do BNPG. Nesse sentido, abordaremos tanto o debate levantado pelo RE nº 973.837/MG, que questionou a constitucionalidade do tema, quanto também aos outros argumentos levantados, mas pouco ou não mobilizados pelo referido recurso.

### **3.2.3 A (in)constitucionalidade do BNPG: a discussão sobre a coleta compulsória de material biológico e o direito à não autoincriminação**

Preliminarmente, é preciso lembrar que o tema que compõe a discussão desta dissertação já teve a sua constitucionalidade questionada pelo Recurso Extraordinário (RE) nº 973.837/MG (atualmente com os autos conclusos para julgamento), cuja repercussão geral foi reconhecida em 24 de junho de 2016, sob o Tema 905<sup>193</sup> (Brasil, 2016). Desse modo, apesar de questionada, nenhuma decisão sobre a (in)constitucionalidade do BNPG foi tomada, fazendo com que o uso da identificação genético criminal esteja num limbo quanto à sua legitimidade constitucional. Essa ausência de decisão, por outro lado, permite que os problemas do banco sejam debatidos aqui mais amplamente e com maior liberdade, abarcando também outras questões não adstritas ao pedido do referido RE.

Nos autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que declarou ser a criação do BNPG legítima, de modo que não haveria violação ao princípio da não autoincriminação. Nos autos do referido processo, o recorrente fora condenado por “crimes violentos contra a pessoa” e pede para que não haja inserção e manutenção de seus dados na forma de perfil genético em banco de dados, já que isso representaria a violação de seus direitos da personalidade e da garantia constitucional da não autoincriminação. A defesa alega, portanto, que a coleta compulsória de material genético para elaboração de banco de perfis genéticos viola, assim, o princípio constitucional da não autoincriminação, assim como macula o inciso II<sup>194</sup> do artigo 5º, da Constituição Federal (Brasil, 2016).

Na decisão do relator Min. Gilmar Mendes, sobre a repercussão geral, ele destacou o reconhecimento, pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Van der Velden v. Holanda), de que o método de coleta do material por “esfregação de cotonete na parte interna da bochecha” seria “invasivo à privacidade”. Apontou também para a decisão daquele Tribunal que reconheceu a violação do direito à privacidade pela “manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas” (S. v. Reino Unido). De outro lado, ressaltou também a decisão que não considerou haver violação à privacidade com a manutenção de perfis genéticos de condenados por crimes graves em banco de dados estatal (Peruzzo e Martens v. Alemanha) (Brasil, 2016).

---

<sup>193</sup> “Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal”.

<sup>194</sup> “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

O ministro, então, afirmou haver “[...] reconhecimento de que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada” (Brasil, 2016), bem como, no Brasil, estarem divididas em dois regimes distintos: (1) o da identificação para a investigação, que deve ser determinado pelo juiz e é regido pela Lei nº 12/037/2009; (2) e o da execução penal dos crimes específicos previstos no artigo 9º-A, da LEP (com redação dada pelas Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019), cuja coleta se dá como consequência da condenação e, logo, não depende de autorização judicial. Atentou-se igualmente para a proteção dada pela previsão de que o banco nacional tem caráter sigiloso e que não pode revelar características somáticas ou comportamentais dos indivíduos (com exceção da “determinação genética de gênero”) (Brasil, 2016).

Observada essa breve apresentação do contexto do RE nº 973.837/MG que demarca a discussão sobre o tema no STF, Richter ressalta, quando narra o que acompanhou sobre as discussões acadêmicas relativas à aprovação da Lei 12.654/2012, que o aspecto que mais despertou discussões “[...] entre os professores especialistas em bioética, alunos e peritos” foi o da “[...] obrigatoriedade da concessão de amostra biológica por parte de pessoas condenadas por certos tipos de crimes” (Richter, 2016, p. 117). Esse aspecto se trata, segundo Callegari, Wermuth e Engelmann, de uma manifestação do desapeço às “formalidades e garantias penais e processuais penais”, tendência que considera, de modo geral, tais limites protetivos como sendo “[...] ‘obstáculos’ à eficiência que se espera do sistema punitivo diante da insegurança da contemporaneidade” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 42). Assim, a partir da previsão do artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal, Richter (2016, p. 150) alerta para o aval político-criminal à possibilidade de se desrespeitar o princípio constitucional da não autoincriminação em homenagem à urgência do “combate” ao crime, por meio da obrigatoriedade da cessão de amostra biológica para elaboração de perfil genético “[...] através do qual sua participação ou presença na cena do crime poderia ser comprovada” (Richter, 2016, p. 151).

Sabendo disso, é possível afirmar também que a coleta compulsória nada mais é que um exercício biopolítico, conforme delineamos no Tópico 1.2, em que um meio violento é aplicado pelo Estado sob a justificativa de que está atendendo a “elevados fins” ou a “interesses comuns”, como a “descoberta da verdade” e a preservação da segurança. Ou seja, para suprir tais demandas legitimantes, ou em nome da efetivação da justiça, os corpos e as informações deles derivadas podem ser instrumentalizados e explorados. A esse respeito, Nicolitt e Wehrs (2015), utilizando-se de Walter Benjamin (1986) e Hans Kelsen (2001), consideram que “[...] nem todo direito é justo, e nem toda justiça é fundada na legalidade” e,

assim sendo, devemos desconfiar do emprego da violência (em suas inúmeras manifestações) como meio de obter fins justos, vez que “[...] por não sabermos ao certo o que é a justiça, não podemos impô-la com violência [...], sem uma desconfiança redobrada em relação a nossas próprias convicções” (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 132-133). E, também nesse sentido, indaga Jacques Derrida, em seu livro *Força de lei*:

Como conciliar o ato de justiça, que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduos, grupos, existências insubstituíveis, o outro ou eu *como* outro, numa situação única, como a regra, a norma, o valor ou o imperativo de justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo que essa generalidade prescreva uma aplicação que é, cada vez mais, singular? (Derrida, 2018, p. 31)

Refletindo sobre essa demanda por justiça e sobre o fato de seu exercício ser, por um lado, subjetivo e, de outro, ideológico<sup>195</sup>, nos parece que uma forma de tentar executar um projeto de justiça que não importe o uso de (ou que se utilize da quantidade mínima possível de) violência é justamente por meio de um paradigma constitucional consolidado, que implique a vinculação da validade de todas as leis aos princípios constitucionais (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 136).

Nicolitt e Wehrs (2015, pp. 143-144), então, asseveram que, não havendo, para esse caso específico da intervenção mediante identificação genética, norma constitucional que autorize a restrição dos direitos à inviolabilidade e à integridade corporal, à não autoincriminação, à presunção de inocência e outros, igualmente não se pode aceitar a constitucionalidade da previsão da coleta compulsória de materiais genéticos. Os autores insistem, assim, que

[...] o Estado não pode, em nome da necessidade de buscar a satisfação de utilidade ou fins coletivos, sacrificar interesses individuais ‘trunfados’ pelos direitos fundamentais [conforme Ronald Dworkin]. [...] Os direitos fundamentais são limites ao poder político, e disso decorre que o poder deve conformar-se aos direitos fundamentais, e não estes é que devem ser compatibilizados subordinadamente ao interesse comum, tal qual interpretados pela maioria. [...] O sacrifício, ainda que seja a uma só pessoa [...], ainda que traga em contrapartida o benefício e o incremento significativo das utilidades da sociedade, é inadmissível, mesmo em uma perspectiva utilitarista [...] (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 145).

---

<sup>195</sup> Nicolitt e Wehrs apontam para o fato de que “[...] os interesses de diferentes indivíduos são muitas vezes conflitantes e não podem ser ao mesmo tempo satisfeitos; portanto, as satisfações não maximizam os interesses”, mas, e aqui complementamos, seguiram o sentido hegemônico das elites, já que, como se sabe, “o direito, como ciência dogmática, torna-se também ideologia de ocultação, ou seja, ilusória e de dominação. Toda atividade jurídica é uma prática ideológica” (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 124-126).

Ainda que se advogue por uma perspectiva em que se possa realizar a ponderação de interesses entre o uso da coleta compulsória de material biológico e da elaboração de perfis genéticos para fins criminais e seus fins de segurança, “verdade”, “combate” à criminalidade etc., temos que a dignidade humana<sup>196</sup>, enquanto “qualidade intrínseca ao ser humano, nunca pode ser sacrificada” seja por meio de ponderação ou por qualquer outra via (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 147).

Fato é que o constituinte consagrou os direitos fundamentais e, na própria Constituição, já estabeleceu as ponderações possíveis de serem aplicadas, criando “uma garantia fechada, isenta e dispensada de qualquer outra ponderação”. Por isso, limitar aspectos da dignidade humana nesse caso é ignorar a “intransmissibilidade” desse direito, caracterizando, portanto, uma “expropriação forçada” (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 147-149). Em outras palavras,

[q]uando se fala em ponderação ou reserva geral de ponderação, o que se propõe é uma guinada de paradigma da jurisprudência de conceitos para a jurisprudência de interesses, e, quando falamos de ponderação de “interesses” ou “interesses em conflito”, inevitável recordar o quanto as ideologias são decisivas nesta seara [...] (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 151).

Para Paulo Queiroz (2018, p. 122) a identificação criminal, qualquer que seja, deverá ser sempre “extraordinária”, quando não houver “meios comuns” para identificação ou “quando houver dúvida sobre a identidade do indivíduo”, devendo-se, assim, prevalecer a identificação cível da pessoa. Ele destaca que isso se deve à disposição constitucional do artigo 5º, LVIII, cuja redação expressa que o “[...] civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (Brasil, 1988). Tendo em mente tal excepcionalidade, a identificação criminal, conforme prevista pela Lei nº 12.037/2009, somente será admissível (em todas as suas formas, da datiloscopia à elaboração de perfis genéticos) quando for imprescindível à investigação e mediante decisão judicial fundamentada.

Maria Elizabeth Queijo (2013) também trouxe essa discussão já nos primeiros anos após a aprovação da Lei nº 12.654/2012. Segundo a autora – na mesma lógica defendida por Nicolitt e Wehrs (2015) – ainda que seja o investigado obrigado a fornecer informações às autoridades policiais, no caso específico do BNPG, o que se observa é que sua finalidade não é de identificação criminal, mas de “comprovação de autoria/participação em delito”. Ou seja,

---

<sup>196</sup> É sabido que a dignidade humana, antes de ser um direito, é um princípio ético que guia, fundamenta e age como fim da sociedade e do Estado, pelo que se sintetiza por cinco componentes, quais sejam: a integridade física e espiritual, a identidade e a integridade da personalidade, a liberdade existencial, a autonomia individual e a dignidade social (Canotilho, 2003, p. 249).

trata-se de uma ferramenta investigativa cujo objetivo é eminentemente probatório. Desse modo, a obrigatoriedade da coleta implicaria a participação do indivíduo num processo de produção de provas que podem ser utilizadas contra ele mesmo, principalmente numa perspectiva futura (Queijo, 2013, pp. 14-15). Nicolitt e Wehrs (2015) também concluem nesse sentido e observam que isso representa uma patente violação constitucional, já que, direcionada à produção de provas de autoria, a compulsoriedade da participação da pessoa na coleta para elaboração de perfis genéticos acarretaria afronta à não autoincriminação.

Para compreender melhor essa discussão, portanto, passemos brevemente pelos entendimentos sobre o corolário da não autoincriminação e do seu núcleo, que é o direito ao silêncio.

O direito à não autoincriminação, apesar de independente e autônomo, deriva do direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, LXIII<sup>197</sup>, da Constituição. Além da previsão constitucional, tal direito consta na Convenção Americana de Direito Humanos (artigo 8.2, “g”<sup>198</sup>), incorporada ao ordenamento brasileiro<sup>199</sup>, bem como no artigo 186 do Código de Processo Penal: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe foram formuladas” (Brasil, 1941). Nesse sentido, muito se fala sobre o caráter de oralidade desse direito, de modo que alguns autores o concebem a partir dos verbos “[...] ‘depor’, ‘confessar’, ‘responder perguntas’, ‘declarar-se culpado’” (Queijo, 2012, p. 104). Porém, visto que ele está ligado intimamente à preservação da dignidade humana, entendemos que este direito se consolida dando-se observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência (Queijo, 2012, p. 104). Assim, devemos tomá-lo como garantia em qualquer processo de produção probatória, seja ele oral ou não (Lazzaretti; Schiocchet, 2018, pp. 96-98).

Apesar de tais previsões relativas ao direito ao silêncio, o direito à não autoincriminação, por sua vez, não se limita de forma clara a partir do texto legal (Lazzaretti; Schiocchet, 2018, p. 89; Schiocchet, 2011, p. 288), o que implica a necessidade de nos apoiarmos na doutrina e na jurisprudência para melhor defini-lo.

---

<sup>197</sup> “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988)

<sup>198</sup> “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” (Brasil, 1992)

<sup>199</sup> Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Segundo Carolina Grant (2011), o direito à não autoincriminação está vinculado à ampla defesa negativa e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, implicando, nos termos de Aury Lopes Jr. (2008), que o acusado não poderá ser submetido a agir de qualquer modo que possa levá-lo a autoincriminar-se. Ou seja, o acusado não poderá “[...] ser compelido a participar de acareações, reconstituições” e até mesmo, diz o autor, “[...] fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.)” (Lopes Jr., 2008, p. 588). De modo semelhante, Greco Filho (2015, p. 80) entende que a não autoincriminação é justamente o postulado de não exigência de comportamento que derive em prova negativa.

Nessa linha, Paulo Queiroz (2018, p. 119) refere-se também ao princípio da não autoincriminação como sendo a garantia de que o sujeito acusado pode ou não colaborar livremente com a investigação enquanto sujeito de direito e parte no processo. No entanto, a obrigação de fazê-lo não é lícita, já que ninguém, réu ou investigado, “[...] pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para sua condenação”<sup>200</sup> (Queiroz, 2018, p. 120). Daí, o autor lista quatorze sentidos possíveis compreendidos pelo referido direito, quais sejam:

1) o direito ao silêncio, preso ou solto o investigado (CF, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186, parágrafo único), podendo, inclusive, responder a certas perguntas e não responder a outras, silêncio que não pode ser interpretado em seu desfavor, nem implica confissão. Justo por isso, são incompatíveis com o princípio, logo, não foram recepcionados pela CF (em parte), os arts. 198, final, do CPP, e 305 e 308 do CPPM; 2) a necessidade de ser previamente informado dessa garantia; 3) privilégio de não prestar juramento ou compromisso de dizer a verdade; 4) o direito de se recusar a entregar documentos e de praticar qualquer comportamento ativo que o incrimine (fornecer material grafotécnico etc.); 5) a recusa de participar de reconhecimento, acareação ou reprodução simulada dos fatos; 6) o direito de ser dispensado do interrogatório (CPP, art. 457, §2º, final); 7) a vedação de perguntas capciosas ou em tom de ameaça que induzam o indivíduo à confissão ou delação; 8) o direito de não se submeter ao teste de alcoolemia (exame do bafômetro) nos delitos de trânsito; 9) a possibilidade de invocação do princípio perante qualquer juízo ou autoridade pública, cível ou criminal, policial ou parlamentar; 10) a não caracterização dos delitos de falso testemunho, desobediência ou desacato, quando no exercício estrito do privilégio; 11) a disponibilidade da garantia pelo colaborador na forma do art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/20133; 12) a ilegalidade de toda prisão fundada na recusa de colaborar com a investigação; 13) apesar do direito ao silêncio, o investigado ou acusado tem o dever de se identificar pelos meios legais, revelando nome e apelidos etc; 14) a legalidade das provas não invasivas, isto é, que não ofendam a integridade física do suspeito ou que

---

<sup>200</sup> Vale registrar, assim como faz Queiroz, que o direito à não autoincriminação “[...] foi previsto na Constituição da Virgínia (1776), cujo artigo 10 dizia que o investigado ‘não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum individuo pode ser privado de sua liberdade, a não ser por um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país’; e também na Quinta Emenda à Constituição americana (1791), que diz que a pessoa em nenhum caso criminal poderá ser compelida a ser testemunha contra si mesma” (Queiroz, 2018, p. 119).

não dependam de ação do indivíduo, com ou sem sua anuência, a exemplo de inspeções ou verificações corporais e coleta de material orgânico por ele descartado (v.g., sêmen contido em camisa de vênus, saliva em copos, cigarros etc.) (Queiroz, 2018, pp. 120-121).

Dentre eles, destacamos os números 4, 5, 8, 12 e 14, que dão o tom da garantia de recusar-se a contribuir, de qualquer modo, com investigações, acareações, testes etc., que possam vir a caracterizar comportamento incriminador ativo por parte do acusado. Do mesmo modo, fica evidente a ilegalidade da punição consequente da recusa de colaboração investigativa, bem como das provas produzidas de forma invasiva<sup>201</sup> (em agressão à integridade física e à dignidade humana).

Nesses termos, para que seja considerada constitucionalmente válida, a coleta de material biológico para elaboração de perfil genético não pode ser realizada com o acusado sendo “[...] compelido a praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo” (Beck; Ritter, 2018, p. 36). E, do mesmo modo, como observa Maria Elizabeth Queijo (2012, pp. 486-487), no caso de intervenção invasiva, é imperativa a presença de consentimento do acusado, que só será válido após a sua advertência com relação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, tudo isso observado o contexto geral prévio de proporcionalidade da aplicação da medida.

No mesmo sentido, a pesquisadora portuguesa Helena Moniz (2002, pp. 250-251) sustenta que, de modo geral, intervenções corporais que importem na coleta de amostras do corpo do delinquente, não havendo consentimento (como causa de exclusão da ilicitude), poderiam incidir no crime de violação da integridade física da pessoa. Por isso é que, conforme Nicolitt e Wehrs,

[...] a plena eficácia do princípio *nemo tenetur*, notadamente como expressão da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, não comporta descontinuidade, nem tampouco graduações, devendo atuar como verdadeira barreira para que o arguido não se torne um objeto no processo e mantenha acesa sua condição de sujeito (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 159).

Ademais, Eugênio Pacelli de Oliveira refere-se aos direitos ao silêncio e à não autoincriminação como sendo garantias que colocam abaixo “o dogma da verdade real”, uma vez que não só permitem

[...] que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse.

---

<sup>201</sup> Beck e Ritter (2018, p. 37) explicam, citando Queijo (2012, p. 25), que intervenções corporais invasivas são aquelas que “[...] pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não”.



Nessa última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação dos direitos fundamentais da pessoa (Oliveira, 2006, p. 27).

Tal direito nada mais é, portanto, que uma proteção contra os excessos estatais relativos à busca excessiva de uma “verdade” por meio de abusos, coerções, sugestões ou dissimulações empregadas na investigação (Queijo, 2012, p. 77). E, diante dessa afirmação, Grant (2011, pp. 347) repisa a análise segundo a qual a implementação das tecnologias de identificação genética para fins criminais representa, atualmente, mais um movimento no sentido da “busca mitológica e utópica” pela “verdade real”, que se dá, nesse caso, por meio das promessas em torno das finalidades e da eficácia da implementação de bancos de perfis genéticos. Nesse sentido, essa “mitologia” por trás da identificação genético-criminal pode “[...] despertar o afã do órgão julgador pela flexibilização de garantias constitucionais em prol da ‘realização da justiça’”<sup>202</sup>, que é justamente o que ocorre quando da fixação da obrigatoriedade da coleta e da previsão de falta grave no caso de negativa do indivíduo submetido à identificação genética (Grant, 2011, p. 348). Assim, tendo em mente que o postulado constitucional da presunção de inocência (previsto expressamente no inciso LVII<sup>203</sup>, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988) é “verdadeiro pilar do processo penal” (Grant, 2011, p. 343) e que este moderno sistema processual penal objetiva, sobretudo, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos frente ao poder de punir do Estado, não cabe falar em busca da “verdade real”, nesse contexto, mas da “verdade processualmente válida” (Grant, 2011, p. 348; Fidalgo, 2006, p. 120).

Ora, segundo Daniella Georges Coulouris (2004, p. 115), a formação dos discursos e das verdades se dá no interior de saberes cuja lógica é de “[...] produção de enunciados que se pretendem mais válidos que outros”. Assim é que se estabelece o saber/poder pelo conflito e pelo embate. Ocorre que a ciência, ao conjugar poder e saber oficiais, é capaz de institucionalizar a produção da verdade e, conseqüentemente, “[...] de excluir, marginalizar o que estiver fora desse mundo da razão e da ordem”, o que torna a produção de uma verdade “sempre conflituosa” (Coulouris, 2004, p. 115).

Quanto a isso, Juarez Tavares e Rubens Casara (2020) trazem que a verdade sobre algo será sempre um juízo, uma tentativa de explicação de determinada realidade que se constitui por “[...] uma trama entre o simbólico (o *locus* da linguagem e dos limites) e o

---

<sup>202</sup> Como bem ponderado por Maria Elizabeth Queijo, “[...] prevalecendo o interesse individual, de forma absoluta, a persecução penal seria inviabilizada. Mas prevalecendo o interesse público, de modo exclusivo, não haveria qualquer freio para a persecução penal, abrindo-se espaço para arbitrariedades e violações de direitos” (Queijo, 2012, p. 27).

<sup>203</sup> “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

imaginário (a imagem que se faz das coisas)” (Tavares; Casara, 2020, p. 118). Dessa maneira, “[...] a verdade absoluta e irretocável é impossível de ser alcançada”<sup>204</sup>, já que a “[...] coerência dos enunciados deve estar disposta a ser contestada, a todo momento, em face de novas descobertas ou de novas formulações” (Tavares; Casara, 2020, p. 139). Assim também, tem-se que “[...] o fato de um enunciado ser coerente não induz à afirmação de que seja verdadeiro” (Tavares; Casara, 2020, p. 139).

Diante disso, os autores apontam para a ideia de que a determinação final sobre uma verdade deve passar pelos conjuntos de análise do fato, da coerência e da consistência da observação sobre esses fatos e também sobre a probabilidade da ocorrência destes (Tavares; Casara, 2020, p. 142). Isso implica concluir, portanto, que a verdade será sempre relativa e nunca substancial; ou seja, a verdade será sempre apenas aquela “provavelmente admitida” (Tavares; Casara, 2020, p. 147) dentro dos marcos constitucionais e processuais estabelecidos como limites ao poder do Estado persecutor.

Além disso, é importante também compreender o entendimento jurisprudencial acerca de tal direito. Para tanto, nos valem de pesquisa de conteúdo realizada e publicada por Bianca Lazzaretti e Taysa Schiocchet (2018), no âmbito dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF). Nela, as autoras destacam o entendimento da Corte no sentido de que o silêncio não poderá ser interpretado em desfavor de quem o exerce como direito (HC nº 75.616-6), além da necessidade de informar a todos os acusados deste seu direito, sob pena de nulidade e de desconsideração da prova, não sendo somente caso de mera irregularidade (HC nº 78.780-1). Nessa mesma toada, elas apontam para o fato de que o silêncio não pode ser utilizado como justificativa de prisão (HC nº 127.483) ou como influência negativa na dosimetria da pena (HC nº 83.943-6), assim como observam o voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 94.016-1, do qual destacam que aquele que sofre perseguição penal, além de ter assegurado o seu direito ao silêncio, também não pode ser compelido a incriminar-se ou produzir provas que comprometam a sua defesa. Além disso, destacam também do voto o direito de se recusar a tomar parte em procedimentos probatórios que lhe possam ser negativos (citando, como exemplo, a reprodução simulada do crime e o fornecimento de padrões gráficos e vocais). As autoras se referem ainda ao fato de que, em quatro julgados relativos à obrigação de realizar ato probatório<sup>205</sup>, o STF decidiu, em todos eles, que o

---

<sup>204</sup> Ademais, a partir da filosofia de Friedrich Nietzsche, em *Humano, demasiado humano, Sobre verdade e mentira* e em *A gaia ciência*, observa-se que a “vontade de verdade” é um estímulo humano que pode funcionar como meio de seu aprisionamento em falsas convicções (Nietzsche, 2005; 2008; 2012). Assim, é preciso ter cuidado para não tornar a ciência e a busca por uma verdade absoluta taras ou vícios por meio dos quais nós humanos nos embriaguemos (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 73).

<sup>205</sup> São eles os HCs nº 9.191-0, 77.135-8 e 99.245 e a Ação penal nº 567.

acusado não pode ser compelido a fornecer elementos que auxiliem a sua identificação ou indiciamento (no caso, tratava-se de fornecimento de “padrões gráficos de próprio punho”) (Lazzaretti; Schiocchet, 2018, pp. 103-105).

Apesar de não terem sido encontrados julgados que tratem do tema da identificação genética (exceto o Recurso Extraordinário nº 973.837, que é justamente o que questiona a constitucionalidade do BNPG e ainda não foi julgado), as autoras ressaltam que o entendimento do STF é de que há violação da “[...] garantia constitucional contra a autoincriminação” nos casos que “[...] envolvam a realização ativa de atos de prova, por parte de réus, acusados ou suspeitos” (Lazzaretti; Schiocchet, 2018, p. 106). Sendo assim, Lazzaretti e Schiocchet concluem dizendo que, segundo a tendência de julgamentos do STF, por elas adjetivada como “garantista”, o direito à não autoincriminação possui aplicação ampla, podendo ser aplicado aos casos de “[...] negativa de participação em atos de produção de prova” (Lazzaretti; Schiocchet, 2018, p. 108).

Ainda quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Nicolitt e Wehrs, ao analisarem o HC 83.096-0 do STF, referem-se à existência de um entendimento segundo o qual “[...] o acusado não pode ser fisicamente forçado a fornecer padrões de sua voz para o exame de confronto”, isto é, trata-se de um reforço à proteção do direito ao silêncio que se assemelha ao que deveria ser considerado para o não fornecimento de amostras genéticas para o “confronto de perfil de DNA” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 101-103). Assim como Lazzaretti e Schiocchet constataram acima, os autores apontam para a tendência do STF a interpretar o princípio do *nemo tenetur se detegere* “[...] de forma mais alargada, dando maior plenitude à garantia fundamental para abarcar também sua participação em perícias” (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 105).

Feita essa compreensão jurisprudencial sobre o tema, é preciso destacar também uma interpretação sobre o princípio da presunção de inocência a partir de três dimensões: como regra de tratamento, de julgamento e de garantia. Desse modo, o silêncio ou a não colaboração com a investigação não podem levar a ilações que comprometam o acusado ou o suspeito exatamente porque,

[...] como regra de julgamento, estabelece-se a distribuição do ônus da prova, entregando este à acusação, de maneira que não possui o réu ônus de provar e, portanto, não pode sofrer consequência alguma em razão da ausência desta ou daquela prova no processo. Ademais, a dúvida o favorece, e não está ele obrigado a provar sua inocência; ao contrário, cabe à acusação afastar sua qualidade de inocente, sem a sua colaboração, a não ser que esta seja livre e esclarecida. A única presunção que pode existir constitucionalmente no processo é a de inocência, de forma que a não

colaboração do suspeito ou do acusado não pode ser interpretada como indício de culpa, sob pena de se rasgar o princípio constitucional da presunção de inocência (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 169).

Além disso, no que toca à previsão de falta grave, vale refletir que se trata, em última instância, de uma medida de sanção contra o exercício de um direito fundamental. A recusa de não colaborar com a investigação ou com determinada produção de prova, nada mais é que o legítimo exercício dos direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação (“defesa na dimensão negativa de se abster”). Nesse sentido, tais previsões coercitivas, assim como a própria determinação de obrigatoriedade da coleta, são manifestações inconstitucionais de uma lei infraconstitucional que se contrapõe à Constituição (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 168).

A despeito disso, mas sem dar razão a tal opinião, Paulo Queiroz (2018, p. 123) ressalta que a doutrina tende a ser favorável à tese da obrigatoriedade, mediante a invocação do princípio da proporcionalidade. Isso porque tal direito não seria absoluto e, por isso, poderia ser restringido excepcionalmente, hipótese que deve ser “[...] operada sempre por lei, estrita e prévia, que atenda ao princípio da proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade” (Queijo, 2012). Queiroz (2018), contudo, discorda do uso do princípio da proporcionalidade nesses termos. Para ele, tal princípio não pode ser utilizado para relativizar garantias, devendo, ao contrário, ser mobilizado “[...] para proteger o indivíduo contra eventuais excessos do poder punitivo”, o que implica a aceitação da coleta de material biológico, em sua opinião, “[...] apenas para crimes especialmente graves e desde que não existam meios menos invasivos de produção da provas”, isto é, mediante uma avaliação caso-a-caso (Queiroz, 2018, p. 124).

Essa constatação dialoga com a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni, segundo a qual “[...] os Estados de direito não são nada além da contenção dos Estados de polícia, penosamente conseguida como resultado da experiência acumulada ao longo das lutas contra o poder absoluto” (Zaffaroni, 2007, p. 169). Nesse contexto, é preciso ter em mente a relação dialética entre o Estado de direito e o Estado de polícia, de modo que, segundo o autor, aquele primeiro deve ser sempre exercitado na direção de reduzir e conter o poder punitivo “[...] dentro dos limites menos irracionais possíveis” (Zaffaroni, 2007, p. 172). Daí a importância da colocação de Queiroz (2018) quanto à necessidade de que o princípio da proporcionalidade seja instrumentalizado como medida de proteção dos indivíduos contra o Estado, de modo a zelar por esse sensível equilíbrio expresso por Zaffaroni. Ou, em outras palavras, “[...] o Direito Penal [...] não pode ser neutro: deve ser parcial, e em qualquer circunstância deve

estar a serviço da contenção das pulsões absolutistas do Estado de polícia” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 71).

Callegari, Wermuth e Engelmann (2012a) também se utilizam do princípio da proporcionalidade para determinar a possibilidade de utilização de bancos de dados genéticos no caso concreto. O fazem, porém, diferentemente da maioria da doutrina, dizendo que o referido princípio determina a proteção dos direitos fundamentais e a contenção do Estado de polícia, como fica claro a seguir.

Segundo formulam os autores, por meio da observação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita (que seriam desdobramentos daquele princípio), determina-se a utilidade prática dos bancos. Quanto a sua adequação, dizem que é preciso verificar a idoneidade da ferramenta jurídico-penal como meio capaz de obter a finalidade proposta, ou seja, observar se há “congruência do escopo ao meio” (Gomes, 2003, p. 131). No que toca à necessidade, a medida penal deve ser a menos restritiva possível, de modo que seus efeitos sejam obtidos com a mínima intervenção<sup>206</sup>. Já a proporcionalidade estrita trata da “[...] valoração comparativa entre o objetivo desejado e o meio para alcançá-lo, de modo que [...] meio e fim devem resultar proporcionais, um em relação ao outro” (Mourullo, 2002, p. 74), isto é, guiando-se a adoção dos meios cabíveis sem que haja excesso no seu emprego (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, pp. 73-78).

Quanto a esses requisitos, Nicolitt e Wehrs (2015) afirmam que, na análise da proporcionalidade da identificação genético-criminal, a adequação não é atingida, haja vista não existirem razões indicadoras de que medidas de restrição de direitos fundamentais implementadas para “garantir segurança pública” sejam efetivas. Do mesmo modo, a necessidade igualmente não se configura, “[...] por se tratar de meio excessivamente gravoso, havendo outros instrumentos para a consecução do mesmo resultado” (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 151-152). Por fim, indicam também que a proporcionalidade estrita não é alcançada, vez que o ônus, nesse caso, as restrições graves aos direitos fundamentais e à dignidade, são maiores que o benefício final visado (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 153).

Além disso, ainda quanto às repercussões constitucionais do tema, contudo agora na seara cível, Queiroz (2018, p. 123) complementa o debate ao observar que o próprio STF já decidiu pela não obrigatoriedade da submissão a exames de DNA em ações de investigação

---

<sup>206</sup> No julgamento do caso *S. e Marper c. Reino Unido*, da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 2008, foi justamente o critério da necessidade que indicou que “[...] a conservação sistemática e indiscriminada por parte de autoridades pública de mostras celulares e perfis de DNA de pessoas não condenadas vulnera o art. 8º do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, por tratar-se de uma ingerência que não cumpre com o requisito de necessidade em uma sociedade democrática” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 76). Sentença disponível em: <<https://rm.coe.int/168067d216>>.

de paternidade, destacando, na ocasião do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 71.373/RS, que movimento em contrário a tal entendimento fere garantias constitucionais. Dentre essas garantias, ele cita a preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer. No âmbito penal, portanto, Paulo Queiroz afirma que, para “tratar o acusado como sujeito de direito” e “não como objeto de prova”, não se pode admitir a coleta forçada de material genético, podendo o “[...] investigado, réu ou condenado [...] legitimamente recusar-se a se submeter a essa pequena tortura” (Queiroz, 2018, p. 124). Isto porque a pessoa não pode ser transformada “em um objeto da atuação do Estado” de modo a ser instrumentalizada contra si própria (Andrade, 1992, p. 122; Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 156-157).

Nicolitt e Wehrs (2015, pp. 192-193) vão mais além na discussão e apontam para o fato de, no artigo 3º, IV, da Lei nº 12.037/2009, não estar prevista uma obrigação, mas apenas a indicação de que a identificação “poderá” ser realizada mediante a coleta de amostra biológica para obtenção de perfil genético (diferentemente do que resta previsto no artigo 9º-A, da LEP, segundo o qual o condenado “será submetido, obrigatoriamente” à coleta de material genético). Isso, portanto, reforçaria a posição de que não há espaço para essas intervenções corporais não consentidas. Nesse sentido, e concordamos com os autores,

[d]uas são as possibilidades no caso de haver o magistrado criminal se convencido acerca da necessidade da extração de material biológico e autorizado a identificação criminal por meio de sua extração: (i) poderá o indiciado colaborar e consentir com a retirada de parte de seu material genético, a ser realizado de acordo com algum dos métodos já mencionados nos capítulos anteriores, devendo ser indolor e adequado; ou (ii) poderá o indiciado se recusar e oferecer resistência a se submeter ao procedimento de identificação criminal [...] (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 191).

A argumentação dos autores culmina, por fim, com o levantamento da hipótese de que as restrições trazidas com a previsão de identificação compulsória se identificam com um tipo de tortura (já que ela seria uma espécie de pena corporal incompatível com a Constituição), contrariando o princípio da dignidade humana no que toca à integridade física, além de igualmente vulnerar os direitos ao silêncio e à não autoincriminação (Nicolitt; Wehrs, 2015, pp. 159-166; Nicolitt, 2013, p. 16).

A despeito dos argumentos aqui expostos e que reforçam, em nossa concepção, de forma incontornável a inconstitucionalidade da modalidade de identificação que aqui investigamos, há, porém, manifestações que se colocam em defesa da sua implementação e uso.

Antônio Suxberger (2015), afirma, por exemplo, em artigo, ser a identificação genético-criminal um “avanço tecnológico” cuja aplicação é menos onerosa aos direitos e garantias do condenado ou do suspeito que a coleta de impressões digitais, já que realizada mediante método “indolor e minimamente invasivo”. O autor aponta também para as previsões de sigilo e os impedimentos quanto à identificação de características da pessoa como sendo meios de “garantia legal de salvaguarda da intimidade”. Além do mais, defende a constitucionalidade da identificação genético-criminal, uma vez que é um meio de atender o “interesse público” aplicado apenas para alguns indivíduos, isto é, aqueles que cometam os “crimes mais graves da legislação”. Por último, destaca que o procedimento de intervenção corporal é tido como adequado à Constituição porque se realiza no momento da “classificação do condenado” (ressalta, ao final, que “[...] o direito de não produzir provas contra si mesmo [...] jamais pode servir como um ‘salvo-conduto’ para não identificá-lo”), o que não seria uma conduta de “[...] colaboração [...] na produção de provas contra si”, de modo que não haveria, portanto, vulneração aos direitos ao silêncio e à não autoincriminação (Suxberger, 2015, pp. 659-662).

O autor, juntamente com Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, em outra oportunidade, igualmente complementa que “[...] o uso de informações e bancos de dados genéticos pode ser um importante agente de mudança no panorama de impunidade em se tratando de crimes violentos no Brasil” (Suxberger; Furtado, 2018, p. 817). Eles defendem também que a identificação genético-criminal “[...] se trata de mero procedimento de classificação do condenado para dar início ao cumprimento da pena” (Suxberger; Furtado, 2018, p. 830), não implicando, assim, em agressão ao direito à não autoincriminação, já que a pessoa colabora “[...] passivamente, simplesmente não resistindo ao ato legal de retirada da sua amostra biológica de maneira adequada e indolor (como no caso da coleta de unha ou sangue)” (Suxberger; Furtado, 2018, p. 836).

Em tom semelhante, Rafael Sauthier (2015) afirma que, mesmo em caráter coercitivo, ou seja, aceitando a sua obrigatoriedade, a coleta de material biológico para elaboração de perfis genético-criminais atende à função de alimentar os bancos de dados, fazendo-se cumprir a lei em nome do “eficientismo estatal na *persecutio criminis*”. Assim, o autor considera que, pelo lastro de proteção investido aos dados armazenados no banco, conforme a Lei nº 12.654/2012, bem como pelo arranjo regulatório satisfatório da referida lei e das demais normativas que compõem a RIBPG, não há que se falar em desrespeito à dignidade ou aos direitos fundamentais se se cumprir a legislação na aplicação do instrumento “técnico-jurídico” da identificação genético-criminal. Desse modo, ele conclui que os

critérios “[...] subjetivo nas fases pré-processual e processual, e objetivo na fase de execução da pena” adotados pela lei são “[...] perfeitamente constitucionais e adequados aos fins buscados: identificação e investigação criminal” (Sauthier, 2015, pp. 187-190).

Este trabalho, todavia, apresenta tais argumentos apenas para que eles sejam registrados, como contraponto àqueles que efetivamente estão aqui corroborados por extensa argumentação contrária aos bancos de dados de perfis genéticos, da maneira como eles vêm sendo implementados no Brasil e em outros países. Isto é, entendemos que, em razão da violação de direitos fundamentais causada pela utilização de informações genéticas como meio de identificação criminal e elementos de prova, a sua inconstitucionalidade ficou demonstrada com ampla margem de exposição de fundamentos e de exemplos dados pela literatura especializada, conforme trazido neste tópico e em outras partes desta dissertação.

Diante dessa conclusão, após tratar do tema da inconstitucionalidade do BNPG, nos dedicamos, no próximo tópico, ao debate sobre o descarte dos perfis e das amostras biológicas utilizadas para a sua elaboração.



### 3.2.4 O prazo de armazenamento dos dados e o descarte das amostras de DNA

A experiência internacional na aplicação da identificação genético-criminal seguindo os direitos humanos e as normas de respeito à intimidade e à privacidade, de modo geral, exige que haja um prazo para que os dados genéticos sejam excluídos dos bancos de dados. O não cumprimento dessa determinação já levou inclusive o Reino Unido a ser condenado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em razão de manter dados genéticos para fins criminais armazenados por tempo indeterminado, no paradigmático caso *S. and Marper v. United Kingdom* (Louzada; Veloso, 2018, p. 139).

No Brasil, antes da Lei nº 13.964/2019, a previsão da Lei nº 12.037/2009 era de que “[...] a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito” (Artigo 7º-A, redação dada pela Lei nº 12.654/2012). Tal limite servia tanto para investigados quanto para condenados e funcionava como período máximo para que os dados pudessem ser mantidos no banco. A escolha da prescrição enquanto causa de extinção da punibilidade foi, por isso, lógica, a fim de não permitir que os dados permanecessem perpetuamente armazenados e pudessem ser utilizados sem limites. Nesses termos, segundo Garrido (2018b, p. 897), não havendo “termo certo para a exclusão do perfil coletado de forma compulsória”, tem-se a expansão do que o autor aponta como sendo um “efeito condenatório” advindo do armazenamento de perfis genéticos. Assim, sem que houvesse um período determinado para a exclusão dos perfis, essa intervenção corporal se assemelha muito mais, nesse caso, segundo Tavares, Garrido e Santoro, “[...] a uma espécie de pena privativa de direitos de caráter perpétuo que não respeita o princípio da individualização da pena” (Tavares; Garrido; Santoro, 2016, pp. 216-217).

De outro lado, segundo Emílio de Oliveira e Silva (2014, p. 168), o arquivamento do inquérito e a sentença absolutória, antes da prescrição, já traria como “consequência lógica” a igual eliminação dos perfis de investigados. No caso da absolvição, o próprio Código de Processo Penal, no seu artigo 386, parágrafo único, II, traz que a sentença absolutória “[...] ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas” (Brasil, 1941). E, para o condenado, o autor afirma que o próprio cumprimento da pena já seria marco de extinção da punibilidade e, portanto, da eliminação dos registros<sup>207</sup> contra o indivíduo que cumpriu a pena, conforme o artigo 202 da LEP, cujo teor é o seguinte:

---

<sup>207</sup> Do mesmo modo entendem Nicolitt e Wehrs (2015, pp. 198-199), que ressaltam a necessidade de, no caso de um investigado ser excluído do inquérito ou do processo, havendo coleta de perfil genético desse indivíduo, é imperativo que seus dados genéticos sejam também retirados do banco genético, sem respeitar o prazo para exclusão do artigo 7º-A, I, da Lei nº 12.037/2009. Além disso, o mesmo deve ocorrer caso o indivíduo identificado seja, depois, absolvido (artigo 7º-A, II).

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Brasil, 1984).

Fato é que, com a Lei nº 13.964/2019, a Lei de Identificação Criminal foi alterada, de modo que, hoje, o texto vigente do artigo 7º-A, relativo à exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados, informa que ela ocorrerá: (I) no caso de absolvição do acusado; ou (II) no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena (Brasil, 2009b).

Essa nova redação, sobretudo no que se refere ao inciso II, deixa algumas dúvidas. A exclusão do perfil do banco só será realizada, passados os vinte anos, mediante requerimento? Isto é, se a pessoa titular dos dados do perfil, passado o tempo indicado, não requerer a sua exclusão, ele permanecerá armazenado? Ou, o requerimento é apenas uma exigência acessória, de modo que, passados os vinte anos, os perfis serão excluídos de ofício? Nos parece, pelo teor da alteração legal, que trata-se do primeiro caso: somente haverá exclusão do perfil genético do banco após o período indicado e somente mediante requerimento.

Resta saber, contudo, de que modo deve ser feito tal requerimento: se judicialmente; se diretamente à autoridade pericial etc. Independentemente de como deverá ser feito ou para quem deverá ser direcionado o pedido, essa exigência para que se realize a exclusão, por si só, desconsidera a realidade daqueles que acessam o sistema de justiça criminal no Brasil. Portanto, essa alteração não leva em conta que, após o cumprimento da pena, muitos dos criminalizados não disporão do patrocínio técnico para, vinte anos depois do cumprimento de suas penas, poder acessar o sistema novamente e requerer a exclusão dos perfis genéticos dos bancos.

Além disso, a despeito de tais previsões, Lopes Jr. (2019, p. 540) constata que, o mais lógico e harmônico em relação à tal fixação seria seguir as condições do instituto da reabilitação, conforme o artigo 93 e seguintes do Código Penal. Nos termos dessa previsão, “[...] a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação” (Brasil, 1940). Assim, esse instituto alcançaria os efeitos da condenação e poderia ser requerido dois anos após a extinção ou o término do cumprimento da pena, ainda que, segundo o autor, essa tese “encontrará sérias resistências e tende a ser minoritária”.

Quanto ao descarte das amostras biológicas utilizadas para a elaboração dos perfis genéticos, as Leis nº 12.037/2009 e 12.654/2012 foram omissas. Apenas com a Lei nº 13.964/2019 é que se determinou, com o acréscimo do parágrafo 6º do artigo 9º-A, da LEP, que “[...] uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida [...] deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim” (Brasil, 2019a). Essa determinação, porém, vige somente desde 19 de abril de 2021, data de derrubada dos vetos (sendo um deles direcionado ao referido dispositivo) que, inicialmente, foram aplicados à referida lei pela Presidência da República, conforme expusemos no Tópico 3.2.1. Segundo Santana (2013, p. 16), muitos países já têm esse tipo de previsão quanto à obrigação de destruição das amostras biológicas em seus ordenamentos, como é o caso da Nova Zelândia, Alemanha, Holanda, Bélgica, Noruega, etc., o que serve justamente para afastar a possibilidade de utilização indevida das informações genéticas que possam ser extraídas das amostras por meio de novas análises não autorizadas.

Silva (2014, p. 169) também reforça a necessidade de destruição das amostras quando estas forem consideradas “de referência” (isto é, quando o indivíduo de onde se coletou o material for conhecido), já que, sendo necessário refazer o perfil por qualquer motivo, basta realizar nova coleta e processamento. Segundo o autor,

[...] assim, previne-se também a confusão ou o extravio proposital das amostras biológicas, reduzindo, ainda, os custos de sua custódia nos biobancos. Por outro lado, não se afeta o contraditório e a ampla argumentação porque, havendo necessidade de produzir contraprovas, a pessoa pode ser encontrada e submetida à nova coleta da amostra biológica, resguardando-se seu direito de influir no resultado final do provimento estatal (Silva, 2014, p. 169).

De outro lado, quando se fala de amostras advindas de vestígios de cenas de crimes, as quais a fonte é desconhecida ou não pôde ser ainda identificada, deve ser, todavia, mantida (ao menos pelo período de exclusão dos perfis de 20 anos previsto pela LEP<sup>208</sup>). O autor assim defende argumentando que esse armazenamento faz-se necessário para que se possa preservar o material biológico para realização de contraprovas e, portanto, dar efetivação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além do que, tal guarda não representaria violação à intimidade genética dos indivíduos, nesse caso, haja vista o desconhecimento de quem seja o titular dessas informações (Silva, 2014, p. 169).

O tema da determinação do descarte das amostras biológicas é também discutido e criticado à luz do artigo 170, do CPP, o qual informa que “[...] nas perícias de laboratório, os

---

<sup>208</sup> Em seu texto, Silva (2014, p. 169) refere-se à necessidade de manter esses vestígios de fonte desconhecida armazenados pelo período prescricional, conforme previa a redação original da lei.

peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia” (Brasil, 1941). Essa norma se coloca justamente para que seja possível a realização de contraprovas (em homenagem à ampla defesa e ao contraditório) e para que o próprio perito possa se resguardar caso necessite confirmar resultados ou refazer testes. Desse modo, a partir do que aponta esse artigo, a compreensão que fica é de que as amostras utilizadas para a elaboração dos perfis genéticos deveriam ser mantidas, ao menos pelo período previsto de vinte anos para a eliminação dos próprios perfis.

Assim, o que se observa é um conflito entre as normas do CPP e da Lei de Identificação Criminal cuja resolução pode ser feita com bons argumentos para ambos os casos. No entender do presente trabalho, porém, a solução a ser adotada vai no sentido do que foi apresentado por Silva (2014). Ou seja, amostras biológicas coletadas de indivíduos com a identidade conhecida poderão ser descartadas, enquanto amostras de vestígios cuja identidade de seus titulares é desconhecida devem ser armazenadas para que possam ser analisadas novamente ou para que seja possível a elaboração de contraprovas. A manutenção dessas amostras, portanto, trata-se de medida de segurança jurídica da prova que apresenta mais potencialidades benéficas que lesivas àqueles de quem o material biológico se originou.

Feita essa exposição sobre o prazo de exclusão dos perfis e de descarte das amostras biológicas, passaremos à discussão sobre as alegadas funções de “combate” à criminalidade, sobretudo em relação aos crimes sexuais, e aprofundaremos alguns pontos já introduzidos no Tópico 1.1.5.

### 3.2.5 A questão em torno dos crimes sexuais e o “combate” à criminalidade por meio do BNPG

Conforme a edição de 2023 do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, seis em cada dez vítimas de violência sexual no Brasil são vulneráveis (com idades entre 0 e 13 anos) e oito em cada dez vítimas são menores de 18 anos. Dentre as crianças e adolescentes, o perfil das vítimas é de: 10,4% de bebês e crianças (zero e quatro anos); 17,7% entre cinco e nove anos; e 33,2% entre dez e treze anos. Isso totaliza 61,4% das vítimas com no máximo treze anos. Além disso, 88,7% das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são mulheres e 56,8% são pretas ou pardas e 0,5% são indígenas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, pp. 155-157), o que demonstra se tratar de uma violência ligada aos padrões de dominação estabelecidos por estruturas de gênero e de raça, cuja lógica é eminentemente colonial.

Destaca-se também que, nesses casos, o abuso é praticado em 82,3% dos casos por conhecidos como pais, padrastos, avôs<sup>209</sup> e outros familiares. Com relação às vítimas de 0 a 13 anos, o autor é familiar da vítima em 64,4% dos casos, ou é conhecido da vítima em 21,6% deles. Dentre as vítimas de 14 anos ou mais, “[...] 24,4% dos casos foram praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, 37,9% por familiares e 15% por outros conhecidos” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 158). De outro lado, confirmando essa tendência, 68,3% desses crimes (de estupro e estupro de vulnerável) ocorreram na residência das vítimas. Os pesquisadores do Fórum destacam, assim, que, “[...] a via pública, tida no imaginário social como o local de maior insegurança, foi o local apontado como da ocorrência da violência sexual em 17,4% dos registros de estupro e em 6,8% dos de vulnerável” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, pp. 158-159).

A partir desses dados, a conclusão a que chegam os pesquisadores é, pois, de que a violência sexual, no Brasil, é “essencialmente intrafamiliar”, o que pode ser interpretado como consequência de “[...] situações de violência de gênero muito arraigadas, imbricadas e naturalizadas nas relações familiares” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 160).

---

<sup>209</sup> Aqui fizemos questão de marcar o gênero masculino dos agressores. Quanto a isso, Vera Regina Pereira de Andrade (2016) sistematiza o seguinte entendimento: “Ao emitir a mensagem de que ‘qualquer’ um pode realizar o estupro obscurece o fato de que é um crime caracteristicamente praticado pelos homens contra as mulheres (de um gênero contra o outro) e um atentado à sua sexualidade, próprio de uma sociedade na qual existe hierarquia de gêneros. E que alguma responsabilidade das estruturas sociais existirá para explicar o fato ‘paradoxal’ de que mulheres não estupram, e que a violência sexual, o assédio, o medo, formam parte do controle cotidiano ao qual ‘elas’ se veem submetidas. Adicionalmente, o gênero neutro oculta que o que é ou não estupro segue-se construindo desde um ponto de vista masculino, pois sua definição implica a ‘penetração do órgão masculino’ excluída qualquer outra relação sexual e só quando há uma vagina se entende cometido o crime” (Andrade, 2016, pp. 89-90).

Apesar disso, há um processo de “socialização” e “mitificação” do lar como lugar de amor, tranquilidade e paz (Schiocchet *et al.*, 2012, p. 44), o que, juntamente com os demais fatores apresentados e do aspecto estruturalmente machista do sistema penal, dificulta o reconhecimento da violência pela vítima e pode comprometer o estímulo à denúncia e à persecução desses crimes.

Assim sendo, um aspecto relevante a se ter em mente quando se discute violência sexual e de gênero no Brasil é quanto à incapacidade estrutural do sistema de “oferecer alguma proteção à mulher”, além do próprio estímulo à violência institucional advinda do Sistema de Justiça Criminal. Vera Regina Pereira de Andrade explica, nesses termos, que “[...] SJC [Sistema de Justiça Criminal] duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina”, vez que, além de ser vitimada pelo agressor, “[...] a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema” (Andrade, 2007, pp. 55-56). A autora aponta ainda para o fato de que essa duplicação do problema vem igualmente da “trajetória de alto risco” que é a conversão de problemas sociais em problemas penais, já que, tratando-os dessa maneira, eles passam a se submeter aos processos de violência mais acentuados do sistema punitivo (Andrade, 2016, p. 82).

Andrade (2007) destaca também que o sistema penal possui duas faces: uma vinculada à função simbólica ou declarada, que legitima e dá sustentação ao sistema por meio de promessas que não podem ser cumpridas; e outra, relativa ao conjunto de funções que se expressam por uma “eficácia instrumental invertida”, isto é, funções “[...] não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade” (Andrade, 2007, pp. 59-60). Essa segunda face se expressa pela seletividade e pela estigmatização, que se concretizam pela reprodução das “desigualdades e assimetrias” de raça, de gênero e de classe<sup>210</sup> (Andrade, 2007, p. 60).

---

<sup>210</sup> Andrade complementa essa compreensão no seguinte sentido: “Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrosociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, desde sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (ademais de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade” (Andrade, 2007, p. 62).

Tal seletividade opera tanto na criminalização quanto na vitimização<sup>211</sup>, sendo nesta última direcionado ao “estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada)” socialmente construído a partir do binarismo de gênero da sociedade patriarcal. Desse modo, Andrade (2007, pp. 61-67) faz um paralelo entre o controle público, penal, majoritariamente exercido contra os homens por meio do sistema de justiça criminal (androcêntrico<sup>212</sup>) e o controle privado, exercido pela família, pelas estruturas da relação doméstica e, “paradoxalmente”, também pela violência contra a mulher (“dos maus tratos à violação e ao homicídio”) que funciona como “pena privada equivalente à pena pública”. Ressalta-se, nesse sentido, que a mulher é colocado como vítima explícita da violência sexual porque, justamente, o controle da sexualidade funciona como ferramenta nuclear para o sujeição feminina no patriarcado (Schiocchet *et al.*, 2012, p. 43; Barsted, 2003, p. 80).

Além do mais, a autora afirma que, nos processos que julgam essas violências, o conjunto probatório é frágil e limita-se ao depoimento da vítima, à prova pericial e a alguma possível testemunha. Fato é que, considerando os discursos oficiais (da doutrina e da jurisprudência), um fator essencial para esse tipo de julgamento é “a vida pregressa da vítima”, analisada sob a ótica do moralismo patriarcal, que só dá credibilidade à palavra da vítima se ela se encaixar na categoria de “mulher honesta” (Andrade, 2016, pp. 88-94). Assim, essa lógica implica uma inversão do ônus da prova, já que “[...] a vítima que acessa o sistema, requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...], acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ [...] incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada” (Andrade, 2007, pp. 69-70).

Andrade lembra, assim, que devemos compreender as violências sexuais como sendo “[...] condutas majoritárias e ubíquas e não de uma minoria anormal” (Andrade, 2007, p. 71). Elas são, nessa toada, menos expressões de desejos sexuais anormais e muito mais expressão de “poder e ira” patriarcal cuja vazão se dá por meio da sexualidade (portanto, trata-se de produtos de uma “violência estrutural” e “controladora”) (Andrade, 2007, p. 72). Ela complementa ainda, dizendo que:

---

<sup>211</sup> Andrade destaca também que “[p]ara além, contudo, da ênfase criminológica crítica na construção seletiva da criminalidade, na criminalização seletiva, ou seja, na distribuição desigual do status negativo de criminoso, é necessário enfatizar, na esteira da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), eis que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação. A impunidade é a contraface do processo” (Andrade, 2007, p. 61).

<sup>212</sup> “Neste sentido podemos dizer que o SJC é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral praticadas pelos homens, e só residualmente pelas mulheres” (Andrade, 2007, p. 66).

Embora, contudo, já cientificamente desfeita a mitologia que circunda o estupro, tanto na autoria, relações e espaços, quanto na etiologia, continua-se reproduzindo o estereótipo do estuprador como um ser anormal, de lascívia desenfreada, estranho à vítima (e, numa preconceituosa masculina, continua-se acentuando o encontro sexual e o coito vaginal antes que a violência, e este estereótipo continua agindo no SJC, condicionando tanto a seleção quanto a impunidade, pois embora domine a violência familiar e entre conhecidos, a seleção se dá fora dela: os etiquetados como estupradores, ao que tudo indica, são estranhos à vítima e, regularmente, pertencentes aos baixos estratos sociais) (Andrade, 2007, p. 73).

Assim, a seletividade tende a agir muito mais sobre estranhos do que sobre conhecidos e familiares da vítima, mais um demonstrativo de que, “[...] em nível macro, a função real do sistema é manter estruturas, instituições e simbolismos, razão pela qual, repita-se, não pode ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina” (Andrade, 2007, pp. 73-74).

Outro aspecto importante dos crimes sexuais, levando em conta agora a sua distribuição ao longo das histórias coloniais e tendo em mente a herança da escravidão, sobretudo nas Américas, é a evidência colocada por Angela Davis de que “[...] uma das características históricas marcantes do racismo sempre foi a concepção de que os homens brancos – especialmente aqueles com poder econômico – possuíam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras” (Davis, 2016, p. 180). A autora afirma, então, que a rotina da escravidão fundou-se sob o exercício do açoitamento e do abuso sexual como direitos de propriedade dos senhores brancos sobre os escravizados. Essa licença à violação de mulheres negras é, portanto, historicamente construída e segue sendo emanada pela ideologia racista atualmente.

Junto a esse reflexo da barbárie, Davis (2016, pp. 182-183) também observa a imposição de um “mito do estuprador negro”, no qual, citando exemplos estadunidenses, ela aponta para uma construção acadêmica que se refere ao homem negro como condicionado ou naturalmente violento, sendo posto, pois, como o principal agente de casos de estupro naquele país (quando, ao contrário, os números oficiais, isto é, vinculados às agências criminalizadoras, evidenciavam um número muitas vezes maior de agressores sexuais brancos). Essa construção acadêmica esteve acompanhada de demonstrações de violência e de ampliação da seletividade, ao longo da história, sobre os homens negros, ajudando também a reforçar a aceitação de falsas acusações e criminalizações, bem como de linchamentos e execuções desses indivíduos.



Assim, observamos, a partir da autora, que “[...] a imagem fictícia do homem negro como estuprador sempre fortaleceu sua companheira inseparável: a imagem da mulher negra como cronicamente promíscua” (Davis, 2016, p. 186). Ela conclui, então, no seguinte sentido:

Segundo o padrão estabelecido pelo racismo, o ataque contra mulheres espelha a situação de deterioração da mão de obra de minorias étnicas e a crescente influência do racismo no sistema judicial, nas instituições de ensino e na postura de negligência calculada do governo em relação à população negra e outras minorias étnicas. [...] Dada a complexidade do contexto social em que o estupro acontece hoje, qualquer tentativa de tratá-lo como um fenômeno isolado está fadada ao fracasso. Uma estratégia eficaz contra o estupro deve ter como objetivo a erradicação do estupro – ou mesmo o sexismo – por si só. A luta contra o racismo deve ser um tema contínuo do movimento antiestupro, que deve defender não apenas as mulheres de minorias étnicas, mas também as muitas vítimas de manipulação racista das acusações de estupro (Davis, 2016, pp. 202-203).

Deve-se, nesses termos, realizar também uma abordagem antirracista (e, portanto, interseccional) das questões de gênero que vinculam e estruturam os contextos de violência sexual, em especial neste país, onde os reflexos do “fato colonial” seguem se manifestando. Diante desse contexto, é preciso fazer uma análise crítica à implementação de tecnologias de bancos de perfis genéticos, defendidas como opção para a solucionar casos de crimes sexuais em que o agressor não é conhecido da vítima.

Como ficou evidente nos dados e das dinâmicas de poder apresentadas acima, na maior parte dos casos de crimes sexuais o autor é familiar ou próximo das vítimas. Isso implica dizer que a presença ou não de um banco para realizar comparações entre amostras a fim de obter coincidências tem a sua funcionalidade e a sua eficácia abalada. Além disso, ao se obter uma coincidência, ela não poderia ser utilizada como “prova única” e suficiente para o convencimento do juiz, já que apenas indicaria que o indivíduo de quem se suspeita “[...] esteve presente na cena do crime ou mesmo que teve relações sexuais com a vítima”, não sendo capaz de elucidar os elementos necessários para resolução de dado crime (Schicchet *et al.*, 2012, pp. 44-45).

Segundo Schicchet *et al.* (2012, p. 45), os defensores da identificação genética como “forma de combate à criminalidade”, atribuem eficácia a essa tecnologia em razão do seu potencial de rastreamento de vestígios biológicos, sobretudo em casos cuja reincidência é marcante (como seria nos crimes sexuais). Ocorre, porém, que nos casos dos dados destacados no início deste tópico, uma vez que são cometidos majoritariamente por conhecidos das vítimas, não há necessidade de aplicação da genética forense para a identificação dos agressores. Por isso, os autores ressaltam que “[...] não é possível afirmar

categoricamente que o banco de perfis genéticos seja a solução para o combate à criminalidade”<sup>213</sup>, devendo-se distinguir entre punição, constatação de autoria e redução da criminalidade (Schicchet *et al.*, 2012, pp. 45-46). Dentre esses três pontos, observa-se que o último, relativo à redução/“combate” ao crime é o mais complexo de se demonstrar como resultado de uma dada política criminal, já que essa relação de causa e efeito é sempre multifatorial, sendo impossível separar tais fatores e analisá-los individualmente (Schicchet *et al.*, 2012, p. 46).

Com isso, pensando nos crimes sexuais com as suas inúmeras complexidades, quais as potencialidades reais do BNPG para que exista uma prevenção e redução efetiva dessas estatísticas? Ora, Schicchet *et al.* destacam que, antes de qualquer medida de identificação, o mais importante seria o estabelecimento de “[...] estruturas preparadas para o acolhimento humano das vítimas, onde elas sintam condições de prestar queixa e se submeter ao necessário exame de corpo de delito” (Schicchet *et al.*, 2012, p. 47). E, ademais, para tentarmos responder essa pergunta, precisamos, inicialmente, especificá-la em duas: se há eficácia para a identificação por meio de bancos de dados genéticos; e se bancos genéticos utilizados para fins probatórios são eficazes.

Quanto à primeira indagação, Nicolitt e Wehrs (2015, pp. 190-191) observam que os bancos genéticos são inviáveis ou desnecessários para verificar a identidade pessoal de suspeitos ou condenados em processos e investigações. Segundo eles, já existem métodos “menos constrangedores” e mais bem estabelecidos (como o uso de impressões digitais) e que podem, inclusive, ser cruzados com informações de bancos de dados já consolidados para identificação civil dos sujeitos. Eles argumentam nesse sentido utilizando-se do trabalho conduzido por Luiz Carlos Garcez Novaes (2004), *A identificação humana por DNA pode substituir a identificação humana por impressão digital?*, em que o autor aponta para o fato de que, pelo menos até 2004, em comparação com o uso de impressões digitais, a identificação genética era mais custosa (gastando-se na primeira, centavos, e na segunda, mais de trezentos reais por identificação), além de mais demorada. Assim, o autor observa, à época, ser a identificação genética inviável e menos vantajosa que os métodos já utilizados na prática forense (Novaes, 2004).

A despeito dessas observações, Richter (2016) ressalta que o banco de dados genéticos foi defendido (e ainda o é) por especialistas e peritos como meio para prevenção de

---

<sup>213</sup> Segundo o *UK DNA database annual reports and Home Office crime data*, citado por Schicchet *et al.*, no Reino Unido, comparativamente, de 1998 a 2009, “[...] ficou demonstrado que a expansão do banco de perfis não implicou a solução de delitos (autoria) com o auxílio dos perfis genéticos” (Schicchet *et al.*, 2012, p. 46).

crimes<sup>214</sup>. Quanto a isso, ele destaca a fala de um perito durante o III Congresso da Associação dos Peritos Criminais Federais (APCF), ocorrido em Fortaleza, em 2013. Segundo o autor, a lógica utilizada foi da economia comportamental e a hipótese apresentada pelo perito foi de que a existência do BNPG contribuiria para a diminuição da predisposição de reincidências, haja vista que o possível autor de um crime ficaria desencorajado a cometê-lo, sabendo que seus dados estão armazenados no banco. Nesse mesmo sentido estaria também a contribuição da “[...] identificação do suspeito antes que ele cometesse outro crime”, já que os casos em que se determina a coleta seriam justamente aqueles acionados com mais frequência ou identificados por coincidências observadas no banco (Richter, 2016, pp. 164-165).

Beck e Ritter (2018), por outro lado, afirmam que, no que toca às coincidências, a quantidade obtida não seria suficiente a ponto de justificar a manutenção do banco. Segundo os autores, do início da RIBPG, até o fim de maio de 2015, apenas 47 coincidências haviam sido obtidas. Dessas, contudo, somente uma envolvia “[...] diretamente a persecução penal, oportunidade em que o CODIS revelou que um mesmo agressor era responsável por três estupros na cidade gaúcha de Lajeado, incluindo o que havia sido imputado a uma outra pessoa” (Beck; Ritter, 2018, pp. 40-41). Contudo, tendo em vista a desatualização dos dados utilizados pelos autores, pode-se esperar que com o aumento considerável no número de perfis armazenados, essa constatação de Beck e Ritter não mais reflita a produção atual de coincidências e de identificações capazes auxiliar investigações e processos criminais.

A despeito de tal desatualização, observando os dados do banco de perfis genéticos inglês, um dos maiores e mais bem desenvolvidos, Nicolitt e Wehrs (2015, p. 197) também observam que a probabilidade de que se obtenha coincidências é baixa e, segundo apontam, “[...] em menos de 1% dos casos há sucesso em relação aos crimes apurados”. Ainda quanto à eficiência desse banco do Reino Unido, Aaron Opoku Amankwaa e Carole McCartney (2019, p. 53) observam que existe um pequeno incremento nos índices de detenção e condenação quando é utilizada a identificação genético-criminal, contudo, a um custo muito superior ao que seria necessário para o emprego de outros métodos tão eficientes quanto este. Além, é claro, da patente seletividade do sistema inglês, haja vista a sobrerrepresentação de perfis de minorias sociais (em especial os negros) o que fica evidente pelo fato de que “[...] três em cada quatro jovens negros possuem seus registros em arquivos sem o equivalente na população

---

<sup>214</sup> Para a defesa dessas hipóteses, “[...] os aliados convocados são os casos e seus detalhes violentos, o sofrimento da família das segundas, terceiras e demais vítimas cuja morte poderia ter sido evitada com o auxílio dos bancos de perfis genéticos. Com a exposição dos casos seriais, portanto, buscava-se afirmar os bancos de perfis genéticos como uma tecnologia que assegura os direitos à vida e à segurança, e não, como afirmou o palestrante, uma tecnologia que vinha para ‘brigar com os direitos humanos’” (Richter, 2016, p. 165).

branca” (FSS *apud* Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 197). Por si só, tal dado já referenda muito do que tratamos nos tópicos e capítulos anteriores sobre seletividade e reprodução dos padrões de estigmatização do sistema punitivo nos dados colhidos a partir dele; em vista do que expusemos nestes tópicos, ele conversa diretamente com e demonstra, na prática, o mito do estuprador negro problematizado por Davis (2016)<sup>215</sup>.

Assim como explicitam Amankwaa e McCartney (2019), Santos, Machado e Silva (2013), citando Wallace, apontam também para o fato de que o tamanho do banco não parece relacionar-se diretamente com as taxas de resolução de crimes. Segundo os autores, nos países (como o Reino Unido) em que os bancos contêm quantidades massivas de perfis, seu tamanho e desenvolvimento não necessariamente refletem seu desempenho (Wallace *apud* Santos; Machado; Silva, 2013, p. 7). Apesar disso, a ideia que prevalece é de que há relação entre esses fatores. E, quanto a isso, Rodrigo Garrido (2018b) afirma que

[o] perigo é que a ênfase nesta relação fortalece uma visão antecipatória de risco, e, por isso, necessariamente discriminatória, e o clamor, cada vez mais evidente, pelo rápido incremento dos bancos. Para tanto, é comum a flexibilização das normas que determinam os grupos de doadores compulsórios<sup>216</sup> ou daquelas que dizem respeito ao tempo de manutenção dos perfis no banco, ofendendo direitos fundamentais (Garrido, 2018b, p. 893).

Ainda tratando da eficiência dos bancos de perfis genético-criminais, Rodrigo Garrido e Beatriz Neves da Costa (2020, pp. 178-181) observam, a partir de números e estatísticas carcerárias até o ano de 2019, que seriam necessários aproximadamente mais de 45 milhões de reais investidos para que fosse possível realizar a tipagem de todos os condenados enquadrados no *caput* do artigo 9º-A da LEP. Tendo em mente essas estimativas e

---

<sup>215</sup> Ademais, tendo esses dados em mente, tais tendências de seletividade cada vez mais acentuadas podem ser explicadas pelo que é, hoje, uma preocupação crescente com os riscos vinculados à criminalidade (como abordamos no Tópico 1.1.3). André Callegari, Maiquel Ângelo Wermuth e Wilson Engelmann (2012a, pp. 16-17), citando Michael Hardt e Antonio Negri (ver HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Trad. Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2005), observam que essa preocupação se traduz numa “retórica da guerra”, que explicita a mobilização de ideias de “combate” e “inimigos” no cotidiano e, ao mesmo tempo, naturaliza e valida o movimento rumo à exceção e à indeterminação. Talvez essa dinâmica de exceção e de indeterminação se aplique melhor nos cenários dos Estados Unidos e Europa, já que aqui, no Brasil e na América Latina, o que observamos é que a manifestação da lógica do “combate” vai muito mais no sentido da efetiva construção de um arcabouço institucional e normativo para a instrumentalização dessa “guerra contra o crime”. Logo, longe de ser exceção, temos muito mais um regime de normalidade e normalização vinculado ao fortalecimento dos sistemas de segurança (públicos e privados) e à expansão e ao endurecimento do sistema penal. “Isso fica evidenciado diante da constatação de que, na evolução atual das legislações penais do mundo ocidental, verifica-se o surgimento de múltiplas figuras típicas novas e, não raro, o surgimento de setores inteiros de regulação. Além disso, constata-se uma atividade de reforma dos tipos penais já existentes, no sentido de tornar mais severas as consequências da prática delitiva” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 25).

<sup>216</sup> Vale questionar quanto a essa nomenclatura como pode ser o grupo de indivíduos, ao mesmo, doador e estar obrigado a fazê-lo.

comparando com o histórico de outros países que adotaram bancos de perfis genético-criminais há mais tempo que o Brasil, os autores concluem que,

[...] calculada estimativa do aporte financeiro necessário para, de fato, adimplir o proposto no citado dispositivo legal, a quantia se revela bastante alta. [...] a contribuição na resolução de crimes ainda está longe da esperada. Contudo, deve-se ter em mente que é possível encontrar internacionalmente países com os mais diversos índices de resolução de casos com os resultados de bancos de perfis genéticos. De toda forma, a despeito de um aumento na velocidade que se alimenta do BNPG, está claro que não se justifica a expansão a todo custo, desrespeitando as garantias individuais, pois pesquisas demonstram que o maior número de perfis não resulta em aumento linear do número de coincidências. E, a inserção com regras muito expansivas pode levar a perdas em outros índices de eficácia e eficiência, especialmente na legitimidade e privacidade (Garrido; Costa, 2020, pp. 181-182).

Deve-se ter em mente também que esse cenário se situa dentro do contexto atuarial, em que a “segurança cidadã” é transformada em objetivo simbólico<sup>217</sup> do Direito Penal (que deixa de existir para a proteção dos direitos do cidadão face ao poder punitivo do Estado) (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, pp. 26-27), passando a agir por demanda, a fim de obter capital político mediante a produção de leis e políticas penais cada vez mais “exemplares” (Albrecht, 2000). Aqui também, o punitivismo passa a atuar num tom de eficiência para e pelas vítimas, mitigando o princípio da neutralização da vítima e traduzindo-se em instrumento de justiça reparadora e vindicativa (Silva Sánchez, 2000; Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 28). Por isso, a exploração da imagem por trás dos crimes sexuais (e dos crimes violentos) serve para gerar reconhecimento entre a sociedade amedrontada e a “figura da vítima” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 29) e, conseqüentemente, para capturar o capital político daí derivado em forma de legitimação para políticas penais mais severas ou invasivas (Pessoa; Garrido, 2012, p. 104), gerando um círculo vicioso.

Com isso, não queremos dizer que não se deva buscar políticas públicas que protejam e atendam, bem como evitem, a vitimização dos cidadãos. O que se busca evidenciar aqui é o falso uso da retórica de proteção à vítima como combustível legitimador de políticas

---

<sup>217</sup> Segundo Schiocchet, “[...] é possível perceber que, apesar da crescente expansão do direito penal e o surgimento de inúmeras leis referentes a novas situações antes desconhecidas pelo ordenamento, apenas se está suprimindo de forma simbólica as necessidades da sociedade no momento em que se criaram leis que, muitas vezes, não são efetivas, portanto em meio à situação da possível implementação de um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal, é necessário um enorme cuidado na formulação das leis referentes ao tema, para que haja assim parâmetros bem definidos quanto à sua utilização e aos seus limites impostos pelo Direito. Isso porque a legitimação do referido banco não representa uma melhor proteção e abrangência jurídica, já que, se o mesmo não for aplicado correta e cuidadosamente, não possuirá a efetividade buscada em sua idealização” (Schiocchet, 2013, p. 526).

penais que, quando não são pouco úteis e eficazes, são nocivas para a obtenção dos fins aos quais são oficialmente endereçadas. Em outras palavras, tentamos, neste tópico, desmistificar as políticas criminais que se dizem preocupadas com as vítimas<sup>218</sup>, e que são, muitas vezes, ineficazes ou pouco significativas como medida protetiva, mas contribuem negativamente para o “[...] agravamento das condições existenciais dos delinquentes” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 30; Díez Ripollés, 2007). Nesses termos, Callegari, Wermuth e Engelmann (2012a) apontam no sentido de que

[...] ao encontrar seu centro de gravidade não mais dentro da lei, mas na reparação do ultraje feito à vítima, a pena neoliberal nos faz passar do primeiro modelo [retributivo] ao segundo [restitutivo], onde o essencial não é tanto pagar um tributo à lei ou assumir um compromisso de se reformar (porque o mal não é mais produto de uma má intenção) mas sim de restituir à vítima a parte que lhe foi tomada (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 31).

Assim, observa-se um retorno aos ideais arcaicos de neutralização – ou, conforme Baratta (2000, p. 41), um retorno ao “processo pré-moderno”, que se identifica ele mesmo com a penalização do indivíduo – que, modernamente, se manifestam pela vigilância extremada expressa no rastreamento do indivíduo, no caso da identificação genética e de outros recursos como a monitoração eletrônica, por meio do securitização do corpo. Assim, tal vigilância se dá de modo a predeterminar “perfis” de perigo. Esses perfis, como o do “predador sexual”, devem ser visualizados como fator de determinação para traçar quem são os suspeitos e quais os caminhos devem percorrer a investigação e o processo para que sejam eles identificados e punidos (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 36-38; Garapon, 2010; Delmas-Marty, 2010).

Fato é que, com a percepção crescente de insegurança, tem-se “[...] uma sociedade de onde se verifica uma viva inquietação ante a noção de perigo real ou imaginário” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 23; Delmas-Marty, 2010). Isso reforça também o argumento trazido no Tópico 1.2., no qual tratamos da manifestação do biopoder, nesse contexto, como forma de controle e reprodução social, vez que o estímulo ao “combate” constante de “inimigos” faz com que os sistemas de controle social estejam sempre em funcionamento e aprimoramento. Dentre esses sistemas de controle social, o direito penal e o sistema punitivo são instrumentos privilegiados de vazão dessa normalização biopolítica. E, ao se utilizar da retórica do “combate” à criminalidade, sobretudo vinculando esse combate

---

<sup>218</sup> Segundo César Pessoa e Rodrigo Garrido, há, nesse contexto punitivo, uma “[...] valorização do indivíduo que sofre, ou seja, da vítima inocente ao invés de ao bem-estar público ou a fatores sociais influentes na configuração do comportamento criminosos” (Pessoa; Garrido, 2012, p. 104).

aos crimes sexuais, mobiliza-se muito capital político e criam-se demandas de urgência que autorizam a violação de direitos e garantias processuais. Sabendo disso, o controle social observa a sociedade e a sociabilidade com um olhar pessimista, que lê a “condição humana” como sendo majoritariamente egoísta e antissocial, sendo necessário que existam sempre mecanismos de inibição e controle aplicados a fim de que haja respeito à lei<sup>219</sup> (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 38; Garland, 2008).

Considerando a seletividade patente das polícias e do sistema punitivo, de modo geral, questiona-se se e em que medida o conteúdo das informações armazenadas no BNPG e em outros bancos de dados criminais são influenciados pela dinâmica seletiva dos sistemas de controle penal (Ramos; Pilau, 2018). Ora, como ressalta Maria Elizabeth Queijo, quanto ao racismo que guia a ação punitiva brasileira, se “[...] os negros são alvo mais frequente de detenções do que os brancos e acabam tendo seu material genético registrado nos bancos de dados” (Queijo, 2013, p. 8), logicamente, eles ficam mais expostos aos processos de criminalização o que, por consequência, retroalimenta infinitamente o ciclo de discriminação da população negra no Brasil.

Sabendo dessa dinâmica de funcionamento seletiva do sistema penal, o horizonte abolicionista penal nos parece inevitável para solucionar os problemas estruturais e estruturantes que o compõem. Com isso em vista, Callegari, Wermuth e Engelmann observam que não devemos esquecer que a sanção penal “[...] deve ser uma resposta humana a necessidades humanas”, e não instrumentos de “defesa social” ou de “higiene social” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 47). Assim, segundo os autores, “a persecução criminal não deverá apenas ser alinhada às novas tecnologias, mas ela deverá ser alinhada à construção de uma sociedade, onde a subsidiariedade possa ser experimentada por todos, notadamente sem se esquecer da ‘função social do Direito’” (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 52).

Essa ideia de que seria possível adotar uma sanção penal humana apartada da função de defesa social do atual sistema de justiça criminal nos parece, porém, um tanto idealista. Partindo do acúmulo científico das criminologias críticas a respeito dos meandros do funcionamento do sistema penal, compreendemos que a defesa social e a seletividade são aspectos intrínsecos do modelo punitivo que se constituiu historicamente. Seria, portanto, uma contradição em termos tentar torná-lo mais “humano”, vez que ele se constituiu como instrumento de barbárie, em especial aqui na América Latina. Desse modo, a posição adotada

---

<sup>219</sup> “Com isso”, dizem Callegari, Wermuth e Engelmann (2012a, p. 40), “há uma revitalização da ideia de Direito Penal enquanto força conformadora de costumes, ou seja, passa-se a ver no Direito Penal um mecanismo de orientação social de comportamentos”.

no presente trabalho é de crítica ao instrumento da identificação genético-criminal na forma como foi proposto e vem sendo utilizado no Brasil, isto é, como meio cada vez mais massificado de interpelação de corpos e populações criminalizados por meio do prolongamento dos efeitos punitivos e da vigilância estatal.

Nesses termos, ainda que, por todo o exposto, não enxerguemos eficácia no BNPG, tal fator perde peso analítico frente aos processos seletivos destacados. Ao nos depararmos com uma ferramenta penal que potencializa a seleção criminalizante e se constitui a partir da lógica do “combate” à criminalidade, sua eficácia deve ser não índice de validação, mas exatamente o alerta para que seus problemas sejam denunciados.



### 3.3 Proteção de dados no âmbito criminal e cadeia de custódia da prova genética

Como vimos no Capítulo I, o início de uma interação entre os estados-nação modernos e os indivíduos que formam a sua população se dá com alguma forma de identificação imposta pelo Estado (Wood; Firmino, 2010; Torpey, 2000; Lyon, 2009) com a finalidade de gerar conhecimento e, conseqüentemente, poder exercer controle e poder sobre essa população (Foucault, 2021). Em alguns desses Estados, a identificação se aprimorou para se relacionar com o exercício da cidadania, de modo a vinculá-la ao processo de representação e de participação dos indivíduos nas dinâmicas de governo (Wood; Firmino, 2010, pp. 248-249; Groebner, 2007). Desse modo, David Wood e Rodrigo Firmino (2010, p. 249) argumentam que identificação e vigilância se combinam nesses Estados enquanto pontos centrais da constituição de “sociedades de vigilância” e de “sociedades de controle”.

Com isso, Wood e Firmino (2010) abordam o fato de que esse uso combinado de vigilância e identificação pode servir tanto com propósitos de inclusão como de repressão. Em sociedades como os EUA, eles argumentam que a tendência vincula-se ao “pesadelo da ordem”, onde o medo está centrado num controle muito intenso do Estado, o que acabaria destruindo a privacidade dos cidadãos. Já em casos como o brasileiro, os autores defendem que, ao contrário, quanto ao acesso à identificação, há um “medo da exclusão” mais dominante, de modo que “[...] o medo do anonimato e de tornar-se ‘perdido’ é consideravelmente maior que qualquer inquietação sobre a vigilância e o controle” (Wood; Firmino, 2010, p. 250). Essa compreensão pode ajudar a desvendar o porquê de tecnologias tão invasivas serem tão melhor aceitas em alguns contextos sociais que em outros.

Os autores ressaltam sobre essa realidade, ainda, o fato de que, aqui, “[...] a prevalência da necessidade de identificação, ou mais ainda, a sobreposição sistemática de métodos de identificação” ser algo marcante e que abarca desde a abertura de uma linha telefônica, até procedimentos mais burocráticos e propriamente vinculados ao funcionamento do Estado e as suas prestações aos cidadãos (Wood; Firmino, 2010, p. 255). Assim, eles afirmam que no Brasil, “[...] com suas relações Estado-cidadãos e cidadãos-corporações altamente burocratizadas, instituições e organizações privadas armazenam mais informações valiosas de indivíduos que qualquer outro país” (Wood; Firmino, 2010, p. 262). Desse modo, existem implicações sérias quanto à “economia política” e sociológica “da identificação e da vigilância” (Wood; Firmino, 2010, p. 249) em países como o nosso.

Diante disso, os autores apontam que, no Brasil, a partir de informações até o ano de 2009, não havia reconhecimento do Estado à importância da proteção de dados, situação que,

aliada a crescente ampliação de novas e mais complexas bases de dados, impunha potenciais aberturas para vazamento de informações e problemas relativos a fraudes (Doneda *apud* Wood; Firmino, 2010, p. 263).

Com a disseminação do processamento de dados por meio de computadores, algoritmos e diferentes tipos de *softwares*, passou-se a dar mais relevância jurídica aos dados pessoais. Nesse ínterim, novos direitos e novas configurações normativas foram estabelecidas para assegurar tal proteção, inclusive enquanto direito fundamental, como é o caso do direito à “autodeterminação informativa”. Isso se deu, primeiramente, em sede de decisão do Tribunal Constitucional Alemão, que, ao observar um “sentimento difusamente ameaçador de vigilância”, fixou a relevância geral e presumida dos dados pessoais frente ao estado de coisas para permitir a sua exploração dentro de um limite aceitável (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 22-23).

Fato é que, apesar da recente inclusão, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, do direito à proteção de dados pessoais (inciso LXXIX, do artigo 5º, da CF/88) no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, hoje no Brasil, não há lei que estabeleça as diretrizes de tal proteção de direitos no que tange à segurança pública e à persecução penal. Existem apenas elaborações dogmáticas nesse sentido, além do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal (apresentado em novembro de 2020 à Presidência da Câmara dos Deputados por uma comissão de juristas) e do PL nº 1515/2022, proposto pelo deputado federal Coronel Armando (PL-SC).

Sabendo da relevância constitucional desse tema, no RE nº 973.837/MG (o qual se concentra principalmente na violação ao direito à não autoincriminação), porém, pouco ou quase nada é posto em discussão quanto à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais no âmbito penal<sup>220</sup>. A despeito disso, esta é uma faceta central para o debate sobre o uso da identificação genético-criminal, já que, por determinar a coleta e o armazenamento de informações genéticas dos indivíduos, tal tecnologia deveria ser também discutida e problematizada a partir da regulação sobre o acesso e sobre as possibilidades de uso e aplicação desses dados, tendo como baliza justamente o direito à proteção de dados pessoais.

Diante disso, em artigo que trata sobre a constitucionalidade do BNPG, Anita da Cunha e Taysa Schiocchet (2021, p. 532) destacam haver uma focalização excessivamente

---

<sup>220</sup> “Muito embora o Ministro Relator, na decisão de afetação do tema à repercussão geral, tenha reconhecido uma possível violação a direitos da personalidade, ampliando as possibilidades do debate que está por vir na corte superior” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 543).

penal e processual penal, no que dizem ser um assunto também de interlocução civil-constitucional. Segundo as autoras, o tratamento dado à constitucionalidade do banco de perfis genéticos foi e é “monocular”, o que, como sugerimos acima, afasta a discussão sobre os direitos da personalidade<sup>221</sup> e da proteção de dados pessoais, tópicos essenciais na “era da informação”, em que a vigilância por meio dos dados já é uma realidade opressiva contra os direitos fundamentais. Dessa maneira, elas propõem a “[...] superação da cisão entre direito público e privado e entre os ramos do direito”, para que seja possível dar observância à “tutela integral da dignidade humana” (Schicchet, 2021, p. 532).

Desse modo, Cunha e Schicchet (2021) fazem um paralelo com a experiência alemã e a tutela da “autodeterminação informativa” (*Recht auf informationelle Selbstimmung*), direito consolidado sobre o “Caso do Censo” e que define como sendo individual e de titularidade do sujeito fonte dessas informações o poder de deliberar sobre a divulgação e a utilização de seus dados pessoais. Na decisão do Tribunal Constitucional Alemão, esse direito é fixado como sendo uma derivação direta do princípio da dignidade humana e do dito “direito geral de personalidade”, os quais se expressam pelo poder de escolher e limitar a divulgação de informações pessoais, justamente em razão da ampliação das tecnologias que podem acessá-las “[...] ilimitadamente, [...] a qualquer momento virtualmente [...] a fim de montar uma ‘imagem da personalidade’” (Cunha, Schicchet, 2021, pp. 534-535). Assim, considerando os dados pessoais como “projeções diretas da personalidade” e que, portanto, “não existem mais dados irrelevantes” (Mendes, 2019, pp. 44-45; Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 22), essa autodeterminação informacional se coloca como requisito fundamental para qualquer sociedade livre e democrática, sendo imperativo que cada um saiba e possa determinar aquilo que o Estado e as instituições apreenderam de informações sobre si (Cunha; Schicchet, 2021, p. 536).

É preciso ressaltar, contudo, o fato de que o Tribunal Constitucional Alemão concebeu a autodeterminação informativa como um direito não absoluto. Isso implica dizer que esse direito poderá ser limitado “quando predominar o interesse público” e havendo fundamento legal e proporcionalidade demonstrados na restrição dos direitos fundamentais. Assim sendo, na Alemanha, a autodeterminação informativa será verificada observando o dado, o tratamento a ele despendido e os seus “possíveis usos”. Em outras palavras, “[...] deve

---

<sup>221</sup> Elas salientam que “[...] em outras medidas processuais-penais, como a interceptação telefônica ou a quebra do sigilo de comunicações eletrônicas (mensagens de WhatsApp, por exemplo), o potencial de violação a direitos de personalidade, como a intimidade e a privacidade, é pacificamente reconhecido, e até a Constituição Federal estabelece, como direito fundamental, o sigilo das comunicações (art. 5º, XII). O mesmo rigoroso filtro constitucional, atento aos direitos de personalidade, deve recair sobre a utilização de DNA para fins de persecução penal, uma vez que essa tecnologia pode violar esses direitos” (Cunhas; Schicchet, 2021, p. 532).

ser considerado qual o objetivo do Estado com a informação coletada e quais possibilidades de utilização e combinação dessa informação serão possíveis de acordo com a tecnologia utilizada”<sup>222</sup> (Cunha; Schiocchet, 2021, pp. 537-538).

No contexto alemão, “[...] toda e qualquer utilização de informação genética pelo Estado atingirá o direito fundamental à autodeterminação informativa, configurando-se uma restrição ao seu exercício e à sua proteção” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 540). Isso implica dizer que, para que a restrição seja possível e para que a utilização de DNA para fins penais seja legítima, exige-se, naqueles moldes, o respeito aos limites supracitados de legalidade e proporcionalidade. Em outros três casos<sup>223</sup> relativos ao uso de DNA no processo penal, o Tribunal seguiu essa mesma lógica e considerou que eram constitucionais os seus usos, contanto que acessada apenas a parte não-codificante do material genético e que as amostras fossem imediatamente descartadas (ressaltando que o seu armazenamento e utilização futuros atingiriam o núcleo do direito fundamental à autodeterminação informativa). Desse modo, a limitação à autodeterminação só é possível, como destacam Cunha e Schiocchet (2021, pp. 540-542), a partir da decisão alemã, verificada a proporcionalidade caso a caso, mediante a demonstração, por decisão fundamentada, da sobreposição do interesse público<sup>224</sup>.

Diferentemente dessa situação jurisdicional, no Brasil, a previsão é de que a coleta e o armazenamento dos perfis genéticos sejam feitas automaticamente de forma compulsória (para os condenados, conforme a regra do artigo 9º-A, da Lei 7.210/1984), sem necessidade de decisão judicial, “[...] inclusive retroativamente àqueles que foram condenados antes da entrada em vigor da lei” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 542). O próprio direito à autodeterminação informacional “à brasileira” é mencionado apenas pelas doutrinas especializadas. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) faz

---

<sup>222</sup> Citando Matthias Wüsteney, as autoras destacam ainda que “[...] na análise de proporcionalidade envolvendo o direito de autodeterminação informativa, quando se trata de processamento de informações, não existe informação pessoal sem importância. [...] Nesse sentido, pode-se dizer que toda informação poderá atingir o direito à autodeterminação informativa, pois até mesmo informações que parecem inofensivas podem ser prejudiciais a depender da sua utilização” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 539). Para mais, ver WÜSTENEY, Matthias. *Rechtliche Zulässigkeit sogenannter DNA-Massentests zur Ermittlung des Täters einer Straftat*. Frankfurt: Peter Lang, 2003.

<sup>223</sup> Os casos dizem respeito às três reclamações constitucionais 2 BvR 1741/99, 2 BvR 276/00 e 2 BvR 2061/00. Para mais, ver: DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 103, 21 - Genetischer Fingerabdruck I. 2 BvR 1741/99, 2 BvR 276/00, 2 BvR 2061/00. Alemanha, 14 de dezembro de 2000. p. 42-43. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rk20001214\\_2bvr174199.html](http://www.bverfg.de/e/rk20001214_2bvr174199.html).

<sup>224</sup> “Para a legitimidade da coleta compulsória do perfil genético, a decisão judicial deverá apresentar um prognóstico negativo (*Negativprognose*) baseado no risco de repetição dos crimes, fundado em fatos documentados, coerentes e processualmente valoráveis, e não simplesmente uma probabilidade de reincidência (*Prognoseentscheidung*). Esse prognóstico negativo deverá indicar que o indivíduo poderá cometer crimes de importância considerável, e que o armazenamento do perfil genético poderá auxiliar nestas futuras investigações” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 542).

exceção a sua incidência protetiva nos casos de uso de dados para “atividades de investigação e repressão de infrações penais” (artigo 4º, III, “d”) (Brasil, 2018a; Cunha; Schiocchet, 2021).

Mesmo constando no rol de exceções, o uso de dados genéticos para fins criminais deverá, segundo Cunha e Schiocchet (2021, p. 543) e Laura Schertel Mendes (2019, p. 46), ser revestido de proteção conforme o exposto pelo artigo 4º, § 1º, da LGPD, de modo que não haja comprometimento à integridade da lei e da sua compatibilização e unificação com o restante do ordenamento jurídico:

[...] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei (Brasil, 2018a).

Isso se dá sobretudo pelo diálogo das fontes entre os princípios cunhados no escopo da LGPD e os demais ramos do direito, que também devem ser estruturados em respeito à autodeterminação informativa e à privacidade (Louzada, 2019, p. 10). Essa tendência protetiva pode ser observada na recente redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019a), a qual, ainda que mais sutilmente do que devesse fazê-lo, prevê a coleta e a utilização de informações genéticas para fins criminais a ser realizada em atenção às “garantias mínimas de proteção de dados” e à cadeia de custódia, bem como com o acesso aos dados coletados pelo seu titular<sup>225</sup> (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 545).

Nesse contexto, Gleizer, Montenegro e Viana (2021) citam seis princípios gerais para o devido tratamento desses dados. Dentre eles, estão: a licitude (ou a já expressa reserva de lei ou de legalidade); a finalidade e adequação (que exige a previsão de finalidades “determinadas, explícitas e legítimas”); a exatidão dos dados (significando que os dados sejam fiéis à realidade, idôneos e precisos); a necessidade, minimização de dados e limitação temporal (as intervenções devem ocorrer somente sobre aqueles “dados necessários à realização da finalidade perseguida”, da forma menos gravosa possível e considerando um prazo adequado para a sua eliminação); a transparência e livre acesso; assim como a segurança de dados (utilização de medidas como “a anonimização<sup>226</sup>, a pseudoanonimização,

<sup>225</sup> Dimensão positiva da autodeterminação informativa, que cria um espaço de atuação, para que o titular dos dados possa verificar o processo de tratamento de suas informações.

<sup>226</sup> “Os dados apurados e anonimizados pelos arquivos genéticos para fins criminais se limitam ao âmbito não codificado do DNA, que possibilita aos biólogos moleculares determinar a identidade da pessoa e possíveis relações de parentesco. De todo modo, convém lembrar que a amostra armazenada (material genético) contém todas as demais informações genéticas do indivíduo. Por outro lado, mesmo se tratando de perfil genético (e não informação sobre características físicas) é preciso avaliar os riscos relativos ao armazenamento destas informações em um banco. Em outras palavras, é preciso avaliar a vulnerabilidade das mesmas, seja em termos de acesso (restrito a quem e controlado por quem) ou, mais especificamente, em termos de codificação (dissociação do perfil ao nome da pessoa). Fatos como estes demonstram que o acesso à tecnologia e à

a cifragem dos dados e a integridade, confidencialidade, disponibilidade e capacidade de armazenamento dos sistemas”) (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 60-65). Os autores também indicam a importância de que as normas autorizativas sejam determinadas, ou seja, expressem diretamente a “ação naturalística em si” que prescrevem, a fim de que “[...] os cidadãos sejam capazes de prever as consequências da norma para o direito afetado” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 66-67). Afirmam ainda que o “[...] conteúdo essencial presente em todos os direitos fundamentais” deve ser preservado de forma absoluta e bifásica, isto é, devendo ocorrer durante a coleta e a análise dos dados, de modo a proibir a violação evitável e minimizar a violação inevitável da intimidade individual (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 68-69).

Ademais, ainda dentro dessa mesma discussão sobre autodeterminação informativa, o debate em torno da (in)constitucionalidade do BNPG no STF (como destacamos no Tópico 3.2.3), também não trata dos parâmetros da legalidade e dos limites de sua delegação para criticar o escopo normativo conformador da RIBPG e dos seus bancos de dados genéticos.

Como veremos no Capítulo 4, a conformação institucional e operacional dos bancos de perfis genético-criminal, no Brasil, se dá por meio, sobretudo, da ampla adoção de portarias, resoluções e outros tipos de regulamentos administrativos para o seu estabelecimento. Ocorre, porém, dentro do escopo do art. 5º, II<sup>227</sup>, da CF/88, que as afetações de direitos fundamentais devem estar previstas em normas “claras, precisas e determinadas”, não podendo haver delegação para que portarias, decretos e outros regulamentos diferentes de lei em sentido estrito sejam utilizados para tanto. Assim, como expressam Orlandino Gleizer, Lucas Montenegro e Eduardo Viana, “[...] a ponderação sobre a necessidade de uma intervenção no caso concreto precisa estar autorizada por lei”<sup>228</sup>, de modo que “[...] regulamentos da administração pública não são expressão da vontade popular, mas do arbítrio daquele a quem se confia a prática da intervenção” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 44-47). Com isso, tem-se mais uma camada de debate constitucional sobre esse tema.

No mais, também quanto à proporcionalidade, os autores apontam, citando Kingreen e Poscher, para o fato de que não basta que haja respeito à reserva legal, sendo necessário também que tal reserva se manifeste de forma proporcional quando da sua intervenção no

---

informação por ela gerada pode ser utilizado – atualmente ou no futuro – de diversas maneiras, muitas vezes desconhecidas ou não previstas, inclusive de forma antiética ou ilegal. Por essa razão, incumbe ao Direito levar em consideração essas possibilidades (ainda que não desejadas) no momento da elaboração de uma legislação” (Schicchet, 2013, pp. 522-523).

<sup>227</sup> “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

<sup>228</sup> Assim, eles complementam dizendo que “[...] as intervenções não previstas em lei são intervenções em que nós, cidadãos, não consentimos, de forma que o Estado carece de uma autorização para as impor” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 45).

direito de autodeterminação informativa (Kingreen; Poscher *apud* Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 49). Ou seja, é preciso que os meios utilizados (nesse caso, a identificação genético-criminal) estejam proporcionalmente calibrados para a obtenção dos fins visados – que seriam, segundo o XVIII Relatório da RIBPG, “[...] auxiliar na elucidação de crimes, verificação de reincidências, diminuição do sentimento de impunidade e ainda evitar condenações equivocadas” (Brasil, 2023a, p. 9). Isso tem razão de ser no princípio da vinculação finalística, segundo o qual a proporcionalidade garante que a intervenção e o tratamento dos dados pessoais realizados pelo Estado estejam ligados, de antemão, a um propósito ou a uma finalidade que tenha, por sua vez, condicionado o levantamento de tais dados (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, pp. 49-50). E aqui chegamos a um outro impasse.

Considerando a centralidade do elemento da finalidade nesse sistema de legalidade e proporcionalidade, Gleizer, Montenegro e Viana (2021, p. 51) indicam que é preciso haver regramentos específicos para cada atividade (e, portanto, cada finalidade) estatal, diferenciando-se a proteção de dados no âmbito da persecução penal, da segurança pública e da inteligência. Antes de prosseguirmos, contudo, vale tentar identificar, no nosso objeto de pesquisa, onde estão as finalidades de persecução penal e de segurança pública, deixando de fora da discussão o seu uso para fins de inteligência, o qual não tem uma manifestação concreta na RIBPG atual.

Com isso, quando falamos de persecução penal, temos um Estado agindo no sentido de confirmar determinada suspeita; sendo movido por esta suspeita, retrospectivamente, a fim de traçar uma investigação sobre um fato pretérito; desvendá-lo na medida do possível e do legalmente permitido para, assim, estabelecer uma relação de autoria “[...] a fim de punir o autor por uma violação a bens jurídicos já ocorrida” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 52). Trata-se, pois, da utilização da identificação genética prevista nos artigos 3º, IV, e 5º-A, da Lei nº 12.037/2009, que traz a possibilidade de coleta de material biológico de suspeito para elaboração de perfil genético e a sua consequente identificação, quando esta “for essencial às investigações policiais”, mediante autorização judicial e representação da parte competente (Brasil, 2009b). Portanto, é a hipótese em que se visa identificar um suspeito mediante os seus dados genéticos, a fim de estabelecer seu possível vínculo de autoria em relação a um fato-crime que se está investigando.

De outro lado, temos a atividade de garantia da segurança pública, identificada pelos autores como sendo “prospectiva”, isto é, com função de “proteção contra perigos”<sup>229</sup>. A

---

<sup>229</sup> Segundo os autores, “[...] a atividade tem sua razão de ser na existência de perigos. Por isso, *perigo* é o conceito fundamental em torno do qual gira um regramento jurídico para a segurança pública. Além de atuar no âmbito de investigações penais, a polícia atua também para repelir perigos, de modo que a existência de um

segurança pública, então, situa-se, segundo eles, num lugar de prevenção, visando “[...] evitar que danos a bens jurídicos ocorram ou que, ocorridos, se prolonguem no tempo” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 53). Aqui, se encaixa a previsão do artigo 9º-A, da LEP, que estabelece a coleta compulsória de material genético de condenados (pelos crimes inscritos nessa lei e listados na Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022) para elaboração de perfis que serão armazenados no BNPG e poderão ser comparados entre si para a obtenção de coincidências. Esse é, portanto, um meio de “marcar” os condenados, para que, caso venham a reincidir, sua identificação seja mais efetiva. É dessa maneira que, como destacamos no Tópico 1.1.5, a identificação genético-criminal é vinculada a algumas finalidades preventivas, como a geração de dissuasão, redução da insegurança e outras que se compatibilizam com o “fazer” da segurança pública.

Sabendo dessa distinção de finalidades, Gleizer, Montenegro e Viana (2021, p. 57) afirmam a necessidade de que a proteção de dados pessoais seja feita conforme o princípio da separação informacional. De acordo com este princípio, estando o tratamento de dados vinculado a uma finalidade específica, não poderá haver compartilhamento ou transferência desses dados entre órgãos de persecução penal, segurança pública e inteligência, já que, em caso positivo, configurar-se-ia desvio de finalidade.

Para o caso em pauta, isso significa dizer que perfis coletados de condenados deveriam ser armazenados em bancos diferentes daqueles em que estão os perfis de suspeitos, coletados mediante autorização judicial (para auxílio na fase de inquérito). Significa também que os dados coletados de condenados não poderiam ser comparados com aqueles de suspeitos, sob pena de haver desvio de finalidade.

Fato é que, na configuração atual da RIBPG e do BNPG, o cumprimento de tais diretrizes protetivas significa, em suma, a perda de função dos bancos de perfis genéticos, já que, visando obterem coincidências com o objetivo de auxiliar na solução de crimes por meio da confirmação de autoria, por exemplo, eles precisam comparar informações de condenados com informações de suspeitos e também com vestígios de cenas de crime. Assim, negar a possibilidade de realização dessas trocas e comparações de informações obtidas com finalidades distintas significa basicamente negar a funcionalidade da atual RIBPG e de seus bancos.

Nesse mesmo sentido, segundo Cunha e Schiocchet (2021, pp. 546-547), se fôssemos observar a proporcionalidade como se faz na Alemanha, haveria prejudicialidade

---

perigo também configura um *limite de intervenção* para essa atividade estatal: autorizações interventivas para órgãos de segurança pública somente estão justificadas diante da existência de um perigo” (Gleizer; Montenegro; Viana, 2021, p. 53).



em relação à finalidade, na medida em que provas ilegais, isto é, que violam direitos fundamentais, não podem ser utilizadas para fundamentar condenações penais. E, do mesmo modo, uma análise sobre a proporcionalidade esbarraria no fato de que “[...] não existem evidências concretas acerca da contribuição dos bancos de perfis genéticos para a segurança pública”<sup>230</sup> (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 548).

Assim sendo, o que se nota é a sensibilidade e a atualidade do tema da proteção de dados, sobretudo quando interpelado pela coleta, processamento e armazenamento de dados e material genético para fins de identificação criminal. Apesar de não ser um dos objetivos deste trabalho, é notória e urgente a necessidade de que sejam feitas mais pesquisas sobre esse tópico, a fim de que tenhamos mais materiais (mais qualificados) para investigar esse problema, bem como insumos para propor soluções aos impasses práticos dele derivados.

Ademais, em sentido semelhante ao que abordamos a necessária proteção de tais dados, importante também é que se garanta que tais informações, uma vez coletadas para fins probatórios/de identificação, possam ter a sua cadeia de custódia preservada. Conforme Geraldo Prado (2021), no ordenamento espanhol, por exemplo, a cadeia de custódia é instrumento fundamental para a coleta de DNA em locais de crime, razão pela qual, “[...] a validade da identificação genética nesses casos reclama a comprovação de que a cadeia de custódia do referido material foi preservada” (Prado, 2021, p. 152). Segundo o autor, a cadeia de custódia nada mais é que um método pelo qual se tenta “[...] preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo” (Prado, 2021, p. 162). Assim sendo, a admissibilidade do meio de prova determina a possibilidade de sua valoração, já que tal valoração não poderá ser realizada legitimamente, caso seja violada a cadeia de custódia. Trata-se, pois, de técnica que integra a “doutrina do corpo de delito” e tem como finalidade verificar se a prova pericial dos vestígios foi produzida adequadamente e, portanto, pode ser incorporada ao processo (Prado, 2021, pp. 162-164).

No Brasil, a cadeia de custódia está disciplinada no Código de Processo Penal, nos artigos 158-A a 158-F<sup>231</sup>, todos acrescentados pela Lei nº 13.964/2019. Segundo a redação dada,

---

<sup>230</sup> A autoras ressaltam ainda que “[...] na inclusão do perfil genético no banco de dados, há apenas uma expectativa que isso poderá auxiliar na resolução de crimes futuros e poderá reduzir a criminalidade, porque sujeitos com o perfil genético no banco estariam menos sujeitos a cometer novos crimes (ainda que não exista comprovação científica disso). Nesse caso, há apenas uma expectativa de que aquele perfil genético será necessário no futuro. Mesmo em crimes hediondos, em muitos casos, nem mesmo há necessidade de consulta ao Banco de Perfis Genéticos, bastando a comparação do suspeito já identificado com o vestígio” (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 549).

<sup>231</sup> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

---

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos adotados para “[...] manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941; 2019a). Nesse sentido, segundo Prado (2021), para manter consistente essa “história cronológica”, a cadeia de custódia será variável, já que

[...] o processo de coleta deve levar em conta o tipo de vestígio coletado e o método de coleta, armazenamento e transporte e as possibilidades concretas de alteração do elemento probatório em virtude da técnica de coleta, do método de armazenamento e de transporte [...] e da proteção do elemento probatório contra a interferência de terceiros enquanto estiver depositado sob a responsabilidade do Estado (Prado, 2021, p. 168).

Ademais, esse histórico que compõe a cadeia, não será apenas temporal, devendo trazer também a descrição (a) dos protocolos de coleta do dado/elemento probatório (de modo a demonstrar “[...] que não houve supressão, inclusão ou alteração de elementos que afete a qualidade de ‘prova autêntica e íntegra’, em atenção ao princípio da ‘mesmidade’<sup>232</sup>”); (b) dos protocolos adotados para manter a transparência, controle, acondicionamento, transporte e preservação devidos (em atenção ao princípio da “desconfiança”<sup>233</sup>); e (c) das pessoas (devidamente identificadas por nome, qualificação, cargo, etc.) que entraram em contato com a prova nas diversas etapas que constituem a sua elaboração (Prado, 2021, pp. 168-169).

Prado (2021, p. 169) relembra também que a cadeia de custódia não é mera burocracia ou formalidade “vazia de conteúdo”. A sua funcionalidade existe antes mesmo de

---

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>232</sup> Refere-se à garantia de que a prova, no momento em que é valorada, seja exatamente aquela, a “mesma”, que foi colhida.

<sup>233</sup> Princípio segundo o qual exige-se da prova que seja “acreditada”, isto é, que seja devidamente demonstrada a sua correspondência e legitimidade, nos termos do que a parte alega.

entrar em vigor a Lei nº 13.964/2019, sendo, pois, tema de diversos protocolos federais, estaduais e distritais<sup>234</sup>, dentre os quais citamos, como exemplo, as Portarias nºs 82 (16/07/2014) e 89 (28/07/2014), elaboradas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça<sup>235</sup> (SENASP) e que serviram de base para a elaboração dos artigos adicionados ao CPP. Vale ressaltar, inclusive, que é própria desses protocolos, elaborados por conselhos e comitês científicos, a competência para dar maior definição às normas sobre cadeia de custódia em cada conjunto de casos específicos, sendo a função dos artigos do CPP mais harmonizadora do que efetivamente prescritiva desses procedimentos (Prado, 2021, p. 170).

Diante disso, como ressaltam Vitor Richter e Claudia Fonseca, para além dos problemas já destacados, o uso criminal de perfis genéticos desperta “[...] uma crescente preocupação com a coleta e manuseio dos vestígios de locais de crimes” (Richter; Fonseca, 2018, p. 37). À primeira vista e ao senso comum, porém, não chega a compreensão de que a prova tida como “mais precisa”, “objetiva” e “neutra”, como é o caso da prova de DNA, depende do devido cumprimento de uma série de etapas de sua cadeia de custódia, a qual, por sua vez, vincula-se e, ao mesmo tempo, fica à mercê de eventuais erros cometidos pelas pessoas responsáveis pela intermediação dos processos “técnico-científicos, administrativos e policiais” que a compõem. Deve-se ter em mente, portanto, que de nada adianta ser a prova incontestavelmente neutra e precisa, “[...] se na [sua] origem [...] o vestígio pode ser contestado por ter sido tratado de uma forma inábil” (Richter; Fonseca, 2018, p. 38).

Richter e Fonseca (2018) destacam ainda, a partir de entrevistas, que os próprios peritos admitem a vulnerabilidade da cadeia de custódia da prova genética, já que a “[...] a cadeia de custódia envolve uma rede de profissionais que se estende muito além do laboratório propriamente dito e nem todos possuem a mesma apreciação do rigor científico” (Richter; Fonseca, 2018, p. 38). Além disso, os autores se referem a um levantamento realizado entre 2011 e 2012, no qual a SENASP constatou que dentre os laboratórios forenses analisados, nenhum realizava o “[...] registro numérico dos vestígios, bem como o lacre destes ainda no local do crime” e que somente dois deles possuíam “[...] local adequado para guardar amostras de modo que suas características não fossem alteradas” (Richter; Fonseca, 2018, pp. 39-40). Apesar de terem se passado mais de dez anos dessas análises, fica evidente que a infraestrutura pericial brasileira não é perfeita, o que pode prejudicar a produção da prova de DNA, a qual depende de um “ecossistema” de coleta, manuseio e processamento muito

---

<sup>234</sup> Ver PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal...* 2021, pp. 241-253.

<sup>235</sup> DOU n. 136, Seção 1, pp. 42-43; DOU n. 143, Seção 1, p. 46.

estável para que não seja contaminada e perca o seu alegado alto valor probatório (Richter; Fonseca, 2018, pp. 40-41). Portanto, observa-se que muitos dos pontos controversos desse tipo de prova estão justamente ligados à dificuldade de manter a sua cadeia de custódia, devendo-se questionar as condições de coleta dos materiais biológicos e do seu armazenamento, bem como listar quais os agentes tiveram contato com o material coletado etc.

Com isso, os autores repisam a ideia de que a credibilidade das provas genéticas depende menos de “[...] metodologias científicas, procedimentos laboratoriais ou autoridade epistemológica do DNA”, sendo muito mais efeito de uma “objetividade administrativa” ou burocrática que consiga traçar e registrar os procedimentos de coleta, que seja capaz de identificar as embalagens e os lacres, e que documente as movimentações e manipulações dos vestígios por diferentes agentes e instituições (Richter; Fonseca, 2018, pp. 43-44). Nesses termos, segundo Prado (2021, p. 153), não se pode confiar cegamente na produção pericial (o que ele chama de “fetiche da prova técnica”), sendo necessária a preservação das “condições para demonstração” de que produção das provas técnicas fora realizada em atenção às normas de manipulação para assegurar a sua fiabilidade e autenticidade.

Diante disso, Prado (2021) defende que a cadeia de custódia é uma garantia e um “consectário lógico” do princípio da legalidade e que a atividade probatória deve segui-la a fim de que sua qualidade seja suficiente para sanar as dúvidas quanto à existência do crime e da autoria. Por isso, para que se tenha o “devido processo legal”, é preciso que a atividade probatória que dará esteio à acusação seja realizada em atenção a um “controle empírico”, isto é, que “[...] seja submetida à verificação e exposta à refutação, para que resulte apoiada por provas e contraprovas” (Prado, 2021, pp. 154-155). Para tanto, erros e descuidos (que “afetam a qualidade epistêmica do material avaliado”) devem ser evitados quando da “obtenção e preservação de elementos probatórios” (Prado, 2021, p. 155). Todas essas exigências, por sua vez, derivam de uma cadeia de custódia bem realizada, preservada e bem documentada.

Assim, Prado (2021) afirma, citando Robert Doran<sup>236</sup>, que a cadeia de custódia é

[...] necessária para estabelecer a suficiência legal da prova, uma vez que esta veio para a custódia do departamento de polícia. Isso quer dizer que, a evidência não foi perdida, que não houve adulteração da evidência, e ela não foi contaminada, tanto por outros elementos armazenados nas proximidades, como pelo recipiente no qual está armazenada a prova (Doran *apud* Prado, 2021, pp. 161-162).

---

<sup>236</sup> Ver DORAN, Robert. Exploring the links in the chain of custody. In: *Nebraska Association for Property and Evidence (NAPE) Annual Training Conference*, 2005.

Como conclusão de sua tese de doutoramento, onde trabalha justamente o tema da cadeia de custódia como elemento de admissibilidade e validação da prova genética, Rafael Serra Oliveira (2020) aponta para importância dada à prova pericial de DNA e a consequente centralidade da preservação de seus registros, a fim de que se possa garantir sua autenticação. Nesse sentido, ressalta a perda de validade desse tipo de prova quando da quebra da cadeia de custódia que impossibilite a efetivação do contraditório diferido pela não manutenção dos elementos de registro (Oliveira, 2020, pp. 279-280).

Frente a essas ideias, fica evidente que tanto a proteção de dados como a garantia da cadeia de custódia são aspectos a serem observados e efetivados quando da realização da identificação genético-criminal. Isto porque sua observância significa, em última análise, a efetivação dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, mais especificamente quanto aos direitos à autodeterminação informativa, à proteção de dados pessoais, à intimidade e à privacidade, bem como aos direitos ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. E, assim também revela-se a importância do debate sobre a autodeterminação informacional e a proteção de dados genéticos, bem como o controle de seu uso como prova por meio da identificação da sua cadeia de custódia, o debate bioético relativo à autodeterminação genética também deve ser posto para que possamos complexificar um pouco mais o tema proposto. Desse modo, passaremos a essa discussão no tópico seguinte.

### 3.4 Implicações bioéticas da identificação genético-criminal

Quando pensamos em temas que tratam da relação entre direito, corpo e política, várias disciplinas podem ser mobilizadas para auxiliar nessa reflexão. É possível utilizarmos o Direito Civil, por meio de suas proteções aos direitos da personalidade; a Filosofia, para pensarmos questões existenciais entre a relação corpo-política; podemos partir também das criminologias e observar como se dá a relação entre vigilância, controle social e corpo sob a Política Criminal Atuarial. Neste tópico, porém, tentaremos fazer uma análise das questões relativas à identificação genético-criminal com o auxílio da Bioética, que é a disciplina que aborda os problemas e as implicações morais no campo científico, biológico e médico.

Para tanto, traremos, em um primeiro momento, um relato de pesquisa que aproxima o debate bioético da prática pericial, cujo labor é o responsável direto pela gerência e prática das identificações genético-criminais. Depois, passaremos a uma exposição dos preceitos básicos da Bioética, tendo como norte alcançar, posteriormente, uma discussão propriamente entre a identificação genética e os preceitos bioéticos, a fim verificar seus (des)alinhamentos.

Primeiramente, quanto à pesquisa de mestrado intitulada *Reflexões bioéticas sobre a prática pericial criminal no Distrito Federal*, de autoria de Paulo da Costa Filho, perito criminal licenciado da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), trata-se de um trabalho concluído em 2010 e que envolveu a aplicação de questionários a 136 peritos criminais vinculados ao Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da PCDF. O objetivo central da pesquisa foi a verificação da existência (ou não) de diretrizes éticas na prática pericial da PCDF (Costa Filho, 2010).

O autor, antes de apresentar os resultados da pesquisa, contextualiza o debate proposto afirmando que o trabalho pericial se depara, diariamente, com indivíduos e situações de vulnerabilidade (que envolvem privações e sofrimentos), o que implica a necessidade de uma prática pautada no exercício consciente de suas responsabilidades para com o cuidado e o acolhimento das pessoas-alvo de tal atividade. Diante disso e da percepção do autor sobre “constrangimentos éticos” gerados durante perícias, bem como a escassez de literatura científica específica e mesmo de um código de ética próprio para os peritos, a pesquisa foi realizada com o intuito, como dito, de verificar se haveria de fato um déficit na formação ética dessa categoria profissional (Costa Filho, 2010, pp. 11-13).

Feita essa contextualização, o autor apresenta os resultados da coleta de dados, dentre os quais destaco sobretudo três dos quesitos abordados. Primeiro, aponta que 51,11% dos questionados responderam que não consideram “[...] satisfatória a abordagem ética sobre

o trabalho realizado por sua classe profissional” (Costa Filho, 2010, p. 42). Segundo, destes 51,11%, ao especificarem as suas justificativas quanto ao porquê da resposta negativa,

[...] 13 (14,44%) citaram a inexistência ou a insuficiência de orientação ética na profissão; 12 (13,33%) justificaram suas respostas com base na inexistência ou insuficiência de debates de ética; 8 (8,89%) alegaram a falta de um código de ética profissional; 8 (8,88%) apontaram a falta de um padrão de comportamento entre os peritos; 3 (3,33%) mencionaram desrespeito aos colegas; outros 3 (3,33%) referiram a inexistência ou a insuficiência de diretrizes éticas na prática pericial criminal; 2 (2,22%) citaram a inexistência ou a insuficiência de cursos de ética para os profissionais; 2 (2,22%) justificaram suas respostas com base no desrespeito ao cadáver em locais de morte de natureza violenta; e outros 2 (2,22%) mencionaram o prevalecimento de interesses particulares de peritos em detrimento do interesse coletivo (Costa Filho, 2010, p. 43).

Isso evidenciaria, portanto, um déficit de formação ética percebido pelos próprios peritos, apesar de que, assim como o autor, apenas com os dados colhidos na sua pesquisa, não é possível apontar uma causa para essa situação (já que a expressão desse fenômeno é multifatorial).

Em terceiro lugar, vale também ressaltar quais foram os princípios éticos considerados pelos peritos como “imprescindíveis para o exercício de sua profissão”. Sobre isso, num universo de 42 respostas (46,67% dos entrevistados),

[...] 10 peritos criminais (11,11%) citaram simplesmente respeito; 9 (10%) apontaram o sigilo e/ou a discrição; 7 (7,78%) mencionaram o respeito à pessoa e/ou à dignidade da pessoa; 6 (6,67%) referiram a imparcialidade; outros 6 (6,67%) citaram o profissionalismo; 5 (5,55%) apontaram o respeito ao cadáver e à sua família; 4 (4,44%) mencionaram a legalidade; outros 4 (4,44%) referiram a honestidade; 3 (3,33%) apontaram a responsabilidade; outros 3 (3,33%) citaram a justiça; 2 (2,22%) apontaram a probidade; outros 2 (2,22%) mencionaram os Direitos Humanos; tolerância e equidade foram referidos por 1 entrevistado cada (1,11%). Os quatro princípios de Beauchamp e Childress foram citados, da mesma forma, 1 vez (1,11%) (Costa Filho, 2010, p. 49).

Diante dessas respostas, o autor indaga quanto à efetividade do curso de ética realizado obrigatoriamente durante o curso de formação profissional dos peritos, tendo em vista as respostas obtidas. Além disso, destaca que, em outro quesito, mais da metade dos peritos julgou a conduta profissional coletiva insatisfatória, ao mesmo tempo que julga as próprias ações como eticamente boas, o que poderia indicar uma falha na sua capacidade autocrítica, já que mais da metade deles também não consideram que tenham diretrizes éticas satisfatórias para a realização de seus trabalhos (Costa Filho, 2010, pp. 52-56). Ademais, observando os princípios citados pela classe, que foram em sua maioria genéricos e pouco



relacionados com a Bioética, Costa Filho (2010, pp. 57-58) constata que, de fato, há indícios de que não existem bases éticas bem desenvolvidas na formação desses peritos, fato este capaz de impactar negativamente a atuação autônoma, responsável e justa desses profissionais no seu delicado campo de trabalho.

Sabendo desse possível déficit, é preciso que tentemos delinear do que se trata esses princípios, preceitos ou diretrizes que compõem a Bioética para que possamos, então, mobilizar o trabalho do perito e, mais especificamente, os processo de intervenção corporal e processamento do material e dos dados genéticos na identificação levada a cabo pelo BNPG.

Nesse sentido, Marilena Corrêa (2001, p. 8) expressa que, em razão de uma expansão do debate e dos produtos advindos da produção científica/tecnológica, interrogações éticas são colocadas pela população e instituições quanto aos “limites das ciências”, a fim de “fazer frente [...] ao poder técnico-científico”. Ou, nos termos de Célia Maria Marques de Santana, “a tecnologia na modernidade tem provocado um aumento do poder do homem diante dele mesmo e da natureza”, de modo que se passa a exigir padrões mais seguros de responsabilidade quando da aplicação das novas tecnologias pelos cientistas. Ou seja, “[...] ao mesmo tempo que os avanços biotecnológicos trouxeram vantagens”, trouxeram igualmente incertezas e “imprevisibilidade”, fazendo com que seja necessário o estabelecimento de alguns *standards* que garantam a integridade tanto do meio quanto das pessoas nele inseridas (Santana, 2013, pp. 1-3)<sup>237</sup>, frente aos possíveis abusos da ampliação das tecnologias de controle no contexto neoliberal. E tais implicações entre ética e desenvolvimento científico podem ser exemplificadas, portanto, quando nos aproximamos do tema proposto neste trabalho.

Com isso, segundo Simon Cole (2002, p. 53 e 169), quando se apresenta a tecnologia de DNA forense a partir dessa chave milagrosa da identificação objetiva, neutra e precisa dos indivíduos (isto é, da “miraculosa demonstração do poder da ciência para atingir a verdade”), o que se produz é um arranjo biopolítico violento. Essa aliança entre a ciência e o controle (que é expressão de um processo de saber/poder, como visto no Capítulo I, e se expressa pela modulação de regimes de visibilidade e vigilância, como expresso no Capítulo II), representa, hoje, o poder que tem a ciência para traçar a identidade do indivíduo a partir do discurso biológico, tornando-o “[...] simples e cruamente [...] um corpo único, distinguível, aos olhos da ciência, de todos os outros” (Machado; Silva; Amorim, 2010, p. 541).

---

<sup>237</sup> Nesse mesmo sentido, Santana traz a consideração de que como “[...] para ninguém é conveniente tentar impedir o avanço da ciência e da tecnologia, é justo que o mesmo seja pautado pela responsabilidade pública e individual e pelo respeito à cidadania, com intuito de se maximizar os benefícios e minimizar os malefícios” (Santana, 2013, p. 3).

Por isso, nos termos de Vitor Richter (2016, p. 148), é por meio da Bioética e de uma prática constitucional de proteção e efetivação de direitos fundamentais que se pode traçar limites às “possibilidades históricas mais amplas do poder institucionalizado”. E é também “[...] através da linguagem e das disputas acerca dos direitos, em sua relação com a ciência e a tecnologia”, que se criam os tensionamentos necessários para que haja a formulação de uma regulamentação da identificação genético-criminal pautada em preceitos éticos e que respeite os limites impostos pela Constituição Federal (Richter, 2016, p. 149).

Richter (2016) complementa ainda, por esse caminho lógico, afirmando que, por ser o BNPG um “lugar” que concentra informações genéticas, seria imperativo que ele fosse “[...] regulado pelas orientações estabelecidas nos documentos internacionais que tratam das recomendações bioéticas feitas à prática médica e à pesquisa científica” (Richter, 2016, p. 157). Assim, dentre as diversas exigências que deveriam ser incorporadas ao seu funcionamento, o consentimento informado, livre e esclarecido é talvez uma das mais centrais, já que a obrigatoriedade da concessão das amostras genéticas não se compatibiliza com os preceitos bioéticos. E não só. Ele afirma que o consentimento livre e informado, além de ser princípio básico da Bioética, já foi incorporado às normas de direitos humanos internacionais, como é bem explicitado também por Garrido e Garrido (2013, p. 300). Dessa maneira, “[...] a noção de consentimento informado tem sido problematizada no contexto de expansão dos usos da informação genética nas investigações criminais, acrescentando novas e importantes dimensões aos debates em torno da relação entre o uso de informações genéticas e direitos humanos” (Richter, 2016, p. 158).

Richter e Fonseca (2018) também indicam a necessidade de encarar a universalidade dos direitos humanos como uma construção “local”, a partir de uma perspectiva sobre as disputas estabelecidas no entorno da definição desses direitos e dos sujeitos que deles podem usufruir, a fim de que exista uma proteção efetiva refletida no cotidiano das práticas dos atores que mobilizam o direito e as suas ferramentas auxiliares, como é o caso da perícia. Assim, os autores dizem ser impossível fazer a cisão entre ética e técnica, de modo que, “[...] problemas que demandam soluções ‘técnicas’ implicam, invariavelmente, em escolhas éticas e políticas” (Richter; Fonseca, 2018, p. 25). Em outras palavras, é preciso um “enquadramento técnico meticuloso” entre essas duas coisas, para que haja equilíbrio entre o “dever” e o “não dever” com vias a uma solução radicalmente democrática. Ou seja, a ética age como “fórum de comunicação, de deliberação democrática” para definir, fora do campo unicamente científico, dos jalecos brancos e dos laboratórios, as prioridades, consequências e

efeitos que a ciência pode ter sobre a sociedade e os seus cidadãos (Richter; Fonseca, 2018, pp. 23-26; Stengers; Ralet, 1997).

Mas afinal, do que falamos quando falamos de Bioética? E como ela pode ser um instrumento para investigarmos a viabilidade da identificação genética frente às possíveis violações de direitos advindas de sua aplicação?

O termo “bioética”, um neologismo criado na década de 1970 pelo pesquisador Van Rensselaer Potter (1971), tinha como finalidade comunicar um saber dedicado à promoção de reflexões humanistas sobre a relação entre os seres humanos, seu meio e as ciências que os analisam e os interpelam. Seu desenvolvimento e consolidação se dá mais adiante com a elaboração dos princípios de Beauchamp e Childress (2002) – respeito à autonomia individual; a beneficência; a justiça e não maleficência – por meio dos quais se estabeleceu uma teoria principialista da Bioética. A partir da década de 1990, porém, tal teoria passou a perder força pelo seu caráter universalista, pouco fundamentado e que não dava abertura suficiente ao pluralismo moral que se estabelecia à época (Santana, 2013, pp. 6-7). Nesse sentido, Volnei Garrafa (2010) é uma das vozes nacionais que considera a teoria principialista insuficiente para tratar dos dilemas éticos latinoamericanos. Além de criticar a teoria, este autor observa que a Bioética é um saber, além de normativo, que só faz sentido ao ser aplicado para a resolução de problemas práticos do cotidiano humano (Garrafa, 2010; Santana, 2013, p. 7).

Nesses termos, visando uma atualização dos preceitos bioéticos segundo a *praxis*, surgem, por exemplo, a Bioética da Intervenção, cuja premissa central é a compreensão de uma pluralidade social formada por estratos vulneráveis que precisam ser protegidos frente aos “macroproblemas” sociais. Também nesse contexto, Rita Laura Segato (2006) diz que a ética serve justamente para que se possa exercitar o estranhamento e a provocação frente ao que é plural, visando, assim, uma reformulação moral hegemônica rumo a uma ética responsável. Logo, novas diretrizes são estabelecidas e novos critérios principiológicos são adotados, tais como: a responsabilidade, a solidariedade, o cuidado, o empoderamento, a libertação, a alteridade, a tolerância e o comprometimento com os mais vulneráveis. E, para dar razão de ser a esses novos princípios, a Bioética da Intervenção se coloca na posição de politizar questões morais determinadas por vulnerabilidades sociais (Santana, 2013, pp. 7-8). Assim, conforme Célia Santana,

[...] seu estudo engloba questões persistentes que originam desigualdades econômico-sociais dos países do Sul e os problemas ligados à vida, saúde, ética e política. Atenta também às situações emergentes, numa perspectiva da justiça social fundamentada na busca do combate às disparidades geradas

pela dinâmica imperialista verificada nos últimos anos com o desenvolvimento científico e tecnológico presente nos países centrais (Santana, 2013, p. 8).

Vale ressaltar também a Bioética de Proteção, igualmente focada no contexto latinoamericano e atenta aos problemas advindos da vulnerabilidade, bem como a adoção do princípio da responsabilidade de Hans Jonas, cuja função é delinear “[...] uma ética de compromisso, dialógica e solidária com a vida na sua totalidade, uma ética apropriada para responder às demandas de uma sociedade tecnológica” (Santana, 2013, p. 8).

Sabendo desses matizes de diferentes vertentes teóricas, é preciso olhar também para os aspectos normativos que traçam o que é a Bioética, ou seja, as resoluções e declarações internacionais por meio das quais princípios e diretrizes são enumeradas e (ao menos, formalmente) reconhecidos pela comunidade internacional.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) da UNESCO, por exemplo, homologada em 2005, é uma dessas fontes normativas que nos pode ser valiosa para traçar o que se entende normativa e internacionalmente como Bioética. Já de pronto, no artigo 5<sup>o238</sup> da DUBDH, podemos observar a importância dada aos princípios da autonomia e da responsabilidade, responsáveis por centralizar a autonomia das decisões individuais, bem como proteger os indivíduos que, por razões de vulnerabilidade, não possam tomar autonomamente as suas decisões. Também o artigo 6<sup>o239</sup>, que trata do consentimento, deixa clara a necessidade de haver consentimento prévio, livre e esclarecido para que sejam realizadas intervenções corporais (DUBDH, 2006). Sabendo disso, Célia Santana, citando Clotet, observa que esses princípios, no contexto de exploração genética, permitem que se dê

---

<sup>238</sup> “Artigo 5º - A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses” (DUBDH, 2006).

<sup>239</sup> “Artigo 6º - 1. Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

2. Só devem ser realizadas pesquisas científicas com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa. A informação deve ser suficiente, fornecida em moldes compreensíveis e incluir as modalidades de retirada do consentimento. A pessoa em causa pode retirar o seu consentimento a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo. Excepções a este princípio só devem ser feitas de acordo com as normas éticas e jurídicas adoptadas pelos Estados e devem ser compatíveis com os princípios e disposições enunciados na presente Declaração, nomeadamente no artigo 27º, e com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

3. Nos casos relativos a investigações realizadas sobre um grupo de pessoas ou uma comunidade, pode também ser necessário solicitar o acordo dos representantes legais do grupo ou da comunidade em causa. Em nenhum caso deve o acordo colectivo ou o consentimento de um dirigente da comunidade ou de qualquer outra autoridade substituir-se ao consentimento esclarecido do indivíduo” (DUBDH, 2006).

a devida atenção às informações genéticas enquanto dados sensíveis e partes elementares da dignidade humana (Clotet *apud* Santana, 2013, p. 10).

Nessa mesma toada, Norma Bonaccorso diz que o consentimento informado “[...] é um requisito para a prática de qualquer atuação médica e, por extensão, para a prática de qualquer ação sobre uma pessoa, tal qual seria a coleta de sangue, cabelos, saliva ou qualquer outro fluido ou tecido biológico” (Bonaccorso, 2010, p. 116). Ela indica, contudo, que as “circunstâncias especiais” por trás do processo de elaboração de provas no processo penal podem permitir que haja substituição do consentimento do acusado pela decisão motivada e fundamentada da autoridade judicial, a fim de que seja realizada a coleta em caso de recusa (Bonaccorso, 2010, p. 116; Acosta, 2002, p. 11).

Assim, a autora também explicita que, tendo em mente a ausência de aplicabilidade do consentimento livre e esclarecido à coleta obrigatória de material genético segundo a normativa da Lei nº 12.654/2012, há violação do princípio da autonomia, já que seria fundamental, nesses casos, a garantia de liberdade de escolha mediante “[...] o esclarecimento de que a prova obtida a partir de seu material biológico poderá contribuir para a sua condenação” (Bonaccorso, 2010, pp. 100-101). Santana, então, complementa que, “[...] com relação ao armazenamento de perfis genéticos em banco de dados, a autorização prévia para a coleta e análise de material biológico, ou seja, o consentimento livre e esclarecido deveria ser condição *sine qua non*” (Santana, 2013, p. 11).

Seguindo adiante, os artigos 8º<sup>240</sup> e 9º<sup>241</sup>, responsáveis por elencar, respectivamente, o respeito à vulnerabilidade humana e à integridade pessoal e o aspecto relativo à vida privada e à confidencialidade (DUBDH, 2006) também são valiosos para analisar o tema. Quanto à vulnerabilidade e à integridade pessoal, destacamos que a tecnologia de identificação (por si só, já bastante invasiva) é aplicada contra pessoas que estão sob passagem no sistema de justiça criminal brasileiro. Isso implica reconhecer que esses indivíduos estão, independentemente da incidência dessa tecnologia, à mercê de um sistema reconhecidamente inconstitucional<sup>242</sup>, racista, seletivo, criminogênico e, portanto, violador de direitos. Assim

---

<sup>240</sup> “Artigo 8º - Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa” (DUBDH, 2006).

<sup>241</sup> “Artigo 9º - A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos” (DUBDH, 2006).

<sup>242</sup> Para além de toda a consistente e ampla bibliografia criminológica crítica sobre o funcionamento bárbaro do sistema penal e de sua seletividade estrutural e estruturante, timidamente faço referência ao reconhecimento pelo

sendo, a utilização de tecnologias de identificação deveria ser aplicada tendo como horizonte a minimização de tais contextos de vulnerabilidade, o que, por sua vez, não é o que se observa. Pelo contrário, uma vez que, como já notado, a autonomia e o consentimento já não são devidamente respeitados, a tendência é que esse tipo de tecnologia, alinhada à lógica punitiva, aumente a vulnerabilização e se direcione no sentido de contribuir com a violação à integridade pessoal dos identificados.

Já no que se refere aos postulados da privacidade e da confidencialidade, pelo fato de o BNPG conter dados capazes de “desnudar a intimidade dos cidadãos”, teme-se que a centralização, feita de forma violenta (porque obrigatória), dessas informações íntimas num banco possa gerar “[...] ameaças à privacidade individual, provocando uma progressiva diminuição do domínio de liberdade das pessoas” (Santana, 2013, p. 15). Uma forma de tentar lidar com esse cenário seria por meio da dissociação irreversível dos dados genéticos (Bonaccorso, 2010, p. 108), isto é, pela desvinculação definitiva do perfil genético da identidade do indivíduo do qual foi coletado o material biológico que lhe deu origem.

Essa desvinculação (ou anonimização perpétua) dos dados armazenados na forma de perfis genéticos dos indivíduos que lhes deram origem, no entanto, compromete a funcionalidade central dada a esses bancos: a identificação. Por isso, havendo a implementação de uma desvinculação como a sugerida por Bonaccorso, o banco perde sua razão de ser, já que passaria apenas a armazenar e comparar perfis de cujas pessoas não se poderia saber a identidade pessoal. Assim, compreendemos que essa estratégia de desvinculação dos perfis, como tentativa de compatibilização do banco de perfis genético-criminais com os preceitos bioéticos e com os direitos fundamentais, não é efetiva.

Ressalta-se, de outro lado, que a confidencialidade do BNPG, na Lei nº 12.037/2009, é afirmada nos artigos 5º-A, § 2º e 7º-B, que determinam que o banco onde serão armazenados os perfis genéticos será sigiloso (Brasil, 2009b). Desse modo, ao menos normativamente, não há conflito entre a legislação pátria e a DUBDH nesse ponto. Contudo, para verificar se há de fato correspondência entre essas previsões e a prática forense, seria preciso observar como se dá o processamento de dados, desde a sua coleta até o seu armazenamento, bem como verificar de que forma é feita a anonimização desses dados ao longo desse processo (o que é melhor tratado e desenvolvido no Capítulo IV).

---

Supremo Tribunal Federal do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, no julgamento da ADPF nº 347/DF.

Mais adiante, no artigo 10<sup>243</sup>, a igualdade, a justiça e a equidade são postas como fundamentais para a garantia da dignidade humana e, no artigo 11<sup>244</sup>, a não discriminação e a não estigmatização são também elencadas como valores a serem seguidos para que haja a garantia da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (DUBDH, 2006).

Quanto a isso, ao pensarmos o uso de identificações genéticas a partir desses artigos, surge o impasse de que se trata de uma tecnologia de controle empregada apenas contra alguns indivíduos, num contexto de dupla seletividade. Isto é, não são apenas selecionados os condenados e os suspeitos, mas, dentro deste grupo, apenas os indivíduos que cometeram ou estão vinculados a alguns crimes específicos<sup>245</sup> estão sujeitos à identificação genético-criminal. É o que reporta Célia Santana, ao afirmar que a imposição da coleta de material genético para identificação “[...] imposta a um único grupo de indivíduos, pode caracterizar, sem dúvida, uma situação de ausência de equidade de tratamento” (Santana, 2013, p. 11). Assim, em vez de se minimizar o ônus em relação àqueles sujeitos vulneráveis (Bonaccorso, 2010, p. 101), observa-se um aumento no potencial discriminatório de tal instrumento, na medida em que “[...] existe a possibilidade de alguns grupos da população serem super-representados” nos bancos de perfis genéticos (Santana, 2013, p. 11).

Essa conclusão leva a sugestões como a de implementação de um banco genético-criminal para todos os condenados, ou, ainda, um banco de identificação genética para todos os cidadãos, ampliando a gestão biopolítica do Estado a níveis ainda maiores. Diante disso, ainda que soe intransigente, compreendemos que a melhor forma de lidar com a violação da igualdade e da justiça seria por meios não expansivos, isto é, pela restrição máxima do uso dessa tecnologia aos casos mais extremos e que, justamente pelo seu carácter excepcional, justifiquem a aplicação (sempre cautelosa) da identificação genético-criminal.

Ademais, além da DUBDH, há também, como marco para o debate bioético sobre a utilização de informações genéticas, a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos (DIDGH), aprovada pela UNESCO em 2003 como forma de ampliar a Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 1997. Com ela, objetivou-se

---

<sup>243</sup> “Artigo 10º - A igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e em direitos deve ser respeitada para que eles sejam tratados de forma justa e equitativa” (DUBDH, 2006).

<sup>244</sup> “Artigo 11º - Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização” (DUBDH, 2006).

<sup>245</sup> Conforme o artigo 9º-A, da LEP, que prevê a identificação genética para os condenados “por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável” e a Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022 (Anexo C) que elenca os tipos penais que se enquadram na redação legal. Ver Tópico 4.2.3. deste trabalho.

centralizar o respeito à dignidade humana (por meio da “[...] proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de coleta, tratamento e conservação de dados genéticos humanos”) e tomando como parâmetro a igualdade, a justiça e a solidariedade (Bonaccorso, 2013, p. 102).

Segundo a referida Declaração, “[...] dados genéticos [...] são informações sobre características hereditárias dos indivíduos obtidos por análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas” (DIDGH, 2003). E, com isso, como destaca Taysa Schiocchet (2012, pp. 4-6), o saber genético compreende muito mais que apenas as informações sobre as bases nitrogenadas de DNA. Ele compreende aspectos “altamente pessoais” e *sui generis* (Kosseim; Latendre; Knoppers, 2004), que podem ser observados a partir de cinco pontos destacados por Schiocchet:

[...] 1) a informação genética humana afeta a própria essência daquilo que nos constitui enquanto seres humanos, 2) ela revela, ao mesmo tempo, características comuns aos membros de uma família ou de um grupo como um todo e mais amplamente de toda a população, 3) os resultados provenientes do acesso à informação genética é ambíguo, isto é, eles podem dar uma grande certeza, em alguns casos, mas em outros será uma simples probabilidade associada a outras questões ambientais, tão ou mais importantes, 4) a origem desta informação é, acima de tudo, humana, ou seja, o material genético que a contém é humano, seja ele uma amostra de sangue, de pele, de cabelo, de unhas etc. e 5) tal informação pode ser utilizada para discriminação genética (Schiocchet, 2012, p. 6).

Assim, fica clara a propensão à distorção e à cooptação das informações genéticas, visto o seu amplo espectro de possibilidades de utilização. “Pois com uma única amostra de material genético humano é possível ter acesso a toda e qualquer informação genética acerca de um indivíduo”, desde aquela passível de ser processada hoje, até aquelas que a ciência poderá acessar no futuro (Schiocchet, 2012, p. 7). Por isso é que, em razão da potencialidade discriminatória e de desrespeito à privacidade e à intimidade, essas informações devem ser sempre tratadas como sensíveis (Schiocchet, 2012, p. 8).

Além disso, com a DIDGH, apesar de prevista a sua não aplicação nos casos de “investigação, detecção e julgamento de casos de delito penal” (artigo 1º, “c”), preceituam-se algumas diretrizes importantes para a prática da identificação genético-criminal. Dentre elas, está também a exigência do “consentimento prévio, livre, informado e expresso”, mediante a explicação dos “riscos e consequências” da coleta, sem que haja coerção ou aplicação de “desvantagem ou penalidade” no caso de a pessoa não consentir (artigo 6º, “d”; artigo 8º, “a”). Nesse âmbito também, está prevista a “retirada do consentimento” (artigo 9º), hipótese a



ser cumprida sem penalização da pessoa (DIDGH, 2003). Isso dialoga diretamente com as previsões acima elencadas a partir da DUBDH.

Ademais, a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos reconhece, no seu artigo 3<sup>o246</sup>, que a identidade pessoal não pode ser reduzida apenas às características genéticas da pessoa, uma vez que a identidade humana é constituída de diversos aspectos e fatores, devendo ser determinada sobretudo pela liberdade individual. Por isso, a identificação genética e, especialmente seu uso indevido, podem gerar processos estigmatizantes e discriminatórios, motivo pelo qual a sua utilização deve obedecer *standards* rígidos de proteção de direito, a fim de que seja preservada a intimidade genética, compreendida como direito à autodeterminação das condições de acesso e distribuição da própria informação genética (Sá; Naves, 2009, p. 191; Silva; Garrell, 2018, pp. 190-191). Sabendo disso, conforme Norma Sueli Bonaccorso (2010, p. 98) e Azevedo (2003, p. 323), o uso do DNA como poder informacional pode apagar o aspecto subjetivo do organismo, tornando-o objeto de uma “virtualidade” própria dos bancos de dados, que só visam a apropriação e o controle. Por isso, com a intenção de evitar essas apropriações excessivas, deve-se “disciplinar o acesso ao DNA-poder”, conforme denominado por Azevedo (2003).

Assim, tendo em mente que “[...] qualquer dado pessoal de caráter genético deve ser considerado um dado que afeta a intimidade genética da pessoa e, portanto, deve ser protegido pelo direito fundamental à intimidade” (Schicchet, 2013, p. 522), a ausência de uma regulamentação mais restritiva quanto ao uso de tais dados, nas palavras de Richter “[...] desperta desconfianças acerca da possibilidade de violação da ‘intimidade genética’” (Richter, 2016, p. 150). Ao contrário, o que se nota é uma flexibilização das proteções e dos entendimentos bioéticos sobre intimidade e autonomia genética, de modo que, em países como o Reino Unido, “[...] a boca deixou de ser uma parte íntima do corpo humano, permitindo a coleta de amostras biológicas através de *swab* sem o consentimento da pessoa à qual a boca pertenceria” (Richter, 2016, p. 154). Igualmente, nos EUA, é crescente a aceitação da tese de que o “DNA abandonado”, por exemplo, num copo descartado (abandona-se, afinal, o DNA ou o copo?), não estaria mais vinculado à esfera de proteção da intimidade individual (Richter, 2016, p. 154; Fonseca, 2013; Kaye, 2006; Williams, Johnson, 2008).

---

<sup>246</sup> “Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos factores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade” (DIDGH, 2003).

Diante dessas preocupações, Callegari, Wermuth e Engelman (2012a) abordam a necessidade de se encarar as informações genéticas, a partir dos preceitos bioéticos, numa perspectiva “tridimensional”, já que contém aspectos individuais, familiares e universais dos indivíduos. Por isso, dada essa complexidade e sensibilidade, o acesso a esses dados implica a vulnerabilização dos indivíduos, bem como na sua transformação em seres “transparentes”, isto é, passíveis de serem controlados a partir do apagamento de suas barreiras protetivas da privacidade e da intimidade (Callegari; Wermuth; Engelmann, 2012a, p. 44).

Feita essa exposição, podemos observar que, para além de uma disciplina, a Bioética possui um instrumental teórico e principiológico que pode auxiliar muito na complexificação do debate e da crítica à identificação genético-criminal e do seu uso massificado. Por meio dela, podemos incrementar argumentos constitucionais sobre proteção de dados pessoais e, assim, dar um contorno mais atento e prático à mobilização de informações genéticas como instrumento de controle social e como política criminal atuarial em expressiva expansão.

## **PARTE II. EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS**

### **CAPÍTULO IV. A CONSTRUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICO-CRIMINAL NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG)**

Tendo em vista tudo o que foi exposto nos três capítulos anteriores sobre o contexto geral que abarca parte da história, do uso e da implementação da tecnologia de identificação genético-criminal, neste capítulo daremos atenção a alguns documentos utilizados como base para a realização da coleta, processamento e armazenamento dos perfis genéticos de suspeitos e condenados.

## 4.1 Metodologia e percurso da análise documental

### 4.1.1 Descrição metodológica

A porção empírica deste trabalho compreende uma análise documental de base qualitativa e descritiva sobre documentos que prescrevem, de modo geral, padronizações de procedimentos relativos à coleta, ao armazenamento, ao manuseio e à comparação dos perfis genéticos no âmbito do BNPG. Segundo Minayo, “[...] a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade)” (Minayo, 2009, p. 14). Para tanto, vale expor um pouco sobre o que representa, aqui, a referida análise documental.

A pesquisa documental é aquela que, como o seu nome já diz, tem como seu objeto os documentos<sup>247</sup>. Devido à abrangência e tendo em vista a variabilidade desse objeto, esse método pode ser aplicado a várias áreas das ciências humanas, de modo tanto a formular pesquisas independentes como para subsidiar e complementar outras que necessitem de corroboração por meio de informações advindas de documentos (Cechinel et al., 2016, p. 2). Em outras palavras, a análise/pesquisa documental consiste em organizar operações de estudo em série de vários documentos, com o intuito de identificar, descobrir, relacionar, problematizar etc. questões de interesse de dado trabalho de investigação científica (Lüdke; André, 1986).

Contudo, nos termos de Andréa Reginato (2017, p. 190) “temos muita dificuldade [...] para aplicar uma técnica de pesquisa rigorosa [...] frente a documentos como uma lei, uma decisão judicial, os autos de um processo ou uma publicação de natureza doutrinária”. Ademais, documentos “embora tagarelas”, como aponta Cellard (2008, p. 296), não ouvem o pesquisador que “não pode deles exigir precisões suplementares”. Apesar das dificuldades, esse meio de pesquisa é rico e “[...] pensar e sofisticar teoricamente a pesquisa documental é tarefa urgente”, haja vista “[...] o papel da escrita e da burocracia estatal nas sociedades modernas” (por meio de leis, decretos, sentenças, portarias, resoluções etc.) (Reginato, 2017, pp. 193-194).

---

<sup>247</sup> “O documento como fonte de pesquisa pode ser escrito e não escrito, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses documentos são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos que trazem seu conteúdo para elucidar determinadas questões e servir de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador” (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009, p. 5).

Dito disso, o documento, enquanto artefato de “registro intencional de um texto”, representa um produto cultural que deve ter o seu contexto de produção e as condições nas quais foi elaborado como ponto nodal de qualquer análise (Cellard, 2008; Reginato, 2017, pp. 194-196). Desse modo, para que a análise documental seja bem sucedida, é preciso que o pesquisador coloque-se em posição ativa durante os processos de seleção, exame, organização, leitura, sistematização, isto é, nas diversas etapas necessárias para o entendimento do material analisado (Alves *et al.*, 2021, p. 56). Assim, é preciso definir um *corpus* consistente e satisfatório (capaz de apresentar os documentos que abranjam suficientemente o escopo da pesquisa); ter em mente que as leituras quase sempre não são harmoniosas e exigem retornos e releituras dos materiais; atentar-se ao contexto e às condições nos quais os documentos estão inseridos no momento de suas produções<sup>248</sup> (Cellard, 2008, p. 302; Reginato, 2017, p. 191); atentar-se às perguntas da pesquisa, para que sejam bem direcionadas à análise do material escolhido; e, a partir daí, questionar os documentos e as fontes escolhidas para contextualizá-los e formular perguntas sobre eles, de modo sempre crítico e atento (Alves *et al.*, 2021, pp. 56-57). Como apontam Alves *et al.*, “[...] o pesquisador desconstrói seu material para depois reconstruí-lo, visando responder ao seu questionamento” mediante um exame advindo de “[...] reflexões, leituras, discussões com outros pesquisadores e maturação de algumas ideias” (Alves *et al.*, 2021, p. 58). Conforme Cellard (2008, p. 305), seguindo essas etapas, visa-se extrair e comparar elementos suficientes dos textos de modo a realizar o que o autor chama de “soma de ideias”, para “formar uma explicação” refinada sobre os documentos analisados.

Com isso, temos que a análise documental deve iniciar-se pela “avaliação preliminar” dos documentos, tendo em vista seis elementos principais: “[...] contexto, autores, interesse, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chave” (Cechinel *et al.*, 2016, p. 4). Feita essa primeira leitura, passa-se à análise propriamente dita, na qual, por meio da reunião dos seis elementos referidos, interpretam-se os documentos com atenção às perguntas e aos objetivos da pesquisa (Cellard, 2008, p. 303; Cechinel *et al.*, 2016, p. 4). Para tanto, essa análise deverá ser feita mediante uma inserção contextual, com atenção aos autores e à proveniência dos documentos (o que se refere, em última análise, a sua autenticidade e confiabilidade), bem como a sua natureza (finalidade) e aos termos e aos elementos que compõem o plano lógico dos textos (Cechinel *et al.*, 2016, pp. 5-6).

---

<sup>248</sup> “Uma boa compreensão do contexto é, pois, crucial, em todas as etapas de uma boa pesquisa documental, tanto no momento da elaboração de um problema, da escolha das pistas a seguir para descobrir as principais bases de arquivos, quanto no momento da análise propriamente dita. Esse conhecimento deve também ser global, pois nunca se pode saber de antemão quais são os elementos da vida social que será útil conhecer, quando chegar o momento de formular interpretações e explicações” (Cellard, 2008, p. 300).

De outro lado, Scott (1990) também aponta alguns critérios diferentes daqueles de Cellard (2008), com o intuito de verificar a qualidade dos documentos de um *corpus* de pesquisa. A partir do autor, Reginato (2017) enumera quatro desses critérios: autenticidade; credibilidade; representatividade; e sentido. Assim, primeiro, deve-se “aferir a autenticidade do documento”, observando a sua origem, estado de conservação, a originalidade da autoria, bem como inconsistências que possam indicar que ele foi alterado. Depois, num segundo momento, é preciso “checar a credibilidade do documento”, de modo que não haja erros, distorções e desvios, bem como se o conteúdo possui “acurácia” em relação ao que se refere. Já a representatividade do documento refere-se a sua expressividade para qualificar aquelas informações que traz, isto é, se se trata de um documento “representativo” de determinado conjunto de documentos, ou se está “fora da curva” daquilo que se pode esperar dos demais documentos de um conjunto. E, por fim, quanto ao sentido, é justamente a capacidade do documento de expressar aquilo que traz de forma compreensível, ou, nas palavras da autora, “[...] se refere à análise textual do documento, à verificação do quanto o texto do documento que se tem sob exame é claro e compreensível ao pesquisador” (Scott, 1990 *apud* Reginato, 2017, pp. 200-206).

Além desses, ela destaca, a partir de McCulloch (2004), um quinto critério, a teorização:

[...] é fundamental para análise documental a existência de alguma base teórica antecipada, um quadro de referência teórica que permita ao pesquisador, de antemão, interpretar o material. Sem um mínimo de teorização o sentido de um documento pode não ser minimamente compreendido, mas mais que isso, problemas relativos à sua autenticidade, credibilidade e representatividade podem ser invisibilizados (McCulloch, 2004 *apud* Reginato, 2017, p. 207).

Com isso em vista, podemos chegar à conclusão de que todos esses critérios são contemplados na escolha dos documentos a serem analisados (como se verá no tópico seguinte). No que toca à autenticidade, à credibilidade e ao sentido, todos foram obtidos mediante fontes oficiais (seja por meio do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, seja por meio de contato direto com funcionários e autoridades dos bancos regionais e da RIBPG) e encontram-se em boas condições de compreensão e acurácia. Quanto à representatividade, todos eles expressam informações, mais ou menos homogêneas, que dizem respeito aos procedimentos adotados pela RIBPG. Por último, a teorização está satisfeita pelos Capítulos I, II e III, que, por meio da revisão bibliográfica, dão o tom da discussão proposta pela presente pesquisa, iniciam algumas críticas já realizadas sobre o

objeto e apresentam o seu contexto. Diante dessa explicação, acreditamos que os critérios de qualidade foram satisfeitos.

Além do mais, trata-se, pois, de análise documental qualitativa e descritiva. Seu foco analítico está, portanto, em compreender os fenômenos por meio de suas informações (do seu conteúdo), de modo a descrevê-las e interpretá-las com base no seu contexto e nos elementos externos aos documentos (como outras análises, disposições bibliográficas sobre o tema escolhido etc.). No caso de perspectivas qualitativas e descritivas aplicadas à pesquisa documental, preza-se pela extração de “[...] elementos informativos de um documento [...] a fim de expressar seu conteúdo de forma abreviada, resultando na conversão de um documento primário em documento secundário” (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015, p. 243-245).

Nessa perspectiva qualitativa, portanto, contrapõe-se ao ideal positivista da possibilidade de haver um afastamento objetivo entre pesquisador e objeto, e aceita-se a interação subjetiva entre os atores da ciência e o mundo social que lhes cerca. Assim sendo, o significado científico daquilo que se investiga “é construído e não descoberto” (Melo, 2020, p. 552), proporcionando um fazer acadêmico alargado “[...] para contemplar uma metodologia de investigação que enfatiza a descrição, a indução, a teoria fundamentada e o estudo das percepções pessoais” (Bogdan; Biklen, 1994 *apud* Melo, 2020, p. 552).

Tendo essa dinâmica metodológica em mente, expomos, a seguir, como e de que maneira foram escolhidos os documentos para análise.

#### 4.1.2 Percurso metodológico

Nesses termos, o percurso desta pesquisa iniciou-se com a seleção, obtenção e análise preliminar dos documentos, o que foi feito mediante quatro etapas de exploração. Primeiro, consultando o XV Relatório Semestral da RIBPG (Brasil, 2021c) (o mais atualizado até aquele momento, contendo dados até novembro de 2021), foi possível verificar, em seu tópico 2.1, intitulado “Publicações”, uma lista informando as principais resoluções em vigor e revogadas, bem como os seus respectivos assuntos e as identificações de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

**Tabela 1 – Resoluções do Comitê Gestor da RIBPG (até novembro de 2021)**

<b>Resolução</b>	<b>Assunto</b>	<b>Publicação no D.O.U.</b>
1	Regimento Interno do Comitê gestor da RIBPG	Revogada pela Resolução nº 15
2	Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v.1	Revogada pela Resolução nº 6
3	Padronização da coleta de material biológico prevista na Lei nº 12.654/2012, v.1	Revogada pela Resolução nº 9
4	Detalhes técnicos do uso do banco de dados na identificação de pessoas desaparecidas	Revogada pela Resolução nº 7
5	Requisitos técnicos para a realização de auditorias	Revogada pela Resolução nº 12
6	Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v.2	Revogada pela Resolução nº 8
7	Resolução nº 7 - <i>Single Typed Node</i>	DOU Nº 65 (04/04/17) Seção 1, p.173
8	Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v.3	Revogada pela Resolução nº 14
9	Padronização da coleta de material biológico prevista na Lei nº 12.654/2012, v.2	Revogada pela Resolução nº 10
10	Padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos	DOU Nº 50 (14/03/19) Seção 1, p. 60



	de dados que compõem a RIBPG	
11	Inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida na RIBPG	DOU N° 126 (03/07/19) Seção 1, p. 126
12	Estabelece os requisitos técnicos para a realização de auditorias	DOU N° 153 (09/08/19) Seção 1, p. 94
13	Análises estatísticas e interpretação dos resultados	DOU N° 168 (30/08/19) Seção 1, p. 102 DOU N° 173 (06/09/19) Seção 1, p. 121
14	Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v.4	DOU N° 245(19/12/19) Seção 1, p. 139
15	Regimento Interno do Comitê Gestor da RIBPG	DOU N° 154 (16/08/21) Seção 1, p. 35

Fonte: Tabela elaborada pelo autor a partir dos dados contidos no Quadro 1 - Resoluções do Comitê Gestor da RIBPG (Brasil, 2021c, p. 12).

Com o decorrer do tempo, a publicação dos Relatórios XVI (maio/2022), XVII (novembro/2022) e XIX (novembro/2023) trouxe três adições a esta lista, respectivamente: a Resolução n° 16<sup>249</sup> (relaciona crimes para os fins do artigo 9º-A da LEP); a Resolução n° 17<sup>250</sup> (Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v. 5); e a Resolução n° 18<sup>251</sup> (Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG, v. 6). Esta última, porém, não foi aqui analisada, devido às poucas alterações<sup>252</sup> feitas em relação ao Manual, v. 5, bem como tendo em vista a data de sua publicação, 08 de dezembro de 2023, quando as análises documentais deste Capítulo já estavam em fase de revisão e conclusão.

Daí em diante, tendo essa lista em mente (incluídas as Resoluções n° 16 e 17) e com os seus documentos devidamente consultados a partir do DOU, partimos para a segunda etapa, que consistiu em consultar o *site* do MJSP, no campo da RIBPG<sup>253</sup>. Lá, assim, como pelo portal do DOU, tivemos acesso às resoluções supramencionadas e aos manuais, recomendações, relatórios e outros documentos relativos aos grupos de trabalho e comissões.

<sup>249</sup> DOU N° 40 (25/02/22) Seção 1, p. 98.

<sup>250</sup> DOU N° 119 (27/06/222) Seção 1, p. 132.

<sup>251</sup> DOU N° 233 (08/12/23) Seção 1, p. 217.

<sup>252</sup> Segundo consta no Manual v. 6, as alterações nele incorporadas dizem respeito aos seguintes itens: inclusão de novas definições, siglas e abreviaturas; atualização do texto em conformidade com deliberações do CG-RIBPG; inclusão de novas orientações das comissões permanentes; revisão da faixa alélica do marcador SE33; revisão do Apenso 5.

<sup>253</sup> Ver <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>>.

A partir daí, então, iniciamos a pré-análise dos documentos para verificar quais deles eram relevantes para os fins desta pesquisa.

Para tanto, preliminarmente, antes de fazer tal delimitação, é preciso retomar o problema e os objetivos desta pesquisa. Na introdução, destacamos que o problema gira em torno da investigação sobre quais dados pessoais são mobilizados, no Brasil, no processo de constituição de perfis genético-criminais junto ao BNPG e às diferentes instituições e instâncias do controle penal formal, bem como se esse banco seria capaz de gerar uma ampliação nos processos de seleção criminalizante no país, gerando, assim, mais discriminação e estigmatização. Diante desse problema central, objetiva-se verificar se, nesse processo entre a coleta, o processamento, o armazenamento e a consulta dos perfis, alguma informação pessoal que possa indicar diferença racial, de gênero etc. (tais como marcadores de diferença) compõe a identificação genética, de modo a desrespeitar a sua anonimização. Desse modo, pretendeu-se observar se há reprodução de padrões de estigmatização/discriminação quando do processamento e compartilhamento dos dados que compõem os perfis genéticos para fins criminais.

Assim sendo, com o problema e os objetivos da pesquisa em mente, dentre as Resoluções, separamos para análise as de número 10 (relativa aos padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico), 16 (que relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal) e 17 (Manual de Procedimentos Operacionais, v. 5). Além disso, selecionamos para análise os seguintes documentos do Grupo de Trabalho - Coleta de Amostras de Condenados<sup>254</sup>: a Recomendação n. 001/18 (que dispõe sobre recomendações para o procedimento de coleta de amostras de condenados); a Recomendação n. 002/18 (que também dispõe sobre recomendações para o procedimento de coleta de amostras de condenados); o “Modelo de ofício para VEPs” (que dá recomendações sobre o procedimento de coleta de amostras de condenados); o “POP coleta de condenados nacional” (que descreve o procedimento operacional padrão (POP) para coleta de material biológico de condenados); e o “Material de treinamento versão final” (que trata da capacitação de servidores de órgãos de segurança pública, da saúde e do sistema prisional para coleta de amostras).

## **Tabela 2 – Relação de documentos analisados nos tópicos 4.2. e 4.3. e seus assuntos**

---

<sup>254</sup>

Disponíveis em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/gt-coleta-de-amostras-de-condenados>.

<b>DOCUMENTO</b>	<b>ASSUNTO/EMENTA</b>	<b>ANEXO</b>
<b>Resolução nº 10, de 28 e fevereiro de 2019<sup>255</sup></b>	Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.	Anexo A
<b>Resolução nº 17, de 14 de fevereiro de 2022 e 5º Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG</b>	Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.	Anexo B
<b>Resolução RIBPG/MJSP nº 16, de 11 de fevereiro de 2022</b>	Relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.	Anexo C
<b>Recomendação n. 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12</b>	Dispõe sobre recomendações para o procedimento de coleta de amostras de condenados.	Anexo D
<b>Recomendação n. 002/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12</b>	Dispõe sobre recomendações para o procedimento de coleta de amostras de condenados.	Anexo E
<b>“Modelo de ofício para VEPs - lista de prioridades de coleta”</b>	Dispõe sobre recomendações para o procedimento de coleta de amostras de condenados.	Anexo G
<b>Procedimento Operacional Padrão - “POP coleta condenados nacional”</b>	Traz a descrição do procedimento operacional padrão (POP) para coleta de material biológico de condenados em cumprimento à Lei nº 12.654/2012.	Anexo F

<sup>255</sup> Na análise desta resolução, serão retomadas também as Resoluções nº 9 e nº 3, por ela revogadas, para comparar as alterações ocorridas ao longo do tempo e das versões aprovadas pela RIBPG.

<b>“Material de treinamento versão final”</b>	Dispõe sobre a capacitação de servidores de órgãos de segurança pública, da saúde e do sistema prisional para coleta de amostras para elaboração de perfis genéticos.	Sem anexo
---	---	-----------

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com a identificação e o assunto dos documentos analisados nos tópicos 4.2. e 4.3.

Vale ressaltar também que, não selecionamos para análise as resoluções, portarias, ou outras normativas relativas à utilização do banco de dados genéticos para fins não-penais, tais como investigação de pessoas desaparecidas (incluindo os documentos do “Grupo de Trabalho - Identificação Genética de Pessoas Desaparecidas”), já que se trata de um assunto que extrapola o escopo da presente pesquisa. Também não foram analisados os documentos que tratam de regras e procedimentos estatísticos, os documentos do “Grupo de Trabalho - Novas Tecnologias”<sup>256</sup>, do “Grupo de Trabalho - Estruturação dos Laboratórios da RIBPG”<sup>257</sup> e do “Grupo de Trabalho - Processamento de *Backlog* de Vestígios de Crimes Sexuais”.

Pontuamos também que, atentos aos critérios elencados no Tópico anterior, os documentos analisados cumprem todos eles. No que toca à autenticidade, à credibilidade e ao sentido, todos foram obtidos mediante fontes oficiais (seja por meio do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, seja por meio de contato direto com funcionários e autoridades dos bancos regionais e da RIBPG) e encontram-se em boas condições de compreensão e acurácia. Quanto à representatividade, todos eles expressam informações, mais ou menos homogêneas, que dizem respeito aos procedimentos adotados pela RIBPG. Por último, a teorização está satisfeita pelos Capítulos I, II e III, que, por meio da revisão bibliográfica, dão o tom da discussão proposta pela presente pesquisa, iniciam algumas críticas já realizadas sobre o objeto e apresentam o seu contexto. Diante dessa explicação, acreditamos que os critérios de qualidade foram satisfeitos.

Ademais, sempre que possível, anexamos os documentos analisados, em sua íntegra, ao final desta dissertação. Em alguns casos, porém, isso não foi possível (como no do Manual, v. 5 e no do Material de treinamento), devido às características do arquivo do documento,

<sup>256</sup>

Disponíveis em  
<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/g-t-novas-tecnologias/view>>.

<sup>257</sup>

Disponíveis em:  
<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/g-t-estruturacao-dos-laboratorios-da-ribpg>>.

como ter muitos elementos gráficos juntamente com o texto, dificultando a sua transposição e formatação devidas para os anexos.

Iniciada a fase de análise desses documentos, passamos paralelamente, contudo, por uma terceira etapa que consistiu em contatar o MJSP, por meio da Dra. Isabel Seixas de Figueiredo, Diretora do Sistema Único de Segurança Pública (DSUSP/SENASP/MJSP) da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), da Dra. Christiane Cutrim, que atua junto à SENASP na gerência da RIBPG, da Sra. Liliane Pires, Secretária Executiva do Comitê Gestor da RIBPG e do Dr. Ronaldo Carneiro da Silva Júnior, então Coordenador do Comitê Gestor da RIBPG. Por meio desses contatos, submetemos um pedido formal ao Comitê Gestor, solicitando acesso às reuniões, às atas das reuniões, aos modelos de formulário de coleta estaduais, bem como aos demais documentos que eventualmente não constassem publicados no sítio digital do Ministério.

As demandas foram, então, apresentadas aos membros do Comitê durante a reunião de 4 e 5 de outubro de 2023, onde deliberaram que poderíamos ter acesso às atas e às reuniões, assim como não havia documentos relevantes para a pesquisa que não aqueles já publicados no endereço eletrônico do Ministério.

Mais adiante, considerando o escopo da pesquisa e, após conversa com o Dr. Ronaldo (relativa ao conteúdo das reuniões), decidimos que não seria relevante consultar as atas ou participar das reuniões do Comitê Gestor.

Já quanto aos formulários de coleta, o Comitê Gestor informou que estes deveriam ser requeridos diretamente às unidades estaduais de perícia/laboratórios responsáveis pela coleta dos materiais biológicos e elaboração dos perfis genéticos.

Com isso, a quarta e última etapa de coleta dos documentos foi a que consistiu no contato com os Administradores Regionais da RIBPG (Dr. Clineu Uehara – Região Sul; Dra. Carolina Mayumi Vieira – Região Sudeste; Dra. Mabel Proence Lopes – Região Norte; Dra. Ana Carolina Bernardi Della Giustina – Região Nordeste; e Dra. Juliana Fabris Garcia – Região Centro-Oeste), solicitando o acesso aos referidos modelos de formulário de coleta de cada um dos Estados da Federação. Dentre os modelos de formulários de coleta, foram enviados e analisados os seguintes, conforme a tabela abaixo:

**Tabela 3 – Relação de documentos analisados no tópico 4.4. e seus assuntos**

<b>FORMULÁRIO</b>	<b>ASSUNTO/EMENTA</b>	<b>ANEXO</b>
-------------------	-----------------------	--------------

<b>“Termo de coleta obrigatória de material biológico para identificação de perfil genético” do Estado do Espírito Santo</b>	Formulário para preenchimento no momento da coleta do material biológico de condenados (artigo 9º-A da LEP), do Estado do Espírito Santo.	Anexo H
--	---	---------

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com a identificação e o assunto dos documentos analisados no tópico 4.4.

Ressaltamos que, feita a solicitação dos referidos modelos de formulários de coleta junto aos administradores regionais, somente recebemos resposta da administradora da Região Sudeste, Dra. Carolina Mayumi Vieira (que é também responsável pela administração do banco do Estado do Espírito Santo), que nos enviou apenas o documento utilizado pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, este foi o único analisado.

Assim, feita a exposição do percurso metodológico, passemos à análise dos referidos documentos.

## 4.2 Análise das Resoluções n°s 10, 17 (5° Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG) e 16, da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

### 4.2.1 Resolução n° 10, de 28 de fevereiro de 2019

Com doze artigos, esta resolução (Anexo A), aprovada pelo Comitê Gestor da RIBPG e publicada no Diário Oficial da União (DOU) n° 50, em 14 de março de 2019, na Seção 1, página 60, tem como objetivo dispor sobre “a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados” (Brasil, 2019f).

Assim sendo, ressalta, já no seu artigo 2°, que a coleta do material biológico deverá ser realizada mediante técnica “adequada e indolor”, conforme o Procedimento Operacional Padrão (POP) específico da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do MJSP (§ 1°), podendo ser adaptada pelos órgãos estaduais competentes, desde que de acordo com as referidas diretrizes da SENASP (§ 2°), sendo expressamente vedado o uso de coleta de sangue (§ 3°). Nesse ponto, observamos que a legislação se esforça em adotar os cuidados relativos à proteção da integridade física do sujeito de quem se coleta a amostra biológica. Contudo, ressaltamos também que, conforme as opiniões apresentadas no Tópico 3.2.3, mesmo o uso de *swab* pode ser considerado como método invasivo e violador (Brasil, 2019f).

No artigo 3°, destaca-se a necessidade de haver despacho da autoridade judiciária competente para que haja a coleta obrigatória (nos termos do inciso IV, art. 3°, da Lei n° 12.037/2009) e enumera, no seu artigo 4°, a documentação exigida para se realizar a coleta, qual seja: (I) guia de recolhimento do condenado ou documento equivalente; (II) documento ou extrato de sistema de informação oficial contendo identificação do condenado, tipificação penal da condenação e número do processo judicial; (III) sentença condenatória; ou (IV) manifestação expressa do Poder Judiciário determinando a coleta de material biológico para fins de inserção no banco de perfis genéticos (Brasil, 2019f).

Já no artigo 5°, são apresentadas as informações que deverão constar do formulário de coleta. Além da identificação do formulário (I), da indicação se se trata de condenado, identificado criminalmente, ou situação diversa autorizada por decisão judicial (II), prevê também que o formulário traga o número do processo judicial ou do inquérito policial (III) e os dados de quem foi coletada a amostra (IV), dentre os quais cita nome, número do documento de identidade, CPF, impressão digital e **registro fotográfico** (que poderá ser o que consta na ficha de identificação criminal do condenado – conforme o parágrafo único). Prevê

também o registro de informações da testemunha que acompanhar a coleta (nome, identificação funcional/civil e assinatura) (V), bem como do responsável pela coleta (os mesmos da testemunha) (VI) e local e data da coleta (VII) (Brasil, 2019f).

Nesse ponto, com as determinações dos artigos 4º e 5º, observamos a exigência de juntada, nos registros de coleta, de cada vez mais informações. Primeiro, a guia de recolhimento e o documento ou extrato de sistema de informação oficial do condenado e, segundo, os seus dados pessoais (como RG, CPF, digital e foto). Diante disso, como observamos nos Tópicos 3.3 e 3.4, o direito fundamental à proteção de dados e a autodeterminação informativa deveriam ser parâmetros centrais a serem adotados para dar dimensão a essa crescente e perigosa ampliação no uso de informações pessoais no sistema penal, em especial quando essas informações podem estar atreladas à unicidade genética de um indivíduo. É que, ainda que haja uma anonimização desses dados, retirando a vinculação destes das informações genéticas codificadas no BNPG, para se realizar a identificação, isto é, para cumprir a funcionalidade do banco, a anonimização deve ser quebrada, reagrupando as informações pessoais da pessoa que se deseja identificar ao perfil genético armazenado (Brasil, 2019f).

Portanto, mesmo que o BNPG não traga um rol amplo de informações pessoais armazenadas diretamente no seu servidor, indiretamente, a partir dos *matches*, essas informações podem ser acessadas justamente com a finalidade de identificar pessoas. E essa característica demonstra a sua condição de “super-panóptico” (Lyon; Zureik; Poster, 1995), que destacamos no Tópico 2.2, por ser capaz de ampliar a vigilância imposta sobre os indivíduos quase que automaticamente, multiplicando as suas subjetividades e identidades de acordo com as necessidades do controle social oficial.

Mais adiante, no artigo 6º da Resolução nº 10/2019, expressa-se que o exame genético não serve para a identificação civil, e, no artigo 7º, destaca-se que, antes da coleta, o indivíduo deverá ser informado sobre a fundamentação legal do procedimento, devendo estar acompanhado de pelo menos uma testemunha. Caso o condenado se recuse a submeter-se à coleta, a ocorrência será documentada, com assinatura da testemunha e do responsável pela coleta (artigo 8º) e deverá ser comunicada à autoridade judiciária para que sejam tomadas as providências cabíveis (dentre elas, a “**submissão do acusado à coleta compulsória**”) (parágrafo único) (Brasil, 2019f).

Quanto ao teor do artigo 7º e do artigo 8º, observamos a paradoxal tentativa de fazer cumprir a aplicação do consentimento livre e informado daquele de quem se coleta o material biológico, ao mesmo tempo em que se ignora esse princípio por meio da comunicação da



eventual recusa à autoridade judiciária competente, bem como a previsão de “providências cabíveis” (Brasil, 2019f).

Ora, como bem abordado nos Tópicos 3.1 e 3.2.3, a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e da dignidade humana determinam que intervenções corporais, sejam elas mais ou menos invasivas, só podem ser realizadas quando houver o devido consentimento livre e informado, inclusive comprovado da melhor maneira (por registro ou testemunha) (Nicollit; Wehrs, 2015). Isso porque, qualquer comportamento ativo que possa autoincriminar um indivíduo só será válido na presença de consentimento do acusado, após advertência quanto aos seus direitos ao silêncio e à não autoincriminação (Queijo, 2012), bem como sobre o fundamento legal que determina aquela intervenção nos limites de seus direitos. Além disso, trata-se de princípio bioético basilar e meio para se assegurar o devido cumprimento de direitos humanos cuja referência está em diversas diretrizes internacionais, como é o caso exemplificativo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (Tópico 3.4). Assim, a inobservância do consentimento compromete o devido exercício da liberdade e da autonomia, além de comprometer a integridade física do indivíduo mediante coerção, situação de violação que se torna ainda mais patente quando observamos que tais intervenções poderão contribuir com a condenação da pessoa coagida (Nicollit; Wehrs, 2015; Bonaccorso, 2010).

Ademais, o artigo 9º prevê a necessidade de envio de cópia do documento que fundamentou a coleta obrigatória ao órgão gerenciador do banco para que ela possa ser analisada e lá inserida como perfil. E, por fim, o artigo 10 informa sobre a necessidade de atualização das categorias do perfil no banco sempre que o fundamento da autorização de sua coleta for alterado (não sendo necessária nova coleta ou reprocessamento), bem como, no seu parágrafo único, especifica que os perfis obtidos voluntariamente “poderão ser inseridos nos bancos de dados de perfis genéticos sem necessidade de nova coleta, desde que sejam apresentados os requisitos expressos nos artigos 4º e 5º” (Brasil, 2019f).

Ressalta-se, por último, que, antes da Resolução nº 10, vigorava a Resolução nº 3, de 26 de março de 2014, revogada posteriormente pela Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018, que, por sua vez, foi substituída pela referida nº 10. Comparativamente, essas resoluções foram alteradas pelo acréscimo, no artigo 4º, do inciso relativo a exigência de “documento ou extrato de sistema de informação oficial contendo identificação do condenado, tipificação penal da condenação e número do processo judicial” para a realização da coleta de condenados. Ainda, manteve o aditamento feito pela Resolução nº 9, quanto à necessidade de haver registro fotográfico no formulário de coleta (o que era apenas recomendado pela

resolução nº 3, no seu artigo 6º). Por fim, foi acrescentado também o texto do artigo 10, que não havia em nenhuma das duas resoluções anteriores.

#### 4.2.2 Resolução n° 17, de 14 de fevereiro de 2022 e 5° Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG

Esta resolução (Anexo B), publicada no DOU n° 119, em 27 de julho de 2022, Seção 1, p. 132, aprovou o 5° Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG<sup>258</sup>. Logo na sua parte inicial, consta uma tabela com as alterações presentes nas cinco versões de manuais aprovadas até então pelo Comitê Gestor da RIBPG. Dentre essas alterações, a maioria vincula-se à inclusão de índices, itens e categorias vinculadas ao processo de identificação genética. Vejamos:

**Tabela 4 – Alterações nas versões do “Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG”**

Versão	Data de aprovação	Alterações
1	21/08/2013	Versão original
2	02/10/2014	Incluídos novos marcadores genéticos. Alteração da faixa alélica do Penta E e do FGA. Incorporação das recomendações da Resolução 4 sobre pessoas desaparecidas (metadados e mínimo de dois familiares na árvore genealógica). Inclusão do índice Árvore Genealógica. Alteração do nome do índice, no banco de dados, de “Restos Mortais Não Identificados” para “Restos Mortais NI”. Inclusão do item sobre auditorias. Incluídos a categoria e o índice “Equipe”.
3	20/10/2017	Melhor definidos os critérios para inclusão de laboratórios. Inclusão da categoria de árvore e do índice “ <i>Single Typed Node</i> ”. Inclusão da categoria e do índice “Vestígio Parcial” (“ <i>Forensic Partial</i> ”). Inclusão do critério de raridade de <i>match</i> moderado para Vestígio com Mistura. Inclusão de regras para contagem de investigações auxiliadas.
4	05/12/2019	Inclusão de definições, siglas e abreviaturas. Inclusão da categoria e do índice “RMI” (“RMI”). Inclusão do item sobre buscas internacionais. Inclusão do item sobre análises estatísticas

<sup>258</sup> Não disponibilizamos o referido Manual nos anexos deste trabalho em razão da extensão do seu número de páginas. Ele está disponível para acesso e download em <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/manual\\_ribpg\\_v5\\_res\\_17.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/manual_ribpg_v5_res_17.pdf/view)>.

5	03/12/2021	Inclusão das deliberações constantes do Caderno de Deliberações do CG-RIBPG versão 1.0. Inclusão do marcador SE33. Inclusão de novas orientações das comissões permanentes. Reestruturação dos tópicos
---	------------	---

Fonte: Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Resolução nº 17, de 14 de fevereiro de 2022, do Comitê Gestor da RIBPG (Brasil, 2022, p. 2).

Na introdução do 5º Manual, traz-se uma breve contextualização da RIBPG e do BPNG e afirma-se que a identificação, por meio da ferramenta genética, ocorre por vias da “alimentação sistemática dos perfis genéticos de quatro tipos diferentes de amostras biológicas: cadáveres e restos mortais não identificados, pessoas de identidade desconhecida, referências diretas de pessoas desaparecidas e familiares de pessoas desaparecidas<sup>259</sup>” (Brasil, 2022, p. 6). Dentre o tipo “pessoas de identidade desconhecida”, apesar de não deixar melhor explicado, acreditamos que estejam os perfis de condenados e investigados.

Ainda na parte introdutória, o manual refere-se à proteção das informações armazenadas nos bancos, dizendo atender às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo que todos os dados são “anonimizados”, “dissociados de informações identificadoras dos indivíduos a partir dos quais foram gerados”. Adenda, porém, e isto deve ser ressaltado, que **tal anonimização é revertida e os dados, características e origem do perfil são informados às autoridades competentes quando da ocorrência de coincidência entre perfis** (Brasil, 2022, p. 6).

Isso indica que, assim como destacamos na análise anterior, dos artigos 4º e 5º da Resolução nº 10/2019, muito embora, haja medidas para proteção de dados, é da própria natureza e funcionalidade do banco a violação de sigilo informacional, uma vez que, apesar da anonimização, haverá vinculação entre o perfil e informações pessoais relevantes para a realização da identificação (ou melhor dizendo, da vinculação do perfil à pessoa para fins de persecução penal). Dito isso, como destacamos nos tópicos 3.2.3, 3.3 e 3.4, a implementação de anonimização efetiva aos dados de perfis genéticos armazenados (enquanto modo de assegurar a devida proteção dessas informações e, conseqüentemente, dos direitos daqueles de quem elas derivam) impossibilita que o banco realize a sua função de identificação. Conseqüentemente, isso nos leva à conclusão de que essa “anonimização reversível” serve menos como garantia de proteção de direitos e muito mais como artifício retórico a fim de reforçar a segurança e a legitimidade dessa tecnologia de controle.

<sup>259</sup> No que se refere aos procedimentos utilizados para a identificação de pessoas desaparecidas, não serão apreciados na análise aqui desdobrada, já que foge do escopo central deste trabalho, que são os bancos genéticos para fins criminais.

Ressaltamos esse aspecto também pela sua importância reconhecida internacionalmente, de modo que nos itens “c” e “d” do artigo 14º, da Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (DIDGH), ficou determinado que os dados genéticos “recolhidos para fins de investigação médica e científica não deverão, por norma, estar associados a uma pessoa identificável”. Além disso, a DIDGH complementa que, ainda que esses dados não estejam relacionados a uma pessoa identificável, “deverão ser tomadas as precauções necessárias para garantir a sua segurança” e, se forem utilizados para fins de investigação, que haja garantia de proteção, conforme o direito interno, da vida privada e da confidencialidade dos referidos dados (DIDGH, 2003).

Além disso, o Manual traz também os “critérios de admissão de laboratórios na RIBPG”, e informa, nesse âmbito, que é necessário o cumprimento de requisitos mínimos “definidos em resolução específica” sem, contudo, apontar qual é essa resolução. Além disso, indica que “normas e recomendações de garantia de qualidade” são fundamentais para “assegurar a qualidade, a integridade, a segurança e a competência dos laboratórios”, ressaltando também que a “demonstração de domínio ou o controle sobre os fatores que afetam a qualidade e a credibilidade dos resultados produzidos em laboratórios de DNA forense faz-se necessária” para manter a segurança e a confiabilidade das informações do banco. Nesses termos, aponta que o não cumprimento dos tais requisitos implica na possibilidade de o Comitê suspender temporariamente da RIBPG o banco identificado como irregular (Brasil, 2022, p. 7).

Contudo, não são destacados os critérios e requisitos que devem ser seguidos pelos laboratórios ou onde podemos encontrá-los, referindo-se apenas que eles seriam definidos em uma “resolução específica”. Tal resolução igualmente não é mencionada no texto do Manual. Desse modo, as orientações dadas por ele tornam-se um tanto vagas e genéricas e, conseqüentemente, pouco elucidativas quanto aos padrões procedimentais que devem ser seguidos pelos laboratórios para que eles sejam admitidos na RIBPG.

Mais adiante, enumeram-se as responsabilidades do Administrador do BNPG, que deverão ser por ele exercidas após realização de treinamento formal. São elas: garantir o cumprimento das normas estabelecidas no Manual; exercer o controle de acesso ao BNPG; garantir o sigilo dos dados armazenados; controlar as configurações do banco de perfis genéticos quando estabelecidas pelo CG-RIBPG; notificar o Comitê Gestor caso tome conhecimento de que laboratório da RIBPG deixou de cumprir os requisitos constantes em Resolução vigente do Comitê Gestor que trata de requisitos de auditorias e de qualidade; encaminhar aos administradores dos bancos estaduais, distrital ou federal notificações para a

retirada de perfis genéticos; examinar os relatórios gerados pelo CODIS, tomando as devidas providências; garantir o funcionamento e a comunicação em rede do BNPG; garantir a realização de cópias de segurança do BNPG (*backup*); realizar buscas de acordo com o especificado no Manual; transmitir os resultados de coincidências somente aos laboratórios envolvidos; notificar o administrador do Banco de Perfis Genéticos estadual, distrital ou federal caso sejam detectadas inconsistências nos dados submetidos; apresentar ao Comitê Gestor as estatísticas do BNPG; exercer a gestão do Sistema Integrado de DNA (SINDNA) em nível nacional; bem como capacitar novos administradores e analistas de bancos de perfis genéticos (Brasil, 2022, pp. 7-8).

A função de administrador, segundo o Manual, não está prevista apenas para ser exercida no âmbito do banco nacional, devendo ser cumprida também para cada um dos bancos estaduais, distrital e federal participantes da RIBPG. Além disso, fora as responsabilidades já destacadas acima, aos administradores incumbirá também: zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas neste manual; exercer o controle dos usuários que acessam o sistema CODIS e o servidor no qual este está instalado; zelar pelo sigilo dos dados armazenados; controlar as configurações do banco de perfis genéticos quando estabelecidas pelo CG-RIBPG; notificar o Comitê Gestor, caso o laboratório deixe de cumprir os requisitos constantes em Resolução vigente do Comitê Gestor e/ou no Manual de Procedimentos; inserir perfis genéticos no banco de dados, de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor; submeter perfis genéticos ao BNPG (*upload*); excluir os perfis genéticos que não possuem a qualificação para integrar o banco de dados por não atenderem aos requisitos mínimos, que foram utilizados como teste ou que foram inseridos em duplicidade; gerenciar o processamento das amostras de referência dos indivíduos cadastrados criminalmente; comunicar os resultados de coincidências, após confirmação, às autoridades competentes; e, quando pertinente, fornecer informações objetivas para políticos, público e mídia; garantir o funcionamento do banco e a sua comunicação com o BNPG; garantir a realização de cópias de segurança do banco de dados (*backup*), de acordo com a orientação vigente do CG-RIBPG; revisar e classificar as coincidências, de acordo com o previsto no Manual; compilar e informar, semestralmente, as estatísticas de Coincidências Confirmadas e Investigações Auxiliadas ao Comitê Gestor; exercer a gestão do Sistema Integrado de DNA (SINDNA) dentro da sua circunscrição, caso sua instituição opte por seu uso; monitorar as atividades realizadas pelos analistas do banco de perfis genéticos, zelando pelo atendimento às regras previstas no Manual; e capacitar novos administradores e analistas de bancos de perfis genéticos (Brasil, 2022, pp. 8-9).

Assim, não sendo devidamente cumpridas as responsabilidades indicadas neste parágrafo e no anterior, pode o Administrador ser advertido pelo Comitê e, havendo persistência da inaptidão, “um ofício a seus gestores comunicando o fato poderá ser emitido com a finalidade de manter o adequado funcionamento da Rede” (Brasil, 2022, p. 9).

Além do administrador, o manual determina que analistas (peritos oficiais e treinados cadastrados pelos administradores) serão os responsáveis por operar o sistema CODIS, inserindo os perfis genéticos, de modo a sempre buscar a aplicação zelosa das normas procedimentais, mantendo o sigilo dos dados, tudo isso sempre feito em comunicação com o administrador do respectivo banco (Brasil, 2022, pp. 9-10).

Mais adiante, quanto aos “critérios de admissibilidade de perfis genéticos na RIBPG”, o Manual informa que treze marcadores CODIS são aceitos para a realização do registro do perfil genético junto ao banco, quais sejam: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, vWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11. Além disso, a RIBPG aceita também outros dez marcadores: D2S1338, D19S433, Penta D, Penta E, D10S1248, D22S1045, D1S1656, D12S391, D2S441 e SE33. Ressalta, ainda, que, para perfis que não obedeçam aos critérios do Manual, mas sejam dotados de “poder de discriminação”, quando com “no mínimo 9 loci dentre os 18 (CODIS + ESS), estes podem ser inseridos no BPG local, sem a realização de *upload* dos mesmos para o BNPG”. A utilização de novos marcadores dependerá, porém, de aprovação do Comitê Gestor, que deverá avaliar a conveniência de tal inserção (Brasil, 2022, pp. 10-11).

Por outro lado, quanto à classificação dos perfis inseridos nos bancos a partir da sua “*Source ID*”, o Manual traz que serão identificados entre “Não” (*No*) e “Sim” (*Yes*). Na classificação “Não” (*No*), entrarão: (a) os perfis de amostras questionadas em casos abertos e (b) aqueles perfis de “vestígios de casos fechados em que não forem observadas coincidências com os perfis genéticos das amostras de referência no caso”. De outro lado, serão classificados como “Sim” (*Yes*): (a) os “casos fechados em que houver coincidências entre os perfis genéticos de amostras questionadas e os perfis genéticos das amostras de referência”; (b) os “casos abertos, após a confirmação da identidade do indivíduo que originou o perfil genético (por exemplo, após uma coincidência confirmada)”; (c) os “casos de Resto Mortal NI fragmentado, quando o perfil genético não for retirado do BPG após sua identificação”; e, por fim, (d) “todos os perfis genéticos de amostras de referência” (Brasil, 2022, p. 11).

É feita uma observação no sentido de que, havendo perfis idênticos no mesmo caso, que seja inserido apenas o de “melhor qualidade técnica”, a exceção de “quando não for

possível, pela quantidade e/ou característica dos perfis, identificar tal semelhança”, podendo haver, então, mais de um perfil idêntico (Brasil, 2022, p. 11).

Antes de prosseguir, o Manual ressalta a importância da perícia de local do crime e da preservação da cadeia de custódia e do histórico do vestígio que originará o perfil genético. Essa observação é central para que os procedimentos desenvolvidos, desde a coleta, até o processamento e armazenamento dos perfis, possam ser rastreados e reconstituídos, a fim de verificar eventuais incoerências. Assim, como abordamos no Tópico 3.3, a validade do perfil depende da sua integridade enquanto prova, sendo fundamental assegurar a sua autenticidade, o que é feito principalmente pela documentação e observação da rastreabilidade detalhada desse elemento probatório (Prado, 2021).

Ademais, o Manual elenca algumas categorias de amostras biológicas cujos perfis podem ser inseridos nos bancos, as quais destacamos a seguir.

O “vestígio”, também chamado de *Forensic Unknown*, são “amostras biológicas coletadas em locais de crimes ou em vítimas, conforme preceitua o Código de Processo Penal, contendo material genético de apenas um indivíduo. Devem conter, pelo menos, todos os treze marcadores CODIS” (Brasil, 2022, p. 12).

O “vestígio parcial”, chamado de *Forensic Partial*, diz respeito às

[...] amostras biológicas coletadas em locais de crimes ou em vítimas, conforme preceitua o Código de Processo Penal, das quais se obteve um perfil parcial. Devem conter pelo menos oito marcadores genéticos dentre os treze marcadores CODIS e apresentar MRE (em estringência moderada) menor do que  $10^{-7}$  ou inverso do MRE maior do que  $10^{-7}$  (Brasil, 2022, p. 12).

Já o “vestígio com mistura” (que não serão submetidos ao BNPG), denominado *Forensic Mixture*, compreende

[...] amostras biológicas coletadas em locais de crimes ou em vítimas, conforme preceitua o Código de Processo Penal, contendo material genético de mais de um indivíduo. Os perfis genéticos desta categoria estão limitados aos que apresentarem evidências técnicas da presença de, no máximo, dois contribuintes. Estes perfis deverão conter no mínimo 8 dos 13 marcadores genéticos do CODIS e atender ao critério de “Estimativa de Coincidência Moderada” (MME) menor do que  $10^{-7}$ . Nesta categoria, deve-se utilizar a ferramenta “alelo requerido” (Required Allele). Se, a partir de um perfil de mistura, for possível deduzir um perfil único, esse poderá ser inserido nas categorias vestígios (Forensic, Unknown) ou vestígios parciais (Forensic Partial). A obtenção do perfil genético único, a partir de uma mistura poderá ser feita quando: (a) o perfil genético de uma pessoa sabidamente presente na mistura (por exemplo, a vítima) pode ser subtraído, sem ambiguidades, da mistura; ou (b) a desproporção na mistura é de tal magnitude que permite a clara distinção de componentes majoritário e minoritário, de modo a permitir



a dedução do perfil genético do autor do delito; ou (c) forem aplicados métodos validados de deconvolução de misturas que resultem na separação dos componentes (Brasil, 2022, p. 12).

A classificação “condenado” diz respeito aos *Convicted Offender*, isto é, às

[...] amostras biológicas coletadas de indivíduos condenados pelos crimes previstos na legislação vigente. Devem conter, pelo menos, todos os treze marcadores CODIS. A coleta obrigatória de material biológico deve ser realizada com técnica adequada e indolor. A metodologia a ser utilizada deverá ser a descrita no Procedimento Operacional Padrão, de coleta de células da mucosa oral, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pode o órgão estadual competente desenvolver procedimento operacional padrão próprio, mais específico, desde que siga as diretrizes gerais previstas no procedimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública. As técnicas de coleta de sangue não devem ser utilizadas. No caso de condenados no rol dos crimes previstos no art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **exigir-se-á para a realização da coleta obrigatória do material biológico um dos seguintes documentos:** • guia de recolhimento do condenado ou documento equivalente; ou • documento ou extrato de sistema de informação oficial contendo identificação do condenado, tipificação penal da condenação e número do processo judicial; ou • sentença condenatória; ou • manifestação expressa do Poder Judiciário determinando a coleta de material biológico para fins de inserção no banco de perfis genéticos. A coleta de condenados pode ocorrer após condenação em primeira instância, não sendo necessário o trânsito em julgado, ressalvadas decisões em contrário. Para fins de inserção de perfis genéticos na categoria condenado, é considerado suficiente como identificação a existência da impressão digital e de fotografia em documentação disponibilizada pelos órgãos competentes. Outras disposições referentes à coleta de condenados estão contidas em Resolução específica. (grifos do próprio documento) (Brasil, 2022, p. 13).

O “identificado criminalmente” ou *Suspect, Known*, compreende amostras biológicas coletadas por ocasião da identificação criminal, como estabelecido na legislação vigente. Devem conter, pelo menos, todos os treze marcadores CODIS. A coleta obrigatória de material biológico para fins de identificação criminal será realizada mediante despacho da autoridade judiciária, em conformidade com o disposto na legislação em vigor (Brasil, 2022, p. 13).

A classificação “decisão judicial”, também indicada como *Legal*, são aquelas “amostras biológicas de referência coletadas por ordem judicial em situações nas quais a pessoa relacionada não se enquadra nas categorias condenados nem identificados criminalmente. Devem conter, pelo menos, todos os treze marcadores CODIS” (Brasil, 2022, p. 14).

E, por fim, os “restos mortais identificados”, os *RMI*, são as

[...] amostras de indivíduos falecidos e identificados que podem ser incluídos em bancos de dados de perfis genéticos, para fins de confronto com perfis genéticos das categorias de vestígios. Devem conter pelo menos nove marcadores genéticos dentre os treze marcadores CODIS. Os perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados poderão ser incluídos em bancos de dados de perfis genéticos, mediante solicitação da autoridade policial ou por determinação judicial. A inclusão de perfil genético de restos mortais de indivíduos identificados, mediante solicitação da autoridade policial, ocorrerá nas seguintes hipóteses: (a) quando houver ação penal proposta contra o falecido; (b) quando o falecido estiver sendo investigado em inquérito policial, previamente instaurado, para apurar a autoria de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; e (c) quando o óbito ocorrer em decorrência de confronto armado. Quando a solicitação for de interesse de identificação de pessoas desaparecidas, o perfil genético será incluído em categoria específica de familiar de pessoas desaparecidas. Demais procedimentos referentes à categoria RMI estão disponíveis em Resolução específica” (Brasil, 2002, p. 14).

Chamou atenção, quando da definição da categoria “condenado” o fato de que o Manual “autoriza” a coleta de material genético para elaboração de perfis, em condenados (isto é, a previsão de coleta compulsória do art. 9º-A, da LEP), “após condenação em primeira instância, não sendo necessário o trânsito em julgado, ressalvadas decisões em contrário” (Brasil, 2022, p. 13). Nos parece, entretanto, que essa redação prevê medida que vai de encontro ao direito fundamental cristalizado no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Logo, sobretudo considerando o núcleo dos princípios da proporcionalidade e da legalidade, parece não ser razoável que um indivíduo considerado pelo ordenamento constitucional brasileiro como, em regra, inocente (até que haja o esgotamento de suas possibilidades recursais em todas as instâncias do Poder Judiciário) possa ser, ao mesmo tempo, submetido à coleta obrigatória de material genético para elaboração de perfil genético. Nesses termos, se o duplo grau de jurisdição deve ser garantido para fazer prevalecer o princípio da presunção de inocência, é razoável que ele seja também aplicado como barreira para a afetação drástica aos direitos fundamentais gerada pela identificação genético-criminal.

Além disso, o Manual também destaca, conceituando a categoria de “identificado criminalmente”, a importância da decisão judicial e dos documentos necessários para inserção de perfis genéticos, mesmo no caso de pessoa não condenada que consentiu em ceder suas informações genéticas para o banco (Brasil, 2022, p. 13).

Depois, entre as páginas 14 e 17, o Manual trata das categorias utilizadas no banco que armazena e processa perfis de pessoas desaparecidas, as quais não destacaremos, já que não estão contempladas no escopo desta pesquisa.

Quanto às “buscas” e aos “índices” de perfis dentro dos bancos estaduais e do banco nacional, o Manual afirma que aquelas devem ser realizadas semanalmente, assim como os *uploads* de perfis para o BNPG, que ocorrerão seguindo uma escala feita pela Administração do banco. Além disso, os índices passíveis de serem utilizados para a realização das buscas encontram-se nos Apêndices 4 e 5 do Manual. Consta ainda que, antes de os perfis serem enviados ao BNPG, “os Administradores dos BPGs devem realizar buscas em seus bancos locais com vistas a se evitar o envio de perfis duplicados” e, havendo duplicidade, um deles deve ser excluído antes de ser enviado ao banco nacional (Brasil, 2022, p. 18).

O Manual indica, nesse contexto, que poderão ser realizadas buscas **por identidade, por árvore genealógica e por árvore com apenas um familiar**. O primeiro caso deve ser realizado evitando o uso de parâmetros “menos estridentes”<sup>260</sup>, a fim de que sejam controladas as ocorrências de “coincidências espúrias”, o que pode ser feito mediante: a adoção do número mínimo de 8 *loci* requeridos para reportar coincidências; a permissão de até 1 *locus* não coincidente; e a permissão de até 3 *loci* com coincidência moderada. O manual é categórico ao formular que “buscas com estridência baixa não devem ser realizadas para fins criminais na RIBPG”. Os demais, por sua vez, das buscas por árvore genealógica e por árvore com apenas um familiar, respectivamente, “devem ser buscadas utilizando o parâmetro de Razão de Verossimilhança combinada mínimo de 1.000 (1,00E+3) [...] e mínimo de 10.000 (1,00E+4)” (Brasil, 2022, pp. 18-19).

De início, não fica explicitado qual ou quais destas buscas podem ser utilizadas para fins de persecução penal, ou se elas são somente reservadas para investigação de pessoas desaparecidas. Destaco isso porque, segundo a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não podem ser realizadas buscas familiares ou fenotipagem utilizando-se perfis genético-criminais. Como repisamos no Tópico 3.2.1, esta proibição quanto ao uso da fenotipagem e da busca familiar havia sido vetada (veto parcial nº 56/2019), sob alegação de que existiria contrariedade ao interesse público. Não obstante, em 19 de abril de 2021, os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, o que manteve a redação original e as referidas vedações.

Isso é explicado, porém, logo adiante, no Manual, na seguinte observação: “a ‘busca familiar’ a qual se refere o parágrafo 5º do Art. 9-A da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) é a definida no tópico 1.1 deste Manual, estando, portanto, **impedido tal procedimento no contexto de buscas em bancos de perfis genéticos para fins criminais**”.

---

<sup>260</sup> Nesse sentido, quer dizer que devem ser utilizados parâmetros menos apertados ou menos contraídos.

Diz ainda que ela poderá ser utilizada para busca de pessoas desaparecidas e na identificação de corpos ou restos mortais (Brasil, 2022, p. 19).

O Manual indica, por fim, quanto às buscas que, obtidos os resultados, estes serão enviados ao laboratórios responsáveis pelas coincidências (as quais serão classificadas, como veremos mais adiante). E destaca também que, excepcionalmente, mediante justificção, o administrador do banco (tanto nacional como estadual/distrital/federal) poderá realizar “busca manual” junto ao banco (Brasil, 2022, p. 19), sem dar maiores detalhes a respeito do procedimento que deverá ser utilizado nesses casos. Essa abertura, destacamos, pode levar a um excesso de discricionariedade no acesso ao banco por meio de buscas manuais meramente justificadas por critérios generalistas. O ideal seria, portanto, que o próprio Manual indicasse em quais casos excepcionais esse tipo de busca estaria autorizado, a fim de dar-lhe maior segurança.

Consta também a observação segundo a qual, por meio de solicitação da autoridade policial ou judicial, é possível comparar perfis que “não atendem aos critérios para inserção no BPG (mas que possuam qualidade para a liberaçção de um laudo)” àqueles já cadastrados no banco, pois, segundo o Manual, equivaleriam “a um caso fechado” (Brasil, 2022, p. 19).

Mais adiante também, no que toca aos critérios de inserção de perfis internacionais no banco, indica-se a necessidade de que sejam adotados no mínimo 8 *loci* (com ao menos 6 dos 13 marcadores utilizados no CODIS). Assim, havendo coincidência com perfis internacionais, “a comunicaçção ocorrerá primeiramente ao laboratório brasileiro, para que este realize os procedimentos de confirmaçção dos perfis genéticos antes da comunicaçção ao laboratório estrangeiro” (Brasil, 2022, p. 20).

A partir daí, até a página 23 do Manual, são abordados os critérios a serem utilizados nas análises estatísticas dos laboratórios responsáveis pelos bancos integrantes da RIBPG. Não abordaremos tais critérios, já que as razões estatísticas utilizadas na obtenção de *matches* nos bancos de perfis genético-criminais exigiriam conhecimento específico sobre o tema, além de tal análise não ser cabível no desenho do plano de trabalho da presente pesquisa. Desse modo, passemos à parte seguinte, em que são abordadas as confirmações, classificações e investigaçções auxiliadas.

A confirmaçção das coincidências se dá pela observaçção de quatro requisitos, sendo eles: “a verificaçção da estringência da coincidência, nos diferentes marcadores; a verificaçção de inconsistências do tipo homocigoto/heterocigoto; a verificaçção dos eletroferogramas das amostras envolvidas (se necessário); e a análise do histórico da ocorrência”. Com isso, realiza-se a revisão da coincidência que, se envolver dois ou mais laboratórios, ocorrerá

também pelo repasse de informações para “embasar o georreferenciamento dos *matches* a nível nacional” (Brasil, 2022, p. 23). Para tanto, o Manual indica também a importância do estabelecimento de procedimentos de garantia da confiança das coincidências obtidas, dentre os quais cita três:

[...] (1) estabelecimento em âmbito local de procedimentos operacionais padrão (POPs) que definam protocolos de **cadeia de custódia** desde o local de coleta até o final da análise laboratorial e critérios de mitigação de erros, tal como dupla checagem das amostras coletadas;

(2) quando aplicável, em casos em que o perfil de referência não tenha sido recheado, informar à autoridade demandante, por meio de laudo de perícia oficial ou outro documento técnico-científico, sobre a recomendação de uma **nova coleta de amostra de referência do indivíduo cujo perfil genético gerou a coincidência no banco de perfis genéticos, visando a repetição de todas as etapas do exame e o confronto direto entre o perfil de referência e o perfil questionado;**

(3) quando aplicável, **comunicar o descarte de amostras** nos laudos de perícia oficial ou em outro documento técnico-científico, de modo a cientificar os interessados e registrar o procedimento quando este for realizado (grifos nossos) (Brasil, 2022, pp. 23-24).

Novamente, o Manual ressalta a importância da cadeia de custódia para garantir a lisura dos procedimentos empregados junto à elaboração dos perfis genéticos. Contudo, o faz sem, igualmente, indicar a existência de um procedimento próprio a ser seguido para a garantia mais cuidadosa da cadeia de custódia no campo específico da genética forense.

O Manual destaca também que a classificação das coincidências, por sua vez, deverá ser feita em até quinze dias úteis, contados da sua detecção, podendo chegar a um mês, caso seja necessária a troca de informações entre os laboratórios envolvidos em tal processo. Caso estes prazos sejam desrespeitados, o administrador do banco deverá, então, comunicar a justificativa desse atraso (Brasil, 2022, p. 24). Com isso, tal classificação poderá ser realizada conforme os seguintes tipos indicados pelo Manual:

- Coincidência candidata (*Candidate Match*) - Um possível *match* encontrado pelo CODIS, que deve ser confirmado ou negado pelo analista. Caso os perfis sejam de mais de um laboratório, um analista de cada laboratório deve participar do processo de confirmação.

- Aguardando mais dados (*Waiting For More Data*) - Um passo intermediário, indicando que o *match* está em processo de confirmação por, pelo menos, um analista. O analista confirmando o *candidate match* determinou que é necessária a análise de mais dados antes do *match* ser confirmado ou negado.

- Pendente (*Pending*) - Também um passo intermediário. O *match* está sendo confirmado por, pelo menos, um analista.

- Coincidência confirmada com indivíduo cadastrado criminalmente ou RMI (*Offender Hit*) - Ocorre quando um ou mais vestígios é ligado a um indivíduo cadastrado criminalmente ou a um RMI. Pode ser fria (*cold*),

quando não existe qualquer suspeita, ou quente (*warm*), quando existe suspeita prévia. As varas de execução penal podem ser comunicadas em caso de *match* com condenados (por meio de laudo, ofício etc).

- Coincidência confirmada com vestígio (*Forensic Hit*) - Ocorre quando dois ou mais vestígios são ligados pelo CODIS, ou quando há coincidência entre vestígios e restos mortais não identificados. Pode ser fria (*cold*), quando não existe qualquer suspeita, ou quente (*warm*), quando existe suspeita prévia.

- Coincidência de bancada (*Benchmark Match*) - Ocorre quando a ligação entre os vestígios foi descoberta pelos peritos, na bancada do laboratório, e não pelo CODIS, mas isso também é posteriormente apontado pelo CODIS.

- Coincidência pós-condenação (*Conviction Match*) - Ocorre quando o CODIS detecta o *match* entre o vestígio e o criminoso, mas o caso já havia sido resolvido (já se sabia da ligação do criminoso com o vestígio).

- Identificado duplicado (*Offender Duplicate*) - Indica que dois perfis de criminosos (condenado ou identificado criminalmente) coincidem. Normalmente ocorre quando o mesmo criminoso é inserido no Banco duas vezes. Não se deve excluir perfis genéticos no caso de *Offender Duplicate*. Caso haja coincidências entre identificados duplicados com um vestígio ou Resto Mortal NI, a coincidência será contabilizada e conduzida pelo laboratório que inseriu o perfil do indivíduo cadastrado criminalmente primeiro. A coincidência “vestígio x 1º perfil de referência inserido” será classificada como “*Offender Hit*” e a coincidência “vestígio x 2º perfil de referência inserido” será classificada como “*Duplicate Match*”.

- Informação investigativa (*Investigative Information*) - É um *no match* que foi útil para a investigação. Principalmente quando o suspeito é excluído pelo CODIS e isso contribui para a investigação, que irá atrás de outros suspeitos ou outras linhas de investigação.

- Definido pelo Usuário 1, 2 e 3 (*User Defined 1, 2 e 3*) - Podem ser definidos a critério do laboratório.

- Não coincidência (*No Match*) - Durante o processo de confirmação o analista determina que um *match* categorizado como *candidate*, *pending* ou *waiting for more data* não é um *match* verdadeiro.

- Gêmeos (*Twins*) - Utilizado para *match* entre gêmeos.

- Pendente de classificação estadual (*Pending Local Disposition*) - Utilizada pelo BNPG, que aguarda o trabalho do banco estadual.

- Coincidência duplicada (*Duplicate Match*) - O mesmo *match* já existia no banco de dados.

- Coincidência confirmada entre Restos Mortais NI (*RMNI Hit*) - Ocorre quando dois ou mais Restos Mortais NI são ligados pelo CODIS, sendo possível em caso de corpos fragmentados.

- Identificação pendente (*ID Pending*) - A identificação dos restos mortais está aguardando confirmação (específica para pessoas desaparecidas).

- Identificação confirmada (*ID Confirmed*) - A identidade dos restos mortais foi confirmada (específica para pessoas desaparecidas) (Brasil, 2022, pp. 24-26).

Há ainda determinações específicas para “coincidências confirmadas relacionadas a casos criminais e investigações auxiliadas”. Segundo consta, cada investigação sem solução poderá ser auxiliada por uma coincidência confirmada no banco “uma única vez” (Brasil, 2022, p. 26). Cada coincidência confirmada, portanto, deverá ser contabilizada segundo seis regras, quais sejam:

Regra 1: O nível (Nacional ou Estadual) no qual a coincidência confirmada ocorreu e que deve contabilizá-la.

Regra 2: Uma coincidência confirmada é contada quando pelo menos um dos perfis genéticos coincidentes é de um caso não solucionado. Como são necessárias duas amostras para uma coincidência confirmada, o número total de coincidências confirmadas é igual ao número de amostras menos um (N-1).

Regra 3: Uma investigação só pode ser auxiliada uma vez. Conte o número de investigações que o banco de dados ajudou, não o número de vezes que o banco de dados auxiliou as investigações. Isso reflete uma relação direta entre a contagem e os casos envolvidos. Por exemplo, uma investigação com perfis de mais de uma fonte só pode ser contada uma vez. Os laboratórios só podem contar suas próprias investigações como tendo sido auxiliadas.

Regra 4: Uma coincidência confirmada pode auxiliar mais de uma investigação. Uma única coincidência confirmada pode associar diversos casos separados. Os laboratórios podem contabilizar todas as investigações auxiliadas no âmbito de sua jurisdição.

Regra 5: Uma investigação auxiliada deve estar associada a uma coincidência confirmada. Uma investigação é auxiliada se estiver diretamente relacionada a uma coincidência no banco de dados.

Regra 6: Apenas investigações de casos não resolvidos podem ser auxiliadas (Brasil, 2022, pp. 26-27).

Desse modo, feita a contabilização, é preciso que o responsável pela investigação, pelo processo ou pela identificação, isto é, a autoridade policial, judiciária ou pericial, seja comunicado mediante a emissão de laudo pericial. Quanto à **divulgação externa** (pela mídia, redes sociais etc.), o Manual explicita que devem ser comunicadas “apenas informações gerais sobre o caso”, de modo que seja preservada a “efetividade do exame de DNA”, devendo-se, portanto, segundo consta, “evitar a menção aos tipos de objeto-vestígios examinados, adotando-se no máximo termos mais gerais como ‘vestígios’”. E, sabendo que as investigações envolvem diferentes instituições, tal divulgação deverá ser feita “em comum acordo entre as partes” (Brasil, 2022, p. 27).

Quanto a esse ponto, restam dúvidas acerca do que seriam “informações gerais sobre o caso”. O tipo de crime, o local onde ocorreu, o modo de execução, o nome do autor e da vítima, por exemplo, são informações gerais? Portanto, quanto à divulgação externa, o Manual carece de uma maior precisão quanto às suas definições, de modo que pode abrir espaço para que haja violação do sigilo do banco e dos direitos da privacidade e da intimidade dos titulares dessas informações.

Por fim, o Manual trata da “colaboração entre laboratórios”, no que pontua ser prática necessária nos casos em que “a análise e obtenção de perfis genéticos [ocorrer] em outro laboratório diverso do laboratório de origem (responsável pela coleta)”. Além disso, nos casos em que um laboratório estadual precisar realizar coleta em outro estado, poderá definir,

juntamente com o laboratório do estado de quem será realizada a coleta, “a melhor maneira de gerir a questão” (Brasil, 2022, pp. 27-28).



#### 4.2.3 Resolução RIBPG/MJSP nº 16, de 11 de fevereiro de 2022

Quanto à Resolução RIBPG/MJSP nº 16, de 11 de fevereiro de 2022 (Anexo C) (DOU nº 40, 25 de fevereiro de 2022, Seção 1, p. 98), nela, enumeram-se os crimes cuja condenação autoriza a coleta obrigatória de material biológico para elaboração de perfis genético-criminais. Tais crimes relacionam-se com a determinação fixada no artigo 9º-A, da LEP, que prevê a identificação genética para os condenados “por crime **doloso** praticado com **violência grave contra a pessoa**, bem como por crime **contra a vida**, contra a **liberdade sexual** ou por **crime sexual contra vulnerável**” (conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019) (Brasil, 1984).

Assim, listamos os 28 tipos penais destacados no artigo 2º, da referida resolução, os quais apresentamos na tabela abaixo:

**Tabela 5 – Crimes que autorizam a coleta de DNA, de acordo com o artigo 2º, da Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022**

<b>Lista de crimes que autorizam a coleta de DNA para elaboração de perfis genéticos, conforme o artigo 9º-A da Lei nº 7.210/1984 - LEP (artigo 2º, Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022):</b>	
I - homicídio simples (art. 121, caput );	XV - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
II - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VII);	XVI - corrupção de menores (art. 218);
III - feminicídio (art. 121, § 2º, VI);	XVII - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
<b>IV - homicídio culposo (art. 121, § 3º);</b>	XVIII - favorecimento da prostituição, ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, §§ 1º e 2º);
<b>V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art.122, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º);</b>	<b>XIX - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena</b>

	de sexo ou de pornografia (art. 218-C, caput, § 1º);
VI - lesão corporal (art. 129, §§ 1º, 2º, 3º e 9º);	<b>XX - vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);</b>
VII - roubo (art. 157, caput, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B e 3º);	<b>XXI - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);</b>
VIII - extorsão (art. 158, caput, §§ 1º, 2º e 3º);	<b>XXII - adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);</b>
IX - extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, §§ 1º, 2º e 3º);	<b>XXIII - simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de</b>

	<b>representação visual (art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);</b>
X - estupro (art. 213, caput, §§ 1º e 2º);	XXIV - aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
<b>XI - atentado violento ao pudor (art. 214)<sup>261</sup>;</b>	XXV - causar epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);
XII - violência sexual mediante fraude (art. 215);	XXVI - genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);
XIII - importunação sexual (art. 215-A);	XXVII - tortura (art. 1º, I e II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997);
XIV - assédio sexual (art. 216-A);	XXVIII - terrorismo (art. 2º, § 1º, IV e V, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016).

Fonte: Tabela elaborada pelo autor a partir da lista de tipos do artigo 2º da Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022.

Antes de proceder à análise dos referidos tipos, é preciso ter em mente alguns pressupostos. O primeiro é quanto à representatividade da população negra (pretos e pardos) no sistema prisional. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, por meio do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do 1º semestre de 2023, das pessoas presas, 99.812 se autodeclararam pretos, 297.615 pardos, 6.346 amarelos e 1.226 indígenas (18.245 não informaram), totalizando 404.999 pessoas, de um total de 644.305. Já aquelas que se autodeclararam brancas somam 181.414 pessoas (SISDEPEN, 2023).

Do mesmo modo, o Anuário 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública também destaca a composição da população carcerária como sendo composta de 43,1% de jovens de até 29 anos, bem como de 68,2% de negros, perfil este que é também muito próximo daquele das vítimas de mortes violentas intencionais (Brandão; Lagreca, 2023, p.

<sup>261</sup> Ressaltamos que, conforme a redação da Resolução nº 16, consta o seguinte: “XI - atentado violento ao pudor (art. 213, caput, §§ 1º e 2º e art. 214)”. Tomamos a liberdade de listar na tabela apenas o artigo 214, do CP, onde ficava disposto o referido tipo antes de sua revogação pela Lei nº 12.015/2009.

309). Ademais, as autoras destacam também, no Anuário, o crescimento de 381,3% da população negra no total de presos brasileiros, entre 2005 e 2022, **culminando neste último ano com o maior percentual da série histórica**, deixando evidente, segundo afirmam, “o racismo brasileiro” e a cor que guia a seletividade penal (Brandão; Lagreca, 2023, p. 313).

Esses dados revelam, portanto, que a operacionalização do BNPG se dá num contexto pré-estabelecido, cuja marca central é a seletividade penal imposta majoritariamente à população negra. Dessa maneira, os perfis genéticos armazenados no banco estarão transferindo essa lógica de sobre-representação racial dos indivíduos presos, na forma de dados codificados, e estarão contribuindo para a criação de uma população artificial de indivíduos identificados e identificáveis por meio do BNPG cujo o perfil prioritário está inserido nessa faixa de discriminação vinculada à raça.

Frente a fatos como esses, observamos o acerto argumentativo de Denise Ferreira da Silva (2022), Luciano Góes (2016) e Duarte, Queiroz e Costa (2016), que destacamos no Tópico 1.2.2. Segundo a primeira autora, é no ideal liberal e por meio de uma política e de leis brancas que se tem a criação do sentido normativo que cria a diferenciação racial. Nessa lógica, como aponta Góes (2016, p. 14), a criminologia nasce e se conforma a partir desse paradigma de objetificação dos corpos negros, que, depois engolidos pelo sistema jurídico colonial, são vertidos em “objetos do controle penal público e prisional”. Assim, a racialização fica definida como o “modo de ser de um grupo de sistemas penais ocidentais” e “parte fundante da engrenagem social moderna” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 22).

Como destacamos no Tópico 2.1, tecnologias de dados aplicadas ao contexto criminal não podem ser vistas como neutras ou objetivas, já que se utilizam de informações filtradas pelo sistema penal oficial. Os dados que alimentam o BNPG, portanto, estão associados aos processos de seletividade racista e, nesse sentido, auxiliam no processo de retroalimentação do sistema penal, confirmando vieses e estimulando processos de criminalização contra determinadas parcelas populacionais. A discriminação, como regra de funcionamento do punitivismo colonial, se aplica aqui como lógica que seleciona os dados que compõe os perfis criminais daqueles que são criminalizados e recriminalizados pelos mais diversos meios empregados pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Como bem sintetiza (e destacamos naquele Tópico) Rafael de Deus Garcia (2015, p. 53), “as tecnologias são incorporadas ao processo penal e ao inquérito [...] como cúmplices do modelo que já está aí”.

Desse modo, é preciso retomar o que foi observado no Tópico 3.4., no que se refere às possíveis violações aos princípios da igualdade, da não discriminação e da não

estigmatização. Isso se deve ao fato de que o BNPG, por armazenar perfis de indivíduos que cometeram crimes específicos, excluindo os demais (para além da seletividade já destacada acima), estaria distribuindo processos de identificação e vigilância desigualmente. Logo, como ressaltamos acima, na medida em que esse dispositivo super-representa algumas populações em detrimento de outras, haja vista sua concentração em apenas alguns tipos penais, pode haver, como resultado, violação ao princípio constitucional e bioético da igualdade.

Ou seja, podem ser observadas lógicas de violação dos princípios da igualdade, da não estigmatização e da não discriminação tanto na identificação genética de pessoas pré-selecionadas pela lógica marcadamente racista do sistema punitivo brasileiro como também da aplicação dessa mesma identificação a um conjunto específico de pessoas vinculadas à determinados crimes que também estão inseridas nesse mesmo processo de seleção estigmatizante.

Feitas essas primeiras observações, façamos a análise dos crimes listados.

Chama atenção, de início, a inclusão do crime de homicídio culposos dentre os quais autorizam a coleta obrigatória de amostra genética. Não nos parece adequado, do ponto de vista da legalidade e da proporcionalidade, que esta medida de intervenção corporal drástica seja aplicada a crimes culposos. Isto porque, vale ressaltar, a previsão legal da LEP é literal quando, no artigo 9º-A, fixa que a coleta obrigatória será realizada contra “condenado por crime **doloso** praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável”. Com isso, ainda que se trate de uma norma em branco<sup>262</sup>, sua interpretação (e preenchimento pela Administração Pública) deve ser realizada não de forma expansiva, mas sim para conter entendimentos que extrapolem injustificadamente o seu conteúdo e, por consequência, efetivando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da *ultima ratio*. Assim sendo, não cabe a expansão da aplicação compulsória da coleta de materiais genéticos para crimes que, como o homicídio culposos, não estejam restritos à definição dada pelo *caput* do artigo 9º-A da LEP.

Quanto aos tipos indicados sob os números V e XIX a XXIII, eles compreendem crimes que, ao serem cometidos, dificilmente deixam vestígios biológicos dos indivíduos que os cometeram. Sobretudo em relação aos tipos de XIX a XXIII, estes ocorrem fora de um espaço-tempo bem definido e não implicam na interação física do acusado com a vítima ou o meio, além de ocorrerem, em muitas das vezes, por meios digitais (pelas redes

---

<sup>262</sup> Trata-se de norma que traz um preceito genérico o qual deverá ser complementado, determinado, por outras normativas do ordenamento jurídico.

sociais/internet). Diante disso, sua inclusão no rol de crimes cujos acusados devem ser submetidos à coleta compulsória de materiais genéticos faz pouco sentido tendo em vista os fins normalmente vinculados à identificação genético-criminal (evitar reincidências e solucionar casos, por exemplo) por meio da comparação de perfis genéticos armazenados no banco e dos dados coletados de vestígios de cenas de crimes, por exemplo.

Por outro lado, a lógica aplicada pode ter sido a de antever possíveis práticas de crimes futuros que deixem vestígios biológicos pelos autores desses crimes (mormente ocorridos em meio virtual). Isto é, diante da lógica atuarial, a retenção do perfil genético dos indivíduos que cometem delitos de armazenamento de pornografia infantil, por exemplo, em tese, facilitaria o controle dessas pessoas caso elas cometessem outros crimes futuros que, nesse caso, deixassem vestígios biológicos. Portanto, a previsão desses crimes que não deixam vestígios biológicos no rol dos que devem ter amostra colhida obrigatoriamente pode funcionar como um incremento na estratégia de vigilância panóptica, sob o pretexto de que esses indivíduos estariam “mais predispostos” a cometer outros crimes futuros.

Nota-se, portanto, que num primeiro momento, pode parecer que há uma ausência de lógica quando da escolha de alguns desses tipos penais, sobretudo levando em consideração a finalidade de identificação e de prova do BNPG. Não havendo vestígios, não há igualmente possibilidade de coletar material genético para fins de identificação e, conhecido o autor do crime, a inclusão de seu perfil no banco serviria apenas como meio para a sua identificação em crimes futuros. Ocorre, porém, que a lógica existe (ainda que dentro de sua própria contradição). No entendimento desta pesquisa, trata-se de uma lógica furada, que se pauta num exercício de futurologia, em fórmulas de direito penal do autor, a partir da ampliação de mecanismos de vigilância, bem como pela adoção de tecnologias que tentam conformar subjetividades e controlar ações em detrimento de direitos fundamentais.

No que toca ao crime de atentado violento ao pudor, vale registrar que se trata de um tipo que antes ficava disposto pelo artigo 214, do CP, mas foi revogado pela Lei nº 12.015/2019, não havendo razão para mencioná-lo no inciso XI, do artigo 2º, da Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022. Destacamos ainda que, conforme a redação da Resolução, constava que o crime de atentado violento ao pudor estaria nos artigos 213, *caput*, §§ 1º e 2º e art. 214, o que é um erro, já que este tipo estava apenas descrito apenas no artigo 214, do CP, antes de sua revogação.

Por fim, observando os crimes indicados acima e sabendo que, até a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estava prevista também a realização de coleta dos condenados por crimes hediondos (artigo 1º, da Lei nº 8.072/1990), um questionamento que pode ser feito é se

os perfis de crimes hediondos (agora não mais contemplados pela redação em vigor do artigo 9º-A, da LEP) permanecem ou foram excluídos dos bancos que compõem a RIBPG. Apesar de não conseguirmos responder a esse questionamento, achamos por bem mantê-lo como fechamento deste tópico, a fim de que possa ser motivador de pesquisas futuras quanto à ultratividade do armazenamento de perfis cuja coleta foi motivada por normativa posteriormente revogada.

Ressaltamos ainda que, para pesquisas futuras, seria interessante observar e analisar o conteúdo das justificativas e fundamentações presentes nas atas das reuniões nas quais esta Resolução nº 16/2022 e as suas antecessoras foram aprovadas, a fim de verificar o que foi mobilizado e argumentado para dar razão à inserção dos diversos tipos penais no rol que autoriza a coleta obrigatória do material biológico dos condenados.

### **4.3 Análise dos documentos do “Grupo de Trabalho - Coleta de Amostras de Condenados”**

O Grupo de Trabalho - Coleta de Amostras de Condenados, como o seu nome informa, foi estabelecido com a finalidade de fornecer subsídios técnicos para a formulação de medidas para coleta de amostras genéticas para a elaboração de perfis de condenados, nos termos da Lei nº 12.654/2012. Sua criação pelo Comitê Gestor da RIBPG se deu no contexto em que o BNPG ainda não tinha coletado e armazenado uma quantidade significativa de perfis, sendo, pois, necessário o emprego de estratégias para o enfrentamento das dificuldades apresentadas pelos laboratórios quanto a sua infraestrutura de coleta e ao processamento das amostras de condenados.

Nesses termos, passaremos a analisar algumas recomendações, procedimentos operacionais e manuais de treinamento elaborados pelo GT desde a sua criação, em 15 de março de 2018, pela Portaria RIBPG nº 4<sup>263</sup>.

---

<sup>263</sup>

Disponível

em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/gt-coleta-de-amostras-de-condenados/sei\\_mj-6036237-portaria-no4.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/gt-coleta-de-amostras-de-condenados/sei_mj-6036237-portaria-no4.pdf/view).



#### **4.3.1 Recomendação nº 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12, Recomendação n. 002/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12 e “Modelo de ofício para VEPs - lista de prioridades de coleta”**

A Recomendação nº 001/18 (Anexo D) explicita alguns detalhes técnicos para guiar a coleta de amostras de material genético de condenados. Dentre eles, indica ser necessário o treinamento por peritos criminais dos profissionais de saúde e segurança pública que realizaram as coletas, bem como que tais treinamentos sigam o procedimento operacional padrão (POP) (analisado mais adiante no Tópico 4.3.2) determinado pela RIBPG.

Desse modo, estabelece que os treinamentos devem abordar, em seu conteúdo programático, os seguintes tópicos: a Lei 12.654/12; o Decreto 7.950/13; as definições básicas de DNA, perfil genético e Bancos de Perfis Genéticos; a coleta de material biológico de referência – teoria e prática; a preservação e transporte de vestígios biológicos; a cadeia de custódia; a biossegurança; a conduta ética e sigilo por parte dos profissionais que realizarão as coletas. Por fim, faz também menção ao material de treinamento para a coleta de material biológico de condenados (analisado também no Tópico 4.3.2, a seguir).

Já a Recomendação nº 002/18 (Anexo E) é um complemento àquela observada acima e se coloca como instrumento para auxiliar no cumprimento devido da Lei nº 12.654/2012, visando a utilização dos insumos doados pela SENASP para a realização de coletas, bem como para evitar a saída de indivíduos do sistema prisional sem que tenham sido submetidos ao processo de elaboração e armazenamento de seus perfis genéticos junto ao BNPG. Assim, recomenda que os juízes das Varas de Execução Penal (VEPs) elaborem uma lista de prioridades listando os condenados que sairão do sistema prisional até 2019 (visto que a recomendação foi elaborada em 2018), devendo estes, então, serem submetidos a coleta prioritária, respeitando, claro, a capacidade de cada órgão pericial.

Dessa recomendação, originou-se também o “Modelo de ofício para VEPs - lista de prioridades de coleta” (Anexo G) com o intuito de indicar, como o nome diz, a lista de prioridades de coleta de material biológico para elaboração e armazenamento de perfis nos bancos de dados genéticos. Assim, consta que, observada a situação massiva de indivíduos condenados pelos crimes previstos no dispositivo da LEP (segundo o ofício, à época, meados do ano de 2018, eram de aproximadamente 140 mil pessoas), seria necessária a adoção de uma ação prioritária a fim de “evitar que indivíduos saiam do sistema prisional sem a coleta do seu material biológico”, em descumprimento à referida Lei. Nesses termos, o modelo de

ofício requeria que as VEPs encaminhassem uma lista de condenados com previsão de saída do sistema prisional até o ano de 2019 para que tivessem o seu material biológico coletado.

O que fica evidente ao se observar esta e a recomendação anterior, assim como o modelo de ofício de lista de prioridades para as VEPs, é que houve uma mobilização interna e conjunta, da RIBPG, do MJSP (em especial da SENASP, a qual a Rede é vinculada) e dos órgãos de perícia, juntamente com o Poder Judiciário vinculado à execução penal, com o intuito de acelerar o processo de coleta de material genético e elaboração de perfis genéticos, haja vista que, desde 2012, mesmo com a nova lei, pouco fora obtido, até 2018, no que se refere à coleta e armazenamento de perfis de condenados. Trata-se, pois, de uma tentativa institucional (bem sucedida, ao nosso ver, haja vista a expansão do Banco a partir de 2019) de dar prosseguimento a uma política cuja funcionalidade não foi bem explorada nos primeiros anos de sua implementação.

#### **4.3.2 Procedimento Operacional Padrão - “POP coleta condenados nacional” e “Material de treinamento versão final”**

O presente POP (Anexo F), elaborado juntamente com a Recomendação nº 001/2018 do Grupo de Trabalho de Coleta de Amostras de Condenados, tem como finalidade a orientação sobre o procedimento de coleta qualificada de material biológico para ser inserido nos bancos vinculados à RIBPG, nos termos da Lei nº 12.654/2012, e está direcionado aos profissionais da saúde e da segurança pública treinados para a realização dessas coletas.

Preliminarmente, o POP indica que os materiais a serem utilizados são: almofada para coleta de impressão digital; caneta esferográfica; dispositivo próprio para coleta e conservação de DNA de células bucais e/ou suabe estéril embalado individualmente; envelope de papel ou porta-suabe; formulário de coleta de material biológico; jaleco; lacre opcional; luva descartável; máquina fotográfica opcional; máscara descartável; touca descartável.

Quanto aos procedimentos gerais, informa que a coleta deverá ser feita somente junto aos condenados pelos crimes enumerados no artigo 9º-A, da LEP, e na Resolução nº 9 do Comitê Gestor da RIBPG (posteriormente revogada pela Resolução RIBPG/MJSP nº 16/2022, atualmente em vigor), mediante a juntada dos documentos indicados na Resolução nº 10 (guia de recolhimento definitiva ou sentença condenatória ou por determinação judicial e identificação civil ou criminal). Havendo recusa por parte do condenado a se submeter à coleta, ele deverá ser comunicado acerca da obrigatoriedade da coleta e a sua recusa deverá ser indicada à autoridade judiciária competente. Persistindo esse posicionamento do condenado, a coleta não será realizada e esse fato deverá ser documentado em formulário.

Ademais, o POP indica as ações preliminares a serem tomadas antes da ida ao presídio, quais sejam: preenchimento do formulário de coleta e identificação das embalagens para o material coletado; organização do material utilizado; solicitação do ambiente próprio para a coleta (com mesa e cadeira) junto ao presídio; solicitação à unidade prisional que seja designado pelo menos um funcionário para acompanhar os procedimentos (com vista a manter a segurança da equipe e para assinar como responsável pela custódia no formulário de coleta); e solicitar que seja encaminhado um preso de cada vez para a realização da coleta.

No presídio, o procedimento a ser adotado é, primeiro, informar ao preso encaminhado para a coleta o motivo pelo qual ela está sendo realizada, sua obrigatoriedade e o procedimento que será adotado. Indica também a necessidade de se questionar se o indivíduo possui irmão gêmeo idêntico. Depois, a adoção de meios para confirmar a

identidade da pessoa submetida à coleta, verificando dados por ela indicados, colhendo impressões digitais ou mesmo fotografando-a.

Quando da coleta, que será realizada na mucosa oral, mediante método não invasivo, deve-se utilizar luvas, jaleco, máscara e touca descartáveis, podendo ser também solicitado a quem se vai realizar a coleta para que faça uma limpeza da cavidade oral com água. Por fim, deve-se conferir a identificação na embalagem de coleta antes de se armazenar o material coletado.

Com isso, o procedimento de coleta deve ser feito com o uso de suabes estéreis, que deverão ser pressionados contra o interior da mucosa da cavidade oral (parte interna da bochecha), com no mínimo dez movimentos de fricção giratória<sup>264</sup>. Indica-se também que deve-se seguir as indicações do fabricante do instrumento de coleta para que a conservação do DNA seja a melhor possível. Assim, feita a coleta, o suabe (*swab*) (ou outro meio utilizado) deverá ser embalado e identificado no interior de embalagem lacrada.

Quanto à biossegurança dos envolvidos no procedimento de coleta, o POP ressalta que todo material biológico deve ser considerado como potencial infectante, sendo, por conseguinte, indispensável a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como a observação do descarte adequado de todos os materiais utilizados no procedimento, conforme legislação vigente.

Por fim, repisa os pontos críticos do procedimento de coleta: (1) a verificação e confirmação inequívoca da identidade da pessoa a ser submetida à coleta; (2) a identificação única e inequívoca de cada amostra coletada nas respectivas embalagens e nos formulários que as acompanham; e (3) a garantia da segurança da equipe de coleta nas unidades prisionais.

Feita essa exposição, passaremos adiante, mais brevemente (vez que muito já fora abordado pelo POP), ao que traz o Material de treinamento intitulado “Treinamento para Coleta de material biológico em condenados no sistema prisional”.

Diante disso, o referido Material<sup>265</sup>, focando sobretudo nos procedimentos de coleta de material genético, traz a importância da preservação dos vestígios, ressaltando a

---

<sup>264</sup> O presente POP também traz que a coleta do material genético será realizada mediante a saliva. Vale ressaltar que a saliva, por si só, não possui DNA. Contudo, nela, em suspensão, é possível encontrar uma quantidade significativa de células da mucosa bucal e da língua, o que permite que ela seja o meio utilizado para a obtenção da amostra genética (Nicolitt; Wehrs, 2015, p. 72).

<sup>265</sup> Não disponibilizamos o referido Material nos anexos deste trabalho em razão da sua extensão e da presença de imagens, gráficos e diagramas que não poderiam ser transferidos para este formato de arquivo. Não obstante, o seu documento está disponível para acesso e download em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/gt-coleta-de-amostras-de-condenados/material-de-treinamento-versao-final.pdf/view>.

necessidade de uso de EPIs e do seguimento estrito dos procedimentos com o intuito de evitar contaminação e destruição das amostras<sup>266</sup>. Nesse espaço, também, aborda a imperatividade da cadeia de custódia da prova genética, desde a coleta até o seu processamento e armazenamento na forma de perfil genético, e, por consequência, a documentação de todas essas etapas (Brasil, 2021b).

Com isso, o Manual formula que a cadeia de custódia adequada inclui, dentre outras coisas: (I) o uso de lacres de segurança e a identificação destes e das embalagens e dos documentos utilizados na coleta; (II) a informação das tramitações do material; e (III) a identificação dos agentes que participaram de cada etapa e a tomada das suas assinaturas. Assim, afirma que “quando a cadeia de custódia não é bem documentada, por mais bem feita que seja a análise genética, esta pode vir a ser questionada, inviabilizando o esforço de coleta e os procedimentos laboratoriais” (Brasil, 2021b, p. 7).

E, finalizando, ressaltamos as considerações finais do Manual, na qual é colocada a meta de se coletar aproximadamente 70 mil amostras entre os anos de 2018 e 2019 (Brasil, 2021b, p. 7). Quanto a isso, vale comentar que, segundo os números consolidados no XVIII Relatório da RIBPG, foi entre novembro de 2018 e novembro de 2019 que houve o salto mais expressivo no número total de perfis genéticos coletados e armazenados no BNPG. Nesse período, o crescimento foi na ordem de aproximadamente 388%, passando de 18.080 para 70.280 perfis (Brasil, 2023a, p. 22).

Ademais, destacando as considerações feitas por Richter e Fonseca (2018), em artigo que trata, dentre outras questões, sobre os “dilemas práticos” do acesso aos presos para a realização das coletas, fica evidente a dificuldade de acesso da perícia aos presídios e os presos brasileiros. Além do risco da própria entrada no cárcere (já que o preso não pode de lá sair para realizar a coleta), os autores destacam também os desafios éticos e jurídicos de se garantir uma coleta que respeite todos os direitos do preso. Assim, o que eles ressaltam, trazendo a bioética como farol da discussão, é que “entendendo a ética como prática [...], [é] crucial existir um debate mais amplo e com a participação de especialistas de diferentes áreas [...], para garantir a credibilidade das provas geradas a partir das coletas [de material genético]” (Richter; Fonseca, 2018, pp. 33-36).

---

<sup>266</sup> Nesses termos, o Material aponta que “[a] coleta e a preservação de vestígios são etapas fundamentais para o exame de DNA. Se estas etapas não forem feitas da maneira adequada, entre outros problemas, pode-se destruir o DNA ou contaminar o vestígio com o DNA de um membro da equipe ou de outros indivíduos. Desta forma, o uso de equipamento de proteção individual (EPI), como máscara, touca e jaleco, é fundamental para evitar a contaminação da amostra com material biológico externo. Já as luvas, além de serem usadas em todas as circunstâncias da coleta, devem ser trocadas a cada nova coleta de amostra biológica, a fim de evitar a contaminação entre o material biológico de diferentes doadores” (Brasil, 2021b, p. 7).



#### **4.4 Análise dos modelos estaduais de formulário de coleta de amostras biológicas**

O formulário ou termo de coleta é o instrumento por meio do qual a autoridade que realiza a coleta de material biológico registra esse procedimento e lhe dá encaminhamento para que seja processado e, depois, transformado em perfil genético. Como a RIBPG é uma iniciativa que congrega atores e instituições tanto do Poder Público da União como dos Estados da Federação, isso implica dizer que os seus modos de operação e de gestão partirão dos documentos que analisamos acima, elaborados em âmbito federal, mas também tomarão forma respeitando a independência de cada laboratório e banco estadual de elaborar os seus próprios procedimentos, desde que em harmonia com aqueles prescritos pelo MJSP.

Para tanto, analisamos a seguir o modelo de termo de coleta obrigatória do Estado do Espírito Santo, o único obtido mediante requerimento aos Administradores Regionais dos bancos da RIBPG.

Dito isso, no “Termo de coleta obrigatória de material biológico para identificação de perfil genético” do Estado do Espírito Santo (Anexo H), observamos uma primeira seção (1) relativa à identificação pessoal de quem terá seu material biológico coletado. Nessa seção, encontramos os seguintes campos a serem preenchidos: nome da pessoa identificada; nº do documento de identificação; órgão de expedição; data de nascimento; CPF; sexo; nome da mãe e do pai; nº do processo ou inquérito; galeria; cela; se a pessoa tem irmão gêmeo idêntico; nº do termo de coleta; e impressão digital.

Na segunda seção (2), a motivação da coleta já vem preenchida como sendo de condenado, pelo artigo 9º-A, da LEP (apesar de conter outras duas opções: “identificado criminalmente”, segundo o artigo 5º, da Lei nº12.037/2009, bem como o campo “outra fundamentação legal”). Ainda nessa seção, consta o campo de identificação e assinatura do responsável pela coleta e pela testemunha, para que seja atestada a realização da coleta mediante “técnica adequada e indolor” e que a pessoa foi informada sobre a sua finalidade. Ademais, consta também a presença de outros três campos, para a identificação da unidade prisional, local e data da coleta.

Existe, portanto, a inscrição de informações pessoais relevantes no momento da coleta. Esse fato deve ser acompanhado da compreensão de que, no Brasil, o projeto de proteção de dados, enquanto direito fundamental reconhecido por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022 e, infraconstitucionalmente, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018), não prevê garantias específicas para as informações pessoais operacionalizadas na persecução e investigação criminais. Ao contrário, a própria LGPD

prevê a exclusão da sua aplicação para as atividades de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, III, “a” e “d”) (Brasil, 2018a). Por outro lado, a atenção aos meios de preservação da cadeia de custódia da coleta, por meio do número do termo de coleta e do registro tanto do responsável pela coleta como da testemunha do procedimento, ajudam a garantir a integridade e a autenticidade do elemento probatório dos perfis genético-criminais (Prado, 2021).

Em se tratando do único modelo de formulário de coleta obtido, a análise proposta para este tópico ficou comprometida, haja vista a impossibilidade de realização de comparações entre os Estados para verificar se existe uma unificação real entre eles, ou se algum possui mais ou menos campos para a coleta de informações. Desse modo, ressaltamos a necessidade e a importância da realização de pesquisas futuras que consigam averiguar melhor os contextos estaduais de coleta e processamento dos dados pessoais quando da elaboração dos perfis genético-criminais.



## CONCLUSÃO

Feito o exame dos temas e dos documentos propostos e tendo como guia epistemológico as criminologias críticas, chegamos às seguintes conclusões quanto ao papel das tecnologias de identificação genética aplicadas ao controle social e quanto à construção das identidades genético-criminais no Banco Nacional de Perfis Genéticos:

1. A partir do que tratamos no Capítulo I, a identificação pode ser vista como parte de um arcabouço de relações moldadas sobre o modelo foucaultiano do saber/poder. Isto é, enquanto meio para o exercício de poder sobre indivíduos, a identificação implica conhecer e em apreender informações sobre o outro identificável. Nessa relação, poder e saber se complementam, de modo que aquele primeiro só se exerce mediante a produção deste segundo e, do mesmo modo, o saber só pode ser constituído na medida em que existe a orquestração de uma relação de poder que o orienta e o determina. Diante disso, a apreensão dos corpos e das populações por meio do seu registro e arquivamento permite que eles possam ser transcritos e homogeneizados, traduzidos em códigos, classificados como (a)normais, o que, então, guiará o exercício do poder institucional. Assim, o indivíduo emerge, nesse contexto, como efeito das relações de poder e dos seus saberes correlatos, como produto de sua individualização a partir da fixação ritual e científica da sua singularidade;

2. A identificação como forma de exercício do saber/poder tem, portanto, a sua expressão ampliada quando a observamos num contexto biopolítico, em que o foco das relações de poder ultrapassa o corpo individual e expande seu controle ao corpo populacional. Aqui, o exercício de poder sobre massas de indivíduos mediante a sua identificação é primordial para que se possa controlar e distribuir, conforme a lógica neoliberal (mas, antes, liberal), as formas de vida na sociedade de controle. Logo, na biopolítica, a identificação está inscrita como saber demográfico e como uma das diversas tecnologias de governamentalidade, segurança e vigilância das populações, cuja finalidade é gerir massas de indivíduos para que se constituam força normalizada e disciplinada de produção eficiente;

3. Com o refinamento das técnicas de identificação sob uma política criminal atuarial, o exercício do controle social biopolítico centrado no sistema punitivo passa a ser realizado pela legitimação das experiências de exceção. Para que se consiga obter a gestão de risco pensada pelo atuarialismo, a identificação, classificação e administração dos indesejáveis é fundamental. Assim, a identificação assume um dos papéis centrais nesse

contexto, já que, antes de gerir e neutralizar os “fatores de risco”, deve-se antes identificá-los e classificá-los, legitimando a sua discriminação e seleção criminalizante. Com isso, proposições cegamente permissivas podem ser aprovadas e utilizadas para, alegando-se a busca pela preservação da ordem e da segurança, operacionalizar-se um “vale tudo” na aplicação de métodos que podem ser abusivos e lesivos a direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico;

4. Tais dinâmicas se intensificam ainda mais quando são situadas no contexto latinoamericano. Aqui, criminologias e políticas-criminais respondem e dão vazão aos séculos de violência colonial e escravidão que conformam o que se denomina de “fato colonial”. Desse modo, as dinâmicas de gerenciamento de risco e de controle social citadas têm a sua operacionalização a serviço da manutenção das estruturas e das relações de poder marginalizadas. Aqui, as políticas criminais são traduzidas nos ideais de defesa social, de defesa da raça (eugenia) e de preservação dos interesses da elite;

5. Tão forte são os reflexos da tradução do positivismo criminológico colonial que, ainda hoje, nos manuais de Criminalística e Medicina Legal, categorias e ideais racistas, sobretudo vinculados a Lombroso, seguem dando cabo a processos de racialização no fazer científico dessas disciplinas. No Tópico 1.1.4, observamos que a identificação é concebida, de modo geral, pelos autores analisados, como um processo de vinculação de atributos físicos, dentre os quais está a raça, o sexo/gênero, o biotipo, as características fenotípicas e étnicas, formato do crânio etc., a outras informações pessoais a fim de gerar a identificação criminal de cada indivíduo. A lógica que cerca a determinação de identidades pelo labor forense é, pois, justamente aquela guiada pela ideia de “tipos raciais” e de um processo de identificação estigmatizante, pautado pela busca pelas marcas da diferença social. Isso é reforçado pela citação direta a autores como Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro e Cesare Lombroso, que são colocados como referências para prática pericial;

6. Sabendo disso, o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias de controle social, nesse contexto, se dá de forma determinada. Essa determinação se situa num dado contexto histórico e obedece a finalidades e a interesses econômicos e políticos hegemônicos. A tecnologia, a partir da análise heideggeriana, deve ser vista como fator de linguagem e mediação entre os sujeitos e aquilo que se colocam a descobrir/explorar/desabrigar. Ela é meio de interpretação e disponibilização de sentidos. Assim, não há tecnologia neutra, justamente porque toda tecnologia se desenvolve a partir do humano e da suas complexidades espaço-temporais;

7. Com isso em vista, modelos tecnocráticos que defendem a racionalidade objetiva e neutra da ciência e da tecnologia como ferramentas a serviço dos processos de punição atuam pela lógica atuarial de operacionalização de um gerenciamento eficiente, dito não-ideológico e automatizante dos processos de legitimação institucional do controle. Desse modo, como tratamos no Tópico 2.1, a política criminal pode fazer uso de meios tecnológicos cada vez mais invasivos a direitos sob a fundamentação de que necessidades e interesses sobre segurança legítimos poderão ser devidamente atendidos com eficiência e organização. Fetichiza-se, portanto, o capital simbólico por trás do jaleco branco, do laboratório, como apontamos no Tópico 1.1.5, alegando-se um suposto ganho em segurança, a partir da expansão dos mecanismos de tecnovigilância e controle social;

8. Nesse contexto, o uso de bancos de dados propicia, então, a efetivação de uma gestão diferencial de informações, de modo a totalizá-las e transformá-las, a partir do processo de perfilamento, em estoques de dados para fins de controle. Aplicados ao contexto punitivo, sob o pretexto de otimizar a segurança e a prevenção de delitos, essas tecnologias na verdade incorporam os vieses seletivos dos dados do Sistema de Justiça Criminal, potencializando suas funções criminalizadoras. Atuando pela lógica da identificação criminal, os bancos de dados possibilitam a produção de memória e mobilidade informacional, fazendo com que perfis sejam codificados e transformados em componentes de análise e construção da realidade social pelas lentes do sistema punitivo. Sua funcionalidade “super-panóptica” alarga as margens de poder sobre as definições dos sujeitos criminalizados e possibilita que o controle social seja acentuado. Assim sendo, no caso dos bancos de perfis genético-criminais, eles são capazes de mediar e interconectar perfis de identidades genéticas e identidades criminais, ampliando o controle e a vigilância por meio da estabilização de identificações criminais mediante a individualização genética de cada pessoa;

9. Além disso, a funcionalidade dos bancos de dados se expressa pela sua capilaridade aperfeiçoada, o que permite que o poder seja exercido de forma multiplicada e descentralizada, sem que os indivíduos que são objetos do controle tenham consciência da sua interpelação. É que, hoje, os processos de controle e vigilância ocorrem cada vez mais de maneiras invisíveis: eles são acionados desigualmente de modo que não se possa ter acesso às condições espaciais necessárias para a sua percepção. Ou seja, eles operam obedecendo regimes de visibilidade que auxiliam na delimitação sobre essa percepção, o que se dá pela operacionalização de uma vigilância cujos procedimentos e a sua utilização ocorrem de forma ilegível ou opaca para o público. Há um rompimento da tangibilidade dos espaços sociopolíticos de poder por meio daquilo que destacamos no Tópico 2.3 como sendo uma

justaposição entre meios, agências e espaços físicos e virtuais. Assim, obtém-se o máximo de exposição, vigilância e controle (à revelia de qualquer proteção ou garantia de direitos à intimidade e à privacidade) sem que haja uma maior percepção sobre essas dinâmicas por parte daqueles que são a elas submetidos;

10. Com isso, fica evidente que a identificação aplicada ao controle social tem como finalidade histórica diferenciar sujeitos e situá-los dentro de categorias de análise forense. Por meio da identificação, padrões sobre quem é suspeito e sobre quem, por consequência, incidem os processos de criminalização são estabelecidos. Desde as tentativas de medições antropométricas e de captação, classificação e exposição fotográfica dos “tipos raciais”, a identificação serve como meio de hierarquização e diferenciação humana. Esse processo de diferenciação e de criação de individualidades serviu e ainda serve ao imperialismo como meio para criar fronteiras, separar, cindir cientificamente mediante evidências morais e físicas (e, por que não, também genéticas) o homem civilizado de seu “outro selvagem”. A identificação, portanto, enquanto tecnologia de controle, está direcionado à criação do normal e do anormal, do criminoso e da vítima, do igual e do diferente, da civilização e da barbárie. A produção de “identidades suspeitas” pelos regimes de visibilidade da branquitude, por isso, serve aos ideais racistas de purificação e de pacificação, que se consolidam a partir da marcação desse corpo diferente, agora “capturado” pela sua identidade a ser utilizada como referência de uma anormalidade inventada;

11. Diante desse contexto, o uso das tecnologias de identificação, associado ao sistema de justiça criminal, é uma escolha política que vai na contramão dos direitos fundamentais, da Constituição da República e de declarações internacionais para superinflar o controle estatal sobre determinadas populações, com efeitos mais simbólicos e discursivos do que práticos, mas que, em ambos os casos, tem potencial de reforçar um paradigma colonial, discriminatório e racista de controle populacional. No caso da identificação genética e do BNPG, é uma escolha política que impõe o uso coercitivo do poder e visa a ampliação de um Estado punitivo que, por mais que levante a bandeira do direito à segurança pública e da satisfação do interesse público, atua na constrição social de segmentos discriminadamente determinados da população;

12. Concluímos, assim, que há violação em potencial, por parte do BNPG, dos princípios bioéticos do consentimento prévio, livre e esclarecido; da autonomia; da vulnerabilidade e da integridade pessoal; da vida privada; da igualdade; e da não discriminação e não estigmatização. De igual modo, o BNPG também viola o direito à não autoincriminação, além de não haver comprovação de adequação, necessidade e

proporcionalidade estrita quanto ao seu uso. Trata-se, em última análise, de uma técnica de intervenção corporal drástica e violenta, com potencial para violar o direito fundamental à proteção de dados pessoais pela via da autodeterminação informacional e genética.

## REFERÊNCIAS

AAS, K.F. 'The body does not lie': identity, risk and trust in technoculture. *Crime, Media, Culture*, 2(2), pp. 143-58, 2006.

ACOSTA, J. A. L. Identificación Genética Criminal: importancia médico legal de las bases de datos de DNA. In: CASABONA, Romeu. *Bases de datos de perfiles de ADN y Criminalidad*. Bilbao-Granada, pp. 1-25, 2002.

ADORNO, Theodore; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Desnudez*. 1. Ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2011.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *El derecho penal en la intervención de la política populista*. La insostenible situación del derecho penal. Granada: Editorial Comares, 2000.

ALVES, Laís H.; SARAMAGO, Guilherme; VALENTE, Lucia de F.; SOUSA, Angélica Silva de. Análise documental e sua contribuição no desenvolvimento da pesquisa científica. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 43, pp. 51-63, 2021.

AMANKWAA, A. O.; MCCARTNEY, C. The effectiveness of the UK national DNA database. *Forensic Science International: Synergy I*, pp. 45-55, 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do. *A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2014.

ANDRADE, André Lozano. *Populismo penal: o uso do medo para recrudescimento penal*. 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Doutrina Brasileira*, Direito Público nº 17 jul-ago-set, pp. 52-75, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal e violência sexual contra a mulher: proteção ou duplicação da vitimização feminina? In: Andrade, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima*. 2ª Ed. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, pp. 79-99, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

- ANDREJEVIC, M. *iSpy: surveillance and power in the interactive era*. Lawrence: University of Kansas Press, 2007.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ARBENZ, Guilherme Oswaldo. *Medicina Legal e Antropologia Forense*. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Atheneu, 1988.
- ARTEAGA, Nelson. Orquestras da vigilância eletrônica: uma experiência em CFTV no México. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 17-35, 2010.
- ASENCIO MELLADO, José Maria. *Prueba prohibida y prueba preconstituida*. Madrid: Trivium, 1989.
- AVENA, Norberto. *Processo penal*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2013.
- AZEVEDO, E. S. Ética na pesquisa em genética humana em países em desenvolvimento. In: GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Orgs.) *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, pp. 323-330, 2003.
- BALANTA, Beatriz Eugenia Rodríguez. Especímenes antropométricos y curiosidades pintorescas: la orquestración fotográfica del cuerpo “negro” (Brasil, circa 1865). *Rev. Cienc. Salud*. 10 (2), pp. 223-242, 2012.
- BALDING, David J; STEELE; Christopher D. *Weight-of-Evidence for Forensic DNA Profiles*. John Wiley & Sons, 2015.
- BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 27-52, 2000.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 6. Ed., Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices? a violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, pp. 73-84, 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo da cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.653/2012 e o direito à não autoincriminação: perspectivas de compatibilização constitucional e efetividade no banco de dados. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 19-45, 2018.

BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. *Les biobanques*. Paris: PUF, 2009.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial, 2002.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência/crítica do poder. *Documentos de cultural/documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1986.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BITTAR, Neusa. *Medicina Legal e Noções de Criminalística*. 10. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. Sistema penal, normalização e banco de dados de perfis genéticos. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 47-67, 2018.

BORGES, Clara Maria Roman. Prefácio. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 13-18, 2018.

BORGES, Caio Afonso; GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. Cárcere e trabalho: uma crítica criminológico-trabalhista ao trabalho prisional no Brasil. In.: LIMA, Renata Santana; BORGES, Caio Afonso (Orgs.); DUTRA, Renata Queiroz (Coord.). *Informais: trabalho, interseccionalidades e direitos*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BONACCORSO, Norma Sueli. *Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil*. 275 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2010.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *El gobierno de la penalidad. La complejidad de la política criminal contemporánea*. Madrid: Dykinson, 2014.



BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 27 DE NOVEMBRO DE 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal. *Extrato de compromisso. Concessão por parte do FBI ao DPF de uma licença ilimitada para a utilização do PROGRAMA CODIS, além de suas modificações e melhorias*. Diário Oficial da União, Seção 3, Nº 110, p. 81, em 12 de junho de 2009a.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009b.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 93 de 18 de março de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI). Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 29 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *I Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2014)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014a. Disponível em:

<[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio\\_ribpg\\_nov\\_2014.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2014.pdf/view)>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014*. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. DOU, nº 136, Seção 1, p. 42, 18/07/2014. Brasília: MJSP, 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 973.837/MG*. Tese de Repercussão Geral nº 905. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *IX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2018)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018b. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/ix-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019a.

BRASIL. Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019. Altera o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019b.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2019)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019c. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/x-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2019)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019d. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Comunicação de vetos, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados), que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 24/12/2019, Página 9 (Veto), 2019e. Disponível em

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-veto-159755-pl.html#:~:text=qualquer%20outro%20fim.%22-,Raz%C3%B5es%20do%20veto,do%20teste%2C%20para%20os%20probat%C3%B3rios.>>. Acesso em 1º nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Resolução nº 10, do Comitê Gestor da RIBPG, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019f.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Resolução RIBPG/MJSP nº 15, de 9 de agosto de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021a.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao-ndeg-15-aprova-o-regimento-interno/@@download/file>>. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Material de treinamento versão final (Treinamento para Coleta de material biológico em condenados no sistema prisional)*.

Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/grupos-de-trabalho/gt-coleta-de-amostras-de-condenados/material-de-treinamento-versao-final.pdf/view>>. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Nov/2021)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021c.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, aprovado pelo Comitê Gestor da RIBPG pela Resolução nº 17, de 14 de fevereiro de 2022*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em:

<[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/manual\\_1\\_ribpg\\_v5\\_res\\_17.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/manual_1_ribpg_v5_res_17.pdf/view)>. Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XVIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2023)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xviii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2023/view>>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *XIX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2023)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023b. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xviii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2023/view>>. Acesso em 15 jan. 2024.

BRIGHENTI, Andrea Mubi. *Visibility in social theory and social research*. London: Palgrave Macmillan, 2010.

BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo. Introdução. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 7-13, 2010.

BRUNO, Fernanda. Mapas de crime: vigilância distribuída e participação na cultura contemporânea. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 155-173, 2010.

BRUNO, Fernanda. Visões maquínicas da cidade maravilhosa: do centro de operações do Rio à Vila Autódromo. In: BRUNO, F. et al. (Org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo. Boitempo, p. 239-256, 2018.

CACICEDO, Patrick Lemos. *Ideologia e Direito Penal*. 2019. 236 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. A (im)possibilidade da criação de bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil. *Revista NEJ - Eletrônica*, vol. 17, n. 2, pp. 271-286, 2012b.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. Introduction. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. (Org.). *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 1-12, 2001.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARUNCHO, Alexey Choi; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A neurociência e as consequências sancionatórias a partir de uma desconsideração da linguagem. In: BUSATO, Paulo César (org.). *Neurociência e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p.143-164.

CARVALHO, Salo de. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. *Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal*. *Revista Derecho y Proceso Penal*. n° 23, Arazandi, 2010.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

CECHINEL, Andre; FONTANA, Silvia A. P.; GIUSTINA, Keli P. Della; PEREIRA, Antonio S.; PRADO, Silvia S. do. Estudo/análise documental: uma revisão teórica e metodológica. *Revista Criar Educação - PPGE - UNESC*. v. 5, n. 1, jan-jun, 2016.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, p. 295-316, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária*. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

COHEN, Stanley. *Visions of Social Control: crime, punishment and classification*. Cambridge (EUA): Polity Press, 1985.

COLE, Simon A. *Suspect identities: a history of criminal identification and fingerprinting*. 1. Ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados de 25 de janeiro*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2012.

CORREA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulamentação jurídica*. 275 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, 2006.

CORRÊA, Marilena. Prefácio. In: COSTA, Sérgio Ibiapina F.; DINIZ, Débora. *Bioética: ensaios*. Brasília: Letras Livres, 2001.

COSTA, Sérgio Ibiapina F.; DINIZ, Débora. *Bioética: ensaios*. Brasília: Letras Livres, 2001.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. *Reflexões bioéticas sobre a prática pericial criminal no Distrito Federal*. Dissertação (Mestrado em Bioética). Universidade de Brasília, 2010.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. *Medicina legal e criminalística*. 2. Ed. Brasília: Alumnus, 2015.

COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso e gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. *Mneme - Revista de Humanidades*, n. 11, v. 5, jul-set, 2004.

CUNHA, Anita Spies da; SCHIOCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista Investigações Constitucionais*, Curitiba, Vol. 8, n. 2, pp. 529-554, 2021.

CUNHA, Anita Spies da; SCHIOCCHET, Taysa. Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: implicações jurídicas à privacidade, intimidade e estigmatização genéticas. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios sobre o direito brasileiro (II)*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 127-154, 2018.

DAS, V. The signature of the State: the paradox of illegibility. In: DAS, V.; POOLE, D. (org). *Anthropology in the margins of the state*. 1st Ed. Santa Fe: School of American Research Press, 2004. p. 225-252.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: *Conversações (1972-1990)*. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, pp. 223-230, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Nous pourrions tous devenir des suspects sous surveillance*  
Disponível em:

<<http://www.lesinrocks.com/actualite/actu-article/t/43845/date/2010-03-19/article/nous-pourri-ous-tous-devenir-des-suspects-sous-surveillance/>>. Acesso em 28 ago. 2023.

DENIS, Vincent; MILLIOT, Vincent. Police et identification dans la France des Lumières. *Genèses*, Paris, n. 54, p. 4-27, 2004.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 3. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

DI FELICE, Massimo. Heidegger e a internet de todas as coisas: para além da concepção midiática da comunicação. In: HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. Coleção Clássicos para comunicação. Trad. Marco Aurélio Werle. São Paulo: Paulus, pp. 7- 31, 2020.

DIAS, Felipe Veiga; SANTOS, Gabriel Ferreira dos; SANTOS, Lucas da Silva. Lei “Anticrime” e a expansão da identificação genética: os efeitos da(s) violência(s) do controle. *Boletim IBCCRIM*, ano 29, n. 338, jan., 2021.

DIAZ-ISENRATH, Maria Cecília. *Máquinas de pesquisa: o estatuto do saber no capitalismo informacional*. Tese de Doutorado, Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2012.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007.

DOLEAC, Jennifer L. The Effects of DNA Databases on Crime. *American Economic Journal: Applied Economics*, vol. 9, nº 1, jan., pp. 165-201, 2017.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas JUS*. v. 27, n. 2, pp. 1-31, 2016.

DUARTE, E. C. P; GARCIA, R. D. Compreendendo algoritmos aplicados ao sistema de justiça criminal: ilegibilidade, acesso, compreensão, verdade e computabilidade no “eu” identificado por algoritmos. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, v. 183, p. 199, 2021.



DUARTE, Evandro Piza. Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 130, ano 25, abril, pp. 203-235, 2017a.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e racismo: a construção discursiva da criminologia positivista e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017b.

DUBDH. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Unesco, 2006. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)>. Acesso em 9 out. 2023.

DUSTER, Troy. A post-genomic surprise. The molecular reinscription of race in science, law and medicine. *The British Journal of Sociology*, vol. 66, issue I, 2015.

ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010.

EVANGELIO, Ángela Matallín. *Intervenciones corporales ilícitas: tutela penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

FERRARI, Mercedes García; GALEANO, Diego. Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez, p.171-194, 2016.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. *Medicina Legal*. 5. Ed. rev., atual., ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FIDALGO, Sónia. Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 16. Nº. 1. Jan./ Mar. 2006. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 115-148, 2006.

FIRMINO, Rodrigo José. Securitização, vigilância e territorialização em espaços públicos na cidade neoliberal. In: BRUNO, Fernanda *et al* (Orgs.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, pp. 69-89, 2018.

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FONSECA, Cláudia. Ciência e justiça: considerações em torno da apropriação da tecnologia de DNA pelo direito. *Cadernos IHU Ideias*, ano 11, n. 190, pp. 1-15, 2013.

FONSECA, Claudia. Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso da tecnologia DNA para identificação criminal. In: MACHADO, Helena; MUNIZ, Helena (Org.). *Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 141-166, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2023.

- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris, Gallimard, 1975.
- FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits, III*. Paris. Gallimard, 1994a.
- FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits, IV*. Paris. Gallimard, 1994b.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad.: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: M. Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Lisboa: Edições 70, 2010.
- FOUCAULT, Michel. Carta a Alguns Líderes da Esquerda. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). *Ditos e Escritos VI: repensar a política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 176-178, 2010b.
- FOUCAULT, Michel. Doravante a segurança está acima das leis. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). *Ditos e Escritos VIII: segurança, penalidade e prisão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 101-103, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. 10. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 11. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004.
- FRIEDMAN, Lawrence M. *Crime and Punishment in American History*. New York: BasicBooks, 1993.
- FROIS, Catarina. Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal: análises de um processo em transição. In: FROIS, Catarina. *A Sociedade Vigilante: ensaios sobre identificação, vigilância e privacidade*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, pp. 111-133, 2008.
- GALEANO, Diego. Identidade cifrada no corpo: o *bertillonage* e o Gabinete Antropométrico na Polícia do Rio de Janeiro, 1894-1903. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciência Humanas*. v. 7, n. 3, pp. 721-742, set-dez, 2012.
- GALEANO, Diego. *Criminosos viajantes: circulações transnacionais entre Rio de Janeiro e Buenos Aires, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016.
- GARAPON, Antoine. *La raison du moindre état*. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.



GARCIA, Rafael de Deus. *PROCESSO PENAL E ALGORITMOS: O direito à privacidade aplicável ao uso de algoritmos no policiamento*. Tese de doutorado. Orientador: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte. Brasília: Universidade de Brasília, 2022.

GARCIA, Rafael de Deus; GONTIJO, R. B. C. *Algoritmos e segurança pública: controle e vigilância no policiamento baseado em dados*. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 14–43, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36735>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GARCIA, R. D.; DUARTE, E. C. P. Compreendendo algoritmos aplicados ao sistema de justiça criminal: ilegitimidade, acesso, compreensão, verdade e computabilidade no “eu” identificado por algoritmos. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, v. 183, pp. , 2021.

GARCIA, Rafael de Deus. *O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas*. Dissertação de mestrado. Orientador Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

GARLAND, David. *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

GARRAFA, Volnei. Multi-inter-transdisciplinaridade, complexidade e totalidade concreta em bioética. In: GARRAFA, V.; KOTTOW, M.; SAADA, A. *Bases conceituais da Bioética: enfoque latino-americano*. São Paulo: Global, pp. 73-86, 2010.

GARRIDO, R. G.; GARRIDO, F. de S. R. G. Consentimento informado em genética forense. *Acta bioeth.*, v. 19, n. 2, pp. 299-306, 2013.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O Banco Nacional de Perfis Genéticos: alguns apontamentos sobre a experiência de três anos da Lei nº 12.654/2012. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Perseguição Criminal: ensaios sobre o direito brasileiro (II)*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 95-124, 2018a.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Crítica científica de “Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados” - Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da Lei 12.654/2012. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 889-900, mai.-ago. 2018b.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; COSTA, Beatriz Rodrigues Neves da. O Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma análise da efetividade e eficiência. *Revista Duc In Altum*, Cadernos de Direito, vol. 12, nº 27, mai-ago., pp. 155-186, 2020.

GINZBURG, C. Matar um Mandarim Chinês: as implicações morais da distância. In: *Olhos de Madeira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: RT, 2003.

GOMES, Paulo Cesar da Costa. *O lugar do olhar: elementos para uma geografia da visibilidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso da obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOW, G. *Privacy and ubiquitous network societies*. Background Paper, ITU, 2005.

GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 5, p. 325-359, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. revista e atualizada com a colaboração de João Daniel Rassi. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GROEBNER, Valentin. Describing the Person, Reading the Signs in Late Medieval and Renaissance Europe: Identity Papers, Vested Figures, and the Limits of Identification, 1400-1600. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. (Org.). *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 15-27, 2001.

GROEBNER, Valentin. *Who are you? Identification and deception in early modern Europe*. Nova Iorque: Zone, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como “ideologia”*. trad. Felipe Gonçalves de da Silva. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HARTMAN, S. *Scenes of subjection: terror, slavery, and self-making in nineteenth-century America*. New York: Oxford University Press, 1997.

HASSEMER, Winfried. Processo penal e direito fundamental. In: PALMA, Maria Fernanda (coord.). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direito Fundamental*. Coimbra: Almedina, 2004.

HASSEMER, Winfried. Direito Penal simbólico e tutela de bens jurídicos. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 209-230, 2008.

HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. Coleção Clássicos para comunicação. Trad. Marco Aurélio Werle. São Paulo: Paulus, 2020.

HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal - texto e atlas*. São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

HOEYER, K. “Science is really needed – that’s all I know”: informed consent and the non-verbal practices of collecting blood for genetic research in Northern Sweden. *New Genetics and Society*, v. 22 (3), pp. 229-244, 2003.

JASANOFF, Sheila; KIM, Sang-Hyun. Containing the Atom: Sociotechnical Imaginaries and Nuclear Power in the United States and South Korea. *Minerva* 47: 119-146, 2009.

JASANOFF, Sheila. Future Imperfect: Science, Technology, and the Imaginations of Modernity. In: JASANOFF, Sheila; KIM, Sang-Hyun. *Dreamscapes of modernity: sociotechnical imaginaries and the fabrication of power*. Chicago: University of Chicago Press, pp. 1-33, 2015.

JOSEPH, Anne M. Anthropometry, the Police Expert, and the Deptford Murders: The Contested Introduction of Fingerprinting for the Identification of Criminals in Late Victorian and Edwardian Britain. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. (Org.). *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 164-183, 2001.

KELLY, Robin D. G. Prólogo: Por que “Marxismo Negro”? Por que agora? In: ROBINSON, Cedric J. *Marxismo negro: a criação da tradição radical negra*. Trad. Fernanda Silva e Sousa. São Paulo: Perspectiva, pp. 17-46, 2023.

KELSEN. Hans. *O que é Justiça*. São Paulo: Martins Fontes Ed., 2001.

KHAN, Sheila; MACHADO, Helena. Postcolonial racial surveillance through forensic genetics. In: KHAN, S.; CAN, N. A.; MACHADO, H. (Org.). *Racism and Racial Surveillance: Modernity Matters*. 1. Ed. Londres/Nova Iorque: Routledge, pp. 153-172, 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar*, Fortaleza, V. 18, n. 2, pp. 354-400, 2013.

KOSSEIM, Patrícia; LETENDRE, Martin; KNOPPERS, B. M. La protection de l’information génétique: une comparaison des approches normatives. *GenEdit*. Montreal, v. 2, n. 1, 2004.

KRIPKA, Rosana M. L.; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. 4<sup>o</sup> Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa, Aracajú, SE, Volume Investigação Qualitativa em Educação, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/280924900\\_Pesquisa\\_Documental\\_consideracoes\\_sobre\\_conceitos\\_e\\_caracteristicas\\_na\\_Pesquisa\\_Qualitativa\\_Documentary\\_Research\\_consideration\\_of\\_concepts\\_and\\_features\\_on\\_Qualitative\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/280924900_Pesquisa_Documental_consideracoes_sobre_conceitos_e_caracteristicas_na_Pesquisa_Qualitativa_Documentary_Research_consideration_of_concepts_and_features_on_Qualitative_Research). Acesso em 18 fev. 2024.

LATOUR, Bruno. *Ciência em ação: como seguir cientista e engenheiros sociedade afora*. Trad. Ivone C. Benedetti, 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

LAZZARETTI, Bianca Kaini; SCHIOCCHET, Taysa. Bancos de perfis genéticos para fins de perseguição criminal: uma análise do direito de não autoincriminação a partir da jurisprudência do STF. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Perseguição Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 87-113, 2018.

LE BRETON, David. *Adeus ao corpo: antropologia e sociedade*. 6. Ed. Campinas SP: Papirus, 2013.

LEMKE, Thomas. *Foucault, governamentalidade e crítica*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.

LEMES, M. M. *Inteligência artificial, algoritmos e policiamento preditivo no poder público federal brasileiro*. 2019. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/24565>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

LEMOS, André. Mídias locativas e vigilância. Sujeitos inseguros, bolhas digitais, paredes virtuais e territórios informacionais. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 61-93, 2010.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x criminalidade. revista Perícia Federal, Brasília. Junho/2007-agosto/2008, ano IX, nº 26, pp. 8-11, 2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistas/downloads/26.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

LISSOVSKY, Maurício. *O dedo e a orelha: ascensão e queda da imagem nos tempos digitais*. Acervo. Rio de Janeiro, v. 6, n. 1/2, pp. 55-73, 1993.

LOCARD, Edmond. Les services actuels d'identification et la fiche internationale. *Archives d'Anthropologie Criminelle*, v. 21, 1906. Disponível em: <<https://criminocorpus.org/en/library/page/15154/>>. Acesso em 15 mai. 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOUZADA, Luiza; VELOSO, Leticia. A regulamentação da identificação criminal por DNA no Brasil: uma reflexão necessária para um debate qualificado. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 119-173, 2018.

LOUZADA, Luiza. Princípio da LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizando a garantia de direitos no processo penal. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 39, n. 144, 2019.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. *A pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986.

LYNCH, Michael; COLE, Simon; MCNALLY, Ruth; JORDAN, Kathleen. *Truth Machine. The contentious history of DNA Fingerprint*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

LYON, David; ZUREIK, Elia; POSTER, Mark. Databases as Discourse, or Electronic Interpellations. In: POSTER, Mark. *The Second Media Age*. Polity Press, pp. 78-94, 1995.

LYON, David. Facing the future: seeking ethics for everyday surveillance. *Ethics and Information Technology*, v. 3, pp. 171-181, 2001.

LYON, David. *Identifying citizens: ID cards as surveillance*. Cambridge: Polity, 2009.

LYON, David. 11 de setembro, sinóptico e escopofilia: observando e sendo observado. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 17-35, 2010.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana; AMORIM, António. Políticas de identidade: perfil de DNA e a identidade genético-criminal. *Análise Social*, v. XLV (196), pp. 537-553, 2010.

MACHADO, Helena; PRAINSACK, Barbara. *Tecnologias que incriminam: olhares de reclusos na era do CSI*. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Identidades tecnocientíficas na esfera forense e médica: perspectivas de cidadãos sobre inserção de perfil genético em base de dados e acerca de doação de embriões para investigação. In: MACHADO, Helena; MUNIZ, Helena (Org.). *Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 23-46, 2014.

MACHADO, Helena; ALVES, Bruno R.; SILVA, Susana. Proteção de dados pessoais em biobancos médicos e forenses: “Solidariedade” e reconfigurações da participação pública. In: FONSECA, Claudia; MACHADO, Helena (Orgs.). *Ciência, identificação e tecnologias de governo*. Porto Alegre: Coleções Editoriais do CEGOV, pp. 56-74, 2015.

MACHADO, Helena; QUEIRÓS, Filipa; MARTINS, Marta; GRANJA, Rafaela; MATOS, Sara. Vigilância genética, criminalização e coletivização da suspeição. In: GOMES, S.; DUARTE, V.; RIBEIRO, F. B.; CUNHA, L.; BRANDÃO, A. M.; JORGE, A. (Org.). *Desigualdades Sociais e Políticas Públicas: Homenagem a Manuel Carlos Silva*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, pp. 529-548, 2018.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 11. Ed. São Paulo: Paz e Terra, pp. 7-34, 2021.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 98, pp. 339-358, set./out., 2012.

MARCUSE, Herbert. *A ideologia da Sociedade Industrial: O homem unidimensional*. Tradução Giasoni Rebuá. 4. ed. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1973.

MARTINS, J.; BOEMER, M.R.; FERRAZ, CA. A fenomenologia como alternativa metodológica para pesquisa: algumas considerações. *Rev. Esc. Enf. USP*, São Paulo, 24(1): 139-147, abr. 1990. Disponível em:  
<chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcgclclefindmkaj/[MARTINSON, Robert. What works? – questions and answers about prison reform. In: MARTINSON, Robert, PALMER, Ted e ADAMS, Stuart. \*Rehabilitation, Recidivism and Research\*. Hackensack \(EUA\): National Council on Crime and Delinquency, p. 7-39, 1976.](https://www.scielo.br/j/reeuspp/a/wfHN6qH33k7WK5nBfYgTtYy/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Enquanto%20alternativa%20metodol%C3%B3gica%20de%20pesquisa,for%2D%20ma%C3%A7%C3%A3o%20de%20unidades%20significantes.></a>.</p></div><div data-bbox=)

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família ou a crítica da Crítica crítica: contra Bruno Bauer e consortes*. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.

- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis García. *Para além da biopolítica*. 1. Ed. São Paulo: Sobinfluencia Edições, 2021.
- MATSUDA, Matt K. *The Memory of the Modern*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1996.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. *Brutalismo*. 2. Ed. São Paulo: n-1 edições, 2022.
- MCCULLOCH, G. *Documentary Research in Education, History and the Social Sciences*. London: RoutledgeFalmer. 2004.
- MELO, Julio de Fatimo Rodrigues de. O paradigma da investigação qualitativa e a forma de garantir a validade e a fidelidade nos estudos científicos de natureza qualitativa. *Rev. Mult. Psic.* v. 14, n. 52, pp. 549-557, out., 2020.
- MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. *Caderno Especial LGPD*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- METZ, C. *The imaginary signifier: psychoanalysis and the cinema*. Bloomington: Indiana University Press, 1982.
- MILLS, Charles W. *O contrato racial*. Trad. Teófilo Reis e Breno Santos. São Paulo: Zahar, 2023.
- MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO (Org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro: Vozes, pp. 9-29, 2009.
- MIRZOEFF, N. Spectacle and display: introduction to part two. In: MIRZOEFF, N (org.). *The visual culture reader*. London: Routledge, pp. 295-307, 1998.
- MISKOLCI, Richard. Negociando visibilidades: segredo e desejo em relações homoeróticas masculinas criadas por mídias digitais. *Bagoas - Estudos gays: gênero e sexualidades*, n. 11, v. 8, pp. 51-78, 2014.
- MONIZ, Helena. Os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados genéticos para fins criminais. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, abr.-jun., 2002.
- MOROZOV, E. *Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MOURULLO, Gonzalo Rodríguez. *Delito y pena en la jurisprudencia constitucional*. Madrid: Civitas, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Criminologia e Poder Político: sobre direitos, história e ideologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA): as inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 245, pp. 15-16, 2013.

NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. *Intervenções corporais no Processo Penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/2012*. 2. Ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*. Trad. Paulo César de Souza. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdade e mentira*. Trad. Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Trad. Paulo César de Souza, 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NOIRIEL, Gérard. The Identification of the Citizen: The Birth of Republican Civil Status in France. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. (Org.). *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 28-48, 2001.

NOVAES, Luiz Carlos Garcez. A identificação humana por DNA pode substituir a identificação humana por impressão digital? *RBCCrim* 51/237, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 6. Ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Cadeia de custódia: admissibilidade e valoração da prova pericial de DNA*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Harvard University Press, 2016.

PATRASSO, André Luís de Almeida. *É ou não a defesa social? Política, ciência e identificação criminal no Rio de Janeiro, 1899-1915*. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde. Rio de Janeiro – Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, 2021.

PESSOA, César; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Policiamento genético: o DNA publicizado em nome da segurança pública. *Revista de Ciências Sociais*, n. 37, pp. 103-114, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado Brasileiro. In.: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro *et al.* (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. 2. Ed. Brasília: Editora Brado, 2018.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Ed. Cultrix, 2004.

POTTER, V. R. *Bioethics: a bridge to the future*. Englewood Cliff: Prentice-Hall, 1971.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Orientadora: Vera Regina Pereira de Andrade. Universidade Federal de Santa Catarina (USFC) - Florianópolis, SC, 2012.

PRAINSACK, B. Book review: Truth machine: The contentious history of DNA fingerprinting by M. Lynch, S.A. Cole, R. McNally and K. Jordan, Chicago, University of Chicago Press, 2009. *Critical Policy Studies*, 3(1), pp. 143–5, 2009.

PRECIADO, Paul B. *Um apartamento em Urano: crônicas da travessia*. Trad. Eliana Aguiar. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIJO, M. E. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCRIM*, n. 250, set., pp. 13-15, 2013.

QUEIRÓS, Filipa. The (re)invocation of race in forensic genetics through forensic DNA phenotyping technology. In: KHAN, S.; CAN, N. A.; MACHADO, H. (Org.). *Racism and Racial Surveillance: Modernity Matters*. 1. Ed. Londres/Nova Iorque: Routledge, pp. 199-222, 2022.

QUEIROZ, Paulo. *Direito processual penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal - v. 1 - Parte geral*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

RAMOS, Marcelo Buttelli; PILAU, Lucas e Silva Batista. Explorando uma nova dimensão biopolítica do corpo encarcerado: controvérsias em torno da Lei Federal 12.654/2012. In: SCHIOCCHE, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Perseguição Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 205-230, 2018.



- RAULINO, Gabriela. Capital e trabalho nas plataformas sociodigitais. In: DANTAS, Marcos *et al.* *O valor da informação: de como o capital se apropriou do trabalho social na era do espetáculo e da internet*. São Paulo: Boitempo, 2002.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, pp. 189-223, 2017.
- REGULAMENTO DA SECRETARIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, aprovado por Decreto n. 4764, de 5 de fevereiro de 1903. *Diário Oficial da União*, ano XLII, n. 36, 12 fev. 1903.
- RICHTER, Vitor; FONSECA, Claudia. Desafios éticos da genética forense no Brasil: sentidos e práticas em debate. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios sobre o direito brasileiro (II)*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 23-48, 2018.
- ROSE, Nikolas. Governing “advanced” liberal democracies. In: BARRY, A.; OSBORNE, T.; ROSE, N. (Eds.) *Foucault and political reason: liberalism, neo-liberalism and rationalities of government*. Chicago: Chicago University Press and London UCL Press, 1996.
- ROSELLO, M. De la culture de l'insécurité à une subjectivité de la vulnérabilité. *Cosmopolis*. 2(2). Amsterdam School for Cultural Analysis (ASCA). 2008. Disponível em <<https://dare.uva.nl/search?identifier=a44cff70-90f9-4c02-8c50-ea1c08422b42>>. Acesso em 26 de abril de 2024.
- RUGGIERO, Kristin. Fingerprinting and the Argentine Plan for Universal Identification in the Late Nineteenth and Early Twentieth Centuries. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John C. (Org.). *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 184-195, 2001.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. São Leopoldo, RS, Ano 1, n. 1, jul., pp. 1-14, 2009.
- SAKS, Michael J.; KOEHLER, Jonathan J. The Individualization Fallacy in Forensics Science Evidence. *Vanderbilt Law Review*, vol. 61, issue 1, pp. 199-219, 2008.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y Derecho penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012.
- SANTANA, Célia Maria Marques de. *Banco de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética*. Dissertação (Mestrado em Bioética), Universidade de Brasília, 2013.

- SANTOS, Milton. *Técnica, Espaço, Tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional*. 5. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- SANTOS, F.; MACHADO, H.; SILVA, S. Forensic DNA databases in European countries: Is size linked to performance? *Life Sciences, Society and Policy*. 2013.
- SAUTHIER, Rafael. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/2012*. 1. Ed. Curitiba: CRV, 2015.
- SCHIOCCHET, Taysa. O humano entre o direito e a genética: pressupostos para o debate legislativo acerca das implicações jurídicas concernentes à criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil. In: Callegari, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado, nº 8*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: UNISINOS, 2011.
- SCHIOCCHET, Taysa. Acesso às informações genéticas humanas e direitos da personalidade: impactos sobre o consentimento informado. *Revista Eletrônica de Direito Civil: Civilistica.com*, v. 1, pp. 1-18, 2012.
- SCHIOCCHET, Taysa et al. *Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal*. Série Pensando o Direito, v. 43, Brasília. Ministério da Justiça, 2012.
- SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. *Novos Estudos Jurídicos* (Online), v. 18, pp. 518-529, 2013.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. Ed. São Paulo: Veneta, 2020.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SCOTT, J. P. *Matter of Record: documentary sources in social research*. Cambridge: Polity Press. 1990.
- SCOTT, J. P. *Documentary Research*. Thousand Oaks: Sage. 2006.
- SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: do patriarcado comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial-moderno de alta intensidade. In: SEGATO, Rita Laura. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda*. Trad. Danú Gontijo e Danielli Jatobá. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, pp. 85-120, 2021.
- SILVA, Denise Ferreira da. *Homo modernus: para uma ideia global de raça*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.
- SILVA, Emílio de Oliveira e. *Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Emílio de Oliveira e; GARRELL, Richard-Paul Martins. Desafios à implementação dos bancos de dados de perfil genético no Brasil: análise sob uma perspectiva da biopolítica foucaultiana. In: SCHIOCCHET, Taysa; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli (org.). *Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal: ensaios a partir do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, pp. 175-203, 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

SISDEPEN. *Relatório de Informações Penais - RELIPEN (1º Semestre 2023)*. Secretaria Nacional de Políticas Penais, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 2023.

SMART, A., *et al.* The standardization of race and ethnicity in biomedical science editorials and UK biobanks. *Social Studies of Science*, v. 38 (3), pp. 407-423, 2008.

SOZZO, Maximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

STENGERS, I; RALET, O. Drugs: ethical choice or moral consensus. In: STENGERS, I. *Power and Invention. Situating Science*. Minneapolis: University of Minnesota Press, pp. 215-232, 1997.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do Direito Internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de dados de identificação de perfil genético no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, pp. 649-665, 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai.-ago. 2018.

TAVARES, N. L. F.; GARRIDO, R.G.; SANTORO, A. E. R. O Banco de Perfis Genéticos e a Estigmatização Perpétua: uma Análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à Luz da Criminologia Crítica. *Revista Jurídica (FIC)*, v. 4, p. 207-226, 2016.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TORPEY, J. *The invention of the passport: surveillance, citizenship and the state*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Coletivo Sabotagem, 1999.

WANSBROUGH, Aleks. *Capitalism and the Enchanted Screen: myths and allegories in the Digital Age*. Nova Iorque: Bloomsbury Academic, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. *Revista Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, vol. 88, n. 3, pp. 2043-2073, 2017.

WILLIAMS, R.; JOHNSON, P. Wonderment and dread: representations of DNA in ethical disputes about forensic DNA databases. *New Genetics and Society*, 23(2), pp. 205-223, 2004.

WILLIAMS, R.; JOHNSON, P. *Genetic Policing: The Use of DNA in Criminal Investigations*. Willan Publishing, 2008.

WOOD, David Murakami; FIRMINO, Rodrigo José. Inclusão ou repressão? Questões de identificação e exclusão no Brasil. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta; FIRMINO, Rodrigo (Org.). *Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação*. Porto Alegre: Sulina, pp. 248-271, 2010.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latinoamericana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ZACKSESKI, Cristina; SILVA, Andrea Vergara da. TruYou: Tecnologia, verdade e memória no filme “O Círculo”. In: MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza (Org.). *Criminologia & Cinema: memória e verdade*. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2020.

ZACKSESKI, Cristina. *La tecnología es la nueva prisión: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica*. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda *et al* (Orgs.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, pp. 17-68, 2018.

## ANEXOS

### **Anexo A - Resolução nº 10, do Comitê Gestor da RIBPG, de 28 de fevereiro de 2019;**

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA  
DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS  
COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

#### RESOLUÇÃO Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º A coleta obrigatória de material biológico deve ser realizada com técnica adequada e indolor.

§ 1º A metodologia a ser utilizada deverá ser a descrita no Procedimento Operacional Padrão, de coleta de células da mucosa oral, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Pode o órgão estadual competente desenvolver procedimento operacional padrão próprio, mais específico, desde que siga as diretrizes gerais previstas no procedimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 3º As técnicas de coleta de sangue não devem ser utilizadas.

Art. 3º A coleta obrigatória de material biológico para fins de identificação criminal será realizada mediante despacho da autoridade judiciária, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 4º No caso de condenados no rol dos crimes previstos no art. 9º-A da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, exigir-se-á para a realização da coleta obrigatória do material biológico:

I - guia de recolhimento do condenado ou documento equivalente;

II - documento ou extrato de sistema de informação oficial contendo identificação do condenado, tipificação penal da condenação e número do processo judicial;

III - sentença condenatória; ou

IV - manifestação expressa do Poder Judiciário determinando a coleta de material biológico para fins de inserção no banco de perfis genéticos.

Art. 5º Deverão constar do formulário de coleta de material biológico:

I - identificação única e inequívoca do formulário;

II - indicação de que a coleta se refere a:

a) condenado;

b) identificado criminalmente; ou  
c) outro tipo de decisão judicial que determine a coleta;  
III - número do processo judicial ou se não houver, número do inquérito policial;  
IV - dados da pessoa submetida à coleta, a saber:

a) nome;  
b) número do documento de identidade civil, se houver;  
c) CPF, se houver;  
d) impressão digital; e  
e) registro fotográfico.

V - dados da testemunha que acompanhará a coleta, a saber:

a) nome;  
b) identificação funcional ou civil; e  
c) assinatura;

VI - dados do responsável pela coleta a saber:

a) nome;  
b) identificação funcional; e  
c) assinatura.

VII - local e data da coleta.

Parágrafo único: O registro fotográfico poderá ser realizado no momento da coleta da amostra biológica do condenado ou poderá ser utilizado o registro fotográfico da ficha de identificação criminal ou documento semelhante apresentado pelo sistema penitenciário.

Art. 6º O condenado, devidamente identificado civil ou criminalmente, deverá ser apresentado aos responsáveis pela coleta, não consistindo o exame genético em um método de identificação civil.

Art. 7º Antes da realização da coleta de material biológico, a pessoa submetida ao procedimento deverá ser informada sobre sua fundamentação legal, na presença de pelo menos uma testemunha, além do responsável pela coleta.

Art. 8º Em caso de recusa, o fato será consignado em documento assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta.

Parágrafo único. O responsável pela coleta comunicará a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012.

Art. 9º Para que a amostra biológica coletada de forma obrigatória possa ser analisada e ter seu perfil genético inserido no banco de dados é necessário o envio de cópia dos documentos que fundamentaram a coleta ao órgão gerenciador de banco de dados de perfil genético respectivo.

Art. 10. Sempre que o fundamento que autorizou a coleta de material biológico for alterado, o perfil genético permanecerá no banco de dados de perfis genéticos, devendo o administrador alterar a categoria após conferência do exposto nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nova coleta ou reprocessamento da amostra biológica.

Parágrafo único. Os perfis que tenham sido obtidos por meio de coletas voluntárias poderão ser inseridos nos bancos de dados de perfis genéticos sem necessidade de nova coleta, desde que sejam apresentados os requisitos expressos nos artigos 4º e 5º.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE COSTA MINERVINO  
Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de  
Bancos de Perfis Genéticos

**Anexo B - Resolução nº 17, do Comitê Gestor da RIBPG, de 14 de fevereiro de 2022;**

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS  
DE PERFIS GENÉTICOS

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da  
Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, incisos I, II e III, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a quinta versão do Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, nos termos do anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. A íntegra do manual será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CG-RIBPG Nº 14, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR  
Coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de  
Bancos de Perfis Genéticos

**Anexo C - Resolução RIBPG/MJSP nº 16, de 11 de fevereiro de 2022;**

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO RIBPG/MJSP Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Resolução relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º A coleta de DNA, por técnica adequada e indolor, executada em cumprimento do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, deverá ser realizada quando a condenação tiver por fundamento algum dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na legislação penal esparsa:

I - homicídio simples (art. 121, caput );

II - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII);

III - feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

IV - homicídio culposo (art. 121, § 3º);

V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art.v122, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º);

VI - lesão corporal (art. 129, §§ 1º, 2º, 3º e 9º);

VII - roubo (art. 157, caput, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B e 3º);

VIII - extorsão (art. 158, caput, §§ 1º, 2º e 3º);

IX - extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, §§ 1º, 2º e 3º);

X - estupro (art. 213, caput, §§ 1º e 2º);

XI - atentado violento ao pudor (art. 213, caput, §§ 1º e 2º e art. 214);

XII - violência sexual mediante fraude (art. 215);

XIII - importunação sexual (art. 215-A)

XIV - assédio sexual (art. 216-A)

XV - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

XVI - corrupção de menores (art. 218);

XVII - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

XVIII - favorecimento da prostituição, ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, §§ 1º e 2º);

XIX - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, caput, § 1º);

XX - vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XXI - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XXII - adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);



XXIII - simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XXIV - aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

XXV - causar epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

XXVI - genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);

XXVII - tortura (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997); e

XXVIII - terrorismo (art. 2º, § 1º, incisos IV e V, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016).

Art. 3º Fica revogada a recomendação CG-RIBPG Nº 02, de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR  
Coordenador do Comitê Gestor da RIBPG

**Anexo D - Recomendação n. 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12;**

**Recomendação n. 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12.**

O Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12, designado pela Portaria RIBPG n. 4 de 15/03/18, recomenda:

1. Que os agentes de saúde e de segurança pública que farão as coletas de condenados conforme a Lei 12.654/12 sejam treinados por profissionais da Perícia Criminal;
2. Que os treinamentos e as coletas sejam realizados conforme o POP de Coleta de material biológico em cumprimento à Lei n. 12.654/12, publicado pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;
3. Que os treinamentos contenham o seguinte conteúdo programático:
  - Lei 12.654/12
  - Decreto 7.950/13
  - Definições básicas de DNA, perfil genético e Bancos de Perfis Genéticos
  - Coleta de material biológico de referência – teoria e prática
  - Preservação e transporte de vestígios biológicos
  - Cadeia de custódia
  - Biossegurança.
  - Conduta ética e sigilo por parte dos profissionais que realizarão as coletas.

O Grupo de trabalho elaborou um material didático que pode ser utilizado como apoio para os treinamentos, caso necessário.

**Anexo E - Recomendação n. 002/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12;**

**Recomendação n. 001/18 do Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12.**

O Grupo de Trabalho de coleta de amostras de condenados conforme a Lei 12.654/12, designado pela Portaria RIBPG n. 4 de 15/03/18, tendo em vista:

1. O efetivo cumprimento à Lei 12.654/12;
2. Os insumos e equipamentos doados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) para a realização das coletas de condenados, nos presídios estaduais, para inserção nos bancos de perfis genéticos;
3. A possibilidade de saída de indivíduos do sistema prisional sem a realização da coleta de material biológico para inserção nos bancos de perfis genéticos;

Recomenda que todos os juízes das Varas de Execuções Penais sejam informados sobre a necessidade de encaminhamento de uma lista de prioridade de condenados, para os quais tenha sido emitido sentença condenatória, que sairão do sistema até 2019, para que sejam coletados prioritariamente, de acordo com as possibilidades dos órgãos periciais.

O Grupo de trabalho elaborou um modelo de ofício que pode ser utilizado, caso necessário.

## Anexo F - Procedimento Operacional Padrão - “POP coleta condenados nacional”;

<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)</b>	
POP Genética Forense	Coleta de material biológico em cumprimento à Lei n. 12.654/12
<b>FINALIDADE:</b> Orientar a coleta de material biológico em cumprimento à Lei n. 12.654/12	<b>PÚBLICO ALVO:</b> Profissionais da área da saúde ou segurança pública, treinados para esta finalidade

### 1. ABREVIATURAS E SIGLAS

- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- EPI – equipamento de proteção individual
- RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genético

### 2. RESULTADOS ESPERADOS

Garantir a coleta, com qualidade, de amostras biológicas de condenados, de acordo com a Lei n. 12.654/12, com a finalidade de inserção nos Bancos de Perfis Genéticos vinculados à RIBPG.

### 3. MATERIAL

- Almofada para coleta de impressão digital
- Caneta esferográfica
- Dispositivo próprio para coleta e conservação de DNA de células bucais e/ou suabe estéril embalado individualmente
- Envelope de papel ou porta-suabe
- Formulário de coleta de material biológico
- Jaleco
- Lacre opcional
- Luva descartável
- Máquina fotográfica opcional
- Máscara descartável
- Touca descartável

### 4. PROCEDIMENTOS

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

- A coleta de material biológico dos condenados pelos crimes elencados no art. 9º-A da Lei 12.654/12 deve seguir o estabelecido na Resolução n.º 9 do Comitê Gestor da RIBPG.
- A coleta ocorrerá mediante levantamento de dados dos condenados que cumprem pena no sistema penitenciário (neste caso, são necessários os documentos elencados na Resolução vigente do CG/RIBPG: guia de recolhimento definitiva ou sentença condenatória ou por determinação judicial e identificação civil ou criminal).

- Em caso de recusa, o preso deverá ser avisado do caráter obrigatório da coleta e que a recusa será comunicada à autoridade judiciária competente. Caso a recusa permaneça, o procedimento de coleta não será realizado naquele momento, e o fato deverá ser consignado em formulário próprio, assinado por uma testemunha, e pelos responsáveis pela custódia e pela coleta.

## 4.2 AÇÕES PRELIMINARES

### 4.2.1 Antes da ida ao presídio

- Preencher o formulário de coleta de material biológico e identificar as embalagens para guarda do material coletado.
- Organizar o material a ser levado para o presídio (EPI, termos de coleta preenchidos, almofada para coleta de impressões digitais, máquina fotográfica e material para coleta e transporte das amostras coletadas).
- Solicitar à equipe da unidade um ambiente para realizar a coleta, que contenha, preferencialmente, mesa e cadeira.
- Solicitar ao setor competente da unidade prisional que designe ao menos um funcionário para acompanhar os procedimentos, visando resguardar a segurança da equipe e para assinar como responsável pela custódia no termo de coleta.
- Solicitar à equipe da unidade prisional que encaminhe um preso de cada vez para realizar o procedimento. Cuidados adicionais de segurança devem ser tomados na possibilidade de realizar mais de uma coleta simultaneamente.

### 4.2.2 No presídio

- Quando o preso for encaminhado para a coleta, informar ao mesmo o procedimento que será adotado e o motivo da coleta, deixando claro que o procedimento é obrigatório por Lei. Além disso, deve-se perguntar se ele tem irmão gêmeo idêntico, para preenchimento do termo de coleta.
- Adotar mecanismos de verificação e confirmação da identidade da pessoa a ser submetida à coleta, como, entrevistar o preso sobre seus dados e filiação, fotografá-lo (ou utilizar registro fotográfico existente) e coletar a impressão digital do polegar direito no termo de coleta. Não sendo possível a coleta de impressão do polegar direito, deverá ser informada a região de origem da coleta.
- Utilizar sempre a coleta de mucosa oral por método não invasivo.
- Usar luvas (troçadas após cada coleta), jaleco de tecido ou descartável, máscara e touca descartáveis.
- Se necessário, solicitar que o doador da amostra faça um bochecho com água, antes da coleta, com a finalidade de limpeza da cavidade oral.
- Conferir a identificação da embalagem antes do armazenamento do material coletado.

## 4.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA

- Para a coleta com suabes estéreis, pressionar o suabe contra a mucosa da cavidade oral (parte interna da bochecha), com movimentos como se estivesse raspando na superfície. O recomendado é que se fricção o mesmo suabe no mínimo 10 (dez) vezes, fazendo movimentos giratórios com o suabe.
- Para a coleta com dispositivo próprio para coleta e conservação de DNA de células bucais, seguir as recomendações do fabricante.
- Embalar os suabes em envelopes de papel ou porta suabes identificados previamente e, em seguida, lacrar a embalagem. No caso de cartão FTA ou similar, fazer a

identificação no próprio cartão, acondicionar em envelope de papel identificado e, em seguida, lacrar a embalagem.

#### 4.4 BIOSSEGURANÇA

- Todo o material biológico deve ser considerado como potencialmente infectante. Portanto, é indispensável o uso de equipamentos de proteção individual adequados à atividade.
- Todo o material descartável utilizado no procedimento de coleta deverá ser descartado de forma adequada conforme legislação vigente.

#### 5. PONTOS CRÍTICOS

- A verificação e confirmação inequívoca da identidade da pessoa a ser submetida à coleta.
- A identificação única e inequívoca de cada amostra coletada nas respectivas embalagens e nos formulários que as acompanham.
- A garantia da segurança da equipe de coleta nas unidades prisionais.

#### 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei 12.654/12 de 28 de maio de 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112654.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Resolução n.º 9, de 13 de abril de 2018. DOU n.º 80, Seção 1, pág. 118, de 36/04/2018. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/resolucoes/resolucao\\_92018\\_coleta\\_12654.pdf/view](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/resolucoes/resolucao_92018_coleta_12654.pdf/view).

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal. Brasília. 2013.

#### 7. GLOSSÁRIO

- Suabe: Chumaço de algodão, ou outro material absorvente, preso a uma extremidade adequadamente esterilizada de uma haste, e que se emprega para aplicação de medicamento ou para coleta, por atrição, de material destinado a estudos.

**Anexo G - “Modelo de ofício para VEPs - lista de prioridades de coleta”;**

Ofício nº.            /2018.

Local e data.

A Vossa Excelência  
(Nome do Juiz)  
Juiz de Direito do (nome do órgão)  
Endereço.  
CEP:

Assunto: Solicitação de lista de prioridade de coleta de material biológico em condenados em cumprimento à Lei n.º 12.654/12.

Sr. Juiz,

Os bancos de perfis genéticos são uma ferramenta importante para auxiliar nas investigações criminais e na elucidação de crimes. São utilizados há décadas em diversos países, com muitos resultados satisfatórios. No Brasil, essa tecnologia é utilizada desde 2010, sem legislação específica e foi regulamentada em 2012, por meio da Lei 12.654. O decreto 7.950/13 criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que integra todos os bancos estaduais, distrital e federal.

Para o sucesso da RIBPG, faz-se necessário que os bancos sejam alimentados com informações genéticas obtidas através da análise de vestígios biológicos coletados em locais de crime (homicídio, furto, roubo, crimes sexuais), bem como em corpos de vítimas de violência sexual e homicídio.

Paralelamente à inserção de perfis dos tipos de amostra já elencados, a Lei 12.654/12 prevê ainda que todo condenado por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, deve ser submetido à exame de DNA e o perfil genético do mesmo inserido nos bancos de dados. Essa ação possibilita a identificação do autor e com isso, contribui para que a justiça possa responsabilizar os verdadeiros culpados, identificar criminosos reincidentes, além de libertar inocentes.

Para que a Lei 12.654/12 possa ser efetivamente cumprida, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) irá subsidiar os estados com insumos e equipamentos para a coleta de material biológico de condenados para inserção nos bancos de perfis genéticos. Cada estado receberá insumos de acordo com a sua capacidade de coleta e processamento de amostras, que conforme Pesquisa Perfil dos Laboratórios de DNA Forense, publicada este ano pela SENASP, é de aproximadamente 70.000 indivíduos, até final de 2019, para todo o País.

Porém, a população carcerária que se enquadra na Lei é de aproximadamente 140.000 indivíduos, sem contar com as novas condenações, não sendo possível que todas as coletas ocorram de forma imediata. Assim, para evitar que indivíduos saiam do sistema prisional sem a coleta do seu material biológico, que seria um descumprimento à referida Lei, solicitamos vossa colaboração no sentido de solicitar às Varas competentes o encaminhamento de uma lista de condenados para os quais existe previsão de sair do sistema até 2019, para que sejam coletados prioritariamente, conforme possibilidade dos órgãos de perícia criminal.



Solicitamos ainda que essa lista seja encaminhada o mais breve possível, para que o Estado consiga cumprir a meta de coleta apresentada à SENASP para o recebimento dos insumos.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente,  
Atenciosamente,

Nome, cargo e assinatura



## Anexo H - “TERMO DE COLETA OBRIGATÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO” do Estado do Espírito Santo;

	<b>TERMO DE COLETA OBRIGATÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO</b>	 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
---	--	---

SEÇÃO 1 – IDENTIFICAÇÃO PESSOAL			
NOME DA PESSOA IDENTIFICADA		TERMO DE COLETA Nº	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ÓRGÃO DE EXPEDIÇÃO	DATA DE NASCIMENTO	IMPRESSÃO DIGITAL
CPF Nº	SEXO <input type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO		
NOME DA MÃE			
NOME DO PAI <input type="checkbox"/> NÃO DECLARADO			
NÚMERO DO PROCESSO (OU INQUÉRITO POLICIAL)			
GALERIA	CELA	A pessoa identificada tem irmão gêmeo idêntico? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

SEÇÃO 2 – COLETA		
MOTIVAÇÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> Condenado (Art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984) <input type="checkbox"/> Identificado Criminalmente (Art. 5º da Lei nº 12.037/2009) <input type="checkbox"/> Outra fundamentação legal (especificar ao lado)		
Declaramos que a coleta foi realizada com técnica adequada e indolor e a pessoa foi informada sobre a finalidade devida.		
<b>Responsável pela coleta</b>		<b>Testemunha</b>
NOME		NOME
IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL OU CIVIL		IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL OU CIVIL
ASSINATURA		ASSINATURA
UNIDADE PRISIONAL	LOCAL DA COLETA	DATA DA COLETA